



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 100/2013 – São Paulo, terça-feira, 04 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0) - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Esclareça a executada Claudia Maria Natale, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua petição de fl. 567, haja vista ter sido bloqueado apenas valores no banco Santander. Int.

0702031-39.1995.403.6100 (95.0702031-4) - EMMA ROSA CACCIARI ARRE(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO E SP064208 - CONRADO FORMICKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 262: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Fls. 366/369: Defiro o desbloqueio da conta informada. Oportunamente transfiram os valores bloqueados, em outra conta bancária em nome deste mesmo coautor, para conta judicial mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se os demais coautores, que sofreram bloqueios, para que, caso queiram, apresentem impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020775-84.1999.403.6100 (1999.61.00.020775-2) - ALTINO TEODORO BISPO X ALUISIO DIAS DE MACEDO X ALZIRA SOARES DA CUNHA X AMARO BARBOSA DA SILVA X AMELIA COMPRI TONIETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 461/463: Mantenho a decisão de fl. 460 pelos motivos ali aduzidos. Int.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Desde 28/05/2008 que este juízo vem deferindo pedidos da requerente visando a citação da requerida. Foram expedidos três mandados de citação, uma carta precatória. Também foi realizada busca de endereço pelo sistema Bacenjud e a requerida, por sua conta, empreendeu a procura por bens nos cartórios de registro de imóveis. Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

0023716-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023716-4) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0004933-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 279. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009765-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidões de fls. 111 e 113. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 45. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017747-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ANTUNES X RENATA STEIDL PALOMARES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações trazidas nos documentos de fls. 86/91. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009766-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

PETICAO

0001136-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9)) ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H.W.MARCON(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em face da localização dos autos (fl. 123), prossiga-se a execução nos autos principais de nº 0018875-08.1995.403.6100. Ciência às partes, e após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9) - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos/ofício elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4707

MONITORIA

0018642-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELLE & CIA/ LTDA(SP038537 - GILBERTO ORLANDI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035524-77.1997.403.6100 (97.0035524-1) - JOSE FRANCISCO DOS ANJOS X ASSIS AUGUSTO DO NASCIMENTO X ROSA DA SILVA SANTOS X ZENIRA BARBOSA X JOSE FLORENTINO DE LUCENA FILHO X JOSE SILVA DO VALE X ANTONIO MANOEL DA MOTA X ADAO SILVESTRE DE MOTA X MARIA BRITO DO VALE(Proc. CARLOS TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012479-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012479-2) - PL PARTICIPACOES S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X IL TAVORO TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009113-16.2005.403.6100 (2005.61.00.009113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035524-77.1997.403.6100 (97.0035524-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE FRANCISCO DOS ANJOS X ASSIS AUGUSTO DO NASCIMENTO X ROSA DA SILVA SANTOS X ZENIRA BARBOSA X JOSE FLORENTINO DE LUCENA FILHO X JOSE SILVA DO VALE X ANTONIO MANOEL DA MOTA X ADAO SILVESTRE DE MOTA X MARIA BRITO DO VALE(Proc. CARLOS TADEU ALMEIDA E SP262536 - LOURIVAL MENDES BRITO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016188-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA MANACA LTDA ME X OSAMU PEDRO SASAKI X MITSUE NAKATSUI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0032630-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X PEDRO MARINHO DE CARVALHO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015220-42.2006.403.6100 (2006.61.00.015220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0019511-42.1993.403.6100 (93.0019511-5) - BANCOCIDADE COR/ DE VAL/ MOBIL/ E DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0000087-81.2011.403.6100 - EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0018793-55.1987.403.6100 (87.0018793-3) - JOSE CARLOS FASANO(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527639-43.1983.403.6100 (00.0527639-0) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI)

Em face da informação retro, manifeste-se a parte autora se houve levantamento dos Rpvs, no prazo de 5 dias.

0010035-48.1991.403.6100 (91.0010035-8) - CIRO PINHEIRO E CAMPOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora se houve pagamento no prazo legal.

0098448-37.1991.403.6100 (91.0098448-5) - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA LOPES(Proc. SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora se houve levantamento do pagamento, no prazo de 5 dias.

0000479-70.2001.403.6100 (2001.61.00.000479-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Em face da informação retro e do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se ainda há interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os

autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

0015717-95.2002.403.6100 (2002.61.00.015717-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NET WORLD INTERNATIONAL TECHNOLOGY LTDA

Em face da informação retro, manifeste-se os Correios sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para extinção sem resolução de mérito.

0002333-16.2012.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0664207-95.1985.403.6100 (00.0664207-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X POLICRED SANTOS SERVICOS E CREDITO S/C(SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA)

Em face da informação retro, manifestem-se os Correios sobre o prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, faça conclusão para extinção sem resolução de mérito.

0008515-81.2013.403.6100 - GERALDO MARCAL DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração de fls.33/37 no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019838-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019838-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCOS ALVES DA SILVA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão de fls.646/678 dos autos principais, transitada em julgado em 20/03/2012 (fls.680 dos autos), e que os cálculos da contadoria de fls.337/342 foram elaborados em data anterior à prolação do referido Acórdão, tornem os autos à contadoria do juízo, para que sejam elaborados os cálculos em consonância com a decisão transitada em julgada. Após, vista às partes. Posteriormente tornem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025126-22.2007.403.6100 (2007.61.00.025126-0) - MARCOS ALVES DA SILVA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista a citação procedida às fls.279/280, bem como o trânsito em julgado da ação de conhecimento, a execução provisória tornou-se definitiva. Destarte, traslade-se cópias das peças de fls.241,255,257/261, 275, 279/280 para os autos principais, e remetam-se estes autos de cumprimento provisório ao arquivo baixa-findo, certificando-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037976-02.1993.403.6100 (93.0037976-3) - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Despachado em inspeção. Defiro conforme requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0018084-39.1995.403.6100 (95.0018084-7) - ADALGREISE BEATRIS PAGOTTO CORREA X ADAO ADAUTO TOMAZINE X ADHEMARO FERREIRA JUNIOR X AIRTON DIAS PEREIRA X AFFONSO CELIBERTI NETO X ANA CRISTINA CAMUZZI X ANGELA MARIA CIMENE MENDES X ANTONIO AUGUSTO FRANCO X ANTONIO CARLOS J LOPES X ANTONIO CARLOS PONCE(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Anoto que a discordância dos créditos feitos pela CEF deve vir acompanhada de planilha de cálculos detalhada dos valores que a parte autora entende devidos. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a CEF para manifestação no mesmo prazo. Na sequência, se discordante a CEF, encaminhem-se os autos a Contadoria.

0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5) - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em inspeção.Por ora, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8) - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão de fls.326(verso), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direto, trazendo planilha atualizada dos valores devidos pela parte autora. Prazo:10(dez)dias.

0028941-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028941-1) - ALBERTO COSTA SANTOS X DASI NOVAIS FREITAS X ELIAS DE SOUZA X EVANI ANASTACIO DE AVILA X GIL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALBERTO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DASI NOVAIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ANASTACIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls.342/345:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

0030208-73.2003.403.6100 (2003.61.00.030208-0) - JOSE MARIA VENTURELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029902-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO JOAO FERRARI(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA)

Despachado em inspeção.Aguarde-se sobrestado em arquivo.

0003841-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003841-1) - ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.206/222:Dê-se vista a parte autora. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005006-50.2010.403.6100 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.188/191) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem

aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma - para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. - a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1,0% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente até a data do saque devendo ser calculados consoante critérios utilizados pela CEF para os depósitos em espécie. Honorários advocatícios: A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001308-02.2011.403.6100 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que a sentença de 1º grau condenou a CEF ao pagamento de honorários em 10% do valor da causa. À vista disto, indefiro o requerido pela parte autora às fls.140. Intime-se a CEF para que traga planilha de cálculos dos honorários devidos, uma vez o equívoco quanto a guia de fls.134. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando será determinada a expedição dos alvarás em favor da parte autora e em favor da CEF.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos, no prazo de 10(dez)dias. Anoto que os juros remuneratórios devem seguir a Lei que rege o FGTS, 8.036/90 até a data de levantamento do saldo existente, sendo os valores corrigidos a partir de então. Com o cumprimento, dê-se vista a CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014030-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-31.1994.403.6100 (94.0015623-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para manifesta-se (fls.676/682) Após, ou silente, venham os autos conclusos para decisão.

0010440-45.1995.403.6100 (95.0010440-7) - ELIAS GONCALVES MONTIJO X ALTAIR ALVES DA SILVA X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X LUIZ CARLOS GONZAGA X WALDIR PEREIRA X WALTER RICIOLI X JOSE MILLEI X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELIAS GONCALVES MONTIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GONZAGA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER RICIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MILLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora.Int.

0014902-45.1995.403.6100 (95.0014902-8) - MARIA ANITA PEREZ CALADO X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X SILMARA REIS X SIZUKA NITTA X TEREZINHA COSTA DEO X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X THEREZINHA BUCCI FABRI X VANICE GARCIA LUCCHIARI X WALTER JOSE MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ANITA PEREZ CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA REIS X UNIAO FEDERAL X SIZUKA NITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA COSTA DEO X UNIAO FEDERAL X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA BUCCI FABRI X UNIAO FEDERAL X VANICE GARCIA LUCCHIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão do Agravo Legal às fls.692, cumpra a CEF o determinado na decisão de fls.644. Prazo:10(dez)dias.

0019070-90.1995.403.6100 (95.0019070-2) - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA GERUSA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Razão assiste a parte autora. Consta-se da análise dos autos que CEF, às fls. 284, restou intimada, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento. Em decorrência de referida intimação, foi apresentada, às fls.299/314 impugnação à execução, garantida pelo depósito de fls. 314, no valor que a executada entende devido.Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10% (dez) por cento. Portanto, deixo de receber por ora a impugnação apresentada, devendo a CEF promover a complementação do depósito efetuado, até o valor previsto no despacho de fls. 284, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista ao autor, para que apresente o valor executado atualizado e com o acréscimo da multa 10% (dez) por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora.Int.

0031917-56.1997.403.6100 (97.0031917-2) - IVO PRANDO X VERA CRISTINA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X NAIR BERNAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TERRAO BERNAL(SP119214 - LUCIANE ZILLMER TRISKA E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X IVO PRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BERNAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Despachado em inspeção.Por ora, intime-se a CEF para cumprir o determinado às fls.459, trazendo os termos de adesão conforme requerido, bem como se manifeste sobre as guias de fls.340,394 e 395.Após, venham os autos conclusos.

0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7) - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 -

SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Desentranhem-se a petição e guia de depósito de de fls.893/894. Após, intime-se a CEF para retirá-la em Secretaria. Decorrido o prazo da CEF, intime-se a parte autora para requerer o que de direito sobre a guia de fls.900, bem como para que se manifeste sobre os créditos de Antonio Soares às fls.890/894. Prazo:10(dez)dias.

0026307-73.1998.403.6100 (98.0026307-1) - JOAO DOS SANTOS REIS X JOAO ELIAS DE CARVALHO X JOAO FARCIC NETO X JOAO FELISBINO X JOAO FERNANDES SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARCIC NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Constata-se da análise dos autos que CEF, às fls. 118, restou intimada, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento. 1,0 Em decorrência de referida intimação, foi apresentada, às fls.435/440, impugnação à execução, sem garantir o juízo. .PA 1,0 Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10% (dez) por cento.PA 1,0 Portanto, deixo de receber por ora a impugnação apresentada, devendo a CEF cumprir o despacho de fls.429, mesmo porque não se manifestou no momento oportuno conforme certidão às fls.423(verso)Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista ao autor, para que apresente o valor executado atualizado e com o acréscimo da multa 10% (dez) por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora.Int.

0012239-16.2001.403.6100 (2001.61.00.012239-1) - RICARDO JOSE DE LIMA X RICARDO LANFREDI JUNIOR X RICARDO LAURINDO COSTA X RITA DE CASSIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X RICARDO JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LANFREDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LAURINDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora.Int.

0019479-56.2001.403.6100 (2001.61.00.019479-1) - MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X HELLEN MEDEIROS DA MATA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLEN MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.288: Manifeste-se a parte autora. Prazo:10(dez)dias.

0021210-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021210-0) - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HABERMANN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO BONORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

HAYDEE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS HERMOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MERA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MEILUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA THOME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.500/517, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as guias de depósito de fls.415 e 498. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando será determinada a expedição, se em termos, dos alvarás.

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, observando-se os parâmetros expostos na r. decisão de fls. 180/181.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3196

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037310-98.1993.403.6100 (93.0037310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034163-64.1993.403.6100 (93.0034163-4)) LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP119143 - SIMONE AYUB MOREGOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0013320-44.1994.403.6100 (94.0013320-0) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0025611-76.1994.403.6100 (94.0025611-6) - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0025770-19.1994.403.6100 (94.0025770-8) - MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da

Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0033568-31.1994.403.6100 (94.0033568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032294-32.1994.403.6100 (94.0032294-1)) FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FUNDACAO ITAU SOCIAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0046932-36.1995.403.6100 (95.0046932-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0029089-87.1997.403.6100 (97.0029089-1) - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5) - ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISILDA RODRIGUES REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELCHIOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0012154-98.1999.403.6100 (1999.61.00.012154-7) - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0032195-83.2000.403.0399 (2000.03.99.032195-0) - DALVA LIMA DA SILVA X HILDA HARUKO HANADA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X DALVA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HILDA HARUKO HANADA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA

LIMA X UNIAO FEDERAL X MICHEL BEREZOVSKY X UNIAO FEDERAL X RUBEN REIS KLEY X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0010374-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010374-4) - MIRIAN LOPES X JOSE AUGUSTO SIVIERO X SERGIO APARECIDO TANGANELLI X SILVIO ALVES X ODAIR NAGLIATI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MIRIAN LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO SIVIERO X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO TANGANELLI X UNIAO FEDERAL X ODAIR NAGLIATI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0010050-26.2005.403.6100 (2005.61.00.010050-9) - SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA (SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 3234

MANDADO DE SEGURANCA

0006614-45.1994.403.6100 (94.0006614-7) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0041037-89.1998.403.6100 (98.0041037-6) - CYRELA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0009551-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009551-7) - CARLOS BRUNO MAY (SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008969-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008969-2) - WOODWARD GOVERNOR (REGULADORES) LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0027110-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027110-3) - DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após,

SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015981-63.2012.403.6100 - PROWARE 2000 TELECOMUNICACOES,SOM E IMAGEM LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA -MIN DAS COMUNICACOES

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para permitir funcionamento da rádio na classe A4, dentro dos limites técnicos especificados pelo Projeto já apresentado, até expedição do ato de licença de uso, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de apreender os equipamentos de radiodifusão e/ou atuem a IMPETRANTE até final conclusão do processo administrativo, no prazo máximo de 30 dias, tendente a autorizar a alteração da IMPETRANTE para a classe A4, fl 23. Inicialmente, informa que não é uma rádio pirata e que possui todos os requisitos legais para exploração do serviço de radiodifusão na cidade de Serra Negra/SP. Esclarece que o presente mandamus tem como origem a inércia do Ministério das Comunicações na análise do pedido de aumento de sua potência (alteração do enquadramento para classe A4), cujo requerimento e projeto de viabilidade técnica foram apresentados no citado órgão em 27.06.2008 (nº 53000.027022/2008). Em 26/07/2012 apresentou novo projeto de viabilidade técnica, autuado sob o nº 53000.035679/2012-66. Alega que possui todos os requisitos formais, sob a forma jurídica e técnica, para explorar os serviços na nova classe. Juntou os documentos de folhas 25 - 61. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 65 e 65/verso). O Superintendente Regional de Polícia Federal esclareceu que não foi apontada nenhuma suposta ameaça concreta de apreensão de bens, que ensejasse a necessidade de sua inclusão no polo passivo (fls. 75/. O Gerente Regional da Anatel em São Paulo, em suas informações, questiona o interesse processual da impetrante já que pretende operar em classe superior, sem o necessário ato administrativo autorizador, e não ser autuada. Informa, ainda, que a impetrante, na data de 07.03.2012, já foi autuada pela Anatel, quando, em 01.03.12, juntamente com policiais federais, agentes da Autarquia em questão, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, verificaram que a impetrante, no momento da vistoria, irradiava potência de 6,0 Kw. Juntou documentos, inclusive o auto de infração e o laudo de vistoria que comprovam a irregularidade da conduta da requerente (fls. 77/142). A medida liminar foi indeferida às fls. 148/149. Notificado, o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações não apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 167/170). A União Federal manifestou-se e juntou documentos (fls. 174/184). É o relatório. Decido. Inicialmente, afirmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Considerando que o presente mandamus foi impetrado em face de autoridades sediadas em endereços distintos, ao impetrante é possibilitada a escolha de qualquer das sedes das autoridades impetradas para o ajuizamento da ação. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADES COM SEDE EM ENDEREÇOS DISTINTOS - FACULDADE DOS IMPETRANTES DE ESCOLHA DE QUALQUER DOS JUÍZOS ONDE AS AUTORIDADES ENCONTRAM-SE SEDIADAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Tendo o mandado de segurança sido impetrado contra autoridades sediadas em endereços distintos, faculta-se aos impetrantes a escolha do juízo de qualquer das sedes das autoridades impetradas. 2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, onde o mandado de segurança foi impetrado, para processar e julgar a ação, nos limites de sua jurisdição. ..EMEN: (STJ, CC 200301173101, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 39539, Relator(a): PAULO MEDINA, Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 14/09/2005 PG:00190) Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: O artigo 223 da Constituição Federal preceitua que: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, privado e estatal. O artigo 21, XII, do mesmo diploma legal atribuiu à União a competência exclusiva para exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A Lei 9.472/97, que regulamenta o respectivo setor, em seus artigos 8º e 19, dispõe que: Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; (...) VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções; (...) XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime

privado, fiscalizando e aplicando sanções; Inicialmente, verifico que o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Desta forma, não cabe ao Judiciário suprir a permissão para funcionamento do serviço público restrito, de radiodifusão, que, segundo a lei só pode ser concedida pelo Conselho Nacional de Telecomunicações. Além do que, para a autorização de aumento da potência da operação da rádio em questão é indispensável a aferição da existência de adequadas condições técnicas, questões afetas à esfera administrativa. Por outro lado, à Agência Reguladora é permitido lacrar e impedir o funcionamento das rádios que estejam funcionando em desacordo com a autorização concedida, não havendo em sua conduta qualquer arbitrariedade, ilicitude ou abusividade. O mesmo se diz com relação à Polícia Federal, a quem cabe coibir atividades ilícitas (o funcionamento da rádio sem autorização, ou em desacordo com a autorização concedida, é considerado crime). Portanto, em sede de cognição sumária dos fatos, não está presente a plausibilidade do direito alegado. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017754-46.2012.403.6100 - WANDERLEY DA CONCEICAO NAZARIO(SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018747-89.2012.403.6100 - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante postula obter provimento liminar e definitivo para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Informativa que faça revelar a existência ou a inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da Impetrante - contas-corrente sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil.Fundamenta a sua pretensão no direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal - art. 5º, XXXIV, b, da CF, que deverão ser expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.051/95.Intimada a comprovar o ato coator (fl.135), esclareceu que não houve qualquer decisão de indeferimento administrativo, apenas que a autoridade impetrada deixou de analisar o seu pedido, protocolado em 21/05/2012, não expedindo até o momento a certidão requerida (fls. 136/139 e 142/150).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 151 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que os pedidos administrativos a esse respeito são indeferidos, como ocorreu no caso presente, por ausência de previsão legal para a expedição da certidão requerida. Além do mais, os dados dos sistemas internos de controle são de uso privativo do órgão da Receita Federal. Pugnou pela denegação da segurança (fls. 159/165).A impetrante (fl. 166) se manifestou fundamentando a sua pretensão no direito a certidões disposto no art. 5º, XXXIV, alínea b da Constituição Federal e arts. 1º e 2º da Lei nº 9.051/95, bem como justificou o interesse na obtenção de tal certidão para fins de eventual compensação de saldo creditício (fls. 16/174).Em decisão de fls. 175/176 foi indeferido o pedido liminar, notadamente por ausência de fumus boni iuris.Às fls. 183/197, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0008587-35.2013.403.0000. Sem notícia nos autos do seu julgamento.Em manifestação de fl. 199, o Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito, aguardando seu prosseguimento.É o breve relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo:Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº

12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas ser harmônicos entre si e incontroversos. Ainda, o direito deve ser líquido e certo, isto é, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). In casu, a impetrante ajuizou o presente mandamus visando à obtenção de Certidão Informativa que faça revelar a existência ou a inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da Impetrante - contas-corrente sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil. Como informado pela autoridade impetrada não há previsão legal para a expedição da certidão tal como requerida nesta demanda. Esclareceu que quanto à expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, o interessado dispõe da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN (fl. 160-verso). Asseverou, ainda, a impetrada que não opõe qualquer resistência ao atendimento de solicitações, desde que atendam aos requisitos da legislação tributária de regência. Não impede que a impetrante solicite restituição de eventual valor pago indevidamente, mediante pedido de retificação de DARF. Tal deve ser devidamente documentado, se o caso. A rigor, as anotações de débitos e créditos relativos às relações fiscais do contribuinte, constantes nos extratos de conta corrente da pessoa jurídica, SINCOR ou CONTACORPJ, são registros de uso privativo da Receita Federal. Diferem do conceito de banco de dados, de caráter público, sendo um sistema interno de contabilidade fiscal. Servem para o controle da Administração Fazendária e não de cada um dos particulares, que, aliás, devem ter registradas suas operações de créditos e débitos em livros fiscais. Não há, portanto, direito líquido e certo à obtenção de tais informações/dados, ainda mais quando não demonstrado fato consistente que possa inferir que a impetrante possua créditos tributários passíveis de compensação. Mostra-se desarrazoado alocar servidores para apurarem possíveis créditos tributários de contribuinte, que sequer indica indícios de que efetuou pagamentos indevidos ou a maior. Tal iria sobrecarregar os trabalhos da Administração Tributária, sem real necessidade para tanto. Os nossos Tribunais pátrios já se posicionaram no sentido de que não se refere o caso ao de direito à obtenção de certidões, insculpida no art. 5º, inc. XXXIV, alínea b da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.051/95. A respeito do tema, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. SIGILO FISCAL. HABEAS DATA. PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. Ação objetiva que a autoridade impetrada informe, por escrito, as anotações constantes em sua conta-corrente referentes aos pagamentos de tributos e contribuições federais, constantes no SINCOR com exata indicação de créditos não alocados, se existentes. O recurso merece prosperar. As informações constantes no SINCOR não se enquadram no dispositivo legal, uma vez que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, visto que são de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. No caso concreto, não se trata de banco de dados mas de contabilidade fiscal, correspondente às anotações de débitos e créditos relativos às relações fiscais do contribuinte com a Fazenda Nacional. O instituto do habeas data é reservado para a hipótese de reserva de informações sobre dados pessoais da pessoa interessada. Os registros fiscais, no sistema brasileiro, são acessíveis pelo interessado até via internet em fora dele, mediante pedido de certidão. Os registros do fisco não se inserem no conceito de banco de dados, sendo mero controle a respeito das obrigações tributárias dos contribuintes em geral, e não de cada um em particular. Dado provimento à apelação. (grifei, AC 200851100031301 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453429 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::04/11/2009 - Página::24) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - ACESSO A INFORMAÇÕES DETIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA-SINCOR (OU CONTACORPJ) - IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA PÚBLICA PARA EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE HABEAS DATA - INFORMAÇÕES DESTINADAS, INSTRUMENTALMENTE, AO USO INTERNO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL - PROCEDIMENTO CONTÁBIL-FISCAL JÁ INSERIDO NA ESFERA DE CONHECIMENTO E ATRIBUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AUTORA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA. a) Recurso - Apelação em Habeas Data. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Por expressa opção legislativa, o conceito e a caracterização de registro ou de banco de dados de informações de natureza pública para eventual utilização de Habeas Data não são amplos e difusos, mas, diversamente, têm precisa delimitação nas hipóteses formalmente estabelecidas (Lei nº 9.507/97, art. 1º, parágrafo único): a) que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros; b) que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 2 - A Administração Pública, em geral, e a União Federal (Fazenda Nacional), em particular, não estão obrigadas a produzir e a expor dados técnicos-contábeis que já estão, ou deveriam estar, na esfera de cognição do autor, sendo irrelevante que se refiram ao SINCOR/CONTACORPJ,

uma vez que esses sistemas são alimentados por dados que servem ao desempenho institucional daquele Órgão de Governo. 3 - Pretendendo a contribuinte o fornecimento de informações sobre todos os pagamentos de tributos e contribuições federais, incluídos os que teriam sido pagos a maior ou, indevidamente, registrados na Receita Federal, dados que não podem ser transmitidos a terceiros e são de uso privativo do órgão no exercício das suas atribuições institucionais, mesmo porque, devem constar, obrigatoriamente, dos seus livros fiscais (Código Tributário Nacional, art. 113, 2º), falta-lhe interesse de agir, pormenor que a torna CARECEDORA DA AÇÃO. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada.(grifei, AHD 200738010027487 AHD - APELAÇÃO EM HABEAS DATA - 200738010027487 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:226) Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, sujeito à correção pela via mandamental. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de fumus boni iuris. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.025/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

0022736-06.2012.403.6100 - VIKSTAR TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206231 - EDUARDO ARTURO VANTINI HERNANDEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A presente demanda tem por objeto a expedição de certidão positiva com efeito de negativa relativa a débitos previdenciários. Como óbice à pretendida expedição, o DEBCAD nº 369458184, inscrito em dívida ativa em 02/10/2010 (fl. 101) já ajuizado e que se encontra parcelado - parcelamento requerido em 29/10/2010 (fl. 102). Assim, a autoridade competente para se pronunciar sobre a regularização da situação atual do débito para exigibilidade suspensa, a permitir a expedição da certidão de regularidade fiscal, é o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo. Não obstante a manifestação de fls. 98/100, é de rigor a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da demanda, devendo a impetrante fornecer mais uma cópia completa da petição inicial para instrução da contrafé. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0000305-41.2013.403.6100 - KAT EMPREENDEIMENTOS RURAIS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937B - HELOISE WITTMANN)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada o arquivamento do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da impetrante, celebrado em 12/12/2011, afastando a exigência de apresentação do comprovante de recolhimento do ITCMD, formulada em 14/12/2012, sob pena de aplicação de multa diária. Narra ser pessoa jurídica de direito privado e, em 12/12/2011, os sócios da impetrante modificaram suas cláusulas contratuais, tendo celebrado Instrumento Particular de Alteração de Consolidação do Contrato Social. Informa que, dentre as alterações realizadas, houve redistribuição do capital social, mediante doação de quotas do sócio Sr. Keishi Katayama às sócias ingressantes Sras., Patrícia Miyki Katayama e Mary Cristina Katayama Kaidei. Acrescenta que sobre tais operações incide o ITCMD. Aduz que na mesma data foram emitidas as competentes Declarações de Doação, bem como protocolizados pedidos de parcelamento do ITCMD (em 12 parcelas). Alega que o procedimento administrativo necessário ao parcelamento do ITCMD é moroso, estando em curso até a presente data, em 03/07/2012, referido parcelamento foi deferido pela autoridade fiscal, sendo que as donatárias foram notificadas da decisão somente em outubro de 2012. Ato seguinte, porém foram surpreendidas com a aplicação da multa moratória de 20% sobre o valor do imposto. Entendem que a referida multa é indevida e, portanto, não assinaram o Termo de Acordo de Parcelamento. A exclusão da multa foi requerida, o que foi negado pela autoridade fiscal. Não podendo mais aguardar a longa tramitação do processo administrativo do parcelamento, em 12/12/2012, a impetrante requereu o arquivamento da alteração contratual, noticiando à autoridade coatora a existência do pedido de parcelamento, todavia, aquela negou o registro da alteração contratual, colocando o processo em exigência, em 14/12/2012, para que fosse anexada cópia do ITCMD - IN 98, consoante anotação feita na folha de exigências (doc. 03B), fl. 05. Defende que não há indicação do fundamento legal para a mencionada exigência, uma vez que a citada Instrução Normativa nº 98/2003, mencionada na exigência, aprova o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, documento que não faz qualquer referência ao ITCMD. Acostou documentos de fls. 26/264. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (fls. 268/269), apresentadas às fls. 275/279, as quais defendem a inexistência de direito líquido e certo. Petição da impetrante, às fls. 280/290, esclarecendo que o objeto da presente demanda é o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ITCMD. Em decisão de fls. 291/294 foi indeferida liminar, sendo interposto Agravo de instrumento nº 0006930-58.2013.4.03.0000 (fls. 304/336). Sem notícia nos autos do seu julgamento. Feita vista dos autos para o Ministério Público Federal (fl. 337), este se manifestou pela denegação

da segurança com o indeferimento do pedido deduzido na inicial, julgando o feito com resolução do mérito. (fls. 338/339). É o breve relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao ato praticado pela autoridade administrativa foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória de liminar, que transcrevo: Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Ainda que o mandado de segurança tenha caráter preventivo, o eventual ato coator a ser reparado através do remédio heróico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo. É descabido o ajuizamento de mandado de segurança visando coibir, de maneira genérica, eventual ato coator praticado pela autoridade Impetrada. Tomadas tais regras, verifica-se que, in casu, não houve qualquer demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. A atividade das Juntas Comerciais, no que se refere à prática dos atos previstos no art. 32 da Lei 8.934/94, isto é, registro, arquivamento e autenticação, circunscreve-se à verificação do cumprimento dos requisitos do instrumento levado à repartição e, para o caso concreto, da análise do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o arquivamento da alteração societária, visando a conferir-lhe publicidade. Assim, cumpridos os requisitos legais, compete-lhe proceder ao arquivamento ou indeferir a prática do ato, caso não haja regularidade formal do instrumento. Aliás, dispõe o art. 35, I, da Lei 8.934/94 que não podem ser levados a arquivamento os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares. Nas informações da autoridade impetrada, esta inclusive aduziu: (...) por ocasião do requerimento do registro, em momento algum, apresentou documentação que comprovasse a obtenção de parcelamento do tributo, o que faz somente agora, por esta via. Ora, tivesse comprovado naquela ocasião, a manifestação do fisco concedendo o parcelamento, certamente a decisão administrativa seria outra, motivo pelo qual reiteramos que, na forma em que foi feito o requerimento, impunha-se a exigência. (...), fl. 278. A impetrante defende que a vinculação do arquivamento da alteração contratual ao recolhimento do ITCMD constitui sanção política, tendo sido reconhecida como ato inconstitucional perante a ADI nº 173-6. Da análise do acórdão proferido na citada ADI, verifica-se que, para que uma restrição ao exercício de atividade econômica seja tida como inconstitucional, ela deve ser desproporcional e não-razoável. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária

sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001) No entanto, no caso dos autos, o condicionamento do arquivamento da alteração contratual da impetrante ao recolhimento do ITCMD não é medida desproporcional, vez que, a Lei Estadual (SP) nº 10.705 de 28.12.2000, a qual dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, impõe responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo em questão, àquele a quem compete proceder ao registro da transmissão do bem, in verbis: Artigo 8º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:(...)II - a empresa, instituição financeira e bancária e todo aquele a quem couber a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivo direito ou ação; grifeiDeste modo, verifica-se que a impetrada, ao condicionar arquivamento da alteração contratual da impetrante ao recolhimento do ITCMD, apenas, cumpriu com o determinado na citada Lei Estadual, inexistindo ato coator.No tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei Estadual nº 10.705/00, ressalto que a via mandamental não comporta a discussão de lei em tese.A alegação de que, apenas, após o registro público é que o ITCMD é exigível deve ser afastada. Embora o artigo 35, inciso I do Código Tributário Nacional preveja que o fato gerador do ITCMD ocorre no momento da transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante o registro do negócio jurídico junto ao ofício competente, o recolhimento do citado imposto, em regra, ocorre antes da realização do fato gerador, vez que tal recolhimento é exigido como condição para o registro da transmissão do domínio.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITCMD. DOAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO JUDICIAL ANULATÓRIA DO ACORDO JUDICIAL QUE ENSEJOU O RECOLHIMENTO. ART. 165, II, DO CTN.1. Recurso especial no qual se discute o termo inicial da prescrição para a ação de repetição de indébito de imposto sobre a transmissão de bem imóvel mediante doação (ITCMD). No presente caso, o contribuinte, em face de acordo de separação judicial, prometeu doar a nu-propriedade de bem imóvel às filhas, e, para isso, recolheu, em 29/12/98, o imposto de transmissão correspondente. Todavia, em face de ação proposta pela ex-esposa, a aludida promessa de doação foi declarada ineficaz, por decisão transitada em julgado em 8/8/02 (com conseqüente registro imobiliário do bem em nome da ex-esposa), o que motivou o recorrente a pedir a repetição de indébito administrativamente em 17/11/06, a qual foi negada em 30/7/07, dando ensejo a presente demanda judicial, ajuizada em 15/8/07.2. O fato gerador do imposto de transmissão (art. 35, I, do CTN) é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante o registro do negócio jurídico junto ao ofício competente.Nesse sentido, acerca do ITBI, já decidi o STJ: REsp 771.781/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/07; AgRg no AgRg no REsp 764.808/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 12/04/07.3. O recolhimento do ITCMD, via de regra, ocorre antes da realização do fato gerador, porquanto o prévio pagamento do imposto é, normalmente, exigido como condição para o registro da transmissão do domínio. Assim, no presente caso, não é possível afirmar que o pagamento antecipado pelo contribuinte, ao tempo de seu recolhimento, foi indevido, porquanto realizado para satisfazer requisito indispensável para o cumprimento da promessa de doação declarada em acordo de separação judicial.4. Considerando, portanto, que é devido o recolhimento antecipado do ITCMD para fins de consecução do fato gerador, não se mostra possível a aplicação do art. 168, I, do CTN, porquanto esse dispositivo dispõe sobre o direito de ação para reaver tributo não devido.5. Deve, portanto, na espécie, ser prestigiado o entendimento adotado pelo acórdão a quo, no sentido de que o direito de ação para o contribuinte reaver a exação recolhida nasceu (actio nata) com o trânsito em julgado da decisão judicial do juízo de família (de anulação do acordo de promessa de doação) e o conseqüente registro imobiliário (em nome exclusivo da ex-esposa) que impediram a realização do negócio jurídico prometido, na medida em que, somente a partir desse momento restou configurado o indébito tributário (lato sensu) pelo não aproveitamento do imposto recolhido.Aplica-se, in casu, por analogia, o disposto no art. 168, II, do CTN.6. Recurso especial não

provido.(REsp 1236816/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) - grifeiPor sua vez, as pendências administrativas para regularização do requerimento foram expressamente apontadas à fl. 41, podendo ser facilmente constatadas.Não sanadas as irregularidades, não se vislumbra ato ilegal ou abusivo no que toca ao indeferimento do arquivamento de alteração societária.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais funções são adotadas como razão de decidir.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12,026/09).Custas ex lege. P.R.I.

0001785-54.2013.403.6100 - ANDERSON RYO KUBONIWA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar, tornando definitivo os efeitos da liminar pleiteada.Alega, em síntese, que concluiu o Curso de Medicina na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo obtido o título de bacharelado em 29 de novembro de 2012 e, em 10 de maio de 2005, já havia sido dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente. Tal diverge do adiamento de incorporação e, portanto, deveria estar liberado do estágio de adaptação e serviço junto ao Serviço Militar das Forças Armadas em Manaus/AM.A inicial veio instruída de documentos (fls. 38/64).Em decisão de fls. 68/69 foi determinada a remessa para redistribuição à 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, tendo em vista a existência de prevenção do primeiro Juízo em que foi distribuída a ação idêntica, na qual houve pedido de desistência.Foi interposto Agravo de Instrumento com efeito suspensivo sob o nº 0003593-61.2013.403.0000, para que fosse determinado o prosseguimento do feito neste mesmo Juízo, sendo deferido às fls. 97/99.Às fls. 100/101, foi indeferido o pedido liminar.A União manifestou interesse na lide, requerendo a intimação pessoal atinente a todos os atos decisórios exarados no feito (fl. 108).A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 110/129, sustentado a legalidade da convocação do impetrante, ao passo que é obrigatória a prestação de serviço militar por médicos logo após a conclusão do curso, ainda que dispensado em decorrência de sua inclusão no excesso de contingente.O Ministério Público Federal apresentou manifestação de fls. 131/134, opinando pela denegação da segurança.É o breve relato. Decido.Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo a o exame do mérito.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo:Ressalvado entendimento pessoal, em recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012 e publicado no DJe de 14/02/2013, foi declarado que mesmo os dispensados de incorporação antes da entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.Assentou-se o entendimento de que deve prevalecer o quanto disposto no caput do art. 4º da Lei nº 5.292, de 08/06/1967, com as alterações da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, lei esta que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Confira-se o texto da Lei:Art. 3o Os arts. 1o, 4o, 9o, 12, 23 e 45 da Lei no 5.292, de 8 de junho de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.Nesse turno, com a alteração dada pelo art. 3º da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, os convocados, por adiamento ou por dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar após a conclusão do curso de medicina.Trago à colação as ementas do REsp nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0), julgado em 14/03/2011, e do EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012, in verbis:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos. Portanto, acompanhando posicionamento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não mais subsistindo o entendimento outrora defendido pelos Tribunais pátrios, no sentido de que havia direito adquirido à dispensa de incorporação. Por outro lado, ainda que o impetrante alegue cuidar de seu genitor, diagnosticado com câncer, consta que já passou por cirurgia, em 12/11/2012 (fl. 60), de sorte que como dito na inicial encontra-se em casa se recuperando. Não resta demonstrado nestes autos a imprescindibilidade do auxílio do impetrante em tratamento pós cirúrgico, nem que ele seja o único familiar à disposição para tanto. Quanto ao pedido de pagamento/ressarcimento das despesas decorrentes do retorno a São Paulo (fl. 36), cumpre destacar que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. Veja o teor das Súmulas 262 e 271 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Este Juízo não desconhece o fato de que foram opostos novos embargos declaratórios nos autos do REsp nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0), em 28/02/2013. Contudo, tal não deve alterar o posicionamento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acima exposto e que denota a tendência de orientação do referido Tribunal Superior. Sendo assim, inexistindo razões a ensejar modificação no posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I. Oficie-se.

0002818-79.2013.403.6100 - IMOBEL S/A - URBANIZADORA E CONSTRUTORA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva o deferimento de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo nº 00880.043826/83-32. Referido processo, que tem por objeto a revisão do valor do lançamento da taxa de ocupação, uma vez tratar-se de área de rochas com declive de 45º, inviabilizando a construção de prédios, somente teve andamento quatro anos após o protocolo. A fim de demonstrar que a cobrança das taxas de ocupação carecia de nova análise, bem como que as cobranças referentes aos exercícios de 1999 a 2009 são indevidas, a impetrante protocolizou novo requerimento (nº 04977.008153/2009-65). Tendo em vista que o valor da cobrança das taxas de ocupação foi mantido, a impetrante apresentou laudo técnico pericial avaliatório (nº 04977.006265/2012-87). Após, mais dois pedidos de urgência foram protocolizados (nºs 04977.007415/2012-70 e 04977.008971/2012-63). Requer a conclusão do processo administrativo nº 00880.043826/83-32, a fim de que possa exercer sua atividade no ramo da construção civil. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51). A autoridade coatora prestou informações (fls. 57/59), esclarecendo quanto aos atos praticados no processo administrativo nº 00880.043826/83-32 e descrevendo os inúmeros requerimentos formulados pela impetrante. Aduz que o processo teve andamento e que se trata de complexo trabalho de engenharia, a exigir análise minuciosa de toda a documentação apresentada ao longo dos últimos anos. A medida liminar foi indeferida às fls. 60/61 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 64/64 verso). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar (fls. 60/61 verso), que ora transcrevo: Da análise da certidão imobiliária acostada à fl. 15, é possível depreender que a impetrante adquiriu, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a conclusão do processo administrativo nº 00880.043826/83-32 perante a Secretaria do Patrimônio da União. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 48 e 49, estabelece que a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Segundo informações da autoridade impetrada (fls. 57/59), já houve a apreciação do pedido original do processo administrativo nº

00880.043826/83-32 (inscrição de área de marinha na SPU, concluído em 1984, com atribuição do RIP nº 6475.04105.000.2, posteriormente nº 6475.0004105-35), tendo a impetrante apresentado vários outros requerimentos, visando à revisão das taxas de ocupação do imóvel, a partir de 30/08/1991, também já analisados. Assim, os valores das taxas de ocupação de 1991 a 2007 foram alterados e os ajustes financeiros concluídos em 2009, cancelando-se as cobranças anteriores, respeitado o prazo decadencial de dez anos, procedendo-se a novo lançamento das taxas de ocupação de 1999 a 2007. Foram, ainda, lançadas as taxas de 2008 e 2009. Em julho de 2009, a impetrante protocolou nova impugnação à cobrança das taxas de 1999 a 2009, porquanto indevidas. Também solicitou o cancelamento do RIP. Em 2010 o pedido de cancelamento foi aceito, mediante condições: deveriam ser quitados os débitos lançados até a data do requerimento, bem como providenciada uma passagem de acesso ao terreno de marinha. Após algumas impugnações genéricas, pedidos de vista e encaminhamento dos débitos à Dívida Ativa da União, em 09/05/2012, a impetrante acrescentou 115 laudas aos autos do processo administrativo, com apresentação de LAUDO TÉCNICO AVALIATÓRIO, objetivando esclarecer o real valor da área em questão. Relativamente à última decisão da impetrada, datada de 14/11/2012, a impetrante foi cientificada em 29/11/2012, tendo apresentado nova manifestação em 21/12/2012, pedindo esclarecimentos (protocolo nº 04977.016655/2012-65). Os autos administrativos encontravam-se no setor de engenharia para a elaboração da manifestação técnica específica, quando foram solicitados pelo setor responsável pelo encaminhamento das informações da impetrada. Constata-se, portanto, que a autoridade impetrada está dando andamento ao processo administrativo, tomando as providências necessárias para dar resposta adequada aos vários requerimentos da impetrante naquela sede. Assinale-se que a impetrante questiona, no âmbito administrativo, o real valor da área do imóvel objeto da lide, sendo que a impetrada diz tratar-se de complexo trabalho de engenharia, que requer a análise minuciosa de toda a documentação apresentada ao longo dos últimos anos. Como se vê, o presente caso não trata de uma simples transferência, como a maioria dos casos levados ao conhecimento do Poder Judiciário. São inúmeras idas e vindas, manifestações, aguardo das respostas, análise de farta documentação, plantas, laudos etc. Nesse quadro, não há falar em paralisação anormal do procedimento, ou omissão por parte da autoridade impetrada, no que toca à atual tramitação do processo administrativo nº 00880.043826/83-32. De tudo o que consta dos autos, inclusive do extrato de andamento processual (fls. 42/46), não se verifica excessivo atraso na apreciação do pedido da impetrante - protocolo nº 04977.016655/2012-65, de 21/12/2012, com despacho Enviado ao Setor para apreciar o documento (...) e dar prosseguimento, data 04/02/2013, situação: em trâmite. Considerada a época de feriados de final de ano, assinale-se que a impetrada havia encaminhado os autos administrativos para o setor competente em 04/02/2013, tendo a impetrante ajuizado a presente demanda em 19/02/2013, isto é, decorridos somente 15 dias. Ante o exposto, indefiro a liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Não restou demonstrado qualquer ato coator ou omissão praticada pela autoridade impetrada, que está dando regular andamento ao processo administrativo, tomando as providências necessárias para dar resposta adequada aos vários requerimentos formulados naquela sede. Diante do exposto, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0003057-83.2013.403.6100 - LOURISMARK ALVES DE SENA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar, determinado-se que seja cassada a decisão coatora que impede o impetrante de ter matriculada a renovação de seu registro como Vigilante, até julgamento final. Ao final, postula seja declarada nula e de nenhum efeito a decisão que impede o impetrante de exercer regularmente sua atividade de Vigilante, fl. 08. Alega ser vigilante desde janeiro/2003, porém ao participar de curso de reciclagem foi surpreendido com o indeferimento de sua matrícula, ante a justificativa de que apresenta antecedente criminal, com Processo em andamento no estado de Goiás (...) Autos: 42557854. Aduz que o procedimento criminal é de 03/01/1998, tomando conhecimento desta somente em 2012, fato que lhe motivou a impetrar um habeas corpus, com decisão, inclusive, favorável a expedição de salvo conduto, em 11/12/2012 (fl. 46). Sustenta que o ato da autoridade impetrada ofende os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e da não-culpabilidade, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa. Acostou documentos de fls. 10/50. Em decisão de fls. 54/56 foram deferidos a liminar e os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 67/78, foi interposto agravo retido, recebido como complementação às informações da autoridade impetrada (fl. 79). Manifestação da impetrada às fls. 81, informando que a decisão da autoridade policial apenas atende aos normativos vigentes. A União informa o imediato cumprimento da ordem judicial, permitindo-se o registro do curso de reciclagem concluído pelo vigilante, reiterando o requerimento da denegação da segurança (fl. 86/87). Dada vista, às fls. 87/88 o Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação. A União requereu a denegação da segurança (fl. 89). É o breve relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que deferiu a liminar, que transcrevo: Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do impetrante. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do impetrante, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste exame de cognição sumária, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. De início, cumpre destacar que a matéria relativa ao porte de arma de fogo e munição, bem como ao exercício da profissão de vigilante, encontra-se prevista nas Leis 7.102/83 e 10.826/03. Vejamos: O art. 16 da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento impetranteizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. A Lei 10.826/03, que versa sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevê, em seu art. 4º, os requisitos para o porte de arma de fogo, in verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Da análise dos diplomas legais acima mencionados, extrai-se que para o porte de arma de fogo e exercício da profissão de vigilante exige-se do interessado que não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, isto é, como condição, deve inexistir antecedentes criminais registrados. Insurge-se o impetrante contra tal exigência, sob o fundamento de que ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. As restrições somente poderiam ser imposta ao exercício da profissão de vigilante na hipótese de haver condenação criminal transitada em julgado. Segundo interpretação consentânea com o princípio da presunção de inocência, considera-se a presença de antecedentes criminais apenas se fizer referência às sentenças penais condenatórias, com trânsito em julgado, ou seja, condenações definitivas, na qual foi apurada a existência de culpa do acusado. Não se pode estender o entendimento para os inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência policial ou ações penais em curso. Nestes últimos casos, não se pode presumir a culpa do acusado, sem o devido procedimento apuratório legal. A jurisprudência já se pronunciou a respeito. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou

da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido.(grifei - EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2011)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.(grifei - AMS 00032187320114036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334363 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso sub judice, o impetrante é réu no processo nº 2012.94255789, Autos nº 42557854, em trâmite perante o Poder Judiciário Tribunal de Justiça 1ª Câmara Criminal Comarca Anápolis - Estado de Goiás, como se depreende à fl. 25. O processo encontra-se em andamento, ou seja, ainda não houve condenação criminal transitada em julgado. Foi, inclusive, concedido salvo-conduto a favor do impetrante, em 11/12/2012 (fl. 46).Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, encontra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09.Ante o exposto, DEFIRO a liminar para que a ré se abstenha de impedir que o impetrante se matricule, frequente e receba o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, em razão da ação penal em curso acima mencionada.Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para o fim de confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que o impetrante se matricule, frequente e receba o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, em razão da ação penal em curso acima mencionada.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09)Custas ex lege. P.R.I.

0004841-95.2013.403.6100 - ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de adicional noturno, de horas extras, férias e 1/3 sobre férias, salário maternidade, aviso prévio, prêmio assiduidade, descanso semanal remunerado e gratificação denominada Dia do Comerciante, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos.Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão de fls. 67/71, foi deferida parcialmente a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.Às fls. 93/111, a Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 122 e verso).A União Federal informou ter interposto Agravo de Instrumento sob o nº 0008991-86.2013.403.0000 (fls. 124/134), sendo negado o seu seguimento (fls. 137/146).É o breve relato. Decido.Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão parcial da liminar, que transcrevo:Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que há comprovação de pagamento de prêmio assiduidade por parte da impetrante a seus empregados. Entretanto não há como se verificar a real natureza jurídica desta verba. Neste sentido, faz-se necessária a prévia oitiva da impetrada.O mesmo ocorre com relação à análise da gratificação denominada Dia do Comerciante.A natureza da gratificação deve ser examinada em cada caso específico, de acordo com as condições que legitimam o seu pagamento aos empregados.Segundo entendimento firmado no âmbito de duas Turmas que compõem a Primeira Seção do C. STJ, se não houver habitualidade no pagamento da gratificação prevista em convenção coletiva de trabalho, não há se falar em incidência de contribuição previdenciária.No entanto, pela

documentação acostada aos autos, não há como se aferir a natureza de tal gratificação, bem como a frequência com que é paga aos empregados. É cediço que o direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos ainda indeterminados, como no caso sub judice, inadequada a impetração do mandamus. Mesmo sendo a impetração preventiva, deve haver a individualização e demonstração da iminente ocorrência de ato coator que se busca obstaculizar, o que não restou demonstrado nestes autos. Daí, prejudicada a análise da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Passo à análise do pedido liminar com relação às demais verbas. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus

empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso.Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009).Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Quanto às horas extras, estas são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91,sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.As verbas recebidas como horas extras, assim com as pagas a título de adicionais noturnos, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMONSEGUNDA TURMADJE DATA: 22/09/2010).O salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010).É neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao

Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. O mesmo se aplica à verba referente ao descanso semanal remunerado. Referida verba possui natureza salarial e, portanto, sobre ela também incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010) Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Outrossim, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos de CSFS incidente sobre o terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I. Comunique-se.

0005682-90.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA. em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, seja assegurado seu direito líquido e certo de AFASTAR A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS - MERCADORIA CLASSIFICADA NA POSIÇÃO 4901.99.00 - ALÍQUOTA NÃO TRIBUTADA, CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, INCISO XII e ARTIGO 28, INCISO VI DA LEI nº 10.865/2004, BEM COMO A NÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PARA A COBRANÇA EXECUTIVA, até decisão final do presente mandamus. A impetrante insurge-se contra a Carta de Cobrança nº 13/072 expedida pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT - Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - processo administrativo nº 15771.720383/2012-24. Aduz que obteve decisão judicial favorável na ação ordinária nº 2009.61.00.011514-2, que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal/SP, na qual foi reconhecido o direito à

imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, com relação à importação de Cards Magic. A apelação da União restou improvida e o recurso extraordinário teve seu seguimento negado. Ao Agravo Regimental perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, também foi negado seguimento. O trânsito em julgado foi certificado em 30/11/2012. Alega que a sentença proferida naqueles autos possui natureza declaratória, assim, torna-se indiscutível o que nela foi declarado, satisfazendo-se por si só a pretensão da impetrante. Sustenta, ainda, com o propósito de afastar a indevida cobrança, já ter sido confirmada judicialmente a imunidade aos Cards Magic, objeto do auto de infração. Assim, ante a classificação fiscal equiparada a livros (NCM 4901.99.00), conforme decisão judicial, não se justifica o tratamento tributário diferenciado com relação a PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 10.865/2004, que assegura aos livros em geral alíquota zero. Consoante Carta de Cobrança (fl. 39/43), o recolhimento do tributo deveria se dar até 28/03/2013. Daí a alegação de periculum in mora, passando a impetrante a constar como devedora, sujeitando-se à cobrança executiva e à inscrição no CADIN. Às fls. 87/89 foi proferida decisão deferindo parcialmente a medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS objeto da Carta de Cobrança nº 13/072 - Processo 15771.720383/2012-24, até ulterior decisão do Juízo. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 96/136. Informa que, em atendimento à decisão que concedeu parcialmente a liminar, promoveu a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança no Sistema SIEF, bem como deixou de praticar qualquer ato restritivo subsequente. Aduz que não houve abuso ou ilegalidade, violação ou ameaça a direito da impetrante, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0009910-75.2013.403.0000 (fls. 138/145), sem julgamento até o momento, conforme consulta que segue. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito, em razão da inexistência de interesse público, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 147/147 verso). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que deferiu parcialmente a liminar, que transcrevo: Cumpre, inicialmente, tecer algumas considerações sobre o objeto da demanda. A autora busca afastar a cobrança de PIS e COFINS (Carta de Cobrança nº 13/072 - Processo 15771.720383/2012-24) relativa à importação de Cards Magic, que considera indevida, bem como a consequente inscrição em dívida ativa. Conquanto se refira à imunidade, exsurge claro, dos pedidos formulados, que pretende seja a mercadoria classificada na posição 4901.99.00 - alíquota não tributada, conforme o disposto no artigo 8º, inciso XII, e artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004. Não se trata, portanto, de imunidade quanto às contribuições à seguridade social, pleito que restaria inviabilizado em face de entendimento jurisprudencial já consolidado. A propósito: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 342336 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 11/05/2007) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Imunidade. Livros. Art. 150, VI, d, da CF 3. É firme a jurisprudência de ambas as Turmas e do Pleno no sentido de que as imunidades vinculadas a impostos não se estendem às contribuições. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 332963 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 16/06/2006) Vê-se, assim, que a imunidade já reconhecida na órbita jurisdicional é trazida como fundamento da demanda, porquanto se busca estender posicionamento então firmado (fls. 45/59), no que exsurge plausível a argumentação da impetrante. Embora o provimento jurisdicional nos autos da ação ordinária nº 0011514-46.2009.403.6100 esteja restrito ao reconhecimento da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, com relação à importação dos Cards Magic, a decisão traz como premissa a equiparação, para fins tributários, com os livros. Restou consignado: ... de acordo com os documentos apresentados pela autora, a coleção Magic é formada por álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores. Assim, os produtos indicados na inicial se assemelham àqueles em que se reconhece o direito à imunidade, como os álbuns de figurinhas. (fl. 52). Em sede de apelação, a sentença foi mantida por unanimidade. Em seu voto, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida afirma (fl. 57): In casu, a melhor opção ao intérprete é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de modo a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. No caso em apreço, verifica-se que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Nesse passo, valendo-me das já apontadas técnicas de hermenêutica, entendo cabível atribuir elastério interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos. Isso porque o que torna os aludidos produtos imunes são os fins a que se destinam, sendo irrelevante a sua forma. (...) Nesse quadro, não se justifica tratamento tributário diferenciado no que concerne à incidência de PIS e COFINS, porquanto em questão a mesma premissa. A Lei nº 10.865/2004, em seus artigos 8º, 12, inciso XII, e 28, inciso VI, prevê alíquota zero para tais

contribuições, nas hipóteses de importação de livros, ou venda no mercado interno, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003. Veja-se: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Nada na lei obsta a equiparação já adotada no referido julgado, que deve ser estendida aos Cards Magic. Ao contrário, o parágrafo único do artigo 2º, em especial inciso II, autoriza referida interpretação. Daí afastar-se a exigência tributária. O periculum in mora, por sua vez, advém da situação de irregularidade fiscal e do risco de inscrição no CADIN. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS objeto da Carta de Cobrança nº 13/072 - Processo 15771.720383/2012-24, até ulterior decisão do Juízo. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Com base no julgado acima transcrito, que equiparou, para fins de imunidade tributária, os Cards Magic aos livros, bem como na Lei 10.865/2004 que, em seus artigos 8º, 12, inciso XII, e 28, inciso VI, prevê alíquota zero para as contribuições relativas ao PIS e COFINS, nas hipóteses de importação de livros, ou venda no mercado interno, conforme definido no artigo 2º da Lei 10.753/2003, especialmente seu inciso II, há que se acolher a pretensão para que a importação da mercadoria, a ser classificada na posição 4901.99.00, não sofra a incidência tributária. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a exigência tributária relativa às contribuições de PIS e COFINS, sobre a importação de Cards Magic - mercadoria classificada na posição 4901.99.00 - objeto da Carta de Cobrança nº 13/072 - Processo 15771.720383/2012-24. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05. P.R.I. Oficie-se.

0006024-04.2013.403.6100 - CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e da PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da Ação Executiva, processo 0020659-79.2006.403.6182, 10ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (cópia integral anexa - doc.03 - DVD) até o julgamento final do presente Mandado de Segurança. Como provimento definitivo, busca a concessão da segurança a fim de afastar a não consolidação dos débitos inscritos nas CDAs nºs 80 6 06 032517-89; 80 6 06032518-60 e 80 7 03 028671-76 e seus efeitos, franqueando à 1ª Autoridade coatora a elaboração de novos cálculos das prestações caso os existentes não tenham considerado os valores em exame, fl. 23. Alega que requereu o parcelamento da totalidade de seus débitos - declaração transmitida em 09/06/2010 -, e que vem realizando o pagamento das parcelas, razão pela qual houve a suspensão da execução fiscal nº 0020659-79.2006.403.6182. Todavia, foi surpreendida com a ordem de bloqueio de seus ativos financeiros, motivada pelo pleito da primeira autoridade coatora, que alegou a não consolidação de débitos (fls. 356/357 e 359/360). Houve, assim, o bloqueio da quantia de R\$ 48.071,04 (R\$ 48.011,57 + R\$ 59,47 - fls. 364). Ressalta a dificuldade de cumprimento das regras confusas relativas ao parcelamento, bem como a comprovada intenção de incluir todos os seus débitos, abrangendo as inscrições objeto da demanda executiva, com relação às quais não se deu a consolidação. Argumenta: ainda que houvesse equívoco da impetrante em cumprir alguma das muitas formalidades exigidas pela legislação expedida para o parcelamento em questão (...) a Impetrante não poderia ver a não consolidação da integralidade de seus débitos, visto que declarou expressamente a intenção de que fossem todos incluídos, conforme demonstrado pelo Recibo de Declaração transmitido em 09/06/2010. E acrescenta: se algum equívoco ocorreu, este se deu contra a clara e expressa intenção da Impetrante em incluir no parcelamento todos os seus débitos e por decorrência do confuso e complexo procedimento exigido para que tal intenção fosse atingida, o que não pode causar qualquer prejuízo à Impetrante. Observa que vem recolhendo as parcelas regularmente, acreditando que todos os débitos estavam inseridos, e que a não inclusão dos débitos no parcelamento não atende aos preceitos que deve seguir a Administração Pública, especialmente a razoabilidade e a finalidade do ato. A impetrante transcreve julgados para sustentar que, mesmo havendo irregularidade formal, deve ser preservado o parcelamento, interesse do próprio Estado, acrescido da boa-fé do contribuinte em realizar o regular pagamento das prestações mensais. Ainda destaca não ter sido comunicada sobre qualquer equívoco na realização do parcelamento, nem ter recebido qualquer intimação para retificar as

informações prestadas. Documentos de fls. 25/40. O pedido liminar foi indeferido (fls. 43/44). Notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo/SP prestou as informações de fls. 54/73. Aduz, em preliminar, a incompetência do Juízo de primeiro grau, tendo em vista que o ato coator combatido está relacionado com bloqueio determinado em execução fiscal, cuja suspensão foi requerida em liminar. Na mesma linha, defende que o writ não é cabível contra ato judicial passível de recurso. Também sustenta a decadência com relação à utilização da via mandamental. No mérito, alega que os créditos tributários sequer foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, postulando pela denegação da segurança. Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou as informações de fls. 75/76. Alega que as questões postas à apreciação, relativas a débitos inscritos em dívida ativa, ensejam pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive verificação acerca do cumprimento dos requisitos e prazos, nos termos da Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público (fls. 78/78 verso). É o relato.

Decido. Cumpro, inicialmente, refutar as preliminares suscitadas pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Quando do indeferimento da liminar, o Juízo delimitou o objeto da impetração. Veja-se: O pedido volta-se à concessão de liminar que ordene a suspensão da ação executiva, autos nº 0020659-79.2006.403.6182, da 10ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, até julgamento final do presente writ. Contudo, tal postulação não comporta acolhimento, nos moldes em que formulada, porquanto redundaria em indevida invasão de competência da Vara Especializada em Execução Fiscal e das atribuições processuais daquele Juízo. Ademais, as questões e dificuldades apontadas a título de periculum in mora - graves prejuízos decorrentes da manutenção do bloqueio judicial, que deve ser impugnado em sede executiva -, não restariam superadas pela mera suspensão das medidas satisfativas. Cumpro a este Juízo aferir, somente, a existência de direito líquido e certo da impetrante de manter no parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80 6 06 032517-89, 80 6 06032518-60 e 80 7 03 028671-76. Débitos não consolidados, também objeto do executivo fiscal. Eventuais reflexos do provimento jurisdicional sobre o prosseguimento da demanda satisfativa deverá ser analisada no Juízo Especializado. Por outro lado, imprescindível manifestação das autoridades impetradas acerca da situação da impetrante em face do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em especial do cumprimento das etapas necessárias à consolidação, antes de qualquer pronunciamento jurisdicional. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Não há falar, portanto, em incompetência do Juízo. Não obstante a impropriedade da postulação liminar - já se ressaltou a indevida invasão de competência do Juízo da Execução Fiscal -, o objeto da impetração restringe-se ao direito líquido e certo de a impetrante manter ou incluir no parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80 6 06 032517-89, 80 6 06032518-60 e 80 7 03 028671-76. Daí a competência do Juízo Cível para apreciação da matéria. Tampouco se vislumbra decadência diante dos fundamentos da demanda. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo de ver incluídos, no referido programa de parcelamento, os débitos acima apontados, ainda que tenha cometido equívocos quanto à opção e indicação de créditos para consolidação, ainda que superadas as etapas do procedimento, porquanto pretendeu inserir todos os seus débitos no parcelamento, consoante recibo de declaração de 09/06/2010. Em face de sua boa-fé, do regular recolhimento das parcelas e dos preceitos que devem orientar a Administração Pública, especialmente a razoabilidade e a finalidade dos atos públicos, argumenta que irregularidades formais devem ser superadas. Mais, a impetrante aduz ter sido cientificada da não inclusão dos débitos no parcelamento quando do seguimento da cobrança, após determinação de bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, ocorrido em 22/02/2013 (cópia digitalizada do processo à fl. 39). Não se verifica o transcurso do prazo decadencial para a impetração. Quanto ao mérito, a segurança deve ser denegada. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, a Lei nº 11.941/09, artigo 1º, autorizou o pagamento ou o parcelamento, em até 180 meses, dentre outros, de débitos inscritos em dívida ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou os demais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que tenham sido anteriormente parcelados ou se encontrem ajuizados. Em seu 3º, dispôs que os requisitos e as condições seriam estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, sendo editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Ainda, em seu 11, consignou que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Como prazo fatal de opção por uma das modalidades de parcelamento, o último dia do mês subsequente ao da publicação da Lei, conforme artigo 7º. Ora, a autoridade impetrada informou que a impetrante fez a opção de parcelar, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.941/09, apenas as dívidas não parceladas anteriormente. Veja-se fls. 56 verso e 64/65. Ainda, informou que os débitos 80 6 06 032517-89, 80 6 06032518-60 e 80 7 06 008878-68 haviam sido objeto de parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/2002 (fls. 66/68). Também esclareceu que não houve retificação quanto à modalidade de parcelamento, como autorizava a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 3/2/2011, artigo 1º, I, b, no período de 1º a 31 de março de 2011, para inclusão da modalidade LEI 11941-DEMAIS-PGFN-ART.3º. Assim, as modalidades de parcelamento da impetrante foram consolidadas no mês de junho de 2011. Como se vê, a impetrante não observou a disciplina legal e as normas regulamentares acerca do parcelamento, que previam diversas

modalidades de opção - para débitos inscritos e não-inscritos, parcelados anteriormente ou não etc. Deixou de aderir ao parcelamento do saldo remanescente de débitos inscritos em dívida ativa e parcelados anteriormente. Portanto, não incluiu os débitos objeto deste writ no programa instituído pela Lei nº 11.941/09, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade ou obstáculo à cobrança dos débitos. Como bem ressaltou a autoridade impetrada, a declaração transmitida pela Impetrante em 09/06/2010, conforme consignado no recibo (DOC. 07), somente abrange a totalidade dos créditos que atendiam aos requisitos previstos na referida lei. Ou seja, é válida apenas para os débitos abrangidos pela(s) modalidade(s) para a(s) qual(is) o contribuinte havia optado, conforme o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010... (fl. 61). Analisadas as cópias de documentos digitalizadas (fl. 39), constata-se que os Pedidos de Parcelamento, com as respectivas confirmações de transmissão, bem como os Recibos de Consolidação, não incluíram saldo remanescente de débitos parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Veja-se que os débitos relativos às CDAs 80 6 06 032517-89, 80 6 06 032518-60 e 80 7 06 008878-62, todos inscritos em dívida ativa em 09/02/2006, já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores, como noticiado nos autos do executivo fiscal, onde restou extinta pelo pagamento a inscrição nº 80 7 03 0286771-76. Quanto à CDA nº 80 2 06 020913-20, não mencionada no presente writ e não parcelada anteriormente, encontra-se incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Ausente ilegalidade ou abuso de poder a ser afastado nesta sede. A apontada complexidade das normas do parcelamento, que se põe para todos os contribuintes, não autoriza o descumprimento das regras impostas para opção e consolidação de débitos, ainda que por mero equívoco da impetrante, in casu, uma sociedade de advogados. A alegada boa-fé, a intenção de parcelar todos os débitos, os propósitos do programa instituído pela Lei nº 11.941/09, não suprem a necessidade de observância de todos os requisitos traçados para obtenção do parcelamento. A Administração Tributária deve obediência à lei e ao seu regulamento, sem margem para interpretações acerca da real intenção dos contribuintes, de modo a assegurar tratamento igualitário. A falta de requerimento correspondente à modalidade de parcelamento almejada, sem ulterior retificação, não pode ser tratada como mera irregularidade formal. Daí a inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 470753, Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 13/7/2012. Veja-se trecho da decisão: No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas; ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos somente os que sejam compatíveis com tal situação ficam efetivamente parcelados; eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificada até 31/03/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, I). No caso dos autos, o contribuinte aderiu à modalidade para débitos sem parcelamento anterior em 09/11/2009 (f. 143), sendo, assim, incompatível a inclusão de débitos referentes às inscrições 80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09.007804-57 e 80.6.09.031746-74, cujo parcelamento apenas seria possível a partir da modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, não escolhida pelo contribuinte. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade de parcelamento no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando aderiu apenas à modalidades de débitos sem parcelamento anterior, deixando de retificar o ato de opção pela modalidade no prazo próprio e, finalmente, ao pretender incluir no parcelamento débitos fiscais em situação não compatível com a modalidade que escolheu. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade de parcelamento pode ser retificada a qualquer tempo ou de que caiba a inclusão no parcelamento de débitos que não se ajustem à modalidade de acordo especificamente escolhida. Não se tratando de exclusão de débitos do parcelamento dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de que débitos referentes a tais inscrições não haviam sido parcelados com observância da lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

0007008-85.2013.403.6100 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar e definitiva, para

o fim de determinar que as autoridades impetradas expeçam, imediatamente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, porquanto tem o prazo até dia 25/04/2013 para a apresentação na concorrência pública da PETROBRÁS. Ao final, postula pela concessão definitiva da segurança. Alega, em síntese, que a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal sob o nº 0000614.10.2013.403.6182, perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais, relativamente a um crédito tributário no valor de R\$ 405.600,00. Necessitando, a impetrante, da certidão de regularidade fiscal, efetuou o depósito judicial da quantia atualizada do débito, de modo que o Juízo da Execução Fiscal determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CDA nº 35.875.315-5, indeferindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, por fugir das atribuições do Juízo das Execuções Fiscais. Aduz ter levado a decisão judicial na esfera administrativa, mas lhe informaram que deveria aguardar manifestação a ser prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e o prazo de até 10 (dez) dias para a emissão da certidão requerida. Contudo, a falta da apresentação da mencionada certidão junto à PETROBRÁS, até 25/04/2013, implicará na desclassificação de sua proposta da concorrência pública. Daí a impetração do presente mandamus, em 23/04/2013. Acostou documentos (fls. 09/26) e emenda à petição inicial (fl. 34). O pedido liminar foi deferido às fls. 35/36. Notificadas (em 24 e 25/04/2013), as autoridades impetradas apresentaram suas informações. O Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 45/53, pugnou pela denegação da segurança, diante da inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como da perda superveniente do interesse processual, porquanto alterada a situação fiscal do DEBCAD nº 35.875.315-5 em 29/04/2013. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 55/56). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, às fls. 58/61, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Informou que, na hipótese de débito inscrito em dívida ativa, compete ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional se pronunciar a respeito de fatores impeditivos à liberação da certidão. Ainda, que a certidão requerida nestes autos foi expedida na data de 25/04/2013, em cumprimento à decisão liminar. A União Federal requereu a extinção do feito, por ausência de interesse de agir (fl. 62). É o relatório. Decido. A controvérsia posta à apreciação cinge-se ao débito inscrito em dívida ativa - DEBCAD nº 35.875.315-5, objeto de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional sob o nº 0000614.10.2013.403.6182, perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais. A presente lide volta-se à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, mediante reconhecimento de que referido débito (DEBCAD nº 35.875.315-5) encontra-se garantido (depósito judicial nos autos da execução fiscal acima mencionada), de sorte que ambas as autoridades impetradas devem figurar no pólo passivo da demanda. Ora, a autoridade competente para reconhecer a regularidade e suficiência do depósito realizado nos autos do executivo fiscal é o Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo. Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela emissão da almejada certidão (Decreto nº 6.106/07, art. 1º), consoante consignado em informações às fls. 45/46. Cumpre afastar, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Também não há falar em falta de interesse processual. As alegações atinentes à inexistência de ato coator ou abusivo dizem respeito ao mérito. Quanto à perda do objeto, ainda que não haja óbice apontado pelas autoridades, o presente writ funda-se em omissão do Poder Público na apreciação de requerimento administrativo. Impõe-se observar que a certidão só foi emitida após ciência da liminar e em cumprimento à decisão jurisdicional. Daí a necessidade de sua confirmação. Quanto ao mais, as questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão concessiva da liminar, que transcrevo: Da análise da Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias emitida em nome da impetrante, em 23/04/2013 - site: <http://www010.dataprev.gov.br> (fl. 25), é possível verificar que o débito previdenciário nº 35.875.315-5 ainda se encontra na fase ajuizamento/distribuição. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de 1ª grau (fl. 18), constata-se que referido débito foi objeto da execução fiscal sob o nº 0000614.10.2013.403.6182, distribuída a 10ª Vara de Execuções Fiscais, sendo proferido, em 16/04/2013, a r. decisão liminar, no seguinte sentido: Verifico que os valores cobrados neste feito fiscal foram depositados judicialmente, conforme se depreende da guia de fls. 93. Pelo exposto, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação a esta execução fiscal (CDA nº 35.875.315-5). Indefiro o pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, tendo em vista que foge do escopo das atribuições deste juízo, que é especializado no processamento e julgamento das execuções fiscais. A impetrante comprovou ter efetuado, naqueles autos, o depósito judicial do valor atualizado da dívida, R\$ 626.621,00 (fl. 19). Desse modo, o débito encontra-se garantido - como reconhecido pelo Juízo competente -, não constituindo óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. É sabido que, apesar da decisão judicial a favor da impetrante, necessário se faz a comunicação e alteração da situação do débito junto aos sistemas da Administração Tributária, tendo, ainda, o prazo de até 10 (dez) dias para a expedição da certidão de regularidade fiscal, conforme artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Todavia, exsurge relevante a argumentação fundada no periculum in mora, a resultar em prejuízos à impetrante caso tenha que aguardar o prazo previsto na legislação de regência para a

obtenção da certidão de regularidade fiscal. À fl. 24, consta e-mail da PETROBRAS, no qual informa: aguardamos a regulamentação da CND até o prazo de 25/04. O não cumprimento implicará na desclassificação da proposta da Aubert no processo de restauração do redutor. Às fls. 21/22, também constam comunicado do Banco do Brasil e do Bradesco, inclusive, reiterando que precisam das CNDs revalidadas para a liberação do faturamento/parcelas a serem pagas aos fornecedores. Conquanto o prazo legal ainda esteja em curso - ao que se vê de fl. 20, o requerimento administrativo foi apresentado em 17/04/2013 - não há como ignorar, na órbita administrativa, pedidos de comprovada urgência. Nesse sentido: TRF1, AMS 9301145987. Presente, portanto, os requisitos para a concessão da liminar, a saber, o *fumus boni iuris* ante a r. decisão do Juízo das Execuções Fiscais que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário - CDA nº 35.875.315-5, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN (fls. 18/19), e o *periculum in mora*, vez que a impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal até o dia 25/04/2013 (fl. 24). Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar às autoridades impetradas que providenciem, de imediato, a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa a contribuições previdenciárias, desde que o débito nº 35.875.315-5 (exigibilidade suspensa - art. 151, inc. II, do CTN, objeto da execução fiscal nº 0000614.10.2013.403.6182) seja o único impeditivo à respectiva emissão. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Assinale-se constar do requerimento apresentado junto à Receita Federal do Brasil, em 17/04/2013, a seguinte observação: cnd urgentíssima para petrobras, entrega de documentos hoje sem falta ... (fl.53). Não obstante o prazo legal em curso, quando da impetração em 23/04/2013, não exsurge razoável a ausência de procedimentos que permitam apreciação mais célere em hipótese de comprovada urgência ou perecimento de direito. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar os termos da liminar de fls. 35/36, que determinou às autoridades impetradas, ante a suspensão da exigibilidade do débito nº 35.875.315-5, objeto da execução fiscal nº 0000614.10.2013.403.6182 (artigo 151, inc. II, do CTN) e da inexistência de outros óbices, a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0007905-16.2013.403.6100 - HAMILTON LUCHESI X SILVIA MARIA MARTINS CUSTODIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Fls. 32/35 - Dê-se vista à impetrante, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Assinale-se que, em 16/04/2013, já houve análise do PA nº 04977.000912/2013-28, tendo, ainda, sido apurada diferença de laudêmio a ser paga pela impetrante. Prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009187-89.2013.403.6100 - TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA ME(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva, em sede de medida liminar, a obtenção de Certidão Negativa de Débito (artigo 205 do Código Tributário Nacional), a possibilitar o financiamento - FINAME e a continuidade de sua atividade empresarial. Subsidiariamente, requer a Certidão Positiva com Efeito de Negativa (artigo 206 do Código Tributário Nacional), fls. 12/13. Ao final, postula pela concessão da segurança, confirmando a liminar e assegurando o direito (...) do acesso ao procedimento administrativo para se discutir eventual dívida, sem prejuízo da via judicial (...), fl. 13. Alega, em síntese, que há dois processos administrativos, um de nº 18186.724047/2011-68, oriundo de débito de INSS, referente ao período de 01/2006 a 10/2008 (Ofício nº 212008/0030430/2011, IP 762.904/2010), e outro nº 18186.724046/2011-13, oriundo de débito de INSS, referente ao período de 11/2008 a 12/2009 (Ofício nº 21200800/0030430/2011, IP 762.906/2010). Os dois processos estão aguardando análise da RFB há quase dois anos. Argumenta que os pagamentos foram efetuados sob o código errado, nºs 1406 e 1007 e NIT - Contribuinte Facultativo Pessoa Física, quando o correto seria sob o código 2003 - Pessoa Jurídica. Houve, assim, erro de formalidade. Afirma ter solicitado a correção dos códigos junto à RFB, sendo indeferido o pedido, sob o fundamento de que deveria ser realizado no próprio INSS. Requereu, assim, a alteração junto ao INSS, tendo obtido resposta, em 18/05/2011, no sentido de que não havia necessidade de tal alteração, pois as contribuições já foram utilizadas na aposentadoria do sócio da empresa impetrante. Sustenta que todas as divergências apuradas na IP 762.904/2010 e IP 762.906/2010 foram devidamente quitadas, o que pode ser constatado da somatória das GPSs. Não deveria, portanto, constar débitos no INSS. Acontece que a última alteração da GFIP se deu no lapso temporal da inscrição da dívida. Relata que, diante da inscrição da dívida, apresentou defesa no processo administrativo, em 19/08/2011, para explicar os fatos ocorridos e que nada deve a título de contribuição ao INSS. Todavia, há quase dois anos aguarda análise da RFB. Daí, a propositura do presente mandamus. Apesar da urgência alegada, não vislumbro perecimento até a vinda das informações, especialmente para esclarecimentos quanto ao andamento da defesa administrativa e subsistência ou não dos débitos previdenciários mencionados na inicial e, como dito, inscritos em dívida ativa. Postergo, assim, a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que

prestem suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009320-34.2013.403.6100 - YVONE ALVES DE LIMA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende obter medida liminar e definitiva a fim de determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir que (...) tenha acesso às dependências da faculdade, possibilitando (...) frequentar suas aulas e realizar atividades acadêmicas, com a devida concessão de sua Bolsa-Universidade, de forma que cessem as cobranças indevidamente realizadas em face da Impetrante, fls. 14/15. Alega ter iniciado o Curso de Direito na Faculdade Carlos Drummond de Andrade em janeiro de 2010 e, desde então, é beneficiária do programa Bolsa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo. Em razão do benefício, presta serviços aos sábados e domingos como educadora universitária na Escola Estadual José Righetto Sobrinho. Durante o curso, a impetrante foi reprovada em cinco matérias. Passou, assim, as férias letivas do final de 2012 e início de 2013 cursando duas dependências. Em 08/02/2013, após cursar as matérias de dependência, efetuou a matrícula no 1º semestre de 2013, relativo ao 7º semestre do Curso de Direito. Contudo, foi informada de que havia débitos dos meses de janeiro e fevereiro de 2013. Sustenta que as matérias de dependência são de sua responsabilidade e foram devidamente pagas, tanto que cursadas no período de férias 2012/2013. Tal situação não faz com que perca o benefício do programa Escola da Família. Insurge-se, portanto, contra a cobrança por meio de boletos bancários com vencimento em 08/01 e 07/02/2013. Ainda relata que, no termo de compromisso de estágio, datado de 06/02/2013, consta que a impetrante encontra-se matriculada no 7º semestre da Faculdade de Direito. Houve, também, solicitação de declaração de escolaridade, em 08/02/2013, e autorização para a realização de provas, datada de 18/03/2013. Argumenta que os fatos evidenciam a regularidade da situação acadêmica da impetrante, apesar de ter sido reprovada em uma das dependências cursadas nas férias letivas 2012/2013, porquanto sua matrícula foi permitida. Houve frequência às disciplinas regulares, além da realização de provas e avaliações. Todavia, em 24/04/2013, foi impedida de adentrar na Faculdade, porque o seu cartão de estudante estava bloqueado. O bloqueio se deu, supostamente, pelos débitos em atraso. Requer seja reconhecido seu direito de frequentar o restante das aulas deste semestre e realizar as avaliações programadas e, então, cursar as demais dependências no 2º semestre de 2013. As tentativas de resolver a situação da impetrante no âmbito administrativo restaram frustradas. Procurou a Defensoria Pública, que se dirigiu à Faculdade, não obtendo qualquer resposta. Daí a propositura do presente mandamus. O periculum in mora encontra-se caracterizado em função das cobranças indevidas e a impossibilidade de frequentar as aulas. Acostou documentos de fls. 16/81. É o relatório. Decido. Os fatos relatados e os documentos juntados pela impetrante não permitem aferir as razões pelas quais foi obstada de prosseguir no 7º semestre do Curso de Direito, sendo imprescindível o aguardo de esclarecimentos por parte do Diretor da Escola de Educação Superior São Jorge. Não resta esclarecida a situação de regularidade da impetrante junto à instituição de ensino. É certo que apresenta cópia de identificação acadêmica do ano de 2013 (fl. 19), bem como de requerimento de matrícula para o 7º semestre do Curso de Direito, datado de 08/02/2013, sem prova de seu deferimento (fls. 21/22) e termo de compromisso de estágio de 06/02/2013 (fls. 24/29). Também se vê autorização para realização de avaliação a partir de 18/03/2013 (fl. 32). Contudo, a própria impetrante revela, na inicial, que mantém quatro dependências - foi reprovada em uma das disciplinas cursadas nas férias de 2012/2013. Ainda, pela ficha acadêmica de fls. 38/40, várias disciplinas surgem com a situação reprovada, a ensejar esclarecimentos. Ora, no manual do aluno está previsto ser permitida a dependência em até três disciplinas ao longo do curso, sujeitando-se o aluno às mesmas exigências de frequência e aproveitamento escolar estabelecidos no Regimento... Ainda, o aluno que tiver mais do que três dependências a cursar, estará automaticamente impossibilitado de cursar o semestre letivo regular subsequente... Por sua vez, no REGULAMENTO 2013 DO PROGRAMA ESCOLA DA FAMÍLIA BOLSA UNIVERSIDADE, Capítulo IX - DA PERDA DO DIREITO À BOLSA-UNIVERSIDADE, consta que, mesmo classificado, perderá o direito à Bolsa o Educador Universitário que ultrapassar, ao longo do curso de graduação, o limite de dependências permitido pelo regulamento da respectiva Instituição de Ensino Superior (item 6, fl. 49 verso). Assim, não há elementos para afirmar que o obstáculo ao seguimento do curso é o inadimplemento de mensalidades ou que a impetrante faz jus à bolsa-universidade. Postergo a apreciação da liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo de dez (10) dias. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n 12.016/09. Cumpra-se com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009411-27.2013.403.6100 - ALPHATRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para obter a Certidão Negativa de Débitos (CND) ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN),

necessária para o arquivamento e registro da alteração de seu contrato social perante a Junta Comercial, fls. 12/13. Sustenta que os débitos constantes de seus cadastros já foram integralmente quitados - dívidas inscritas sob os n°s 80.2.04.007339-17, 80.6.04.059049-64, 80.2.05.013689-20, 80.6.05.019313-90, 80.2.06.022908-70, 80.6.10.019720-52, 80.2.10.009824-70 e 80.2.10.009825-51. Relativamente às inscrições n°s 80.2.04.007339-17, 80.6.04.059049-64, 80.2.05.013689-20, 80.6.05.019313-90, foram objeto da execução fiscal n° 000388911220064036182 - 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, com depósito, cujo crédito já foi levantado pela exequente, estando o processo suspenso. Quanto à inscrição n° 80.2.06.022908-70, a impetrante efetuou o pagamento por meio de DARF. Já as inscrições n°s 80.2.06.022908-70, 80.6.10.019720-52, 80.2.10.009824-70 e 80.2.10.009825-51, objeto da execução fiscal n° 00441472420104036182 - 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, a impetrante efetuou o recolhimento em DARFs originários das dívidas, tendo a exequente se silenciado sobre o assunto. Acostou documentos de fls. 14/154. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Da análise dos extratos de andamento processual da execução fiscal n° 000388911220064036182 - 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e execução fiscal n° 00441472420104036182 - 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em anexos, verifica-se que não houve qualquer decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Nos autos da execução fiscal n° 000388911220064036182, o Juízo Executivo proferiu decisão publicada no DO de 29/09/2006, no seguinte sentido: Indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal neste momento processual, pois embora a DARF acostada pela executada à fl. 36 dos autos denota o possível pagamento de parte da quantia exigida nestes autos, as demais divergem no valor e período de apuração/vencimento, além de não abrangem a totalidade do débito. No mais, considero indispensável a oitiva prévia da Fazenda Nacional, a fim de que seja assegurado o direito ao contraditório (...). O Juízo Executivo constatou que houve talvez pagamento parcial das dívidas, havendo, outrossim, divergências com relação ao restante que somente poderão ser esclarecidas pelo Fisco. Houve sobrestamento do feito com arquivamento dos autos em 06/05/2013. Nos autos da execução fiscal n° 00441472420104036182 - 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, também foi concedido prazo para manifestação acerca do pagamento efetuado. Despacho disponibilizado no DE de 24/08/2012: Confiro o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação conclusiva sobre o pagamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Houve remessa externa para a executada, com retorno dos autos em secretaria em 15/05/2013. Ainda não há conclusão quanto ao pagamento integral das dívidas. Certo é que incumbe à Administração Tributária efetuar a conferência dos pagamentos efetuados pelos contribuintes. Nestes autos, a impetrante não trouxe documentação suficiente a comprovar o depósito judicial ou pagamento da totalidade das dívidas. Portanto, nesse exame de cognição sumária, não vislumbro, por ora, ato coator ou abusividade praticado pelas autoridades impetradas em não expedir a certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de fumus boni iuris. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal, dando-lhes ciência do pagamento DARF (fl. 118) relativa à inscrição n° 80.2.06.022908-70. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. Int.

0009441-62.2013.403.6100 - DEJAIR JOSE DE MATOS(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de liminar que obrigue o impetrado a revogar os efeitos da decisão que tornou nula a sua nomeação ao cargo de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica, uma vez que sua formação superior atende ao solicitado no Edital, impedindo, assim, que o segundo colocado no concurso seja chamado para posse e exercício do único cargo disponibilizado. Ao final, postula pela confirmação da liminar, fls. 25/26. Aduz que foi aprovado, em primeiro lugar (nota 110,00), no concurso público destinado ao provimento efetivo do cargo de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica, com lotação nas Unidades de Ensino (Campus Catanduva) - Edital n° 146, de 31/05/2012. O resultado final foi publicado no DOU de 28/11/2012, sendo, em 28/02/2013, publicado no DOU a sua nomeação em caráter efetivo - Classe D-I, Nível 1. Todavia, foi surpreendido com a comunicação da IMPOSSIBILIDADE de tomar posse e exercício do cargo, sob o argumento de que a titulação apresentada não atende ao solicitado no Edital. Insurge-se contra tal ato, pois o concurso de provas e títulos deve ser compatibilizado com a natureza e complexidade do cargo ou emprego público. O impetrante possui diploma de nível superior em Tecnologia em Automação Industrial e, portanto, está apto ao exercício do cargo de nível médio da área de eletrônica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/77. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, verifica-se no Edital n° 146, de 31/05/2012, que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica é a de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou médio completo mais

curso técnico na área de eletrônica ou de manutenção de equipamentos eletrônicos (fls. 30/40), e que o impetrante apresentou Certificado de Conclusão de Curso de Qualificação Profissional de Eletrônica Básica, Rádio e TV (fl. 57), bem como Certificado de Conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial (fls. 59/61). Do histórico escolar da Faculdade de Tecnologia de Catanduva (fls. 60/61), é possível ver as disciplinas cursadas pelo impetrante, dentre as quais estão elencadas eletricidade básica, eletrônica analógica I e II, eletrônica digital I e II, eletrônica de potência, laboratório de automação, instalações elétricas industriais. Segundo a CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, instituída por Portaria Ministerial nº. 397, de 09/10/2002 (fls. 62/66), o tecnólogo em automação industrial pode desenvolver várias atividades, que englobam as áreas de eletrônica, mecânica, computação e controle de processos, podendo executar e coordenar atividades de trabalho na área eletrônica. Além disso, elaboram, implementam, desenvolvem, aperfeiçoam sistemas, processos e equipamentos automatizados, executam trabalhos técnicos de laboratório, realizando ou orientando a coleta, a análise e registros de material por meio de métodos específicos, relacionados à área eletrônica, como dito na inicial (fls. 08/09). A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do impetrante (fls. 54/56) demonstra que, em 01/09/1998, foi admitido para o cargo de técnico eletrônico. Manteve o mesmo cargo em outros vínculos empregatícios, o último iniciado em 02/05/2008. É vasta a experiência do impetrante na área eletrônica. Uma vez que o impetrante possui formação em curso de nível superior - Tecnologia em Automação Industrial - que abrange conhecimento técnico em eletrônica, há de se concluir que preenche os requisitos para o exercício do cargo público de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica, concurso no qual obteve ainda a primeira colocação - classificação 1 Campus Catanduva (fl. 46). As exigências formalizadas no Edital de Concurso Público devem ser compatibilizadas com os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. A jurisprudência já se manifestou em casos semelhantes, no sentido de ser desarrazoável impedir a posse e exercício de candidato com conhecimentos técnicos superiores ao exigido no Edital. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO - TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA - MODALIDADE ELETRÔNICA. CURRÍCULO COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL EMITIDO POR PROFISSIONAL DO IFPE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO. CANDIDATO APROVADO. DIREITO À POSSE. 1. Apelação e Remessa Oficial, em face de sentença concessiva de segurança assecuratória de posse de candidato aprovado em 1º lugar em Concurso Público que, após nomeado para provimento do Cargo de Professor em Controle e Processos Industriais (Graduação em Engenharia Elétrica - Modalidade Eletrônica), foi impedido pelo IFPE de tomar posse sob a alegação de que não era possuidor de título exigido no Edital. 2. Parecer Técnico elaborado por profissional da área, Chefe de Departamento do próprio impetrado, analisando o conteúdo pragmático dos títulos, foi claro em assegurar que o currículo do impetrante, portador de diploma em curso superior de Engenharia Elétrica com ênfase em Controle e Automação e Diploma de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão de Projetos, emitidos, respectivamente, pela Universidade Federal de Campina Grande e Universidade Federal de Pernambuco, é perfeitamente compatível com a titulação exigida no Ato Convocatório, o que se afigura como documento hábil a assegurar ao autor a posse no Cargo para o qual restou aprovado. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00122082020104058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 19823 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::28/03/2012 - Página::245) CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR COMO TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA. O candidato que possui nível superior de Tecnologia em Informática pode ocupar cargo em que se exige o nível médio, qual o curso técnico em Tecnologia da Informação. Vantagem para a Administração, pois que terá servidor mais qualificado em seus quadros. Inexistência de afronta ao edital ou às regras do certame, pois a exigência de requisito de habilitação diz respeito a mínimo, e nem se poderia impô-la como qualificação máxima, pena de afronta aos objetivos constitucionais. Remessa e apelo desprovidos. (APELRE 200951120000223, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/12/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATO COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior concluído pelo impetrante/apelado e as atribuições do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante em informática ou eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou curso médio completo mais curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou área afim) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. II - Considerando que o curso superior concluído pelo impetrante/apelado abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, bem como lhe confere o título de

Tecnólogo (Diploma reconhecido pelo MEC), só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidato aprovado em primeiro lugar no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida. III - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. IV - Precedente da Quarta Turma: REO 472798, DJE 29/01/2010, relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. V - Apelação improvida.(AC 00009163820104058300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 23/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Não se conhece do Recurso Especial quanto à matéria (arts. 6º da Lei 5.194/1966; 3º da Lei 5.524/1968; 2º, 8º e 14 do Decreto 90.922/1985; 39 e 43 da Lei 9.394/1996), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Não há falar em decadência, tendo em vista que o ato impugnado não é o edital, em si, mas aquele que elimina a candidata do processo seletivo por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio de Técnico em Edificações e Construção Civil no prazo constante do edital. Precedentes: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011 e REsp. 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.9.2009. 3. In casu, o Tribunal a quo, a quem compete a análise probatória dos autos, manteve a sentença que concedeu a Segurança por entender que a impetrante possui qualificação específica superior à exigida no edital do concurso público, sendo sua eliminação desprovida de razoabilidade. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que se mostra desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 201202484755 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261543 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:07/03/2013)Ora, o impetrante possui Certificado de Conclusão de Curso de Qualificação Profissional de Eletrônica Básica, Rádio e TV (fl. 57) e Certificado de Conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial (fls. 59/61), tendo exercido cargos privados de técnico eletrônico.Tal se compatibiliza com o cargo de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica, para o qual foi, inclusive, nomeado - DOU de 28/02/2013 - caráter efetivo - Classe D-I, Nível 1. Sem razão, portanto, o Ofício nº 128, de 14/03/2013, com Assunto: Posse e Exercício - Impossibilidade (fls. 51/52).Tem-se por presente o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida, a fim de obstar o ato tendente a tornar nula a sua nomeação ao cargo de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica - Classe D-I, Nível 1. Presente o periculum in mora, pois poderá ser nomeado o segundo colocado na vaga, que a princípio era única (1 vaga - fl. 34), em prejuízo ao impetrante, que ficará sem exercer o cargo e receber o correspondente vencimento. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos do Ofício nº 128, de 14/03/2013, com Assunto: Posse e Exercício - Impossibilidade para tornar nula a nomeação do impetrante ao cargo de Técnico em Laboratório/Área Eletrônica do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (fls. 51/52), até decisão final.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal, dando-lhe ciência desta decisão para cumprimento. Traga o impetrante mais uma cópia completa da inicial para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, voltem os autos conclusos. P. R. I.

0009478-89.2013.403.6100 - J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, no qual a impetrante objetiva, em sede liminar, a concessão de medida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA e FNDE) pretensamente incidentes sobre verbas pagas a título de terço constitucional sobre férias e aviso prévio indenizado. Ao final, postula pela confirmação da liminar para ver afastada a exigência tributária, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos últimos cinco anos, fl. 23.Alega que referidas verbas são exigidas ilegalmente, uma vez que

não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/57. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, na medida em que a impetrante postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, sua apreciação. Outrossim, entendendo ser desnecessária a inclusão do INCRA e FNDE no polo passivo da demanda, pois embora destinatários das contribuições previdenciárias, é o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo quem efetua a cobrança em face das instituições financeiras e, portanto, tem competência para afastar supostas exações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0009479-74.2013.403.6100 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional sobre férias, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do

empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos.Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há incidência da contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a natureza do adicional de férias é compensatória/indenizatória, já que visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir o período de descanso.Confirma-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009).Saliento que toda a fundamentação concernente a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias aplica-se também às contribuições gerais para o SENAI, SENAC, SESI e SESC e salário-família e educação. Essas contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, incidem sobre a remuneração paga aos empregados, conforme disciplinado pelos decretos-lei que regem as exações devidas a cada instituição (por exemplos, Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944, Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 e Decreto-lei nº 9.853, de 13/09/1946).Neste sentido: Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência (TRF 4ª R., APELREEX 00055263920054047108, 2ª T., Rel. Artur César de Souza, DE 07/04/2010).Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária e contribuições gerais para terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.Entendo ser desnecessária a inclusão do INCRA e FNDE no polo passivo da demanda, pois embora destinatários das contribuições previdenciárias, é o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo quem efetua a cobrança em face das instituições financeiras e, portanto, quem tem competência para afastar supostas exações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, venham conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038781-76.1998.403.6100 (98.0038781-1) - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO X ZILDA CARMEN ZANOTTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a CEF intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023162-48.1994.403.6100 (94.0023162-8) - ATLAS COPCO LATINA LTDA X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ACB COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X EMPESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7) - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022717-54.1999.403.6100 (1999.61.00.022717-9) - BONDUKI BONFIO LTDA X MILLEFIOS COM/ DE FIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do decurso de prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0034405-13.1999.403.6100 (1999.61.00.034405-6) - SALVADOR OLIVEIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO ADEMIR DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO DE SA TELLES X SEBASTIAO LUIZ SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017652-93.1990.403.6100 (90.0017652-2) - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1604/1612: Expeça-se ofício de transferência do valor disponibilizado às fls. 1527 e 1586 ao Juízo do Anexo Fiscal do Foro de Itapeçerica da Serra da Comarca de Itapeçerica da Serra. Expeça-se mensagem eletrônica ao juízo supra mencionado encaminhando-se cópia desta decisão e de fls. 1527 e 1586. Intimem-se.

0023307-07.1994.403.6100 (94.0023307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-90.1994.403.6100 (94.0021743-9)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137891 - ISABELLA

FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. retro e o trânsito em julgado certificado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035828-86.2010.403.0000, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 598. Solicite ao Juízo da Execução Fiscal, via correio eletrônico, que informe se a penhora autorizada no rosto destes autos, haja vista o acordo noticiado às fls. 605/606. Cumpra a Secretaria o item 03, do despacho de fls. 598, encaminhando-se cópias de fls. 593/595, à 3ª Vara Federal de Guarulhos. Após, expeça-se ofício de transferência dos valores disponibilizados às fls. 172, 228, 279, 353, 387, 555 e 590, para os autos da Execução Fiscal nº 0002083-62.2008.403.6119, em trâmite na 3ª Vara de Guarulhos.

0047365-69.1997.403.6100 (97.0047365-1) - FRANCISCA GUIMARAES X HILDA DE CAMPOS ZANINI X JAIR FELIPUCI X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO PAULA VIDOTO PINHEIRO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 472/474, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005518-79.2001.403.0399 (2001.03.99.005518-0) - JL CAPACITORES LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA X PARAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X PRATEX IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA X ACOS ROMAN LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JL CAPACITORES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUBIROS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PARAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL X PRATEX IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOS ROMAN LTDA

Dê-se ciência às exequentes acerca dos leilões realizados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação de fls. 177, diga a CEF, de forma conclusiva, se pretende ou não a realização de prova pericial. Int.

CARTA PRECATORIA

0009395-73.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X ANETHY DE SOUZA DA SILVA (SUCESSOR) X SUCESSAO DE JOAO LUIZ CORREA DA SILVA(RS070713 - GIOVANI NARESSI DA SILVA) X SHAWANA STEPHANIE MAYER(RS059907 - DANIEL COVOLO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a oitiva de GUSTAVO FRASSON VERARDO para o dia 14.08.2013, às 15h30min. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação para que providencie a intimação das partes. Expeça-se mandado de intimação para AGU em regime de plantão. Int.

Expediente Nº 7649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002831-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002831-9) - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP139012 - LAERCIO

BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor a apresentar assistente técnico em 5 (cinco) dias.Silente, dê-se vista ao perito.

0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito.No mesmo prazo, providencie o autor os índices da categoria profissional, conforme solicitado.Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008969-61.2013.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a parte Autora postula a antecipação da tutela para lhe incluir na lista de portador de necessidades especiais (PNEs), para todas as fases do certame, sobretudo a prova objetiva (dia 09/06/2013) do XXXVIII Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região (SP) Alega que, em 01º de março de 2013, foi publicado o Edital para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT-2ª Região, sendo que a prova de primeira fase acontecerá no dia 09.06.2013. Afirma que é reconhecido no âmbito da SRFB como portador de necessidades especiais, com base no Decreto n. 3.298/99, para fins de aquisição de veículo automotor automático. Alega que, ao contrário, não obteve reconhecimento de seu status de PNE (Portador de Necessidades Especiais) para a inscrição no concurso público referido. Fundamenta que esta decisão administrativa é ilegal e inconstitucional, sendo incoerente com a postura adotada anteriormente, na medida em que um outro órgão da Ré já promoveu seu enquadramento como PNE.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/40.Intimado a regularizar a petição inicial, quanto ao valor dado à causa (fls. 47/48), o Autor manifestou-se por meio das cotas lançadas às fls. 49/50v.É o que de essencial cabia relatar. Decido.Recebo as cotas lançadas às fls. 49/50v como emenda à petição inicial.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão parcial da medida pleiteada.A verossimilhança das alegações trazidas com a petição inicial estão demonstradas, minimamente, pelo documento de fls. 25, cujo teor comprova o pregresso reconhecimento da deficiência física alegada no âmbito da SRFB. Não que haja uma vinculação imediata e inafastável dos efeitos daquele reconhecimento a situações outras nas quais se coloca em análise novamente o status de PNE do Autor, tal como no caso presente. Todavia, constato, neste exame perfunctório dos fatos, que a listagem de fls. 21/23 noticiou o indeferimento da inscrição do Autor, sob condição de PNE, de modo aparentemente genérico. Com efeito, devem prevalecer - ao menos até a oitiva da parte contrária - os elementos probatórios indicadores da deficiência do Autor (fls. 24/27), notadamente pela proximidade da 1ª fase do Concurso Público, circunstância essa, aliás, que demonstra o periculum in mora ensejador da medida antecipatória.Ressalto, por fim, que o deferimento da tutela antecipada nesta fase não é irreversível, pois nada impede que o Autor seja eventualmente realocado para a listagem destinada à disputa das vagas ordinárias, submetidas, assim, à ampla concorrência.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para autorizar a inscrição preliminar do Autor especificamente no XXXVIII Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,

disputando em igualdade de condições com os demais candidatos, entretanto sob a reserva de vagas aos portadores de deficiência física, tudo nos termos do item III, do respectivo Edital do Concurso, possibilitando-lhe, até que seja reapreciada a questão, e respeitadas as demais previsões editalícias, sua participação em todas as fases do referido certame público sob aquela condição especial. Em atendimento ao disposto no art. 5º, da Lei n. 7.853/89, oficie-se ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Expediente Nº 8825

MONITORIA

0008710-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

I - Concedo à procuradora da Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que assine a petição de fl. 43, sob pena de desentranhamento. II - Fls. 60/226 - À luz dos elementos apresentados nesses autos e nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 03 de julho de 2013, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057640-48.1995.403.6100 (95.0057640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051163-09.1995.403.6100 (95.0051163-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Dê-se vista às partes da manifestação de fls. 1.441/1.450 do perito judicial. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de levantamento de valores pelo perito.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011748-67.2005.403.6100 (2005.61.00.011748-0) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5) - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA

DIAS)

Fls. 486-493: recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0022022-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5)) D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 236-288: recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0022665-38.2011.403.6100 - MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADA E SILVA - ESPOLIO X ANA CRISTINA MIRANDA DE ANDRADA E SILVA(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Como a União já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0002082-95.2012.403.6100 - MARMARA BUFFET E EVENTOS LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0008007-72.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUMA COMERCIAL LTDA EPP(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0008881-57.2012.403.6100 - ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X EDSON NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0009943-35.2012.403.6100 - SANTA MONICA HOLDING LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Recebo as apelações da parte autora e da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0013548-86.2012.403.6100 - INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como para evitar incorrer na alegação de cerceamento de defesa, acolho o pedido formulado pela parte ré, ECT, às fls. 415/416, para devolver o prazo de manifestação das fls. 406/412. Prazo: 05(cinco) dias. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 413 para atribuir apenas o efeito devolutivo quanto ao recebimento da apelação interposta pela ré, ECT, às fls. 395/402, conforme o disposto no inciso VII do art. 520 do CPC. Assim sendo, determino a abertura do novo prazo para

autora apresentar suas contra-razões. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas legais. I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.425:Em complemento ao despacho de fls.418: Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls.418, tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contra-razões(fl.419/424).I.C.

0014818-48.2012.403.6100 - COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Recebo a apelação da parte ré (ECT) em ambos efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I. C.

0018447-30.2012.403.6100 - EDUARDO TADEU DE PAIVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0004088-41.2013.403.6100 - WELLINGTON SOARES RAPOSO X KATIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS RAPOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 76/79, por seus próprios fundamentos. Postergo o cumprimento da parte final do despacho de fl. 101, para após a citação da CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014788-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48/49, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0019043-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON CASSIMIRO DE ASSIS

Considerando o teor da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 43 não vislumbro a ocorrência de efetiva procura do Réu, nem tampouco suspeita de ocultação deste, assim sendo, indefiro o pedido formulado a fls. 48/49. Diante disto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça.Silente, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021932-38.2012.403.6100 - JANUARIO NAPOLITANO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ008467 - MARCOS HALFIM) Recebo a apelação do Impetrado a fls. 209/236, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001412-23.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS. Supermercado Baratão de Alimentos LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária, exclusivamente a cota patronal prevista no Artigo 22 inciso I da Lei n 8.212/91, com a exclusão do terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Afirma, em apertada síntese, que tais valores não podem sofrer a incidência da contribuição social previdenciária por não corresponderem à efetiva contraprestação de serviços, não possuindo, portando, natureza salarial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 65/192. Acostadas aos autos as cópias da peças processuais das demanda propostas anteriormente pela autora, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção (fls. 202/274). Reconhecida a competência deste Juízo, com a concessão da medida liminar (fls. 275/276). Retificado o valor da causa e recolhida a diferença de custas processuais (fls. 278/279). Informações acostadas a fls. 290/305, pugnando o impetrado pela denegação da segurança. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 307/337). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 345/346). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela União Federal (fls. 348/362). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido liminar, a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.** 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009

PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Em relação ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero re julgamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não há negativa de vigência aos artigos 60, 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal. 4. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Conforme se depreende dos autos, a intimação acerca da decisão agravada ocorreu por meio de publicação em 8.4.2010. Todavia, a irresignação foi interposta somente em 15.4.2010, ou seja, após o quinquídio legal estabelecido no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em 9.4.2010. 2. Não se conhece da irresignação por ser manifestamente intempestiva. 3. Agravo regimental da empresa não conhecido. - Grifei(Processo ADRESP 200801478527 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1072102 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE ATA:28/06/2010)O mesmo entendimento acima deve ser aplicado às ausências justificadas/ faltas abonadas, posto que claramente os valores pagos pelo empregador não configuram contraprestação ao trabalho. Durante o afastamento em razão de falta justificada o empregado não trabalha, razão pela qual os valores pagos em tal período não podem configurar fato gerador do tributo em questão.No que tange ao pedido de inexigibilidade da das férias indenizadas, tal verba já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8212/91, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, o C. Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba.Também não pode haver cobrança da exação em comento sobre os valores pagos a título de vale transporte em pecúnia, uma vez que tal verba não possui caráter salarial, nos termos do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:(Processo RE 478410 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Número de páginas: 45. Análise: 24/05/2010, IMC. Revisão: 25/05/2010) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de

excluir as verbas pagas a título de um terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas/ justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS - cota patronal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.O.

0003882-27.2013.403.6100 - ROSANA ALVES TIENE X LUCILENE SILVA DE AQUINO SOARES(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretendem as impetrantes provimento jurisdicional que autorize a inscrição junto ao COREN independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de enfermagem, aceitando como válido o certificado de conclusão de curso.Alegam que sem a inscrição junto ao impetrado não podem exercer livremente sua profissão, o que vem lhes causando sérios prejuízos. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/28).Indeferida a medida liminar (fls. 32/33).Informações prestadas a fls. 42/66, pugnando o impetrado pela denegação da segurança.A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 67/89).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 95/96).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.O pedido formulado é improcedente, uma vez que a conduta do impetrado não configura ofensa ao princípio do livre exercício de qualquer trabalho ou profissão.O Artigo 5, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.O artigo 6 da Lei n 7.498/86 estabelece os requisitos necessários para o exercício da profissão de enfermeiro, conforme segue:Art. 6º São enfermeiros:I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.Os documentos colacionados aos autos comprovam que as impetrantes terminaram o curso em questão, mas ainda não obtiveram o diploma devidamente registrado pelo Ministério da Educação, circunstância que impede a inscrição definitiva nos quadros do conselho impetrado, nos termos do Artigo 9, inciso I, da Resolução COFEN n 320/2010:Art. 9º A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser:I - Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional.II - Inscrição definitiva secundária é aquela concedida para o exercício profissional permanente em área não abrangida pela jurisdição do Conselho Regional concedente da inscrição definitiva principal.III - Inscrição Remida é aquela concedida ao profissional de Enfermagem aposentado ou que já tenha contribuído com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem por trinta anos, e nunca tenha sofrido penalidade administrativa e/ou ética na sua trajetória profissional.A resolução foi editada em consonância com a legislação de regência, fixando as qualificações necessárias para a função de enfermeiro, não restando demonstrada qualquer ofensa à Constituição Federal.Frise-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n 9.394/96) estabelece em seu artigo 48 que os diplomas somente possuem validade quando registrados:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.(...)Prevê ainda o Artigo 34 do Decreto n Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino, que O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.Deve-se ressaltar que, conforme bem salientado pelo impetrado, a inscrição profissional junto ao COREN é espécie de ato administrativo vinculado, com observância estrita do princípio da Legalidade, razão pela qual não há como dispensar a apresentação do diploma como prova da formação recebida pelas impetrantes.Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - REGISTRO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DO DIPLOMA - LEI 7.498/86 E RESOLUÇÃO COFEN nº 372/2010 - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR 1. Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a inscrição profissional do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP até a prolação de sentença nos autos da ação, sob o rito ordinário, autuada

sob o nº 405.01.2012.029689 em curso na 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco/SP, ajuizado em face da Faculdade João Paulo Primeiro com o objetivo de obter a expedição de diploma do curso de enfermagem. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. A Lei 7.498/86, ao regulamentar o exercício da enfermagem, estabelece os requisitos necessários para o desempenho da profissão, dentre eles a titularidade de diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. 4. O Conselho Federal de Enfermagem, autarquia federal criada pela Lei nº 5.905/73, na qualidade de órgão disciplinador e fiscalizador do exercício da enfermagem, baixou a Resolução COFEN nº 372/2010 com um novo regramento para o registro e inscrição de profissionais de enfermagem, passando a prever apenas 03 (três) modalidades de registro profissional (definitiva, secundária e remida), todas condicionadas à apresentação de diploma, ficando extinta a denominada inscrição provisória principal. 5. O mandado de segurança é remédio constitucional insculpido na Carta Magna em seu art. 5º, LXIX que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, pelo que não se pode referendar a sua utilização indiscriminada. 6. Exceções são feitas aos casos de flagrante ilegalidade e abuso de poder e à hipótese de decisão teratológica, ou, ainda, na presença de perspectiva de irreparabilidade do dano, não sendo, todavia, o caso aqui tratado. 7. Em que pese o impetrante apresentar atestado de conclusão de curso e histórico escolar, a lei que fundamenta o registro do título e conseqüente inscrição junto ao COREN/SP, exige a apresentação do Diploma, razão pela qual não há ilegalidade a ser combatida pelo mandado de segurança, sendo o ato impugnado mero cumprimento da Lei. 8. Ademais, como bem restou assentado na r. sentença, a partir da Portaria 783/2011 da Secretaria de Educação Superior, a Faculdade João Paulo Primeira teve sua desativação expressamente reconhecida, tornando possível o requerimento da expedição e registro de diploma junto a Secretaria de Educação Superior do MEC. Ao que parece, inexistente impedimento para que o impetrante providencie o diploma exigido pelo conselho profissional para a efetivação do registro definitivo no órgão de classe. 9. Recurso de apelação improvido. (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342401 Processo: 0011921-47.2012.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 18/04/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0004144-74.2013.403.6100 - MONTE CRISTALINA LTDA(GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja assegurada a análise conclusiva de seus pedidos de restituição constantes das PER/DCOMPS listadas na demanda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 1 da Lei nº 9.051/95 ou, de forma alternativa e sucessiva, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Entende não haver qualquer justificativa plausível para que, passados mais de 30 (trinta) dias do protocolo eletrônico dos requerimentos de restituição, estes ainda não tenham sido analisados pela Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos (fls. 12/304). Indeferida a medida liminar (fls. 308/309). A impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolheu a diferença de custas processuais e regularizou a representação processual, demonstrando nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 311/317). Incluída a União Federal no pólo passivo da demanda (fls. 326). Informações prestadas a fls. 329/331, pugnando o impetrado pela denegação da segurança. Negado seguimento ao recurso interposto pela impetrante (fls. 333/337). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 340/341). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. Conforme já asseverado na ocasião da apreciação da medida liminar, todos os pedidos de restituição listados na presente demanda foram protocolados e aos 10 de janeiro de 2013, os quais, até a data da propositura da demanda, dia 12 de março de 2013, ainda não haviam sido apreciados pelo Fisco. Entende a impetrante que a conduta do Fisco é ilegal, posto que ultrapassados os prazos previstos nas Leis nº 9.051/95, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações e 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. No entanto, nos termos da Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, para os pedidos de restituição protocolados após a edição da Lei nº 11.457/2007, aplica-se o prazo previsto em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, segue a decisão: Processo AGRESP 201201907176AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1343550 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE

DATA:10/05/2013PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal. 3. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. 4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). 6. O STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 7. Agravo Regimental parcialmente provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Assim, considerando que na data da propositura do mandamus, os pedidos de restituição estavam pendentes de decisão há pouco mais de dois meses, não há como reconhecer a inércia por parte do impetrado. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05.P.R.I.O.

0006608-71.2013.403.6100 - RONALDO SILVEIRA SCARMANHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Folhas 233: Fls. 232: Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no pólo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Segue sentença em separado em 02 (duas) laudas. Folhas 234/235: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO SILVEIRA SCARMANHA em face do SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO, em que requer o impetrante seja assegurada a imediata remoção da 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Itapeverica da Serra/SP para a 10ª Delegacia em Marília/SP, garantindo o exercício do cargo onde escolhera desde o ano de 2006 através de pedido administrativo, bem como de processo seletivo interno denominado SISNAR-II, onde obteve a 4ª colocação dentre as seis vagas existentes para a unidade de Marília. Alega ter sido desrespeitado seu direito de preferência e anterioridade, uma vez que novos servidores foram empossados na localidade em comento em 28 de setembro de 2012 e em 04 de janeiro de 2013. Sustenta que, por ser mais antigo em serviço do que os policiais recém nomeados, seu pedido de remoção deveria ter sido analisado preferencialmente, o que não ocorreu no caso concreto, em evidente violação à regra da Remoção Nacional, estabelecida no 1º do Artigo 6 da IN 07, de 29 de fevereiro de 2012. Juntou procuração e documentos (fls. 19/206). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda da manifestação do impetrado (fls. 211). Informações prestadas a fls. 220/231, afirmando o impetrado sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente impetração, posto que o ato ora impugnado é de competência do Coordenador Geral de Recursos humanos da Polícia Rodoviária Federal, eis que o impetrante se insurge em face do resultado da Remoção Nacional. Afirma que não houve lotação de novos servidores em Marília, posto não haver demanda de pessoal para aquela localidade. Deferido o ingresso da União Federal no feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Superintendente da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal. Conforme salientado pelo impetrado em informações, desde a edição da IN 07/2012, as remoções a pedido no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal vêm sendo operadas pela administração central, restando às Superintendências Regionais apenas a operacionalização dos procedimentos de acordo com as orientações da Coordenação Geral de Recursos Humanos, responsável pelo gerenciamento do Sistema Nacional de Remoção - SISNAR. Portanto, eventual irregularidade na nomeação de candidatos aprovados no SISNAR II não pode ser solucionada pelo impetrado. Ressalte-se que a ação mandamental deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. Dessa forma, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Esse é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:(Processo AGRESP 201100016584 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1230739 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/04/2011)MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA É AQUELA COM COMPETÊNCIA PARA O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Aponta o art. 6º, 3º, da Lei n. 12.016/2009 que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. 2. Sabe-se que a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. (REsp 838.413/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.) 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o Superintendente de Recursos Humanos da SABESP não possui competência para desfazimento do ato impugnado. Por outro lado, assinalou a competência ao Departamento de Despesa Pessoal do Estado para o processamento do pleito da agravante, dirimindo a controvérsia no âmbito do direito estadual (art. 7º, III, do Decreto Estadual n. 42.698, de 24.12.97). 4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Agravo regimental improvido. - grifeiObserve-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008981-75.2013.403.6100 - HAYRTON RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP331753 - CARLA MORADEI TARDELLI E SP330773 - LEANDRO SOUTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ABNT-ASSOCIAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS

Fls 66/71 - Mantenho a decisão guerreada.A Associação Brasileira de Normas Técnicas é entidade privada sem fins lucrativos, não inserida no rol dos agentes previstos no artigo 109 da Constituição Federal hábeis a deslocar a competência a esta Justiça Federal.O deslocamento previsto somente seria permitido acaso a questão discutida no feito se referisse à matéria objeto de delegação de competência de atividade federal, o que é evidentemente não é o caso, pois o ato apontado como coator refere-se ato de gestão do impetrado.Desta forma, cumpra-se a decisão de fls 64 e 64 verso.

0009531-70.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que no mandado de segurança deve-se atentar à área de jurisdição a qual se sujeita a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, procedam as Impetrantes à emenda da inicial, a fim de indicar quais são os seus estabelecimentos filiais que fazem parte da presente impetração, elencando-os, assim como seus CNPJs, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Int.-se.

0009554-16.2013.403.6100 - HUGO LUIS ALEJANDRO GUIMERANS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente retornem conclusos para deliberação.Int.-se.

0000115-58.2013.403.6139 - ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 58, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 58v).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0042314-92.1988.403.6100 (88.0042314-0) - SATECO COM/ E IND/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO

LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de que passe a figurar no polo passivo da demanda UNIÃO FEDERAL, em substituição a Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.E, diante do informado pela União Federal a fls. 307, expeça-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal para que referida instituição financeira proceda à conversão em renda do montante depositado a fls. 253, nos moldes explicitados pela União Federal a fls. 296/296-verso, utilizando-se as guias acostadas as fls. 302/304. E, caso não seja possível efetuar-se a referida conversão em renda em favor da União Federal, deverá a Caixa Econômica Federal proceder à transformação em pagamento definitivo do montante depositado a fls. 253, nos moldes informados pela União Federal a fls. 296-verso, utilizando-se o código de receita para transformação 0092. Deverá o referido ofício ser instruído com cópia do depósito de fls. 253 e petição de fls. 296/307. Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0004289-34.1993.403.6100 (93.0004289-0) - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 215, haja vista que consoante as cópias trasladadas aos autos a fls. 238/287 a presente ação ordinária já transitou em julgado, sendo certo que somente acompanha na Superior Instância os autos dos Embargos à Execução, não sendo necessária, portanto, a suspensão do andamento do presente feito. Indefiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 290/291. A Medida Provisória 1212/95 não é objeto de discussão nestes autos e, ainda que assim não fosse, o STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1417-7, afastou a aplicabilidade, tão-somente do art. 18 da Lei nº 9.715/98, por infringência ao princípio da anterioridade nonagesimal, reconhecendo a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.212/95 no período de outubro/1995 a fevereiro/1996. Assim, no período supracitado, prevalece a sujeição da parte autora aos ditames da Lei Complementar nº 07/70, não havendo que se falar em pagamentos reputados como indevidos. Quanto ao pedido da União formulado a fls. 295, também merece ser o mesmo indeferido. É que, no caso, deve prevalecer a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos ainda pela sentença transitada em julgado nos autos da ação principal, bem ainda aqueles estabelecidos pela decisão de fls. 150, confirmada pela Superior Instância no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061830-9. Posto isto, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 283 dos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso por ambas as partes, expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União nos percentuais indicados na planilha de fls. 283. Isto feito, expeça-se em favor da autora alvará do percentual indicado a fls. 283, devendo a mesma apontar o patrono que deverá proceder ao levantamento. Liquidados os valores arquivem-se. Int.se-

0012145-10.1997.403.6100 (97.0012145-3) - ACOS E ARAMES JBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE ALBERTO CARMONA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NAC. E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Compulsando os autos verifico que o síndico não foi intimado da decisão proferida a fls. 350 e, diante do informado pela União Federal a fls. 363, intime-se o síndico acerca da decisão de fls. 350. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal. E, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. DECISÃO DE FLS. 350: Autos irregularmente mantidos em Secretaria em afronta ao artigo 173, parágrafo 4º do Provimento COGE 64. Ante o comunicado de fls. 324 encaminhe-se ao SEDI, devendo o síndico ser intimado das decisões proferidas no feito (fls. 334). Fls. 334 - o valor requerido deverá ser habilitado no juízo falimentar. Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo. Cumpra-se e Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034794-66.1997.403.6100 (97.0034794-0) - ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA X IRENE MIRIAM FERREIRA X INAJA MOUTINHO BRILHANTE X ILZA XAVIER DE ALMEIDA X INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA X IVONE APARECIDA OSTI X IVETE DUNQ FERREIRA X JOAO MARTINS X JANE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO X JOAO PEREIRA MAGALHAES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado a fls. 366. Int.

Expediente Nº 6358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023212-74.1994.403.6100 (94.0023212-8) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 139/141. Nada a deferir, haja vista que a signatária não se encontra mais constituída nos autos, ante o instrumento de mandato outorgado a fls. 118. Desse modo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0005208-47.1998.403.6100 (98.0005208-9) - BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 297/301: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0036986-64.2000.403.6100 (2000.61.00.036986-0) - ADILSON HIJANO(SP036657 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimadas do laudo pericial apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 283/293, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a Parte Autora e o restante para a Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034993-20.1999.403.6100 (1999.61.00.034993-5) - DANJOU CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. TLMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019699-88.2000.403.6100 (2000.61.00.019699-0) - UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034681-10.2000.403.6100 (2000.61.00.034681-1) - MARIA MARTINS NERES(SP116217 - ALDA TEREZINHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da

parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002718-76.2003.403.6100 (2003.61.00.002718-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004020-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004020-8) - JULIO NERI BACELAR(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6962

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo RENAULT/MASTER CC 2.5DCI, placa EXS7200, ano de fabricação 2011 ano do modelo 2012, Chassi 93YBDCUG6CJ110931, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/13).O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 16/19).A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008507-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca/modelo HONDA/CG150 FAN ESDI, placa ESE0738, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, Chassi 9C2KC1680CR409293, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decidido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 12/17). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 18/20). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0005190-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIX PATRICIA DA SILVA REIS

1. Fls. 70/71: fica a exequente cientificada que a ordem de penhora no BACENJUD resultou negativa. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0017526-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA SILVA DOS REIS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 73/79), bem como para, no prazo de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação da ré por edital. Publique-se.

0005040-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ROMERO REY PICCOLO(SP299385 - FABIO EUGENIO DE FARIA)
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0006700-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA(SP278183 - EDNEY DE ALMEIDA SILVA)

DESPACHO FL. 109: 1. Fl. 104: ante a constatação de que o advogado da ré não estava cadastrado no sistema de acompanhamento processual para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, republique a Secretaria a sentença de fl. 99. 2. Fl. 106: comprove o advogado EDNEY DE ALMEIDA SILVA que cientificou a ré da renúncia ao mandato que lhe fora outorgado por ela, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão e a sentença de fl. 99.-----

-----SENTENÇA FL. 99: A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.520,20 (vinte mil quinhentos e vinte reais e vinte centavos), em 20.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4159.160.0000271-26, firmado em 07.06.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada (fls. 58/59), a ré opôs embargos ao mandado inicial (fls. 60/62), em que pede a renegociação do débito, em razão de desemprego superveniente. Os embargos foram impugnados pela autora (fls. 83/94). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de fato podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A impossibilidade de pagamento dos encargos mensais do contrato, em decorrência de desemprego superveniente, não autoriza o Poder Judiciário a impor a renegociação do débito. Ausente ilegalidade no contrato, não cabe ao Poder Judiciário modificar suas cláusulas. A cabeça do artigo 5º da Constituição do Brasil garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar. Ausente ilegalidade nos valores cobrados, o credor não pode ser obrigado pelo Poder Judiciário a aceitar o pagamento de encargos mensais em valores inferiores ou em tempo e modo diversos aos previstos no contrato. Para tanto teria de manifestar livremente sua vontade de celebrar transação. Esta poderá ser realizada a qualquer tempo, pelas partes, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Dispositivo: Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 20.520,20 (vinte mil quinhentos e vinte reais e vinte centavos), em 20.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, verbas estas não afastadas pela assistência judiciária parcialmente deferida na decisão de fl. 79.

0022421-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON CALDEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. 1. Fl. 34: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 32) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0003496-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO

Vistos em inspeção. 1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0008489-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENILSON DE JESUS TRINDADE X SIMONE BRITO TRINDADE

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008602-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0008637-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FREDERICO GONCALVES DE LIMA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008649-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE SOUZA GUERRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008680-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA INES LIMA CARVALHO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0008714-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMIR VIEIRA DO CARMO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008578-09.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da Empresa Gestora de Ativos, no valor de R\$ 5.570,20. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os

juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76).O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal.É O BREVE RELATÓRIO.Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente.No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios.Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe:Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais.Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001.Diante do exposto, julgo improcedente o

presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016192-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020035-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE VENTURA GONCALVES

Fl. 72: não tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos executados, autuados sob o nº 0007871-41.2013.403.6100, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se a DPU.

0021756-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE PINHEIRO MORALES

1. Declaro a nulidade da ordem de pesquisa de endereço por meio do sistema informatizado BacenJud de fl. 45. O CPF nº 026.998.402-03, com base no qual foi expedida a ordem de pesquisa de endereços, não pertence ao executado, ANDRÉ PINHEIRO MORALES, CPF nº 026.984.029-03, 2. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereços do executado, ANDRÉ PINHEIRO MORALES, CPF nº 026.984.029-03, por meio do sistema informatizado BacenJud. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. No mais, cumpram-se as determinações de fl. 40, no que forem cabíveis, a depender do resultado desta pesquisa. Publique-se esta e a decisão de fl. 40. DECISAO DE FLS. 401. Fl. 37: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 32) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0002470-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE PEREIRA NUNES

Vistos em inspeção. 1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como a requerida (fls. 50/57). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que a executada efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como a executada, registro no Renajud, por meio eletrônico, ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil. 4. A executada deverá ser citada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários

advocáticos, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 25.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada intimando-a. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se a executada do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 9. Não sendo encontrado a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.14. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0008484-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE X CLAUDIO KENDI AYABE

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0008743-56.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO JOSE DE MACEDO

1. Ante o endereço do executado, que está situado em município que não é sede de Vara Federal (Ubatuba/SP), fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Comprovado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria carta precatória de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até

20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008859-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO MAIA TEIXEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008861-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CATIA APARECIDA DE SOUZA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0008882-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARIO MONTEIRO DE ARAUJO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos

valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0009092-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C DE M T L HOLANDA CONFECOES ME

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontrados as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Não conheço do pedido de penhora de bem(ns) móvel(is) dado(s) em garantia por alienação fiduciária descrito(s) conforme a Nota Fiscal anexa. A autora não descreveu tais bens, tampouco apresentou a mencionada nota fiscal.

0009093-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECOES IBITIRAMA LTDA - EPP X ADRIANO LACERDA DE SOUSA X PEDRO OLIVEIRA DE SOUSA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROVHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAN AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X

DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIXEU NEVES X ENIO DE SOUZA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKE IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA X MIRAZEL OLIVIERA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DARLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULOMACHADO GOMES X PAULOMACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO X PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS PICELLI X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO DO COUTO(Proc. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Fls. 1.018/1.030: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021788-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO GODOY DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GODOY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

Vistos em inspeção. 1. Fl. 228: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 129/132). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0008345-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INES DA SILVA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DA SILVA BENTO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0012120-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE TROMBINI CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE TROMBINI CARNEIRO

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à ré recolher sua parte das custas.2. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 91,98, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996.

0023352-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACIEL FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACIEL FERNANDES PEREIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 111), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 19.590,22 (dezenove mil, quinhentos e noventa reais e vinte e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 15.10.2010, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 105/107. O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.

0005183-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DE SOUZA ALMEIDA

1. Fls. 87/88: fica a exequente cientificada que a ordem de penhora no BACENJUD resultou negativa.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0010223-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS(SP154078 - CHRISTIANO MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS

1. Fl. 116: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria tendo em vista que as pesquisas por ela própria apresentadas não registraram nenhum bem passível de penhora.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos da parte final da decisão de fl. 114. Publique-se.

0011588-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 98), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0016159-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 76), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0017429-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL DE ALMEIDA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 91), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018196-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR

1. Fl. 85: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça.RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0021635-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILTON CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILTON CAVALCANTE

1. Fl. 65: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça.RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor

inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0021644-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARDOZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARDOZO DA SILVA
1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá ao réu recolher sua parte das custas.2. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 72,84, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996.

0001857-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS PEREIRA DA SILVA
1. Fl. 77: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça.RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0002236-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI
1. Fl. 76: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de

rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 73/74, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os saldos totais das contas nº 0265.005.00311156-6 (ID: 072013000001653082 - fl. 75) e 0265.005.00311157-4 (ID: 072013000001653074), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. Junte a Secretaria aos autos a consulta ao saldo atualizado da conta nº 0265.005.00311157-4. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0002937-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA

1. Fl. 79: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça.RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG;

REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0005062-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à ré recolher sua parte das custas. 2. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 60,48, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996.

0005535-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 89), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006190-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CLEMENTE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CLEMENTE COSTA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá ao réu recolher sua parte das custas. 2. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 64,38, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996.

0006698-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDWARD CORREIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD CORREIA MARQUES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 66), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fico o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 16.906,24 (dezesseis mil, novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 28.03.2012, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 64). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se

0006731-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN

1. Fl. 70: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela

instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Ante a ausência de impugnação da penhora de fl. 61, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311155-8 (fl. 62), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0008491-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA FERNANDA DE MELO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 65), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019400-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM(SP257157 - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 38), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 31.160,15 (trinta e um mil, cento e sessenta reais e quinze centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 06.10.2012, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 32). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. 3. Fl. 37: fica o executado intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar a declaração prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 para a análise do pedido de assistência judiciária. O executado não apresentou declaração por ele assinada de necessidade da assistência judiciária. O advogado que o representa não tem poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome dele. Se a própria parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Publique-se.

Expediente Nº 6972

MONITORIA

0019791-08.1996.403.6100 (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligências negativas

(fls. 488/490) e para, no prazo de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital dos réus TAMY E TAINA COM. DE VEÍCULOS LTDA. e ROBERTO LEANDRO DE DEUS. Publique-se.

0017892-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. DESPACHO DE FL. 391 J. DEFIRO. EXPEÇA A SECRETARIA MANDADO DE CANCELAMENTO DAS AVERBAÇÕES DAS PENHORAS AO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PUBLIQUE-SE.

0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

1. FI. 140: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital da ré. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, ADELAIDE PACHECO SANDOVAL (CPF nº 411.676.718-21), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP299704 - NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010228-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

1. Inclua a Secretaria, no sistema processual, o advogado da ré, Dr. ANDERSON DA SILVA SANTOS, OAB/SP 142205, constituído no termo de audiência de conciliação, sem nenhuma limitação, para representá-la nos autos (fl. 74). 2. A ré já foi citada nessa audiência, de cujo termo constou que o prazo para contestação passará a correr a partir da próxima audiência, à qual, contudo, a ré não compareceu. O prazo não começou a correr porque a ré não compareceu à audiência em prosseguimento, para transação. 3. Assim, fica a ré intimada, na pessoa do advogado acima, por meio de simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento ou opor embargos ao mandado monitório inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC. Publique-se.

0010244-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SERGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO

1. FI. 73: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 43 e 63/65), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, SERGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO (CPF nº 321.035.928-83), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal notificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

0013616-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 43.693,39, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 004074160000056272, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). As diligências para citar e intimar a ré resultaram negativas, mas a autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, porque as partes se compuseram (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de a autora afirmar que as partes se compuseram, ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura da ré ou de procurador desta com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A advogada da autora não recebeu poderes para firmar transação em nome da ré nem para requerer em nome desta a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a afirmação da própria autora de que as partes se compuseram e a manifestação dela de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. A ré nem sequer foi citada. Não há nos autos elementos de prova a indicar ter esta dado causa ao ajuizamento da demanda. É necessária a citação para condenação da parte ré nas custas, por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

0019528-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA CATTO DANCONA(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, DR. CLÉCIO BRASCHI, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos n.º 0019528-14.2012.403.6100, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DANIELA CATTO DANCONA. Apregoadas as partes, restaram presentes apenas o advogado da ré, Dr. Marcos Lombardi Sant'Anna, OAB/SP n.º 278.607 e o marido dela, Sr. Fabio Lima Dancona. Ausentes o advogado e o preposto da CEF, bem como a ré. Consultado, o advogado da ré concordou em aguardar a chegada da Caixa Econômica Federal até as 14:30 horas, uma vez que já está atrasada. Após a espera e ainda sem a presença da autora, foram retomados os trabalhos às 14:40 horas. Pelo MM Juiz Federal foi redesignada a audiência para tentativa de conciliação para o dia 13.8.2013, às 14 horas e determinado à Secretaria a expedição de mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, a fim de que adote as providências necessárias para evitar o adiamento deste ato. Na primeira audiência de conciliação a Caixa Econômica Federal compareceu sem preposto, o que prejudicou a transação. Nesta segunda audiência de conciliação não compareceram nem o advogado da Caixa Econômica Federal nem o respectivo preposto, apesar de na primeira audiência haver sido a advogada da Caixa Econômica Federal intimada da designação desta audiência. Sem prejuízo, publique-se esta ata. Saiu intimada a ré. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0000768-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANSELMO LEMOS RUSISCA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 23.021,25, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 00026316000024695, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado o réu com hora certa (fl. 33), mas antes do envio da correspondência exigida pelo artigo 229 do Código de Processo Civil, a autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, porque as partes se compuseram (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de a autora afirmar que as partes se compuseram, ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de procurador deste com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A advogada da autora não recebeu poderes para firmar transação em nome do réu nem para requerer em nome deste a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a afirmação da própria autora de que as partes se compuseram e a manifestação dela de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. A citação do réu não foi completada porque, citado com hora certa, não lhe foi enviada a carta prevista no artigo 229 do CPC. Não há nos autos elementos de prova a indicar ter este dado causa ao ajuizamento da demanda. É necessária a citação para condenação da parte ré nas custas, por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o réu nem sequer foi citado. Registre-se. Publique-se.

0008675-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ANTONIO DE CAMARGO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0008676-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANDRETTA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008716-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008825-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN ALVES MABARAK

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0009268-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRYSTIANO BENEVIDES DE MIRANDA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009010-28.2013.403.6100 - JAIME ESPINOZA BRAVO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.O requerente, JAIME ESPINOZA BRAVO, pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão de depósito efetuado em sua conta vinculada pelo ex-empregador. O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e distribuído ao eminente Juízo Estadual da 5ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, São Paulo - SP, que declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal (fl. 18).É o relatório. Fundamento e decidido.Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Forá dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 18.000,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a

Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para procedimento sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre movimentação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009601-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3)) CIRO TIZIANI MOURA X MARIA ISABEL TIZIANI MOURA (SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Os embargantes, que firmaram compromisso de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 112, situado na Rua Padre de Carvalho, nº 86, matrícula nº 57624 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, compromisso esse registrado na mesma matrícula em 10.04.212, pedem a concessão de liminar para suspender a alienação desse bem em hasta pública, penhorado nos autos da execução nº 0004634-05.1990.4.03.6100 e incluído nas 105ª, 110ª, e 115ª Hastas Públicas Unificadas, a ser realizadas em 04.06.2013, 18.06.2013, 30.07.2013, 18.08.2013, 22.10.2013 e 0511.2013.2. Na Súmula 84 o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Os embargantes têm legitimidade ativa para a causa. Eles provam que firmaram o indigitado compromisso de compra e venda e o registraram, no Cartório de Registro de Imóveis, em 10.04.2012.3. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Incidem neste caso os mesmos fundamentos que adotei nos autos nº 0005831-92.1990.4.03.6100, em que indeferi o pedido de declaração de ineficácia do compromisso de compra e venda das vagas de garagem do apartamento em questão (vagas essas objeto de matrículas autônomas no Cartório de Registro de Imóveis). A situação deste caso é idêntica à daqueles autos. Não houve o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. É certo que o compromisso de compra e venda foi celebrado quando já estava em curso a execução e registrado no Cartório de Registro de Imóveis depois de decretada a penhora, mas antes de registrada esta pela Caixa Econômica Federal. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 375, é pacífico o entendimento de que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nos julgamentos que originaram o entendimento resumido nessa Súmula 375 o Superior Tribunal de Justiça não tem considerado que a mera publicidade da demanda judicial em curso e a possibilidade de obtenção, pelo terceiro adquirente do imóvel, de certidão de objeto e pé dos respectivos autos da demanda, gera a presunção de má-fé, necessária para o reconhecimento da fraude à execução. Ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça entende que, não registrada a penhora nem averbada a existência da demanda na matrícula do imóvel, presume-se a boa-fé do adquirente, cabendo ao exequente comprovar o efetivo conhecimento daquele acerca da demanda capaz de conduzir o devedor à insolvência (Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.003 - RN/2012/0240130-0, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 13 de fevereiro de 2013). Em outras palavras, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a má-fé do terceiro adquirente não se prova pela mera possibilidade de obter certidão de objeto e pé de demanda em que decretada a penhora não registrada ou que seria capaz de reduzir o devedor alienante à insolvência. A má-fé se prova pela averbação da demanda ou pelo registro da penhora do bem alienado, ou se produzida prova de que o terceiro adquirente sabia da existência da demanda e da penhora não registrada sobre o bem imóvel adquirido. Em síntese, é presumida boa-fé de terceiro adquirente de imóvel, se inexistente registro da penhora ou anotação da distribuição da demanda no registro imobiliário. Essa presunção só pode ser afastada se provado que o terceiro adquirente tinha efetivo conhecimento dos fatos ou que agiu em conluio com o executado alienante. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a alienação do imóvel consistente no apartamento nº 112, situado na Rua Padre de Carvalho, nº 86, matrícula nº 57624 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos autos da execução nº 0004634-05.1990.4.03.6100.4. Oficie a Secretaria à Central de Hastas Públicas Unificadas, com urgência, por meio de correio eletrônico, solicitando confirmação de recebimento, a fim de que cancele a alienação do imóvel em todas as hastas em que incluído e devolva o respectivo expediente a este juízo, sem necessidade de cumprimento.5. Cadastre a Secretaria, no sistema processual informatizado, os advogados que representam a Caixa Econômica Federal nos autos da execução nº 0004634-05.1990.4.03.6100.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa desses advogados, pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para responder aos presentes embargos de terceiro, no prazo de 10 dias (artigo 1.053 do CPC), bem como para, no mesmo prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base

nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento, pela exequente, da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 336, e manifestação para prosseguimento da execução. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

1. Fl. 250: defiro o requerimento do exequente de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0016513-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. - ME X MARTA APARECIDA MUNIZ

1. Fl. 225: ante o noticiado determino à Secretaria que expeça, afixe e publique novo edital de citação das executadas, EMBRAFER TRANSPORTES LTDA - ME, atual denominação de EMBRAFER TRANSPORTES LTDA - EPP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 227/228), e MARTA APARECIDA MUNIZ, nos termos da decisão de fls. 212/213, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 2. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 3. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 4. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 5. Fica a CEF cientificada de que a publicação do novo edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 3 acima. 6. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 3 acima. 7. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a atual denominação da executada EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. - ME.

0021858-52.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO)

1. Fls. 273/276: fica o exequente cientificado da juntada aos autos do mandado devolvido com diligências negativas. 2. Fls. 267/269: defiro o requerimento formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 de citação por edital do executado ZENILDO GOMES DA COSTA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecido nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de

Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas pelos oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado acima mencionada, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pelo CREFITO-3, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se o CREFITO-3 não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa delo (CREFITO-3). 7. Fica o CREFITO-3 cientificado de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 8. Fica o CREFITO-3 intimado para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima. Publique-se.

0014479-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o requerido. A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, registro no Renajud, por meio eletrônico, ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil. 4. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Limoeiro do Norte/CE, para citação do executado no segundo endereço indicado pela exequente na petição de fl. 49. 5. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 19 e verso. 6. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 7. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada intimando-a. 8. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 9. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 10. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 11. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 12. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0020856-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PLAY VIDEO PRODUcoes PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
1. Fls. 41/43: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com

diligências negativas.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fls. 42 e 43) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001775-10.2013.403.6100 - BRUNA FANTI FERREIRA(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Retifico, de ofício, erro material na sentença proferida, quanto ao nome da mãe da requerente.Na sentença, onde se lê: A nacionalidade brasileira da mãe do requerente, MARIA HELENA DE SANTIS PADILHA, está comprovada pela certidão de nascimento desta (fl. 16); leia-se: A nacionalidade brasileira da mãe da requerente, SIMONE APARECIDA FANTI FERREIRA, está comprovada pela certidão de nascimento desta (fl. 16).No mais a sentença fica mantida tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, restitua a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado-retorno), nos termos da decisão de fl. 733, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REZENDE

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 297), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019222-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NAZARE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DE SOUZA
1. Fl. 51: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada MARIA NAZARE DE SOUZA (CPF n.º 250.592.518-61) até o limite de R\$ 33.477,14 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), em 23.10.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de (fls. 51/53).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes

cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13194

DESAPROPRIACAO

0041347-47.1988.403.6100 (88.0041347-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X IBRAHIM MACHADO X EUGENIA SPINOSA MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Em face da manifestação da parte Expropriante às fls. 330/331, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante retirá-lo em Secretaria no prazo de até 10 (dez) dias, arcando, inclusive, com as despesas decorrentes da sua publicação. Decorrido o prazo do edital, e informado pelos Expropriados sucessores a proporção cabente a cada um do depósito efetuado às fls. 138, expeçam-se alvarás de levantamento em seu favor do referido depósito. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, e desde que providenciada cópia das peças necessárias, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da parte Expropriante. Int.

MONITORIA

0001485-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM ELAINE ARAUJO DE LIMA

Publique-se o despacho de fls. 74. Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 76/76vº. Fls. 77/97: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS 74A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 76/76vº.

0004531-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SILVA SOUZA

Fls. 56: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Após a juntada, proceda-se ao desentranhamento, intimando-se a CEF para a sua retirada, mediante recibo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0014939-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Fls. 56: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 56. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014976-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LESLIE DE ARAUJO COSTA

Fls. 70: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Em face do lapso de tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 55/56. Int.

0021654-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIS DA SILVA

Fls. 58: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 58. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030715-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030715-6) - MARCO AURELIO BATISTA CORREIA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 158 com base nas informações constantes nos cálculos de fls. 136/140. Int.

0013618-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013618-4) - CLAUDIO CARMONA FELIZARDO(Proc. FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 200/201: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0033489-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033489-3) - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 441: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

Fls. 37/38: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a apresentação dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial cabe à parte. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação pela parte embargada. Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029781-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBIFLEX COML/ LTDA X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

Fls. 254/261: Requer a CEF a realização de penhora sobre os lucros auferidos pelo executado Florinaldo de Souza Reis nas empresas de que participa como sócio, conforme fichas cadastrais juntadas às fls. 257/258, 259/260 e 261 até o limite da dívida. Razão não assiste a CEF, isto porque a credora não apresentou elementos suficientes à efetividade da penhora requerida, uma vez que sequer indica qual a participação do executado nos lucros da empresa, além de não demonstrar a efetiva auferição de lucro. Além disso, pelos documentos acostados aos autos não se pode inferir a existência de cláusula expressa no contrato social prevendo a possibilidade de penhora de

cotas sociais.Neste sentido, é a orientação da jurisprudência (TRF4, Quarta Turma, AG 200704000065098, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 30/04/2007).Ante o exposto, indefiro o pedido da CEF.Proceda-se a consulta junto ao sistema RENAJUD de eventuais veículos existentes em nome dos executados.Int.

0010924-98.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDELI DA PENHA DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 134, informe a parte exequente o endereço atualizado da ré em 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009031-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RAZZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA

Fls. 768: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 768.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008865-74.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP

Fls. 201: Esclareça a parte exequente se pretende o bloqueio do veículo indicado às fls. 201, tendo em vista que recai sobre ele anterior restrição judicial, nos termos do documento de fls. 199.Em caso positivo, apresente o exequente a memória atualizada do seu crédito.Int.

Expediente Nº 13195

MONITORIA

0009357-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009357-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARICIO DE MELLO X ETELVINA APARICIO DE MELLO

Fls.242: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Silente, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4) - ADELE ANGELOCCI ACCARINI X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X LEONE DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA THEREZA CRAVO TEIXEIRA X MARIA DE ALMEIDA MARTINS GASPAR X BOAVENTURA MARIO BARRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o r. despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.004060-3, trasladando-se para estes autos as cópias devidas. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 83/85 dos Embargos à Exeução. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0030516-27.1994.403.6100 (94.0030516-8) - TRANSPORTADORA GERALDO SIMONETTE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Desapensem-se destes autos o Agravo de Instrumento n.º 97.03.079021-6.Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 290-v.º, arquivem-se os autos.Int.

0006504-75.1996.403.6100 (96.0006504-7) - CONSORCIO EUROPA SEVERIANO RIBEIRO(SP084263 -

PAULO ANTONIO DA SILVA E SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 2432/2434, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3) - AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS)

Fls.383/390: Cumpra-se a decisão de fls.381, observando-se a indicação e proporção cabente à cada representante processual das referidas folhas.Quanto ao valor afeto aos honorários de sucumbência arbitrados nos autos de embargos n.º0019734-72.2005.403.6100, a sua requisição deve ser feita junto aos mesmos.Int.

0071047-16.1999.403.0399 (1999.03.99.071047-0) - WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO X ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 477, cumpra-se o despacho de fls. 470, observando-se o contido às fls. 461, no que se refere à Alda Corga da Silva.No que se refere aos valores relativos ao desconto de PSS, deverá ser observado o valor apontado pela União às fls. 473/476.Antes da transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO LTDA(SP191063 - SAMANTA FESTA)

Manifeste-se a exequente acerca da decisão da 3ª Vara Cível de Cotia de fls. 280.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021761-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANUEL PAULO BORGES

Fls. 46: Em face do lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022633-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMARPEL COMERCIAL LIMITADA -ME X ISLAINE APARECIDA DE CAMERGO RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 48 e 50.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006663-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006663-0) - TERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 966/967: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 967, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Dê-se vista dos autos à União Federal, inclusive da sentença de fls. 937/943.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039043-41.1989.403.6100 (89.0039043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOSENY DA ROCHA CAMPOS X NIDE SILVA SIQUEIRA X RUBEM CARNEIRO X

ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X JOSE RAMIRO MADEIRA X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X ROSA EDVANY MORETTI X DILMA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X BIANCA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X RITA DE CASSIA ELEUTERIO DE MORAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LOSENY DA ROCHA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NIDE SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X RUBEM CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMIRO MADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X UNIAO FEDERAL X ROSA EDVANY MORETTI X UNIAO FEDERAL X DILMA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X BIANCA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/530: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0063188-59.1992.403.6100 (92.0063188-6) - JOAO DO NASCIMENTO CALDEIRA X GUIOMAR DA GLORIA GRADISSIMO X JULIO MANUEL CALDEIRA X ANTONIO MANOEL CALDEIRA X LUCILIA DE FATIMA CALDEIRA X JOAO MANOEL CALDEIRA(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GUIOMAR DA GLORIA GRADISSIMO X UNIAO FEDERAL X JULIO MANUEL CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCILIA DE FATIMA CALDEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/223: Mantenho os despachos de fls. 191 e 218. Em que pese o despacho de fls. 178 haver indeferido o pedido da União Federal de sobrepartilha do crédito objeto da presente ação, o fato de o processo de arrolamento do autor João do Nascimento Caldeira haver sido encerrado não autoriza o levantamento dos valores pela sua inventariante tal como pretendido. Isto porque, com a adjudicação dos quinhões aos herdeiros, desaparece a figura do inventariante e a titularidade dos créditos do de cujus passa a ser dos herdeiros indicados no plano de partilha, objeto de homologação pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões. Deste modo, não há como se permitir o levantamento dos valores depositados neste feito pela antiga representante do Espólio, uma vez que a figura do Espólio, bem como da inventariante, não mais subsistem com o encerramento do processo sucessório, sendo substituídas pelos sucessores herdeiros, inclusive na titularidade de créditos que o de cujus porventura tenha, como é a hipótese dos autos. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0060535-11.1997.403.6100 (97.0060535-3) - DINORA ARAGAO CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X FARIDE CALIL X GENI DALARME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DINORA ARAGAO CAETANO X UNIAO FEDERAL X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FARIDE CALIL X UNIAO FEDERAL X GENI DALARME X UNIAO FEDERAL X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 500/502: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13196

DESAPROPRIACAO

0949535-38.1987.403.6100 (00.0949535-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X JOSE REINALDO LELLIS DE ANDRADE X LUIZ FERNANDO LELLIS DE ANDRADE(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP030052 - RICARDO BOLOS E SP149808 - RENATA BOLOS NUNES) X CAFE PIRAQUARA LTDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 388vº, informe a parte Expropriante o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. O alvará de levantamento em favor da parte Expropriada aguardará o cumprimento do despacho de fls. 388. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Expropriante, relativamente ao saldo

remanescente apurado pela Contadoria Judicial às fls. 381/382 (R\$ 221,30, para novembro de 1996), observando-se o depósito efetuado às fls. 191, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082112-21.1992.403.6100 (92.0082112-0) - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em conformidade com o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0021057-06.2010.4.03.0000, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos das contas de poupança declinadas na inicial, referentes ao mês de abril de 1990, conforme requerido pela parte autora às fls. 225 e 227. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

0014270-82.1996.403.6100 (96.0014270-0) - JOSE MOFARREJ(SP118596 - MARCIO TRABULSI E Proc. MARCELO AZEM MOFARREJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 229/238: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 497/503: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0056552-93.2001.403.0399 (2001.03.99.056552-1) - EDGAR DE LEMOS BRITO MARTINS X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X CARMELIO DE MOURA CARVALHO X PAULO MARCONDES ROCHA X JUAN FRANCISCO TABERNER FERRANDIS(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 377/378: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontrado depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0028730-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028730-0) - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS DOS ADVOGADOS DA UNIAO E DOS ADVOGADOS DOS ORGAOS FEDERAIS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSS/FAZENDA

Em face da manifestação da parte exequente às fls. 316/317, dê-se vista à parte executada. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao INSS nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 310. Int.

0018602-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018602-8) - IND/ E COM/ COPAS S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON E MG117252 - ANDRE LUIZ FERREIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Antes do cumprimento do despacho de fls. 153, comprove a parte autora que o subscritor da procuração de fls. 165 detem poderes para fazê-lo. Int.

0022049-97.2010.403.6100 - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 121: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 120. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000117-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO

MARTINS CUNHA) X ANTONIO DE PAULA CASTRO FERREIRA(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 56/57: Para que o Juízo determine a penhora pelo sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que o devedor não foi intimado para o pagamento do débito, sendo que existe apenas uma informação da parte credora de que o acordo não foi completamente adimplido. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007655-32.2003.403.6100 (2003.61.00.007655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da grafia do nome do sócio administrador Sr. Ricardo Basílio. Após, cumpra-se o despacho de fls. 242.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683208-56.1991.403.6100 (91.0683208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1)) PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PARDELLI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Fls. 271: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento. Int.

0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, cumpra-se o despacho de fls. 721, observando-se que o ofício deverá ser dirigido ao Juízo da 2ª Vara de Campo Limpo Paulista. Fls. 726/728: Atenda-se. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, nos termos da parte final do despacho de fls. 716. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022119-32.2001.403.6100 (2001.61.00.022119-8) - JORGE PEDRO JUNIOR(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE PEDRO JUNIOR(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Fls. 233/234: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao depósito comprovado às fls. 234. Oportunamente, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13197

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007743-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ED PORTAL DAS PRIMAVERAS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada do decurso de prazo para pagamento do valor devido, nos termos do despacho de fls. 58.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8) - CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 346/350.Int.

0092521-56.1992.403.6100 (92.0092521-9) - MARCIA APARECIDA MAROSTEGAN SILVA X FABIANA MAROSTEGAN SILVA X VANESSA MAROSTEGAN SILVA(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 132/148.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013905-33.1993.403.6100 (93.0013905-3) - MARIA GERTRUDES BIM X MARINA MINETO GARCIA DUARTE X MARIA DA CONCEICAO BOAVENTURA DE BENE X MARIA REGINA MARTINS SAMPAIO X MARILENE SANSEVERO MARCONDES X MARISA MONTEIRO BARBOSA X MARY ROSANGELA SALLES MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO X MARIO KONO X MARLETE CUSTODIA MARTINS DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8) - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos devedores.

0059342-58.1997.403.6100 (97.0059342-8) - ALZIRA PEREIRA CORDEIRO X LIRIA RITSUKO NAKAYA X MARIA DA GRACA BONAVITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NICOLA HUGO PRIZMIC X ROSANA CARDOSO DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)
Após a transmissão do ofício expedido às fls.568, dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido na petição de fls.571/572.Int.

0059346-95.1997.403.6100 (97.0059346-0) - ROSANGELA SOUZA DE ASSUNCAO OLIVEIRA X ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal de fls. 570/574.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0009645-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009645-0) - HENRIQUE MAZZEI BREDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do decurso de prazo para pagamento do devedor.

0041712-18.1999.403.6100 (1999.61.00.041712-6) - ALMARA NOGUEIRA MENDES X ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN X ANDREA EHLKE MUCERINO X ANDREA ISA RIPOLI X CELIA REGINA CAMACHI STANDER X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X EGGLE REZEK X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X IVANI CONTINI BRAMANTE X JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA X JOSE VALDIR MACHADO X LIDIA MENDES GONCALVES X LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL X LUIZ FELIPE SPEZI X MARCELO FREIRE GONCALVES X MARCIA DE CASTRO GUIMARAES X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X MARISA MARCONDES MONTEIRO X MARISA REGINA MURAD LEGASPE X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA X MARTA CASADEI MOMEZZO X MIRIAM WENZL PARDI X MANOEL LUIZ ROMERO X MONICA FUREGATTI X MOYSES SIMAO SZNIFER X NEYDE MEIRA X NORMA PROFETA MARQUES X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X PAULO CESAR DE MORAES GOMES X ROBERTO RANGEL MARCONDES X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X RUTH MARIA FORTES ANDALAFET X SANDRA

BORGES DE MEDEIROS X SANDRA LIA SIMON X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X SUZANA LEONEL FARAH X VERA LUCIA CARLOS X WILIAM SEBASTIAO BEDONE X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da União Federal, às fls. 527, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, nos termos requeridos às fls. 522/525. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das fls. 529/714.

0009504-92.2010.403.6100 - NAIR VENTURINI PEREIRA X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA(SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS E SP234870 - JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 279/284.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019010-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL APARECIDA MILANI

Fls. 47: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 47. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003484-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COM/ DE DOCES - ME X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA

Fls. 41/43: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0686540-31.1991.403.6100 (91.0686540-2) - FERGON MASTER S/A. IND/ E COM/ X ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 580: Defiro o prazo requerido pela parte autora se manifestar nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016892-37.1996.403.6100 (96.0016892-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. JOAO MARCOS DOLABANI P.) X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 325/331: Prejudicado o requerimento da parte exequente, tendo em vista que o veículo já se encontra bloqueado, por força da ordem de transferência de fls. 314. No que se refere à intimação da parte devedora da penhora efetuada, nada a decidir, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 294. Apresente a exequente o endereço atualizado da parte devedora, a fim de se possibilitar a sua intimação acerca da penhora efetuada. Int.

Expediente N° 13198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012527-75.2012.403.6100 - CEREALISTA TAIPAS LTDA-ME(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013579-09.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO AMBIENTAL LTDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 127, informe a parte autora o endereço atualizado da parte ré para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018349-45.2012.403.6100 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de objeto e pé atualizada dos autos n.º 0519565-59.1994.403.6182, em tramitação perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal da Capital.Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0020763-16.2012.403.6100 - SANDRA MARIA RIZZOLO BENEVENTO BERTELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0022882-47.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X REAL FORMOSA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 61, informe a parte autora o endereço atualizado da ré para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005874-23.2013.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de enviar a protesto o título emitido em decorrência do contrato de prestação de serviços 9912205045, no valor de R\$ 47.868,49, vencido em 25.02.2013, bem como de indicar o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, com o arbitramento de astreinte diária em caso de descumprimento, no valor não inferior a R\$ 2.000,00.Requer, outrossim, que a ré não se abstenha de dar continuidade à prestação de serviços, sob pena de indenizar a autora por todos os danos causados, com arbitramento, desde já, de astreinte diária de valor não inferior a R\$ 2.000,00. Alega a autora, em síntese, que contratou com a ré o serviço de entrega direta, celebrado por intermédio do contrato n.º 9912205045, em 28.03.2008, acordando-se pela quantidade mínima anual de 60 mil postagens.Aduz que no transcorrer da prestação de serviços inúmeros transtornos lhe foram causados, decorrentes de falhas operacionais por parte da ré, consistentes em atrasos nas postagens e troca de etiqueta de edição, as quais foram reconhecidas e assumidas pela própria ré na conclusão do processo administrativo, com a conseqüente reparação financeira em 29.07.2009. Argui que, a fim de evitar outras falhas, em reunião com o auditor da ré, em 27.10.2009, assinou novo contrato de prestação de serviços n.º 9912244301, substituindo o anterior, o qual é utilizado até hoje, interrompendo-se a relação comercial entre as partes em relação ao contrato n.º 9912205045.Contudo, informa que apesar da sucessão dos contratos, recebeu cobrança da ré no valor de R\$ 45.000,00, com vencimento em 23.01.2012, a qual era relacionada à cobrança prevista na cláusula 5.3 do contrato de prestação de serviços n.º 9912205045, relativa ao ano de 2009, a qual está sendo discutida nos autos da ação n.º 0001198-66.2012.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.Adverte que não bastasse tal cobrança, a ré, novamente, emitiu cobrança oriunda do mesmo contrato no valor de R\$ 47.868,49, com vencimento em 25.02.2013, referente à cota mínima de postagens não utilizada no ano de 2011.Sustenta, no entanto, que as disposições do contrato n.º 9912205045 deixaram de ter vigência e eficácia, após a reunião havida entre as partes que resultaram na sucessão contratual.Assevera que, ainda que prevalecesse as disposições contidas no contrato de serviços n.º 9912205045, a autora utilizou dos serviços da ré em cota bem acima da mínima prevista em tal instrumento, eis que no ano de 2010 foram postados 99.505 exemplares, que geraram à ré um recebimento da importância de R\$ 12.913,20 e, em 2011, foram 92.846 exemplares, gerando o montante de R\$ 132.258,52. A inicial foi instruída com documentos de fls. 17/90.É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão de cobrança da importância de R\$ 47.868,49, vencida em 25.02.2013, decorrente do contrato de prestação de serviços n.º 9912205045.No caso em exame, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações.Não é possível afirmar que com a assinatura do contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos, em 27.10.2009, o contrato anterior n.º 9912205045, tenha perdido a vigência e eficácia, por sucessão contratual, eis que não há cláusula expressa neste sentido. Com efeito, tratando-se de contrato por escrito que está dentro do prazo de duração, a autora deve demonstrar que houve a rescisão contratual.No caso, dispõe o contrato n.º 9912205045 (fls. 32):CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA 6.1. O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos

de 12 (doze) meses até o limite de 60 meses, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes até 90 (noventa) dias antes do término da vigência do período, com prova de recebimento.(...)CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO 8.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: 8.1.1. por interesse de qualquer de uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias; 8.1.2. por inadimplemento, conforme Cláusula Sétima; 8.1.3. na ocorrência de: a) Decretação de falência da CONTRATANTE; b) Dissolução da sociedade da CONTRATANTE; c) Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATANTE, que prejudique a execução do contrato; d) Ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato. 8.2. No caso de rescisão, fica assegurado à ECT o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidos neste Contrato, bem como assegurado à CONTRATANTE a devolução de todo seu material/insumo não utilizado pela ECT na prestação dos serviços.(...)Depreende-se, portanto, que não há previsão de rescisão contratual automática tão somente pela assinatura de outro contrato entre as partes.Os documentos juntados aos autos não demonstram que a autora tenha requerido a rescisão contratual nos moldes estabelecidos pela cláusula 8.1.1..Por outro lado, a autora não comprova que os valores recebidos pelas postagens realizadas em 2010 e 2011, conforme alegado, sejam decorrentes do contrato de serviço ora discutido.Assim, não verifico, ao menos nesta fase sumária, irregularidade na cobrança da postagem anual mínima prevista no contrato nº. 9912205045.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0006828-69.2013.403.6100 - OSMAR JANUZZI(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI E SP325383 - FELIPE RIBEIRO MORAES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0007045-15.2013.403.6100 - JEFTE ROMERO DE QUEIROZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/49: Mantenho a decisão de fls. 37/37º por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011281-74.2013.403.0000.Fls. 39: Indefiro posto que incabível.Int.

0008719-28.2013.403.6100 - FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL X BAR J S MAUAD LTDA ME

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008886-45.2013.403.6100 - GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

Expediente Nº 13199

MANDADO DE SEGURANCA

0028750-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028750-1) - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E Proc. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E Proc. RAPHAEL MADEIRA ABAD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Às fls. 598/609, o impetrante faz objeção à conversão integral, na forma requerida pela União às fls. 594/595, e requer o aproveitamento das reduções previstas no art. 10 da Lei nº 11.941/2009, com relação aos depósitos realizados. Às fls. 594/595, a União Federal indica os valores apurados pela autoridade impetrada para fins de levantamento e conversão em renda. Não assiste razão ao impetrante. A pretendida redução incide somente sobre

multa e juros de mora porventura existentes e incluídos no valor depositado. Nestes autos, contrapondo-se ao informado pela autoridade fazendária, verifica-se somente na guia de depósito de fls. 173 a indicação do pagamento do valor de R\$ 110,05 (cento e dez reais e cinco centavos) a título de multa. Os valores atribuídos a multa e juros, descritos às fls. 595, não foram depositados judicialmente e sim recolhidos por meio das guias DARF constantes às fls. 26 e 34. Afora a mencionada guia de depósito de fls. 173, todas as demais indicam os valores do débito principal, sem a incidência de multas ou juros moratórios por ocasião de sua efetivação. Estabelece o art. 32, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), sob o comando do §3º, I, do art. 1º da Lei 11.941/2009, que Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Nesse sentido é o entendimento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que foi deferida a conversão em renda integral do depósito judicial, considerando o Juízo agravado que o caso dos autos não se enquadra na regra do artigo 10 da Lei 11.941/2009, o que se encontra em conformidade com a legislação e com a jurisprudência firmada a propósito da Lei 11.941/2009. 2. Os depósitos judiciais, conforme guias respectivas, referem-se a IRRF, tendo sido depositado sem cômputo de juros ou multa moratória, apenas, portanto, o principal devido de R\$ 39.153,71, para cada um dos impetrantes(...) 3.(...) 4. Como se observa, o levantamento de depósito judicial em valor que, supostamente, seria excedente ao desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09 foi negado, no caso concreto, porque a redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou pelo Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar aquilo que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 5. A Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial não pode ser objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, §3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 6. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 7.(...) 8. A decisão agravada manteve a conclusão do Juízo agravado, considerando que, em tempo algum, seria possível o contribuinte auferir saldo, a levantar, no depósito judicial a partir do desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09, razão pela qual a Portaria Conjunta 6 não extrapola os limites legais estabelecidos, consoante jurisprudência firmada no âmbito da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00239347920114030000, Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I, Data da Decisão 02/08/2012, Data da Publicação 10/08/2012). Assim, indique o impetrante o nome e números do CPF e OAB do patrono em favor do qual expedir-se-á o alvará de levantamento relativo à parcela de R\$110,05, a ser atualizada, no depósito de 30/01/02 na conta 0265.635.196094-9. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agências 0265(PAB-JF/SP) e 1181(TRF-3ª Região), a fim de procederem às transformações totais dos valores depositados na conta judicial 1181.635.1133-8, iniciada em 15/05/02, e dos valores remanescentes na conta judicial 0265.635.196094-9, iniciada em 14/11/01, em pagamento definitivo da União, conforme o inc. II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98. Retirada, cancelada ou liquidada a via do alvará de levantamento e comunicada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0014446-17.2003.403.6100 (2003.61.00.014446-2) - BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Às fls. 467/472, requer o impetrante a conversão parcial e o levantamento da parcela entendida como decorrente da aplicação da redução prevista no art. 10 da Lei nº 11.941/2009 relativos aos depósitos judiciais cujos extratos foram por ele apresentados às fls. 471/472. Às fls. 499/508, requer a União Federal a transformação total de tais valores em pagamento definitivo, de acordo com o parecer da autoridade impetrada de fls. 500/508. Não assiste razão ao impetrante. A pretendida redução incide somente sobre multa e juros de mora porventura existentes e incluídos no valor depositado, o que não é o caso, haja vista tratar-se dos valores originais dos débitos, conforme apontado pela autoridade impetrada na planilha de fls. 501 e depreendido da própria planilha apresentada pelo impetrada às fls. 470, a qual indica o valor original e a aplicação de juros a partir da data de efetivação dos

depósitos. Estabelece o art. 32, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), sob o comando do §3º, I, do art. 1º da Lei 11.941/2009, que Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Nesse sentido é o entendimento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que foi deferida a conversão em renda integral do depósito judicial, considerando o Juízo agravado que o caso dos autos não se enquadra na regra do artigo 10 da Lei 11.941/2009, o que se encontra em conformidade com a legislação e com a jurisprudência firmada a propósito da Lei 11.941/2009. 2. Os depósitos judiciais, conforme guias respectivas, referem-se a IRRF, tendo sido depositado sem cômputo de juros ou multa moratória, apenas, portanto, o principal devido de R\$ 39.153,71, para cada um dos impetrantes.(...) 3.(...) 4. Como se observa, o levantamento de depósito judicial em valor que, supostamente, seria excedente ao desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09 foi negado, no caso concreto, porque a redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou pelo Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar aquilo que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 5. A Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial não pode ser objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, §3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 6. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 7.(...) 8. A decisão agravada manteve a conclusão do Juízo agravado, considerando que, em tempo algum, seria possível o contribuinte auferir saldo, a levantar, no depósito judicial a partir do desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09, razão pela qual a Portaria Conjunta 6 não extrapola os limites legais estabelecidos, consoante jurisprudência firmada no âmbito da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00239347920114030000, Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I, Data da Decisão 02/08/2012, Data da Publicação 10/08/2012) Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agências 0265(PAB-JF/SP) e 1181(TRF-3ª Região), a fim de procederem à transformação total dos valores depositados nas contas judiciais 1181.635.00001517-3, iniciada em 15/12/2003, e 0265.635.00209536-2, iniciada em 13/06/2003, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98. Comunicadas as transformações em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 13200

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016254-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA

Afasto a prevenção relativamente aos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 142/143, eis que os processos n.ºs 0013846-49.2010.403.6100, 0015554-37.2010.403.6100 e 0012791-29.2011.403.6100 têm como objeto outros imóveis e o processo n.º 0014400-81.2010.403.6100 foi remetido ao Juizado Especial Federal e extinto, sem resolução do mérito, em 20.05.2011. Designo o dia 26/06/2013, às 14:30 h, para realização da audiência de conciliação. Citem-se os réus, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

Expediente Nº 13201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006286-51.2013.403.6100 - SFERAENG ENGENHARIA LTDA.(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que requer a expedição de ofícios aos representantes legais da ré para que, no prazo de 24 horas, a contar de seu recebimento,

creditem na conta corrente nº. 03000473-4, agência 0268, de titularidade da autora, a importância de R\$ 20.000,00, devidamente atualizada. Alega a autora, em síntese, que é cliente correntista da ré desde setembro de 2008 e utiliza sua conta bancária para efetuar pagamentos mensais a um funcionário da empresa K2 Instalações e Comércio de Materiais Hidráulicos e Elétricos Ltda-ME, a qual lhe presta serviços terceirizados. Aduz que emitiu um cheque no mês de agosto de 2012, na ordem de R\$ 20.000,00, pré-datando para o dia 05 de setembro de 2012, porém, ao tentar descontar o referido cheque na data aprazada, a empresa K2 foi surpreendida com a informação do banco de que o título já havia sido compensado no dia 04 de setembro de 2012. Argui que verificou na microfilmagem da cédula compensada que o endereço da cidade estava digitado de forma errônea e grosseira (SÃO APULO-SP), erro tal que pode ser constatado a olho nu, por qualquer pessoa, mesmo sem treinamento. Relata, ainda, que diante de tais fatos compareceu à Delegacia de Polícia de Jandira para lavratura do boletim de ocorrência, para resguardar direitos de apuração de prática delitiva. Sustenta que houve falha na prestação de serviços do banco réu, na medida em que não tomou as cautelas devidas, roborando para que o cheque clonado fosse compensado, causando prejuízos à autora, que teve que pagar o seu prestador de serviços o valor do cheque descontado indevidamente. Ressalta a responsabilidade objetiva do banco réu e a obrigação de indenizar pelo prejuízo causado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/44). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 48), tendo a autora apresentado petição às fls. 50 e 55/56. É o breve relatório. DECIDO. Fls. 50 e 55/56: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a devolução dos valores referentes a cheque clonado, que foi indevidamente compensado pela ré. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. Com efeito, não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, não se verifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso o valor não seja ressarcido à empresa liminarmente. A antecipação de tutela somente pode ser deferida para preservar eventual direito do requerente ou para assegurar seu exercício. A disponibilidade financeira imediata não se mostra necessária nem adequada, pois o valor eventualmente reconhecido ao final será disponibilizado pela ré no momento oportuno, considerando a inexistência de risco de inadimplência ou dilapidação do patrimônio da CEF. Além disso, não foi apresentada prova do indeferimento administrativo, considerando que as cópias dos emails juntados demonstram que houve processo de contestação perante a ré. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0007624-60.2013.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou promover qualquer processo administrativo, tal como a execução prevista na Lei nº 9.514/97, bem como para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo perito do autor, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor até decisão final. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (fls. 40/41). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido

processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA: 12.05.2011, p. 253) Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão, mediante o depósito das prestações vincendas, nos

valores que a parte autora entende corretos, pois a planilha apresentada foi produzida unilateralmente, observando exclusivamente seu próprio interesse. Outrossim, a parte autora pleiteia a não inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0009358-46.2013.403.6100 - OSVALDO LUIZ LOURENCO(SP109257 - MONICA CRISTINA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da formalização/inscrição da condição de microempreendedor individual (MEI). Alega o autor, em síntese, que teve conhecimento do uso indevido dos seus dados pessoais por terceiros, desde o início de 2012, junto a instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, em especial na cidade de Fortaleza/CE. Aduz que, além de ser alterado o seu domicílio no seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, foi aberta uma empresa individual sob o CNPJ nº. 14.960.186/0001-35, vinculado ao seu CPF. Argui que em relação aos seus dados na Receita Federal do Brasil, houve retificação, em virtude de Habeas Data que impetrou sob o nº. 0003626-84.2013.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível, contudo quanto ao CNPJ aberto com o seu CPF, o processo administrativo foi devolvido à jurisdição de Fortaleza/CE para manifestação. Adverte que não pleiteou a formalização desse cadastro junto ao Portal do Empreendedor nem manifestou vontade para criação da condição de microempreendedor individual, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos negócios jurídicos firmados e pelas obrigações assumidas por terceiro com a utilização do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual. A inicial foi instruída com documentos (fls. 32/178). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da inscrição de microempreendedor. Os documentos apresentados tornam verossímeis as alegações do autor de que terceiro tenha utilizado o seu CPF para a abertura de uma empresa individual na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará. De fato, conforme se verifica do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual juntado às fls. 75, há distinção do RG cadastrado em relação ao RG do autor. Ademais, o autor adotou todas as diligências necessárias para apuração da fraude, registrando boletim de ocorrência, alertas nos cadastros de proteção ao crédito, formalizando a retificação de seus dados perante a Receita Federal do Brasil e, inclusive, impetrou ação de habeas data para tal retificação. Outrossim, a suspensão da inscrição afigura-se necessária uma vez que impedirá novos golpes com o uso do CPF do autor. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da inscrição de empresa individual em nome do autor. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 13202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002301-45.2011.403.6100 - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPS COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 224/225: Tendo em vista o disposto no art. 290 do Código Civil, providencie a Caixa Econômica Federal cópia da notificação obrigatória da cessão de crédito discutida nestes autos. Após, dê-se vista a parte autora.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022469-93.1996.403.6100 (96.0022469-2) - EVA LOUBET VIEIRA X EDUARDO JOSE VIEIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópias de decisões dos autos de embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0060532-56.1997.403.6100 (97.0060532-9) - ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópias de decisões dos autos de embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020895-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000949-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE GILVANDRO MEDRADO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE GILVANDRO MEDRADO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0000949-23.2009.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 09/11), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 13/18, com os quais a CEF concordou (fls. 21/23). O impugnado, embora intimado, quedou-se silente, consoante certificado nos autos (fl. 24). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi informada a necessidade da juntada do extrato referente à competência de junho de 1990 (fl. 27), o que foi cumprido pela CEF (fls. 30/31). Nesse passo, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos (fls. 34/39), com os quais as partes concordaram (fls. 43/47 e 48). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 69/82 e 86 dos autos nº 0000949-23.2009.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e os IPC's de janeiro de 1989 (42,72%) e maio de 1990 (7,87%), sendo o primeiro sobre o saldo da conta poupança nº 013.00016152-4 e o segundo somente sobre o saldo da mesma conta poupança, que não foi objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990 (convertida na Lei federal nº 8.024/1990), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que as partes concordaram com os últimos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei nº 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários

advocáticos em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009)Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 34/39), ou seja, em R\$ 9.355,88 (nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0000949-23.2009.403.6100 e proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0003941-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-19.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO)

DECISÃO Vistos, etc. A impugnante opôs embargos de declaração (fls. 35/38) em face da decisão que acolheu a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 32/34), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impugnante. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Com efeito, não cabe a condenação em honorários advocatícios por meio de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impugnante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 32/34 inalterada. Intimem-se.

0007100-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031962-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031962-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ENY PASCHOAL ARRUDA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ENY PASCHOAL ARRUDA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela impugnada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº

0031962-74.2008.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 10/13), refutando as alegações da impugnante e requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. Instada, a CEF não concordou com a expedição do alvará requerido pela impugnada (fl. 16). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 19/22), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 25 e 26). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 61/72 e 113/114 dos autos nº 0031962-74.2008.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo da conta poupança nº 013.00020737-7, de titularidade da autora, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Fixou, ademais, a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ambos a contar do dia em que seria devido o IPC de janeiro de 1989. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que a impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, não assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação (fl. 25), posto que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não indicam valor superior ao pretendido pela exequente, se considerada a mesma data (setembro de 2011), consoante se infere do comparativo constante do item e das observações do auxiliar do Juízo (fl. 20). Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 20/23), ou seja, em R\$ 62.912,81 (sessenta e dois mil, novecentos e doze reais e oitenta e um centavos), atualizados até abril de 2012. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0031962-74.2008.403.6100 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0007130-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031540-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031540-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUNICE BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BRAGAGNOLI X ELZA MARIA BRAGAGNOLI (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EUNICE BRAGAGNOLI e ELZA MARIA BRAGAGNOLI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelas impugnadas para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0031540-02.2008.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimadas, as impugnadas apresentaram manifestação (fls. 11/14), refutando as alegações da impugnante e requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. Instada, a CEF não concordou com a expedição do alvará requerido pelas impugnadas (fl. 17). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 20/23), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 26 e 27). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 65/77 e 111/112 dos autos nº 0031540-02.2008.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos das contas poupança nºs 013.89344-2 e 013.89343-4, de titularidade das autoras, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Fixou, ademais, a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ambos a contar do dia em que seria devido o IPC de janeiro de 1989. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que as impugnadas concordaram com os últimos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, não assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação (fl. 26), posto que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não indicam valor superior ao pretendido pelas exequentes, se considerada a mesma data (setembro de 2011), consoante se infere do comparativo constante do item e das observações do auxiliar do Juízo (fl. 21). Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 20/23), ou seja, em R\$ 64.206,37 (sessenta e quatro mil,

duzentos e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados até abril de 2012. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0031540-02.2008.403.6100 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda às alterações nos pólos ativo e passivo, devendo constar como impugnante uma única vez a Caixa Econômica Federal e, como impugnadas, Eunice Bragagnoli e Elza Maria Bragagnoli, também uma única vez. Intimem-se.

0010456-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026257-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026257-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI)

DECISÃO Vistos, etc. A impugnada opôs embargos de declaração (fls. 44/45) em face da decisão que acolheu em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 41/43), alegando a ocorrência de omissão e erro material nos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impugnada. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão, tampouco erro material na decisão proferida. Com efeito, o erro material consiste apenas no equívoco de grafia no corpo da sentença, seja por imperfeição gramatical, seja por não guardar paridade com alguma assertiva constante da fundamentação. No caso dos autos, a impugnada apontou erro nos cálculos acolhidos por este Juízo Federal, pretendendo a reforma do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impugnada. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 41/43 inalterada. Intimem-se.

0012500-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022749-20.2003.403.6100 (2003.61.00.022749-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA NILZA MIZAELO DOS SANTOS X ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS(SP315905 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MARIA NILZA MIZAELO DOS SANTOS e ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0022749-20.2003.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado, bem como que não é cabível a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 09). Nesse passo, os impugnados requereram a expedição de alvará de levantamento do valor integral ou, subsidiariamente, do valor incontroverso (fls. 11/16). Instada, a CEF se opôs ao levantamento do valor integral (fl. 18). Houve a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso em favor dos impugnados (fls. 28 e 29). Em seguida, os impugnados requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 31). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 34/37), com os quais as partes concordaram (fls. 41 e 42/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente processual gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 244/248, 307/317 e 338/341 dos autos nº 0022749-20.2003.403.6100) condenou a CEF, ora impugnante, a ressarcir os valores correspondentes às três operações bancárias questionadas pelos autores, acrescidos de juros e correção monetária até a data do pagamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de dois salários mínimos, monetariamente corrigido a partir da data do arbitramento. Condenou, por fim, a CEF ao pagamento das

custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Observo que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada. De fato, considerando que o julgado não estabeleceu os índices de correção monetária, tampouco fixou a taxa de juros, deverá ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tal como procedeu a Contadoria Judicial. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância das partes com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial da presente impugnação. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Ademais, entendo que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, porquanto não houve inércia da executada, que depositou o valor integral postulado pelos executados. Por fim, indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei n.º 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado na petição inicial (fls. 02/04), ou seja, em R\$ 7.649,52 (sete mil e seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até janeiro de 2012 (comparativo fl. 35). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0022749-20.2003.403.6100, proceda-se ao dispensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0017675-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-97.2007.403.6100 (2007.61.00.006788-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LEANDRO MARANI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO MARANI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0006788-97.2007.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 09/11), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 13/16, com os quais as partes concordaram (fls. 19/21 e 22). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 84/97 dos autos nº 0006788-97.2007.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e os IPC's de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da conta poupança documentada nos autos iniciada ou renovada até o dia 15. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como de correção monetária e juros de mora, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64/2005 (art. 454), combinado com a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal (capítulo II, 2.2). Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação

porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009)Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 13/16), ou seja, em R\$ 27.524,13 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e treze centavos), atualizados até outubro de 2012.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0006788-97.2007.403.6100 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

000118-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0)) ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X NELSON DAMAZIO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DECISÃOVistos em inspeção, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR e NELSON DAMAZIO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução nº 0019770-56.2001.403.6100.Alegaram os impugnantes não é cabível a execução dos honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como porque o FGTS, cujas diferenças foram pleiteadas na ação principal, possui natureza alimentar. Intimada, a impugnada apresentou manifestação, refutando as alegações dos impugnantes (fl. 08).É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a discussão travada na presente impugnação gira em torno da exigibilidade dos honorários advocatícios a que foram condenados os ora impugnantes nos autos dos embargos à execução nº 0019770-56.2001.403.6100.De fato, o dispositivo da sentença proferida nos referidos embargos condenou os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento daquela demanda, consoante se verifica da cópia trasladada às fls. 606/607 dos autos nº 0016751-23.1993.403.6100.Nesse passo, a CEF requereu, em 27/08/2010, a intimação dos ora impugnantes para recolherem os honorários no valor de R\$ 3.940,33, válidos para 07/2010 (fls. 608/610 daqueles autos). Em seguida, os executados requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 623/624 idem), o que foi deferido por este Juízo Federal, com a ressalva de que os efeitos do benefício alcançariam somente os atos processuais futuros (fls. 626 e vº ibidem). Na mesma decisão, foi considerada devida a execução da verba honorária de sucumbência em face dos referidos executados, em razão de ter sido fixada em sentença proferida e passada em julgado em momento anterior à concessão do benefício em questão.Ressalto, por oportuno, que não houve interposição de qualquer recurso em face da mencionada decisão, tendo operado a preclusão. Destarte, não assiste razão aos impugnantes, sendo devida a verba honorária.Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, prossiga-se a execução da verba honorária fixada nos embargos à execução nº 0019770-56.2001.403.6100 em face dos ora impugnantes. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0016751-23.1993.403.6100, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCI CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO

PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

Expediente Nº 7901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045597-11.1997.403.6100 (97.0045597-1) - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 107: Ciência à parte autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004423-51.1999.403.6100 (1999.61.00.004423-1) - ISOLINA RODRIGUEZ RODRIGUEZ X LIGIA CLARINDA MONTEIRO CASTRO AGUIAR X MARIA ISABEL VILLA RIOS LOPEZ X MARIANNINA MALVEZZI X MEIRE BERTO AUGUSTO X PAULO HENRIQUE BASSI X REGINA PIMENTA LEONETTI X SANDRA FRANCA DE SANTANA X SANDRA MARIA LAPEIZ X VICTOR CASTRO AGUIAR(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0056487-38.1999.403.6100 (1999.61.00.056487-1) - JORGE MANTOVANI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Fls. 216/217: Manifeste-se a parte autora, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos honorários advocatícios. Int.

0018613-04.2008.403.6100 (2008.61.00.018613-2) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018134-40.2010.403.6100 - HELIO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6) - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em inspeção. Fls. 714/727: Abra-se vista dos autos à CEF, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos. Int.

0017619-93.1996.403.6100 (96.0017619-1) - ALCIDES VENARUSSO X ALCIDIO CESTARO X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X AMERICO JOSE DOS SANTOS X ANGELO VENDRAME X AURELIO POLASTRO X CHRISTOVAM MELHADO X FRANCISCO FERRER X HONORIO GIOCONDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES VENARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDIO CESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VENDRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO POLASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTOVAM MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO GIOCONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a CEF para fornecer os documentos requeridos (fls. 457/459), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006348-53.1997.403.6100 (97.0006348-8) - JOAO FERNANDES X JOSE LOZANO CARRENHO X JOSE PEREIRA DA CRUZ X LUIZ DOS SANTOS X OSCAR PINTO X PEDRO MUTTI X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X VALDEMAR HORACIO X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOZANO CARRENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR HORACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0023250-81.1997.403.6100 (97.0023250-6) - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X ARY DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISETE CHIAROT VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO OLAVO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0040606-89.1997.403.6100 (97.0040606-7) - ABEL ALVES FERREIRA X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X DOMINGOS PAVAN X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X JUREMA SALVAC X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL GERALDO ALVES X OSMAR ALVES DA SILVA X RUBENS CAETANO DE MATOS X VICENTE LUIZ DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ABEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA SALVAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GERALDO ALVES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CAETANO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 609/610: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051979-20.1997.403.6100 (97.0051979-1) - ANTONIO ABDO MIGUEL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAMILO BORTOLIN X GERALDO SILGUEIRO X LEONILDA BUCCINI X MOACYR JOSE BASSANI X OVIDIO COSTAMAGNA X PEDRO DONATO VIEIRA X SERGIO BALSAMO X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO ABDO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO BORTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SILGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA BUCCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR JOSE BASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO COSTAMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONATO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BALSAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 698/701: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035510-88.2000.403.6100 (2000.61.00.035510-1) - JOSE MARIO MUNARI X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE PARREIRA FILHO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIO MUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0002536-80.2009.403.6100 (2009.61.00.002536-0) - BERND ERIK WILHELM MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BERND ERIK WILHELM MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0021142-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021142-8) - FRANCISCO SOBREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO SOBREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 194/198: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7933

ACAO CIVIL PUBLICA

0005455-71.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 174/180: Vista à Caixa Econômica Federal - CEF, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006524-70.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X MARCIO KAYATT X PAULO ROMA X ADAUTO CORREA MARTINS X IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DO IPESP - INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SP

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fls. 197 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.

0009508-27.2013.403.6100 - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL I X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL II(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante: 1) Esclarecimentos acerca da modalidade de ingresso da União Federal no pólo passivo, tendo em vista o rito do mandado de segurança; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que também proceda à inclusão no pólo ativo das filiais da impetrante mencionadas na petição inicial (Filial I - CNPJ nº 59.300.962/0003-70 e Filial II - CNPJ nº 59.300.962/0005-32). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655539-72.1984.403.6100 (00.0655539-0) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à RICARDO GOMES LOURENÇO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001668-54.1999.403.6100 (1999.61.00.001668-5) - MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0021110-06.1999.403.6100 (1999.61.00.021110-0) - IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS PEJON LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0033585-91.1999.403.6100 (1999.61.00.033585-7) - CLODOALDO BATTISTIN X CLEIDE FRANCHI BATTISTIN X CLAUDELIS BATTISTIN GRANATA X HELOISE ARAUJO MANZAN(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020155-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012112-15.2000.403.6100 (2000.61.00.012112-6)) CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024177-71.2002.403.6100 (2002.61.00.024177-3) - EDINEIA DE MORAES(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0015332-16.2003.403.6100 (2003.61.00.015332-3) - DECIO DE PAULA LEITE SAMPAIO X MARINA MARQUES SAMPAIO(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP269490 - RONALDO LEITÃO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011271-10.2006.403.6100 (2006.61.00.011271-1) - MAGALI COSENTINO(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007932-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-95.1996.403.6100 (96.0029524-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SUL TRANSPORTES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008534-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041639-85.1995.403.6100 (95.0041639-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ELETROPOX IND/E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008918-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092325-73.1999.403.0399 (1999.03.99.092325-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X LEONARDO MESSINA X JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA X ANNA HELENA EIRAS MESSINA X

LUIS PAULO EIRAS MESSINA X IVAR LIGER X ANTONIO BRITO DA CUNHA X MARIA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO FARINA X TATIANA VEINERT X HELENA KORKES X VIOLETA ODETE BARRETO BACHA X SURA BAJLA KORKES X MILTON SASLAVSKY X IRENE TEREZA TEIXEIRA X ADAUTO DOS SANTOS X ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE X DIRCEU SA LIMA X SERGIO PAULO DE LUCA X HELIO BARA X VERA SEABRA DE LUCA X REYNALDO MANCIN(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008730-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008730-0) - CNA - COML/ NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA(PR032217 - ELIETE FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007646-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007646-0) - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0018514-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018514-4) - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040345-22.2000.403.6100 (2000.61.00.040345-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033585-91.1999.403.6100 (1999.61.00.033585-7)) CLODOALDO BATTISTIN X CLEIDE FRANCHI BATTISTIN X CLAUDELIS BATTISTIN GRANATA X HELOISE ARAUJO MANZAN(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019820-43.2005.403.6100 (2005.61.00.019820-0) - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4639

MONITORIA

0006077-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO CARDOSO(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO E SP328520 - BARBARA DI ANGELHE MIDORE BENEDICTO)

O réu apresenta impugnação à decisão de fl. 42 que determinou a penhora online de valores nos termos dos artigos 475-J, 1º e 475-L, VI do CPC. Alega, em síntese, que em 19.10.2012 a autora requereu o bloqueio online dos ativos financeiros do réu, o que foi deferido pelo juízo em 22.10.2012. Entretanto, em 25.01.2013 as partes firmaram Termo de Aditamento para renegociação da dívida, sendo que o pagamento das parcelas está em dia. Sustenta que a autora agiu de má-fé, vez que não informou o juízo sobre a renegociação da dívida e continuou a execução. Requer a extinção do processo com a liberação do valor bloqueado, bem como a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Intimada (fl. 90), a autora informou que a renegociação não envolveu os valores bloqueados e requereu o desbloqueio (fl. 92). É o relatório. Decido. Registro inicialmente que o processo já foi extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, hipótese prevista pelo artigo 267, VI do CPC, antes da juntada da manifestação do autor às fls. 66/89, tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (fls. 60/61). Entretanto, por ocasião da prolação da sentença já havia ocorrido o bloqueio de valores de conta bancária do réu. Sendo assim, considerando que o acordo foi noticiado nos autos após a penhora online, a CEF foi intimada a informar se o valor bloqueado foi considerado na renegociação firmada entre as partes. Destarte, considerando a manifestação da CEF à fl. 92, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados em conta de titularidade do réu. Deixo de apreciar os pedidos de indenização pela suposta cobrança indevida do valor, bem como por danos morais, vez que o feito já foi extinto sem julgamento do mérito antes da juntada da manifestação de fls. 66/89. Ainda que assim não fosse, a via eleita pelo réu afigura-se inadequada para alcançar o provimento pleiteado, que deve ser formulado, se o caso, em ação própria. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 27 de maio de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655737-12.1984.403.6100 (00.0655737-6) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Acolho como corretos os cálculos de fls. 400/402 apurados pela Contadoria do Juízo, eis que em consonância com o julgado. A incidência dos juros de mora no percentual de 1 % ao mês a partir do trânsito em julgado está correta, não podendo ser atribuída a autora a demora da decisão administrativa de compensação proferida apenas em 2011. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPER VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

O autor relata às fls. 564 que seu nome está inscrito no CADIN considerando o não pagamento do IPVA e DPVAT de 2012, do veículo objeto da presente demanda. Requer, ainda, seja o veículo retirado de sua residência. Nos termos da sentença prolatada nestes autos, determino seja expedido mandado de retirada do veículo, objeto dos autos, e de entrega para a ré C&S Veículos Ltda-BECAR Veículos, devendo ser intimados para o ato o autor e a referida corre que deverá providenciar meios para retirar o referido bem da garagem em que está estacionado. Determino, ainda, seja intimada a corre C&S para saldar as dívidas tributárias decorrentes do veículo (IPVA e DPVAT 2012), comprovando nos autos referido pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento das determinações supra, determino a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Cumprida a determinação de pagamento do IPVA e DPVAT, expeça-se ofício ao CADIN para exclusão do nome do autor de seus cadastros. I.

0021289-80.2012.403.6100 - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A apresentação de documento em formato digital além de ser permitida por lei contribui para redução da burocracia e racionaliza recursos humanos e materiais, o que torna mais célere a prestação jurisdicional, como já mencionado às fls. 206. Note-se que em outra ação que tramita nesta Vara sob o n. 0639755-55.1984.4036100, a

CEF, por meio de seu advogado, juntou aos autos um pen drive com os documentos solicitados pelo juízo, o que contradiz suas alegações de ofensa ao princípio da publicidade e de impossibilidade de acesso aos dados digitais. Entretanto, com o fim de evitar maiores delongas sobre o assunto, o que vem de encontro com o objetivo final de prestação jurisdicional célere e eficaz, promova a secretaria, a reprodução do DVD-R apresentado às fls. 192, bem como proceda à impressão do seu conteúdo, fazendo-se juntar aos autos. Após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação tornem imediatamente conclusos para apreciação da preliminar aduzida pela CEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0031845-35.1998.403.6100 (98.0031845-3) - JESUS SANCHES(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0030067-20.2004.403.6100 (2004.61.00.030067-1) - DR. GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0010739-70.2005.403.6100 (2005.61.00.010739-5) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO/SUL - SECRETARIA DA REC PREVIDENCIARIA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0001539-58.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL
O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para que autoridade coatora efetue o registro do postulante, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso de formação a que este se submeteu. Alega que se matriculou no curso de formação de vigilantes oferecido pelo Centro de Formação Formavig, tendo por finalidade capacitar-se para o exercício da função de vigilante. Aduz que apresentou a documentação necessária, contudo foi reprovado ao final. Esclarece que foi surpreendido pela notícia de que o impetrado indeferiu seu registro em razão do apontamento de antecedentes criminais em seu nome. Sustenta que não foi indiciado, nem denunciado no inquérito mencionado pela autoridade, de modo que nada obstará o registro almejado. A liminar foi deferida. A União Federal atravessou agravo retido nos autos, bem como requereu o seu ingresso na lide, o que restou deferido, tendo o Juízo admitido a postulante na condição de litisconsorte passiva, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. O impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o RELATÓRIO.DECIDO. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, tenho que assiste razão ao impetrante, eis que entendo violado, no caso trazido a julgamento, o princípio constitucional da presunção de inocência. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ora, a portaria nº 387/06 do DELESP não pode ter o condão de indeferir o registro do impetrante tão somente pela circunstância de ser o postulante investigado em inquérito criminal. Procedendo de tal forma estaria o impetrado ultrapassando suas funções e adentrando a esfera judicante, para a qual não tem competência. No mesmo sentido segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes. (Apelação em Mandado de Segurança nº 2008.61.08.001183-4, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 de 23/2/2011, p. 1587) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para o efeito de determinar à autoridade coatora que efetue o registro de vigilante postulado pelo impetrante, bem como expeça o certificado de conclusão do curso de formação, desde que não haja qualquer outro impedimento,

além daquele discutido no presente feito.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 27 de maio de 2013.

0007325-83.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO PEREIRA DIAS X TANIA MARIA TANI DIAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DIAS E TANIA MARIA TANI DIAS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.000830/2013-83.Alegam, em síntese, serem proprietários do domínio útil imóvel situado à Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1081, apartamento 104-B, ALPHALIFE TAMBORÉ, Santana do Parnaíba, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 7047 0101255-01. Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 24 de janeiro de 2013, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora.A liminar foi deferida.A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que, em cumprimento à liminar exarada, o processo administrativo em debate foi analisado na instância administrativa.O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fl. 45/51).É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração.A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 27 de maio de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010726-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010726-7) - ANA GABRIELA PEDROSO(SP182536 - MARIO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANA GABRIELA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7493

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069175-76.1992.403.6100 (92.0069175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059134-50.1992.403.6100 (92.0059134-5)) DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fl. 386, bem como o assunto do processo, ao Sedi para atualização do pólo ativo e passivo.Requeira a exequente o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, dê-se vista à União.Após, expeça-se o requisitórioInt.

Expediente Nº 7494

MONITORIA

0019561-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME E SP296955 - TAMIRES RODRIGUES VILELA)

Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 15h00, para realização de audiência visando a produção de prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 1956 e pela ré às fls. 1965. Apresentem, as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas, em conformidade com o disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, informando se o comparecimento se dará independentemente da intimação do juízo. Após, verificada a necessidade de intimação pessoal das testemunhas, proceda a Secretaria a expedição dos respectivos mandados, restando autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1605

MONITORIA

0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF, para providenciar o depósito referente aos honorários periciais. Intime-se.

0017980-61.2006.403.6100 (2006.61.00.017980-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X MSM - PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Manifeste-se o BNDES acerca da petição e documentos de fls. 384/405, apresentados pela ré Calçados Samello S/A (em recuperação judicial). Intime-se.

0026907-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026907-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE ALVES BRANDAO X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF, para manifestação quanto as alegações da ré. Intimem-se.

0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP167408 - FABIO MIYASATO E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Considerando o trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos autos do Procedimento Ordinário nº. 0021776-60.2006.403.6100 e na Cautelar nº. 0019365-44.2006.403.6100 promova a secretaria o traslado de cópias das sentenças (fls.433/434 da Ordinária e fls. 179/180 da Cautelar) e das certidões de trânsito em julgado (fls. fls.437 da Ordinária e fls. 183 da Cautelar) para esta Monitoria. Fls. 307/308: dê-se ciência à CEF, devendo a mesma regularizar sua representação processual. Após, requeira a CEF o que de direito. Intimem-se.

0000763-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY(SP167408 - FABIO MIYASATO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)
Considerando o trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos autos do Procedimento Ordinário nº. 0021776-60.2006.403.6100 e na Cautelar nº. 0019365-44.2006.403.6100 promova a secretaria o traslado de cópias das sentenças (fls.433/434 da Ordinária e fls. 179/180 da Cautelar) e das certidões de trânsito em julgado (fls. fls.437 da Ordinária e fls. 183 da Cautelar) para esta Monitoria. Após, requeira a CEF o que for de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054670-70.1998.403.6100 (98.0054670-7) - ALVINO BENEDITO(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca da audiência marcada para o dia 10/07/2013, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela União Federal(AGU), JOSÉ CARLOS BELUZZI DE OLIVEIRA, a ser realizada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Londrina/PR, conforme informado, via correio eletrônico juntado a estes autos, às fls. 555.Int.

0007757-90.2000.403.0399 (2000.03.99.007757-1) - MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls.735: no que se refere à petição de fls. 612/733, proceda a Secretaria conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução nº. 0008205-85.2007.403.6100. Esclareça a parte autora sobre a petição juntada às fls. 736/740, com referência para os presentes autos, levando-se em conta a fase em que se encontram, bem como o teor da petição mencionada. Intimem-se.

0009276-03.2000.403.0399 (2000.03.99.009276-6) - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ALCIDES ODONI X ALDERIGE CITAM X ANTONIO VICENTE DA SILVA X ARISTIDES AMANCIO X BENEDITO PAULO DE MORAIS X DURVALINO PACIFICO DE OLIVEIRA X ERNESTO VERISSIMO X IRENE KNAPP X MARIELZA ARMENTANO SAVIOLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.00.079485-4, cuja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi trasladada por cópia para os presentes autos, às fls. 204/207, manifestem-se as partes.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003166-20.2001.403.6100 (2001.61.00.003166-0) - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA Vistos em Inspeção. Diante da contestação apresentada pela União Federal às fls. 119/ 127 manifeste-se a parte autora. Intime(m)-se.

0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls.736/737: - defiro a devolução de prazo para a parte autora e a ré ELETROBRAS, manifestarem-se sobre as alegações do perito judicial, às fls. 727/ 731. Intimem-se.

0008572-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008572-2) - NELSON DONIZETE FERREIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2004.03.00.055248-6, cuja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi trasladada por cópia para os presentes autos, às fls. 150/161, manifestem-se as partes.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072576-83.1992.403.6100 (92.0072576-7)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 639/640: defiro o cadastramento do advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB/SP 101.471, como terceiro interessado, conforme requerido. Fls. 677/680: defiro a vista dos autos, conforme requerida pelo novo advogado da parte autora. Publique-se o despacho de fls. 638. Intimem-se. (DESPACHO DE FLS. 638): Fls. 637: defiro o prazo de 15 dias para que a autora providencie a comprovação dos depósitos realizados nos meses de 03/1993, 06/1993, 09/1993 e 10/1993. Intimem-se.

0029492-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029492-0) - GAVRIL FISCHER X ALICE FISCHER(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência aos réus do Parecer Técnico Contábil (fls. 643/720) trazido pelos autores para requererem o que de direito. Após, voltem-me conclusos.

0029325-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029325-3) - PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diga a parte autora se ainda deseja produzir a prova oral, tal como manifestado às fls. 982. Caso persista o interesse, determino a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2) - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 280/281 e 282: defiro o prazo de 20 dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, sendo os 10 primeiros para a parte autora e os demais para a CEF. Intimem-se.

0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2) - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EBM INCORPORACOES S/A(GO018396 - DANILO DI REZENDE BERNARDES) X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Processo nº 0023576-60.2005.403.6100 Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que deferiu a realização de perícia técnica (fls. 465). Alega a embargante que suscitou questão de ordem pública na petição de fls. 452/458, qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido inicial e do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. Por primeiro, necessário frisar ser incabível a oposição de embargos de declaração de simples decisão interlocutória. Segundo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1. É cabível embargos de declaração somente contra decisão que põe fim ao processo. 2. Alargar a margem de incidência para a oposição de embargos declaratórios é concorrer para a demora da pronta prestação jurisdicional. 3. Agravo que se nega provimento. (Decisão 25-04-1995, Agravo de Instrumento nº 444410-3, PR, Juíza Relatora Maria Lucia Luz Leiria). Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Interposição em face de decisão interlocutória - descabimento - não havendo omissão a ser suprida e tratando-se de decisão de natureza nitidamente interlocutória, incabível interposição de embargos de declaração. (Decisão 07-08-1996, Agravo de Instrumento nº 210155-5, RJ, Juiz Relator Dr. Frederico Gueiros). Mas a fim de que não remanesçam dúvidas, passo a analisar as questões trazidas pela embargante. Alega a Caixa Econômica Federal que os problemas relatados referem-se a fatos que se comprovados, irão afetar a residência do imóvel; no entanto, o imóvel foi arrematado pela Caixa, que, em síntese, é quem detém a legitimidade de pleitear a devida reparação. Os argumentos da Caixa Econômica Federal trazidos nos embargos de declaração de fls. 472/475, já foram devidamente analisados às fls. 412/415, ocasião em que este Juízo proferiu a seguinte decisão: (...) No que se refere ao pedido de abatimento do valor do financiamento imobiliário, verifica-se que o imóvel foi arrematado em leilão, em decorrência do inadimplemento da mutuária, ora Autora. Conseqüentemente, extinto o contrato de financiamento, não há interesse processual para revê-lo, devendo, neste ponto, ser extinto o feito, sem resolução do mérito, o que será feito, posteriormente, ao final, para propiciar uma maior celeridade processual. No que toca ao pedido de indenização por danos morais e materiais, verifica-se que a circunstância fática que lhe é subjacente refere-se aos vícios de construção no imóvel e, nesse sentido, cabe perquirir se a instituição financeira, que procede ao financiamento da construção ou aquisição do imóvel, tem legitimidade para

responder à presente demanda. Nesse sentido, da análise do contrato acostado às fls. 25 e seguintes dos autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não só concedeu o financiamento para a aquisição da unidade imobiliária, mas também para a sua construção, assumindo, demais disso, diversas obrigações quanto à fiscalização do prazo e qualidade, conforme exposto, por exemplo, nas cláusulas terceira, quarta e quinta. Também, nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF.** 1. Em princípio, a CEF não é parte legítima nas ações em que se discute o direito à indenização por danos causados ao imóvel financiado, decorrentes de vícios de construção. A responsabilidade do agente financeiro limita-se a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. No caso presente, todavia, a CEF financiou a construção da obra. Observa-se à fl. 21, cláusula segunda do contrato firmado entre o mutuário e a CEF, que o financiamento destina-se à integralização do preço do terreno e à construção do edifício/conjunto de residências. 3. Na linha da jurisprudência do STJ, a CEF é parte legítima para responder por eventuais vícios de construção, quando a obra foi iniciada mediante financiamento do SFH, acarretando a solidariedade do agente financeiro. (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). 4. A construtora responde pelos defeitos de construção da obra. (AGA 2005.01.00.013668-4/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ p.97 de 07/08/2006). Pretendendo-se nos autos a rescisão do contrato em que participaram a CEF, as Construtoras e o apelante, tratando-se de relação jurídica de natureza complexa, impõem-se a participação da primeiras no pólo passivo da lide, a teor do art. 47, do CPC. 5. Apelação provida para anular a sentença de fls. 106/110, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e julgamento. (AC 200238000384400, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, e-DJF1 25.2.2009, p. 162). **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.** 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo como litisconsorte necessária em ações movidas por mutuários contra empresas construtoras de unidades habitacionais por ela financiada, a fim de apurar sua responsabilidade pelos prejuízos advindos de má construção e deficiência na fiscalização das obras. 2. A cumulação de pedido de rescisão contratual com quitação do financiamento não enseja contradição, haja vista seu caráter alternativo. (AC 199904010322410, Rel. Juíza Federal Convocada Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma, DJ 10.1.2001, p. 141). (...) A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração em face da referida decisão, que foram rejeitados (fls. 438/440). Verifica-se que este Juízo já se manifestou acerca da falta de interesse de agir dos autores em face da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de abatimento do valor do financiamento e, também, acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais em razão de vícios na construção. Desse modo, os argumentos trazidos pela Caixa Econômica Federal nos embargos de declaração de fls. 472/475 já foram devidamente apreciados. Quanto a alegação de inexistência denexo causal e a conseqüente improcedência da ação, isso será apreciado quando da prolação da sentença, não sendo este o momento processual adequado a tanto. Verifica-se, na verdade, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Por fim, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital da co-ré WJ Solli Incorporações Ltda., argüida pela Defensoria Pública da União, já que, no Edital de Citação, consta um breve relato da causa de pedir e do pedido, suficiente para que aquela parte possa identificar a causa e seus elementos constitutivos. Prossiga-se. Intime(m)-se. São Paulo, 15 de maio de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0029348-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029348-8) - MIGUEL CIMATTI X ANTONIO PEREIRA CARVALHAL - ESPOLIO(ANGELA MARIA CARVALHAL) X FABIO BORANGA X JOAQUIM ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA X JETHER SOTTANO X SILVIA DIAS ALCANTARA MACHADO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, proceda a parte autora ao depósito dos honorários periciais definitivos, no prazo de 10(dez) dias,

sob pena do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, às fls. 335/337, pois impertinentes, já que em sua maioria referem-se à questões acerca da vida pessoal do postulante que, ou já foram esclarecidas nos autos, ou já se encontram alcançadas pela preclusão. Ainda que assim não fosse, é certo que o pleito do INSS fica indeferido, também, porque aquelas questões já deveriam ter sido elucidadas documentalmente e/ou por prova oral, nunca técnica, cujo objeto não pode ultrapassar o estado de saúde do autor. Deixo de apreciar o pedido de fls. 338/ 339, uma vez que há deferimento do pedido de antecipação de tutela às fls. 253/ 254-verso, o qual foi revertido pela egrégia instância recursal. Cumpra a Secretaria as determinações do despacho de fls. 334. Intimem-se.

0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro grande complexidade na elaboração da perícia, motivo pelo qual fixo os honorários periciais definitivos em R\$6.000,00 (seis mil reais).Providencie a parte autora o depósito dos honorários arbitrados. Intimem-se.

0019425-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019425-2) - MARIA JOANA CINTRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Fls. 382: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao laudo pericial contábil de fls. 319/374.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007536-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007536-6) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA

Diante das alegações da parte autora, fls. 631/645 e da União Federal - PFN, às fls. 647, INDEFIRO o levantamento da Carta de Fiança nº. 180269807, juntada às fls. 603, devolvida a esta Vara por força da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº. 0023268-30.2009.403.6182, que tramita perante a 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, já que tal procedimento subordina-se ao que for decidido nos autos da ação principal, a qual se encontra em fase probatória.Aguarde-se o regular andamento do procedimento ordinário nº. 0009785-53.2007.403.6100.Oportunamente, registre-se para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004024-75.2006.403.6100 (2006.61.00.004024-4) - DAVI ALBERTO SAADIA X DINA RUMEL(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X DAVI ALBERTO SAADIA X UNIAO FEDERAL X DINA RUMEL

Vistos.A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor de R\$ R\$1.000,00 (MIL REAIS).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor

da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequiente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12975

DESAPROPRIACAO

0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLORA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 139/2013 (1969593), arquivando-o em pasta própria. Dê-se ciência às partes da informação de fls.375/376. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, observando-se o valor e o número da conta indicados pela CEF (fls.375/377), intimando-se a expropriada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. CUMPRA-SE a determinação de fls.374, expedindo-se o alvará de levantamento da verba honorária em favor da expropriada, conforme determinado. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO) Vistos em inspeção.ACOLHO em parte os embargos de declaração interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls.428/430), para constar que o levantamento dos valores pelos expropriados se dará após o integral cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, bem como do trânsito em julgado da Ação Discriminatória mencionada às fls.23.Quanto aos valores que serão levantados pela CESP não há qualquer omissão, tendo em vista os valores já especificados às fls.412.No mais permanece a decisão de fls.425/426 tal como proferida.CUMPRA-SE a determinação de fls.412, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CESP.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EMERITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da autora IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA, observando-se os dados informados às fls.630, intimando-se as partes do teor da(s) requisição (s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da

transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059728-88.1997.403.6100 (97.0059728-8) - ANALIA PACHECO DA ROSA X ASSUNTA CLARA LORENTE X FRANCISCO JARDIM NETO X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X HENRIQUE SZNELWAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos em Inspeção. Fls. 750/751 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPVs n.º 20120000163 e 20120000165. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007086-16.2012.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.1235/1287), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção. Considerando o informado pelo impetrante às fls. 981/984, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0018590-83.2012.4.03.0000 pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de fls.1814, intime-se a parte autora a apresentar planilha individualizada dos valores INCONTROVERSOS que serão levantados com a indicação dos nomes dos associados e respectivos números de CPFs e alíquota de retenção de Imposto de Renda nos termos da tabela da Secretaria da Receita Federal que deverá acompanhar o alvará de levantamento. Outrossim, considerando a legitimidade do SINDICATO para atuar como substituto processual de seus filiados tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de liquidação e execução de sentença, CUMPRA-SE a determinação de fls.1813 expedindo-se o alvará de levantamento em favor do SINDICATO-autor que deverá comprovar nos autos o repasse dos valores aos beneficiários. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.1767. Int.

0024424-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELLE

REGINA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DE CAMPOS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se o réu-executado, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 189 e 192/196, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017727-63.2012.403.6100 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos com as cópias do Processo Administrativo 10882.723706/2012-6, bem como diante das alegações da União Federal (fls. 1883/1888), diga a parte autora se insiste na produção da prova pericial. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027669-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ABIATHAR PIRES DO AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE

LOPES MENEZES X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X JOAO LOPES DA SILVA X GERALDINA CAMARGO RIBEIRO FERRINHO X GUARACIABA RIBEIRO X RAFAELA RIBEIRO BAPTISTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.1112/1113: Defiro a exclusão do polo ativo nestes e nos autos da ação principal nº 00.0584541 do cônjuge de Sandra Regina Rocha de Oliveira Consentino (PAULO ROBERTO CONSENTINO) herdeira do fiscal falecido José Alberto Nogueira de Oliveira em razão de serem casados pelo regime da comunhão parcial de bens, conforme requerido.Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos da ação principal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Impetrante acerca do alegado pela União Federal às fls. 783 verso. Após, se em termos, cumpra-se determinação contida às fls. 776 e expeça-se ofício de conversão parcial em renda/transmissão em pagamento definitivo em favor da União. De outra parte, informe a impetrante acerca do julgamento do Agravo interposto perante o E. TRF da 3a. Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SPI14548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.995: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerida pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.1283/1285: Prejudicado, tendo em vista a intempestividade da manifestação, bem como a decisão proferida às fls.1282 que declarou os cálculos aprovados de acordo com a documentação constante dos autos. Cumpra a CEF a determinação de fls.1282. Int.

0007884-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.. Fls.218/219: Ciência ao exequente. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução em relação à executada Fundação Padre Anchieta.CUMpra-SE a determinação de fls.217, intimando-se, por carta, a coexecutada INTERATIVA EXPRESS LTDA.ME.Int.

Expediente Nº 12979

MONITORIA

0029560-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029560-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Vistos em Inspeção.Fls. 138-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 207/2012, junto à Comarca de Barueri/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Vistos em Inspeção.Fls. 332-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 112/2012, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga a este Juízo acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada junto ao Banco do Brasil (fls. 217).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE

Vistos em Inspeção.Fls. 100-verso: Intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 053/2013, junto à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital expedido às fls. 149.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Vistos em Inspeção.Fls. 129-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 016/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013643-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI

Vistos em Inspeção.Fls. 59: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 136/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018284-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO JOSE DE PAULA

Vistos em InspeçãoÀ vista da consulta formulada, republique-se o despacho de fls. 73, cujo teor segue: Fls. 55/72: Manifeste-se a CEF. Int..

0005509-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BEZERRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 080/2013, junto ao Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011756-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011756-6) - NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.496/497: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0009178-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-22.2012.403.6100) MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0016661-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON LEAL COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020352-70.2012.403.6100 - CELIA CRISTINA MERONHO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.212/240: Ciência à CEF. Considerando que não houve manifestação da CEF, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027664-73.2007.403.6100 (2007.61.00.027664-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) LAURO MEDEIROS X IRACI ANDRADE DE MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X SUZAN MEIRY MIRANDA CAIRES X JOSE LUIZ LEZIRIA X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X JOSE GABRIEL MARTINS X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X OSWALDO CAMPANER X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a expedição dos officios precatórios/requisitórios nos autos principais (AO nº 0058454-61.1975.403.6100). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027668-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X

MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X NILTON PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a expedição dos officios precatórios/requisitórios nos autos principais (AO nº 0058454-61.1975.403.6100). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018764-28.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 321/330 e Fls. 331/351 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006911-22.2012.403.6100 - MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017758-83.2012.403.6100 - JOSE PEDRO RUSSO DE SILVIO(SP273885 - PATRICIA MELO DE SILVIO E SP078408 - LISETE LIDIA DE SILVIO RUSSO) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie o REQUERENTE a retirada do MANDADO DE AVERBAÇÃO DE OPÇÃO DEFINITIVA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA já expedido, que se encontra à contracapa, instruindo-o com as cópias necessárias à sua execução.Comprove nos autos seu efetivo cumprimento.Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int

0021327-92.2012.403.6100 - CRISTHIAN DAVID VILLALBA DE FREITAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X NAO CONSTA

Providencie o REQUERENTE a retirada do MANDADO DE AVERBAÇÃO DE OPÇÃO DEFINITIVA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA já expedido, que se encontra à contracapa, instruindo-o com as cópias necessárias à sua execução.Comprove nos autos seu efetivo cumprimento.Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int

0003396-42.2013.403.6100 - RAFAEL CARNEIRO MELLO - INCAPAZ X WELLINGTON CARNEIRO DA SILVA X SIOMARA CORDEIRO DE MELLO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie o REQUERENTE a retirada do MANDADO DE AVERBAÇÃO DE OPÇÃO DEFINITIVA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA já expedido, que se encontra à contracapa, instruindo-o com as cópias necessárias à sua execução.Comprove nos autos seu efetivo cumprimento.Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação de fls.467/470, retornem os autos à Contadoria Judicial que deverá observar a determinação de fls.461/462 na elaboração do cálculo. Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES
Vistos em Inspeção.Fls. 262-verso: Intime-se novamente a CEF para que manifeste-se acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls.243, junto ao Banco do Brasil.Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o peticionado.Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUZE JOAO RESTOM
Vistos em Inspeção.Fls. 165-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 175/2012, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011669-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
Vistos em Inspeção.Fls.73: Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora da executada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO
Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014967-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIRES MARQUES SILVA
Vistos em Inspeção.Fls. 67: Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora da executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO
Vistos em Inspeção.Fls. 74: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 68/69.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006998-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA CRISTIANE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTIANE VICENTE
Vistos em Inspeção.Fls. 69-verso: OFICIE-SE à CEF a fim de solicitar seja carreada aos autos guia de depósito judicial referente à transferência realizada às fls. 67 (ID 072013000002999810).Int.

0019497-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA TEIXEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA TEIXEIRA MARTINS

Vistos em Inspeção.Fls.44-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para tendo em vista a manifestação de fls. 36/42, esclarecer o peticionado às fls. 43.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022558-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SINDOVAL OLIVEIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDOVAL OLIVEIRA DE AQUINO

Vistos em Inspeção.Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007693-29.2012.403.6100 - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a autora a retirada do ALVARÁ JUDICIAL expedido à fls., devendo comprovar nos autos seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020339-08.2011.403.6100 - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Designo o dia 01/07/2013, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Laudo em 30(trinta) dias.Int.

0004359-50.2013.403.6100 - ADRIANO LEITE SOARES(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor Adriano Leite Soares requer provimento jurisdicional que suspenda a pena de demissão fixada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº PAD 35664.000622/2010-99. Pedes, ainda, a suspensão da cobrança dos valores impostos pelo réu até a prolação da sentença, bem como a exclusão de seu nome do CADIN.Esclarece que é médico contratado pelo INSS para exercer a função de perito médico junto àquele Instituto e que juntamente com mais 4 médicos liderou movimento grevista objetivando a garantia de condições mínimas de trabalho, desencadeado pelo assassinato de dois colegas. Afirma que por não mais reunir condições de desempenhar suas tarefas protocolou pedido de exoneração em 26/03/2010. Contudo, o INSS, ao invés de dar prosseguimento ao pedido de exoneração formulado pelo autor, optou por instaurar Processo Administrativo Disciplinar, que culminou com a aplicação da pena de demissão, motivada por abandono de emprego. Argumenta, outrossim, que passou por licenças médicas e que o movimento grevista do qual participou teve a sua legalidade declarada pelos órgãos responsáveis pela sua análise.Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, o Réu apresentou contestação às fls. 124/132 esclarecendo que o movimento grevista está sendo discutido em outro processo e que a demissão do autor foi motivada por abandono de emprego, já que deixou de comparecer e exercer suas funções injustificadamente por 171 dias. Conclui, assim, que a demissão nada tem a ver com eventuais faltas motivadas por participação do autor naquele movimento. Argumenta que o processo administrativo foi regularmente instaurado e processado, com observância ao contraditório e a ampla defesa, tendo sido juntado àqueles autos a cópia das folhas de ponto, que comprovam as faltas injustificadas do autor, além do que produzida prova testemunhal que culminou por corroborar a assertiva de abandono de cargo. Argumenta com a vinculação da Administração às leis que regulamentam a matéria, bem assim com a impossibilidade do Judiciário adentrar ao mérito da demissão.É o relatório do essencial.Passo a decidir.Não obstante as alegações do autor, emerge-se a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito dos fatos relatados, sendo que, neste momento de cognição sumária, os elementos colacionados pelas partes inclinam-se mais às alegações da parte ré, eis que a pena de abandono aplicada ao autor decorria das faltas injustificadas ocorridas no período de 11/01/2010 a 30/06/2010 (fls. 126), não tendo relação com o período relativo ao suposto envolvimento em movimento paredista, apurado em outro procedimento administrativo disciplinar. Existem, ainda, divergências quanto ao período de licença referente ao atestado de fls. 39, eis que não consta dos registros de licenças formalizados e concedidos ao autor pela administração (fls. 176).Com relação à carta de demissão/exoneração, protocolizada pelo autor em 26/03/2010 (fls. 38), a questão deverá ser melhor analisada em sede de cognição exauriente, pois há informação

nos autos de tal pedido não teria sido processado por não atender aos requisitos formais impostos pela Administração para o ato. Assim sendo, sem prejuízo da decisão que será proferida por este Juízo, ao final, neste exame de cognição sumária, entendo a inexistência de ilegalidade ou abuso na decisão proferida no processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por ausência de seus pressupostos, notadamente a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado. Diga o autor em réplica. Int..

0007852-35.2013.403.6100 - PAULA PATRICIA NICCIOLI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer a suspensão da anotação promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, feita no SERASA. Argumenta que não deve a importância indicada no extrato do SERASA, a saber, R\$ 3.179,26, supostamente vencida e não paga em 25/07/2009. Diz, outrossim, que não se obrigou perante o Banco ao pagamento do referido valor, motivo pelo qual se mostra totalmente equivocado o lançamento de seu nome, feito no rol daquele cadastro. Afirma que a manutenção indevida de seu nome no SERASA causa notórios prejuízos, cuja reparação pecuniária pretende também nesta ação. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a defesa da Ré. (fls. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 19/23 aduzindo que a Autora firmou com ela contrato de financiamento estudantil (FIES - nº 4047.185.3513-00), assinado em 14/07/2000 e que em 18/08/2008 apresentou declaração de próprio punho solicitando o parcelamento da dívida no valor de R\$ 6.597,38. Após, inadimpliu o contrato novamente. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Os documentos apresentados pela CEF às fls. 26/46 comprovam que a autora, contrariamente ao que afirma na inicial, possui vínculo contratual com a Ré, notadamente o financiamento estudantil - FIES. Por sua vez, o extrato do financiamento juntado às fls. 41/46 comprova que a inadimplência retroage a 25/07/2009, exatamente desde a data em que lançada a ocorrência no cadastro do SERASA (fls. 11). III - Isto posto, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Concedo à parte autora prazo para réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004218-31.2013.403.6100 - ORTHOFIX DO BRASIL LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760B - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTÉGUY) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em Inspeção. Fls. 350/351 - Mantenho o despacho de fls. 348, vez que o pedido de desistência é posterior à manifestação e requerimento da ANVISA de fls. 347/347 verso, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 349 - Após, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0008359-93.2013.403.6100 - GARILLI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 53 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se as informações, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009235-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021302-79.2012.403.6100) EVA ALVES SOARES DOS SANTOS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar incidental com pedido de liminar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pleiteia a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial firmado nos moldes do DL 70/66 até o julgamento definitivo da ação principal. Argumenta ser inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66, pois fere o artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, já que não possibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a morte de uma das partes apenas foi noticiada e provada (CPC, art. 265, 1º) posteriormente à prolação da sentença e que ainda não houve a interposição de recurso, em exegese ao disposto no art. 265, 1º, alíneas a e b, do CPC, decorre a suspensão do feito principal, no qual, então, deve ser procedida a habilitação dos sucessores. Não obstante deva ser reconhecida, a teor do que dispõe o art. 800, parágrafo único, do CPC, a competência deste juízo de primeiro grau (já que ainda não há

recurso interposto), a presente ação cautelar deve ser extinta sem a resolução do mérito. A ação cautelar proposta repete, em verdade, a mesma pretensão (embora na principal se pugne pela nulidade da execução e, na presente, pela suspensão dos efeitos do leilão, dessume-se que a pretensão, na realidade, é a mesma; aliás, conforme noticiado pelo próprio autor, o leilão já teria ocorrido) deduzida na principal (a nulidade da execução extrajudicial em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66) e já julgada, em cognição exauriente, em sentença proferida por este juízo de primeiro grau, revelando, por conseguinte, a existência de litispendência. É o que se extrai, mutatis mutandis, dos arestos abaixo: TJMG-410501) MEDIDA CAUTELAR - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL - ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Verificando-se que a parte autora se limita a renovar pedido de exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, formulado na ação principal, o qual, inclusive, já foi decidido por ocasião do julgamento de agravo de instrumento, resta caracterizada litispendência, devendo a ação cautelar ser extinta sem julgamento do mérito. (Cautelar Inominada nº 4322694-63.2007.8.13.0024, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Valdez Leite Machado. j. 28.06.2012, DJ 03.07.2012). TJRS-013939) CAUTELAR INOMINADA AJUIZADA NO TRIBUNAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. MESMO PLEITO FORMULADO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISPENDÊNCIA. Em princípio, a ação cautelar deveria ser apreciada no primeiro grau, não obstante o previsto no art. 800, 1º, do CPC, a fim de preservar-se o duplo grau de jurisdição. Contudo, ante a ocorrência de litispendência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Situação em que o postulante reproduz na cautelar idêntico pleito formulado - inclusive liminarmente - em embargos de terceiro. Cautelar julgada extinta. (Cautelar Inominada nº 70040509440, 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Orlando Heemann Júnior. j. 18.10.2012, DJ 23.10.2012). PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A ação cautelar ajuizada perante a corte de apelação não pode repetir pedido de outra ação ajuizada perante o juízo de primeira instância, pois padece de litispendência. 2. A ação cautelar prevista no art. 800, do CPC, não é compatível com tutela de direito material, prestando-se apenas para garantir a execução de sentença submetida a recurso. 3. Petição inicial indeferida (CPC, art. 267, IV, V, segunda figura, e 3º. (AGRMC 200004010046641, MARCELO DE NARDI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 12/04/2000 PÁGINA: 224.) Saliente-se que nos julgados acima há a diferença referente à competência, que, porém, nas hipóteses citadas, era do tribunal por já ter havido a interposição de recurso (CPC, art. 800, parágrafo único), o que, no caso em tela, ainda não ocorreu. E, uma vez depreendida, no caso vertente, desde logo, a caracterização da litispendência (matéria de ordem pública), impõe-se o indeferimento da inicial (nesse sentido, vide: AC 200734000369140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/08/2008 PAGINA:540) Outrossim, mesmo que não se pudesse falar em litispendência, restaria assente, por outro lado, de todo modo, também já de início, a ausência de interesse de agir. A repetição do quanto já alegado na ação principal e já apreciado em cognição exauriente na sentença, bem assim a já arrematação do imóvel (noticiada pelo próprio autor na inicial da presente ação cautelar), fazem dimanar a ausência do interesse de agir em relação à medida cautelar. A questão já apreciada em cognição exauriente, como é cediço, substitui o juízo provisório da cautelar, e, in casu, a questão já foi analisada e decidida na sentença. Não se pode, pois, pretender debater a mesma matéria com esteio em cognição sumária, quando ela já foi decidida em cognição aprofundada. Já houve julgamento final em primeira instância, não se podendo, por consequência, suscitar a mesma questão, notadamente quando esta é estritamente de direito. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO PRINCIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Pretende-se, nesta ação cautelar, suspender, até decisão final da ação anulatória n.º 2004.81.00.015061-8, os efeitos do acórdão do col. Tribunal de Contas da União que julgou irregulares as contas do período em que o autor era Prefeito, a fim de não ter prejudicadas posteriores candidaturas. 2. Nos autos principais, o magistrado a quo, por decisão trânsita em julgado, rejeitou todos os fundamentos do apelante, julgando improcedente o próprio mérito debatido na presente cautelar e nos embargos à execução n.º 0001440-52.2010.4.05.8100 (AC n.º 522.204). 3. Assim sendo, o feito cautelar sofre a perda de objeto, que se traduz na ausência superveniente do interesse de agir, porquanto, apreciada a controvérsia por cognição exauriente em desfavor do autor, descabe promover a apreciação com base apenas no fumus boni juris. Afinal, quem decide com base em fumus, em probabilidade do direito, não tem conhecimento pleno e total dos fatos. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, v. 3. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2005. p. 36) 4. Ademais, o próprio direito material pretendido não foi acolhido, prejudicando a utilidade da via assecuratória eleita, nos termos do art. 808 do CPC. Apelação desprovida. (AC 200881000095996, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/09/2011 - Página::167.) (Grifo meu) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA - CABIMENTO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO. 1. A apelação na ação principal foi julgada em 8 de abril de 2010 e os embargos declaratórios em 7 de abril de 2011, fato que enseja a perda de objeto

desta medida cautelar, por carência de interesse de agir superveniente. 2. Saliente-se que a denegação da segurança no writ principal, primeiro por sentença e posteriormente pelo julgamento da apelação, coaduna-se com esse entendimento, por fulminar o fumus boni iuris, que apenas foi afirmado em sede de cognição não exauriente. (...) (MC 00609724819994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda, na presente ação pede-se a suspensão dos efeitos do leilão, o qual, consoante relatado pelo próprio autor, já aconteceu. Além disso, a suspensão rogada levaria à própria desconstituição da arrematação informada, defluindo-se, daí, também a inadequação da via eleita. A propósito: (...) Quando a cautelar e a principal concorrem em aptidão para atingirem um idêntico resultado, salvo quanto à provisoriedade, ficam postos em evidência os traços típicos da inadequação da via que foi eleita em detrimento da medida prevista no art. 273 do CPC. 7. Extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. (...) (APELREEX 200383000206223, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/06/2012 - Página:146.) Em acréscimo, a presente ação reclamaria, ainda, a devida regularização no que concerne ao polo ativo. Em se tratando de ação cautelar, que é acessória da principal, é necessário que as partes sejam as mesmas desta. Por conseqüência, a solução, no que concerne à sucessão processual na ação principal, teria de pautar a presente ação cautelar incidental. De ver-se, também, nesse passo, que a presente ação cautelar foi ajuizada apenas por um dos autores após ter sido noticiado o falecimento de parte na ação principal. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu em quanto à legitimidade na ação cautelar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEPENDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE DAS PARTES. 1. Considerando que as partes que litigam na demanda cautelar devem ser as mesmas que figuram na ação principal, o reconhecimento de que parte ilegítima o autor para figurar no pólo ativo da ação principal, contamina a ação cautelar que deve receber idêntica solução. 2. Apelo improvido. (AC 200172000062491, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/01/2004 PÁGINA: 634.) (...) As partes envolvidas tanto na ação preparatória como na ação principal, devem ser as mesmas, sob pena de restarem vulnerados os princípios processuais pertinentes, devendo, o Tribunal manifestar-se acerca da questão quando uma das partes não integrou a primeira ação. (...) (AC 9404300632, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 27/03/1996 PÁGINA: 19337.) Em adição, considerando o acima exposto, não se pode olvidar, nesse contexto, que a decisão final na ação principal deverá ser uniforme a todas as partes. Logo, além de se revelar a litispendência - ou mesmo, caso se entendesse não ter ocorrido esta, a ausência do interesse de agir quanto à questão suscitada, já decidida na sentença -, a habilitação se faz necessária para a regularização do pólo ativo, inclusive no que tange à ação cautelar. E, nesse passo, cabe observar a disciplina da suspensão do processo (CPC, art. 265) no feito principal. Desta sorte, patente a litispendência - ou mesmo a ausência de interesse de agir quanto à cautelar ajuizada -, o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito. Posto isso, com supedâneo no art. 295 e no art. 267, incisos I, V e VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários por ainda não ter havido apresentação de defesa. Custas ex lege. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8840

DESAPROPRIACAO

0907294-83.1986.403.6100 (00.0907294-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X MARIA EMILIA TORRES COELHO(Proc. EDUARDO H.S.MARTINI E SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS)

1 - Desentranhe-se a petição e o substabelecimento de fls. 533/535, tendo em vista que são cópias reprográficas simples. 2 - Fls. 536/538 e 539/541: considero cumprido o item c, do tópico 2, da decisão de fl. 528, pela expropriante. Contudo, não houve o recolhimento das custas judiciais e tampouco a apresentação das cópias autenticadas, conforme determinado nos itens a e b da referida decisão. 3 - Indefiro o pedido de extração e autenticação de cópias em cartório, tendo em vista que esta Subseção Judiciária de São Paulo dispõe de Central de

Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas e, conforme disposto no artigo 179, do Provimento COGE n.º 64/2005, somente nas Subseções que não disponham da referida Central, os servidores lotados na Secretaria da Vara poderão extrair e autenticar as cópias de peças requeridas pelas partes.4 - Aguarde-se o retorno da carta precatória e a resposta ao ofício expedidos (fls. 530 e 531).5 - Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.6 - Por fim, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0022929-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE FABIANO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO FILHO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO) X MARIA DA PENHA DE CASTRO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO)

Fls. 188: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0001972-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOURIVAL GOMES DA SILVA

Fls. 154: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CONFEECAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Fls. 252: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

Fls. 156: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0008919-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MIGUEL DE FREITAS NUNES

Fls. 81: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0010203-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Fls. 89: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0004701-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X CLESIO APARECIDO ERVOLINO

Fls. 53: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0009986-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PINTO TINOCO BARBOSA

Fls. 75: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.I.

0013399-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA MARIA AMERICO

Fls. 70: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0023219-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Fls. 139: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0005542-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ALANA BATISTA DE MATOS

Fls. 48: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0007948-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA DE CASSIA FERRARI

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0018512-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NOGUEIRA BRAZ SILVA

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0020200-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA LIMA DA COSTA

Fls. 35: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0022560-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO MURILO DA SILVA

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0000734-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON FERREIRA DA SILVA

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0005398-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RODRIGUES GARIANI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 35. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021347-45.1996.403.6100 (96.0021347-0) - NOVEX LTDA(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0059573-85.1997.403.6100 (97.0059573-0) - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAN CARLOS ISHIY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0009525-63.2013.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com aqueles relacionados às fls. 45/46 por se tratar de objeto distinto. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que emende a inicial, apresentando cópia do auto de infração, documento indispensável para propositura da ação (artigo 282, inciso VI, do CPC).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005259-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005259-4) - CONDOMINIO EDIFICIO GIORGIONE(SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP247473 - LUIZA SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor sobre a petição e guia de depósito apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 110/112).No silêncio ou havendo concordância do autor, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022600-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L.V. PEIXOTO DROGARIA E MANIPULACAO LTDA - EPP X LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que indique defensor para atuar como curador especial das rés Luciane Turati Peixoto e Vânia Turati.Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intinem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002189-08.2013.403.6100 - REBECA GONCALVES MONTANO(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

SENTENÇA DE FLS. 132/137:Vistos, etc.1- Rebeca Gonçales Montano, impetrou Mandado de Segurança em razão de ato ilegal praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu registro nos quadros do Conselho impetrado, com expedição da respectiva carteira funcional para que possa exercer sua atividade profissional. Anotou ter concluído o curso de enfermagem, ministrado pela Faculdade de Medicina do ABC, realizando estágio obrigatório. Todavia a autoridade impetrada houve por negar o seu registro profissional, exigindo para tanto, a apresentação do diploma, devidamente registrado, o que constituiu a ilegalidade inaceita, uma vez que a instituição de ensino informou que o diploma estaria disponível dentro de um prazo mínimo, entre um a um ano e meio. Entende que a conduta ilegal do impetrado obsta o exercício legal da profissão, garantido pela Constituição Federal, uma vez que possui certificado de conclusão de curso. Registrou que a Resolução 291/04 permitia o registro provisório, revogada posteriormente pela Resolução COFEN n. 372/10, instando pela concessão da liminar para que a impetrada seja compelida a efetuar o registro da impetrante a fim de que possa exercer a atividade de enfermeira, para a qual está diplomada. Anexou documentos.2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.3- A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual

foi conferido parcialmente o efeito suspensivo.4- Concedida medida liminar às fls. 88/89 para o fim de determinar a inscrição e a expedição da Carteira de Classe da impetrante junto ao Conselho até o julgamento final da ação, atendendo o pleito formulado.5- O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo apresentou informações, averbando que, é requisito para a inscrição definitiva no Conselho, a apresentação do diploma original. A negativa em conceder o registro visa o interesse público, nos termos do determinado pela Resolução COFEN 372/2010. Aduziu que seu propósito era fiscalizar a inscrição e habilitação profissional de pessoa física, que a Resolução COFEN 372/2010 descreve minuciosamente o procedimento de inscrição, enumerando os documentos necessários ao registro profissional. Compete, no seu expor, a qualquer Conselho Regional impedir o exercício ilegal da profissão. Reportou-se ao art. 8 da Lei n 5.905/73 que prevê a possibilidade de o Conselho Federal baixar provimentos e expedir instruções para o bom funcionamento dos Conselhos Regionais, razão do pleito de denegação da segurança.4- O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.5- A Lei n 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e estabelece o Enfermeiro é o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. Também é cediço que, muitas vezes, a lei pode delegar a regulamentação de determinadas situações ao Poder Executivo ou entidade da Administração Pública, direta ou delegada, como é o caso do Conselho impetrado, que desempenha suas funções a partir das delegações contidas na Leis 5.905/73 e 7.498/86. Nesses casos, a delegação é sempre expressa e delimitada, exatamente para coibir abusos.Nesses termos, citadas leis, coerentemente autorizando os Conselhos de Enfermagem a regulamentar e fiscalizar a profissão de enfermeiro, delegam-lhes atribuições para que exerçam seu múnus, relativamente a esses profissionais. O artigo 8º da Lei 5.905/73 dispõe que compete ao Conselho Federal: IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais. Em cumprimento a esses dispositivos, a Resolução 291/04 do COFEN instituiu o registro provisório para que aqueles que concluíssem o curso de enfermagem pudessem iniciar suas atividades, enquanto aguardassem os atos de registro do diploma pelo MEC. A Resolução COFEN 372/2010, no entanto, revogou a possibilidade de inscrição provisória, possibilitando apenas a inscrição definitiva pelo interessado que apresentar diploma ou certificado de conclusão do curso de enfermagem. Ora o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.No caso em questão, a expedição do diploma não depende de ato exclusivo da impetrante, e sim da instituição de ensino ou do Ministério da Educação, podendo levar cerca de um ano e meio para a conclusão dos procedimentos. É fato incontroverso que o pedido de registro do diploma está em processamento e que o registro guarda trâmite demorado. A aplicação da Resolução em comento certamente impedirá o exercício da atividade profissional pela impetrante, que não se coaduna razoável, haja vista que ela detém certidão de conclusão de curso. O óbice para a inscrição em processos seletivos decorre, no caso, de meros trâmites burocráticos, que podem causar graves prejuízos à impetrante, caracterizando verdadeiro entrave ao livre exercício da profissão.No caso versado nos autos, verifico que a inscrição pleiteada pela impetrante está sendo negada por não possuir ainda o diploma definitivo e porque a modalidade provisória não mais existe nas normas do Sistema COFEN, conforme disposto no artigo 46 da Resolução COFEN 372/2010. Do mesmo modo, para a obtenção de inscrição definitiva, o Conselho exige o diploma definitivo.Entendo que a exigência do diploma definitivo, nessa situação, tem razão de ser somente para comprovar o término do curso daqueles que solicitarem a inscrição, o que pode ser perfeitamente averiguado, por meio do certificado de conclusão de curso.Portanto, não seria aqui razoável negar a inscrição pela ausência imediata do diploma definitivo, por meras questões formais, se a finalidade da norma é alcançada com a apresentação do certificado de conclusão de curso. A morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos à impetrante, até porque, o certificado por ser dotado de fé pública, é documento hábil a substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado e demonstrar que ela efetivou a conclusão do curso. Ademais, tenho de extrema relevância as alegações expendidas pela impetrante, uma vez que sem o registro, ficará impossibilitada de trabalhar, tendo que aguardar o tempo de confecção de um documento para prover sua subsistência, do curso que concluiu regularmente. A relevância aqui explanada pode ser facilmente verificada pelos documentos acostados à inicial, que exigem o registro no Conselho Regional de Enfermagem para a inscrição em processo seletivo profissional. Em suma, pelo que deflui dos autos, é de se concluir que recusa da autoridade no fornecimento do registro, extrapolou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Em face do exposto, concedo em definitivo a segurança, confirmando a liminar, para que a autoridade coatora proceda à inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, bem como expeça da respectiva Carteira de Classe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude ao agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 148:Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0002903-65.2013.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA

FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando o teor da petição inicial e das informações, é incontroverso o fato de que a autoridade competente para instaurar o processo disciplinar tomou conhecimento dos fatos ilícitos em 18 de abril de 2005. Esse, portanto, é o termo inicial do prazo prescricional (artigo 142, 1º, da Lei 8.112/90). Tendo em vista que os fatos apurados também são qualificados, em tese, como ilícitos penais, aplicam-se os prazos prescricionais previstos na lei penal, nos termos do 2º, do mesmo dispositivo legal. A autoridade impetrada esclareceu que ao calcular o prazo prescricional levou em consideração a pena em abstrato, pois não tinha a informação de que havia decisão condenatória transitada em julgado para o Ministério Público. No entanto, ainda que o cálculo da prescrição fosse feito com base na pena aplicada em concreto, de quatro anos, não teria transcorrido o prazo prescricional de 8 anos entre 18 de abril de 2005 e a data da instauração do processo administrativo disciplinar nº 26/12, em 29 de outubro de 2012. Em razão do exposto, indefiro a medida liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004179-34.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 90/92, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0007336-15.2013.403.6100 - ANTONIO JORGE MARTINS LIMA X LUCIA MARIA LUCCHESI LIMA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Considerando o documento de fl. 43, esclareçam os impetrantes se ainda têm interesse no prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737707-87.1991.403.6100 (91.0737707-0) - SHIRAZI IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SHIRAZI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a incorreção do número da conta indicado no alvará de levantamento n.º 187/2013, providencie a Secretaria o desentramhamento da via original do alvará (fl. 229), o seu cancelamento, e arquivamento em pasta própria. 2 - Expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos do alvará anteriormente expedido, corrigindo-se contudo, o número da conta (1181.005.50616698-7). 3 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. I. Alvara de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0) - JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JARBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RANIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RUDINEI DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADALBERTO ZORZO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução em relação aos autores João Francisco Xavier de Mendonça, Jarbas dos Santos, José Osmar de Moraes, Antonio Marques Reis, Carlos Alberto Zorzo, Aparecido Zanarelli, José Carlos de Oliveira, José Ricardo Batista e Marilei Baptista Crispim da Silva, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024990-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024990-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONE VICENTE(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE VICENTE

Fls. 250: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Manifestem-se as

partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0011153-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034139-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034139-3)) SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0002973-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO

Fls. 111: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

ALVARA JUDICIAL

0009443-32.2013.403.6100 - HELEN TONIN JATOBA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a autora a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com a presente demanda. 2 - No mesmo prazo, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente a autora declaração de hipossuficiência. I.

0009445-02.2013.403.6100 - RAIMUNDO MARQUES TORRES(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0501732-03.1982.403.6100 (00.0501732-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X LEONTINA PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP020523 - DECIO NASCIMENTO E SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA E SP032141 - JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS)

Considerando que a expropriante novamente não cumpriu integralmente as decisões de fls. 295 e 312, remetam-se os autos ao arquivo. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550349-81.1988.403.6100 (00.0550349-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da ré, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0041714-37.1989.403.6100 (89.0041714-2) - IVANILDO DE LIMA ALCEDO(Proc. SERGIO GERAB E SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0610388-39.1991.403.6100 (91.0610388-0) - MILTON LUIZ AIRES X ALBERTO CAMASMIE X SERGIO BAHDOUR(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MILTON LUIZ AIRES X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO CAMASMIE X FAZENDA NACIONAL X SERGIO BAHDOUR X FAZENDA NACIONAL

Em face do correio eletrônico juntado às fls. 600/605, informe ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região sobre a existência do Agravo de Instrumento nº 0100037-69.2007.403.0000, interposto em face de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, pendente de decisão definitiva. Fl. 607: Condiciono o levantamento do pagamento do precatório à prestação de fiança bancária, com prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso interposto. Intimem-se.

0039679-02.1992.403.6100 (92.0039679-8) - EVA TERESA ALVES DE MATTOS(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033037-08.1995.403.6100 (95.0033037-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012544-44.1994.403.6100 (94.0012544-5)) MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1201135-97.1995.403.6112 (95.1201135-2) - LEONOR LOPES(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP094348 - NEIDE SALVATO GIRALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento n. 1203903-93.1995.403.6112 que determinou a redistribuição a esta Seção Judiciária de São Paulo, tornem os autos

conclusos para sentença. Intimem-se

0007138-71.1996.403.6100 (96.0007138-1) - ZANDER CUNDARI(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ZANDER CUNDARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão de fl. 293, pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019305-23.1996.403.6100 (96.0019305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-76.1996.403.6100 (96.0005715-0)) CONSTRUTORA COZMAN LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012487-84.1998.403.6100 (98.0012487-0) - ULMA - ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028620-07.1998.403.6100 (98.0028620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023551-91.1998.403.6100 (98.0023551-5)) HARAS SAO PEDRO DO ALTO LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0059225-96.1999.403.6100 (1999.61.00.059225-8) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0046386-05.2000.403.6100 (2000.61.00.046386-4) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X ALFA HOLDINGS S/A X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. ADELSON PAIVA SERRA)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Retornem os autos ao arquivo

0007454-74.2002.403.6100 (2002.61.00.007454-6) - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E Proc. JAIRO LUIZ RASTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022064-71.2007.403.6100 (2007.61.00.022064-0) - FABIO DA SILVA FERRAZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010793-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010793-5) - GERVASIO DA SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0022469-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022469-1) - HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO

LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002878-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GLORIA FRANCISCA GONCALVES(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Vistos etc...Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissão na decisão proferida por este Juízo (fl. 160/162), que entendeu ser este Juízo incompetente para julgar os autos, tendo em vista a matéria relativa a relação de trabalho. Determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. No mais, o pedido deduzido pela parte tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

0000157-30.2013.403.6100 - MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO E SP315252 - DENISE LEITE YAGI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002466-24.2013.403.6100 - LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela autora para recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

0004561-27.2013.403.6100 - NEWTON RIBEIRO SANDOVAL(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, em cumprimento ao despacho de fls. 38. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

0007619-38.2013.403.6100 - FABIANO NASSAR DE CASTRO CARDOSO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se,

0008050-72.2013.403.6100 - INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O Provimento nº 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que regulamenta o procedimento para os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, incluídos aqueles de que trata a Lei de Execuções Fiscais - estabelece em seu artigo 1º, que os depósitos serão feitos independentemente de autorização judicial, desta forma o depósito judicial é voluntário e por conta e risco da autora. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0007346-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034683-19.1996.403.6100 (96.0034683-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002109-94.2012.403.6127 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)
Impugnação ao Valor da Causa nº 00021099420124036127 Impugnante: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- IPEM/SPImpugnada: CEREALISTA FELGRAN LTDA APPVistos, etc...A União Federal impugnou o valor dado a causa em ação ordinária proposta por Schin Leste Distribuidora de Bebidas Ltda.Objetiva a autora, ora impugnada, nos autos da ação principal, a inegibilidade de cobrança de multa aimposta pela impugnante.A impugnante, alega, em síntese, que o valor atribuído à causa pela impugnada está em desacordo com o valor econômico que se pretende auferir.Devidamente intimada, a impugnada deixou de se manifestar. É o Relatório.DECIDO.Acolho a presente impugnação ao valor causa. O valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pela autora, no caso, pela impugnada, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil.No caso em tela, correto o entendimento da impugnante no sentido de que o valor da causa deverá corresponder àquele relativo ao benefício perseguido pela autora, qual seja, R\$ 7.491,26 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), conforme documento juntado aos autos principais à fl. 29.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 7.491,26 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos)Recolha a impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais, nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012544-44.1994.403.6100 (94.0012544-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-93.1994.403.6100 (94.0006475-6)) MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023619-56.1989.403.6100 (89.0023619-9) - ADENIR VIDAL BAPTISTA X MAURO MIGUEL GONCALVES X PEDRO RUY BAZZO X REINALDO LINO(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADENIR VIDAL BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL X MAURO MIGUEL GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X PEDRO RUY BAZZO X FAZENDA NACIONAL X REINALDO LINO X FAZENDA NACIONAL X ADENIR VIDAL BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL X MAURO MIGUEL GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X PEDRO RUY BAZZO X FAZENDA NACIONAL X REINALDO LINO X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0702268-15.1991.403.6100 (91.0702268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696783-34.1991.403.6100 (91.0696783-3)) MADEIREIRA DO GRANDE ABC LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP033895 - OSWALDO ANTONIO PANTOJA E SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MADEIREIRA DO GRANDE ABC LTDA X UNIAO FEDERAL
Em face do correio eletrônico juntado às fls. 293/298, informe ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região sobre a existência do Agravo de Instrumento nº 0000602-59.2006.403.0000, interposto em face de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, pendente de decisão definitiva.Aguarde-se em arquivo.

0001488-82.1992.403.6100 (92.0001488-7) - LAOR RODRIGUES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA X LAOR RODRIGUES(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LAOR RODRIGUES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA

LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do correio eletrônico juntado às fls. 284/289, informe ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região sobre o levantamento do requisitório nº 20070147898. Arquivem-se.

0015721-84.1992.403.6100 (92.0015721-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0001456-77.2011.403.0000. Int.

0048044-45.1992.403.6100 (92.0048044-6) - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X EMPRESA MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Solicite-se ao juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais que informe, em 10 dias, o valor a ser penhorado para cada processo e a data para o qual estão posicionados, a fim de se proceder a penhora, pois no ofício n.230/2013 constou os n. 2001.61.82.021981-7 e n. 2001.61.82.022051-0 sem especificação dos montantes. Comunico, ainda, que o valor de R\$14.176,35, para 16/08/2012 em favor de Maner Com. Ferramentas Ltda., não foi requisitado, em razão de irregularidade da empresa junto a Receita Federal.2 - Recebo os embargos de declaração de fl. 657, opostos pela União, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição nas decisões de fl. 604 e de fls.647/649. Em relação à decisão de fls.647/649, a União alega que individualizou os valores a serem compensados em principal e acessórios, para cada número de processo administrativo. Entretanto, observo que na planilha do saldo devedor SIPADE (Parcelamento RFB) de fl.347, os valores estão individualizados para cada tributo discutido e não existe uma soma para cada processo, apenas um total geral. Desta forma, não há contradição na decisão de fls.647/649, pois a União não cumpriu o parágrafo 5º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011 e artigo 12 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal No que se refere à decisão de fl.604, a União alega que este juízo afirmou inexistir crédito nos presentes autos em favor da empresa Multi Com. Materiais e Equipamentos Reprográficos. Observo às fls.595 que o juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo solicitou a transferência de eventuais valores disponibilizados nestes autos em favor da aludida exequente. Por sua vez, a decisão de fl.604 comunicou a inexistência, até aquela data, de créditos disponíveis em favor de Multi Com. De Materiais e Equipamentos Reprográficos Ltda. e solicitou o valor e data do numerário a ser reservado ou penhorado. Desta forma, a decisão de fl.604 não afirmou a inexistência de crédito para a exequente, mas que não estava disponibilizado para transferência. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente as decisões de fl. 604 e de fls.647/649. Intimem-se.

0046577-55.1997.403.6100 (97.0046577-2) - CARTORIO DE REG CIVIL DAS PESSOAS NAT.3 SUBDIST PENHA DE FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CARTORIO DE REG CIVIL DAS PESSOAS NAT.3 SUBDIST PENHA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do nome da exequente a fim de constar CARTORIO DE REG CIVIL DAS PESSOAS NAT. 3 SUBDIST PENHA DE FRANCA, inscrita no CNPJ n. 73.468.878/0001-20. Após, requirite-se o numerário de R\$1.809,03 (mil, oitocentos e nove reais e três centavos), para 01 de outubro de 2012, em favor de Rubens Harumy Kamoi, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0085868-38.1992.403.6100 (92.0085868-6) - INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A

Em face da manifestação da União Federal à fl. 327, desconstituiu a penhora de fls.288/291, liberando a Sra Eneida Antonia M. Berna do encargo de fiel depositária, que deverá ser intimada desta decisão. Após, arquivem-se

os autos.

0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0) - ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO FERREIRA VALERIO

Em face do item 2.1 do acordo juntado às fls. 468/471, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor do Banco Bandeirantes S.A.Intimem-se.

0022108-76.1996.403.6100 (96.0022108-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PICTOR TEXTIL LTDA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PICTOR TEXTIL LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0030025-49.1996.403.6100 (96.0030025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS

Converta-se em renda Uniao Federal o saldo existente na conta 0265.005.299617-3. Após, aguarde-se o depósito das demais parcelas. Intimem-se.

0024613-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024613-7) - MIHEKO LOURDES OUCHI(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MIHEKO LOURDES OUCHI X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Publique-se o despacho de fl. 423. Ciência à executada da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação, autorizo o levantamento dos valores pela exequente mediante a apresentação de caução ou fiança bancária. Intimem-se.

DESPACHO -FL. 423: Anote-se o caráter provisório da presente execução, em face da interposição do Agravo de Instrumento n. 0004739-40.2013.403.0000. Em face da informação de fl. 421, adoto o valor de R\$ 31.993,57 (trinta e um mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), para fins de prosseguimento da execução. I.

0009139-87.2000.403.6100 (2000.61.00.009139-0) - TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A

Comprovada a conversão em renda, determinada à fl.307, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032216-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032216-7) - MILTON BIGUCCI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MILTON BIGUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada pela executada Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida.Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente indevidamente capitalizou juros contratuais, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a

condenação do impugnado em honorários advocatícios. O exequente, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde requer a rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, de mora (1% ao mês, desde a citação) e honorários advocatícios (10% sobre a condenação). As partes não divergem quanto aos valores históricos, pois ambas se basearam nos extratos que acompanham a inicial. No que diz respeito aos critérios e índices de correção monetária, em que pese as alegações da impugnante, ambas as partes se basearam nos coeficientes previstos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05) na modalidade ações condenatórias em geral, de modo que também aqui nada há de litigioso. Os juros de mora foram computados nos limites definidos pelo título executivo e, por isso, não interferem na apuração do valor da execução. O cerne da controvérsia diz com os juros remuneratórios, já que a impugnante insiste que não devem ser capitalizados por falta de expressa previsão no julgado exequendo. Não lhe assiste razão, contudo, seja porque a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a mera menção a juros contratuais na sentença é suficiente para revelar que devem ser computados em sua forma usual, seja porque o título executivo é expresso quanto a juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês (fl. 167), daí porque a conta apresentada pelo impugnado está correta. Ressalto, entretanto, que os cálculos do exequente incluem o reembolso de custas processuais, apurado além da atualização monetária com acréscimo de juros moratórios, sendo que tais providências extrapolam os limites do título executivo e, por isso deveriam ser extirpadas do valor da execução. A impugnante, no particular, não impugna a inclusão de tal reembolso de custas processuais e, a teor do artigo 302, do Código de Processo Civil e do princípio da livre iniciativa das partes, por isso será mantido. Outrossim, é devida a penalidade prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, pois o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu. Não há falar, ainda, que o impugnado ultrapassou os limites do pedido inicial, já que o demonstrativo que instrui o pedido de execução apenas atualiza monetariamente os valores apresentados, bem como inclui juros moratórios, honorários advocatícios e multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, que é devida como se viu. E mais, o exequente deixa de incluir a parcela correspondente aos juros remuneratórios aplicáveis entre a data da conta apresentada na inicial e o demonstrativo ora em análise, omissão que beneficia a impugnante e que igualmente será mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa das partes. Finalmente, incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 325.694,08, para fevereiro de 2013. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 218 em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002056-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002056-8) - CORTI TEX COM/ DE CORTINAS LTDA - EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CORTI TEX COM/ DE CORTINAS LTDA - EPP

Em face do pagamento efetuado à fl. 533, determino o levantamento da penhora de fls. 509/516, liberando o Sr Jean Tannous Risk do encargo de fiel depositário, que deverá ser intimado desta decisão. Esclareça a União o requerimento de fl. 550, uma vez que o pagamento de fl. 533 foi efetuado em guia de recolhimento da União-GRU. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010744-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PIRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES FILHO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0013357-75.2011.403.6100 - VICENTE DE COLLE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICENTE DE COLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida, sob o fundamento de que o exequente desconsiderou alteração no padrão monetário, bem como requer a condenação no pagamento de honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde reitera suas alegações, pugna pela rejeição da presente impugnação e requer condenação da impugnante no pagamento de

honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante na restituição de valor depositado em caderneta de poupança, devidamente corrigido (5% ao ano até 17/07/64 e, após, índices da Lei 4.357/64 e caderneta de poupança), além do acréscimo de juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406, do Código Civil.O exame da questão relativa à atribuição de efeito suspensivo, porque já resolvida à fl. 140, está prejudicado.Em que pese os demonstrativos de cálculo apresentados pelas partes apresentarem divergências quanto aos índices e critérios de atualização monetária do valor histórico a ser restituído, o cerne da controvérsia, à míngua de impugnação específica, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil, cinge-se à observância das alterações de padrão monetário ao longo do período de apuração do montante devido.E, no particular, em que pese a manifestação do exequente, assiste razão à impugnante.Note-se, primeiramente, que a via eleita pela executada é a adequada ao exame do alegado excesso de execução, nos termos do artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil e, ainda que desnecessário, o título exequendo expressamente ressalvou que a restituição do valor depositado em conta poupança deve observar as alterações de moeda.Assim, tal como destacado pela impugnante o exequente deixou de aplicar o novo padrão monetário nacional vigente a partir de 28/02/86 que substituiu o cruzeiro pelo cruzado na proporção de Cr\$ 1000 para Cz\$ 1,00, deslize que, de fato, ocasionou o alegado excesso de execução.Por outro lado, entendo não ser o caso de incidência de penalidade por litigância de má-fé, já que não ficou demonstrado o dolo de causar dano processual à parte contrária, tampouco abuso no exercício do direito de defesa.Por fim, incabível condenação de qualquer das partes no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa.Face o exposto, acolho a impugnação da executada para fixar o valor da execução na importância de R\$ 43,39, para outubro de 2012.Considerando que o depósito judicial de fl. 123 é suficiente para satisfação da execução, expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução para o impugnado e do saldo remanescente em favor da impugnante.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020547-09.2000.403.0399 (2000.03.99.020547-0) - ACACIO ALAOR PANTIGA PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP267225 - MARCOS PAULO MACHADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORESINI E SP203990 - RODRIGO SARNO GOMES)

0019063-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019063-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X NARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

A sentença de fls. 281/285, mantida no acórdão de fls. 402/402-verso, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% para a autora Banco Itaú S/A e o Banco Itaú S/A ao pagamento de honorários em favor dos réus Marco Antonio e Maria Angélica no mesmo percentual.Às fls. 405/407, o Itaú Unibanco S/A junta a guia de depósito judicial relativo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus Marco Antonio José e Maria Angélica Rodrigues de Oliveira José.Às fls. 414/415, a CEF junta a guia de

depósito judicial relativo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora Banco Itaú S/A.PA 1,10 Diante do exposto, reconsidero parcialmente o 1º tópico do despacho de fl. 423, para determinar a expedição do alvará de levantamento da guia de fl. 407. Publique-se o despacho de fl. 423. Int. Despacho de fl. 423 - 1. Fl. 416/417/226: Expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora da parte autora, Dra. Luciane Elizabeth de Souza Barros, OAB/SP 180.867, no importe de R\$1.388,86 referente as verbas de sucumbências depositada pela executada às fl.415, devendo a patrona da exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. 2. Ademais, dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 418/422, para requer o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. 4. Int.

0029337-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029337-3) - JOSE FORTUNATO FERREIRA SANTOS X ANGELA LUCIA BRYN(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Fl. 225/226: Expeça-se alvará de levantamento, em nome da procuradora da parte autora Dra. Arlete Tomazi, OAB/SP 208.197, no importe de R\$14,77 referente a complementação das verbas de sucumbência depositada pela executada às fl.226, devendo a patrona da exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. 2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008329-10.2003.403.6100 (2003.61.00.008329-1) - CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X LUCIA PRADO GUIMARAES DA ROCHA FROTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 369: Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, em nome do procurador Dr. Márcio Bernades, OAB/SP 242.633, no importe de R\$146,39, referente ao valor depositado à fl.350, devendo o patrono do exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. 2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

Expediente Nº 7915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029552-58.1999.403.6100 (1999.61.00.029552-5) - ANTONIO VICENTE FERREIRA X SIOMARA MOLINA FERREIRA(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM E SP191530E - ANA OLIVIA ANTUNES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fl. 639: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do procurador VALTER LOPES ESTEVAM, OAB/SP 63507, no importe de R\$47.495,93 referente aos valores depositados em juízo pelo autor, conforme saldo atualizado de fl.641, devendo o patrono do autor comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. 2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

Expediente Nº 7917

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009595-80.2013.403.6100 - PORTAL COMERCIO DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA ME(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00095958020134036100 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: PORTAL COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA ME RÉ: RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos etc. Promova o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de retificar o pólo passivo da presente demanda, substituindo a Receita Federal do Brasil pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos

para análise do pedido liminar. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2258

DEPOSITO

0006886-29.2000.403.6100 (2000.61.00.006886-0) - INSS/FAZENDA X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA X YOSUKE KATO X TERESA KATO(SP022044 - TAKESHI HIRAI) X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme noticiado à fl. 261, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0031376-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X PAULO JOSE LAMOGLIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X LUIZ ALBERTO LAMOGLIA BAPTISTELLA

Vistos em decisão. Fls. 343/344: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo corréu Luiz Alberto Lamoglia Baptistella, representado pela Defensoria Pública da União em face da sentença de fls. 325/337, sob a alegação de ocorrência da omissão, já que não foram analisadas as questões sobre inadequação da via eleita e nulidade da alínea 9 que permitiu a flutuação dos juros remuneratórios e a capitalização de juros. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão em parte ao embargante. Como é cedo, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Não há omissão quanto à ausência de análise da inadequação da via eleita, já que a referida questão foi apreciada e afastada na decisão de fls. 292/294. Também não procede à alegação de omissão quanto à eventual nulidade do item 9 do contrato, tendo em vista a ausência de informação e transparência quanto à flutuação dos juros remuneratórios. No caso, a referida cláusula refere-se à amortização da dívida (saldo devedor) com a aplicação de juros capitalizados e não sobre os juros remuneratórios, já que estes estão previstos no item 2 - Dados do contrato (taxa efetiva mensal de 2,480000). A sentença ora recorrida reconheceu como legal a previsão da capitalização de juros em consonância com a jurisprudência sedimentada da Colenda Corte Superior (fls. 328/331). Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração deveriam ser objeto de recurso de apelação, pois há um caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão que julgou improcedente o pedido dos autores. Contudo, a fim de evitar eventual prejuízo às partes analisarei a questão sobre os juros remuneratórios previstos no contrato em questão, de maneira que a fundamentação da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de financiamento em questão prevê a taxa efetiva mensal de juros de 2,48% (dois vírgula quarenta e oito por cento)- item 2. Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pela ré esteja revestido de vícios

ou que o embargada definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pela embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho parcialmente, apenas para que as razões aqui expendidas quanto aos juros remuneratórios integrem os fundamentos da sentença, cujo dispositivo, contudo, fica inalterado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004612-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILTON SANDRO SOUSA COSTA(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 39/46 e 48. Assim sendo, julgo a causa, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015151-49.2002.403.6100 (2002.61.00.015151-6) - LORENTINA FREITAS GREGORIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme noticiado à fl. 247, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007161-36.2004.403.6100 (2004.61.00.007161-0) - AUTO POSTO IMPERATRIZ LTDA(SP026398 - ARISTIO SERRA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme noticiado à fl. 195, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de HABILITA CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA - ME, visando o recebimento da importância de R\$16.418,31 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e um centavos) atualizada para julho/2008, decorrente do inadimplemento da obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados pela autora. Narra que firmou com a empresa ré Contrato de Entrega de Encomendas e-Sedex nº 9912163105 em 09.02.2007, cujo objeto consistia no recebimento, coleta, transporte e entrega de encomendas e-SEDEX, e-SEDEX Prioritário e e-SEDEX Express. Sustenta que a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados no período de novembro de 2007 a janeiro de 2008. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré contestou (fls. 176/185) alegando que os documentos (listas de postagens) que embasam o pedido não indicam que os serviços foram efetivamente realizados, já que foram emitidos unilateralmente pela prestadora, pois não constou a anuência da empresa ré (autorização); que as duplicatas mercantis ora cobradas não possuem os requisitos de exigibilidade dos títulos; que estão incorretos os valores cobrados; e pugnou pela improcedência do pedido. Pediu a aplicação do CDC. Apresentação de réplica (fls. 191/213) alegando a intempestividade da contestação, bem como a não aplicação do CDC. Informa, ainda, que está comprovado que os

serviços foram prestados pela autora e que o valor da cobrança corresponde ao preço determinado no contrato. Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou a produção de prova oral e pericial (fl. 189), ao passo que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 204). Decisão saneadora que rejeitou a alegada intempestividade da contestação, bem como indeferiu a produção de prova oral, porém, deferiu a produção da prova pericial (fl. 220). Inconformada, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 222/225), contudo, foi mantida a decisão recorrida (fl. 232). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor da empresa ré (fl. 278). Laudo pericial às fls. 306/413. Manifestação favorável da autora (fls. 416/417) e da ré (fl. 427). Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ré (fls. 433/437). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Resta prejudicada a alegada intempestividade da contestação, tendo em vista o seu afastamento na decisão saneadora (fl. 220). Antes de analisar o mérito, apreciarei o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Como se sabe, a responsabilização dos sócios ou administradores (pessoal) em relação às dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas é medida excepcional, somente se justifica em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme mencionado no art. 50 do Código Civil. No caso, entendo que a alegada dissolução irregular da empresa não é suficiente para justificar a desconconsideração da personalidade jurídica requerida, cabendo ao credor comprovar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica. Ademais, houve distrato social da sociedade ré, tendo em vista que os únicos sócios resolvem por não mais interessar a continuidade da empresa, dissolver e extinguir a sociedade e que a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do ex-sócio Marcelo Occhiena Menezes (fl. 276). O E. TRF da 3ª Região já decidiu que o distrato social com registro na Junta Comercial não caracteriza dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica da seguinte ementa: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - MULTA ADMINISTRATIVA - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - DISTRATO SOCIAL - ART. 50, CC - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. ... 6. Não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, posto que, compulsando os autos, mormente a ficha cadastral da JUCESP (fls. 29/30), verifica-se que houve distrato social. ... 8. Tendo em vista a realização de distrato social, não há que se falar em dissolução irregular para aplicação do entendimento sumular mencionado. 9. Dispõe o artigo 50 do Novo Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 10. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 11. A prova documental carreada ao instrumento não é suficiente a demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do Novo Código Civil para se acolher o pedido recursal, até porque ocorreu o distrato social e não o encerramento irregular da empresa. 12. Agravo inominado improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 00206018520124030000, Desembargador Federal Nery Junior,, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 26/10/2012, Fonte_Republicacao). Portanto, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Analisando a alegada caracterização de relação de consumo, apta a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais admite a aplicação dos ditames do CDC nos contratos de prestação de serviços celebrados pelos Correios, por se tratar de contrato de adesão, cabendo, contudo, ao magistrado verificar eventual alegação de abuso e desproporcionalidade no referido contrato (TRF5, Processo 200285000000207, Apelação Cível 333888, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, Fonte DJ Data 17/07/2007, Página 395 nº 136). Assim, em que pese a contratante, ora ré, não ter mencionado a ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais, verifica-se que o contrato de prestação de serviços ora cobrado (fls. 11/25) foi redigido de maneira clara, precisa, compreensível e legível, em perfeita obediência ao que dispõe o art. 54, 3º da Lei nº 8.078/90. Também tenho por incabível a inversão do ônus da prova, já que inaplicável, como visto, o CDC que contempla o instituto. Certo, porém, que ainda que fosse aplicável o estatuto consumerista, na espécie não caberia a inversão, porque ausentes os requisitos que a autorizam (verossimilhança e hipossuficiência/desvantagem para a produção da prova). Quanto ao mérito, o pedido é procedente. A autora acostou aos autos o contrato firmado entre as partes (nº 9912163105), bem como as faturas referentes aos serviços prestados no período de setembro a novembro de 2007. Apresentou, também, os comprovantes de remessa de notificação (telegramas) endereçada à empresa ré e por ela recebida (fls. 120/127). Em contestação, a empresa ré afirma que a prestação dos serviços ora cobrados não foi comprovada, já que não há anuência de funcionário autorizado ou representante legal da ré em tais postagens, e por isso, as duplicatas mercantis não possuem os requisitos de exigibilidade dos títulos. Sustenta, ainda, que estão incorretos os valores ora cobrados. Entretanto, tais alegações não se sustentam. A alegação da empresa ré de que não foram comprovados os serviços prestados pela autora ora cobrados não é verídica, tendo em vista a documentação apresentada às fls. 58/97 (lista de postagem) e de fls. 43/44, 48, 50/52, 54 e 56/57 (comprovantes de postagem).

Além disso, conforme a cláusula Oitava - Das Obrigações da Contratante do contrato, item 8.8 a ré tinha o dever de entregar as encomendas à ECT adequadamente embaladas e endereçadas, acompanhadas das informações relativas à postagem, e também de apresentar o Cartão de Postagem, quando da coleta ou postagem das encomendas diretamente na unidade, responsabilizando-se por sua utilização e por sua devolução à ECT (item 8.10), o que não fez. Também impropede a impugnação acerca do valor cobrado. É que restou provado, através da prova pericial, a exatidão do valor cobrado. Deveras, o laudo aponta que diante dos elementos fornecidos pelas partes, é possível afirmar que a empresa Autora é credora da empresa Ré, na data da propositura da ação, no valor de R\$ 16,418,31 (fls. 306/413) (grifei). Também não procede a alegação de que a autora estaria, aqui, executando as duplicatas mercantis. Isso não é correto. Na verdade, por meio desta ação de conhecimento a autora está a pleitear o reconhecimento de crédito seu decorrente de serviços prestados à ré, mediante contrato entre eles celebrado (contraprestação), circunstância que demonstrada nos autos autoriza a procedência da demanda. Em caso parelho já se decidiu: AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços sustentados prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. 2. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). 3. O contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expresso, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. 4. No feito sob enfoque, pondera a ré não serem as faturas colacionadas aos autos capazes de demonstrar que realmente são devidas, mas não ampara tais assertivas com qualquer elemento documental revelador de que noticiou à autora sobre tal situação. 5. Presentes indícios consistentes, trazidos pela parte autora, da efetiva prestação dos serviços, tendo-se em vista que, notificada pela ECT, com aviso de recebimento, quedou-se inerte a parte ré. 6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. 7. Encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade à cobrança em debate. 8. Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados. 9. Restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. 10. Não há de se falar em possibilidade de compensação, pois esta pressupõe o encontro de contas entre quantias líquidas e certas, não tendo o apelante demonstrado nos autos ser líquido e exigível o seu pretensão crédito em face da ECT. 11. Improvimento à apelação. (Processo 200003990106042 Apelação Cível 572835 Relator Juiz Silva Neto Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 07/10/2010 Página 159). Merece ser salientado que o contrato é lei entre as partes. Celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos. Desse modo, uma vez celebrado o contrato entre as partes, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Diante disso e tendo em vista que o crédito da autora está sob a égide contratual, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir correção monetária, multa e juros na forma prevista no contrato. Ante o exposto, resolvendo a causa com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a empresa ré no pagamento da importância de R\$16.418,31 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e um centavos) a ser atualizado nos termos do contrato. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, providencie a credora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0015873-68.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Fls. 390/407: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 379/388 padece de vícios. Alega, em síntese, que:- a r. sentença é omissa e contraditória no tocante a prescrição das cobranças efetuadas pelo réu através das GRUs discutidas na presente ação, tendo em vista que o art. 206, 3º, do Código Civil estabelece que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.- ... a r. sentença também deixou de observar que as Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, vieram afrontar o texto constitucional.- a r. sentença também não observou que, nos termos do que dispõe o artigo 195, 4º e o inciso I, do artigo 154 da Constituição Federal, a criação de contribuição social somente poderia se dar através de lei complementar e a Lei nº 9.656/98, que teoricamente a haveria

instituído é, incontestavelmente, Lei Ordinária.- ..., a r. sentença deixou de observar que a instituição do ressarcimento ao SUS é inconstitucional, não só pelo seu mérito, mas também porque foi imposto através de diploma legal ordinário, sem respaldo em lei complementar, consoante o estatuído pelos citados artigos da Constituição da República, que se encontram secundados pelo artigo 97 do Código Tributário Nacional.- ..., deixou V. Exa. de observar, dentre as provas trazidas nos autos, a decisão provisória proferida na ADIN nº 1931-8.- ... a r. sentença deixou de observar que, a prática perpetrada pela requerida, ora embargada, no tocante ao ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da lei nº 9.656/98, viola o princípio constitucional da irretroatividade das normas jurídicas previsto no inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição da República de 1988.- ... no tocante a utilização da tabela TUNEP para o ressarcimento, deixou a r. sentença de observar que os valores ali descritos são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados, o que contraria o disposto no 8º do art. 32 da Lei 9.656/98. Por fim, afirma que o presente recurso, além do cunho declaratório, apresenta objetivo prequestionatório, bem como não tem o condão protelatório. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Em relação ao prazo prescricional, a sentença embargada reconheceu que ao caso dos autos é aplicado o prazo quinquenal de prescrição, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 (fl. 382) e não o trienal pretendido pela embargante. Portanto, não há omissão, nem contradição quanto a esse ponto. No tocante aos demais argumentos de que a sentença embargada deixou de observar, também não há qualquer vício a ser sanado, uma vez que o que se verifica é uma reiteração dos termos da exordial e das demais peças apresentadas. Além do que referidas alegações foram satisfatoriamente apreciadas. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. E porque ficou evidente a natureza estritamente modificativa, ou seja, de pedido de reconsideração propriamente dito - para não se falar em propósitos menos nobres -, travestido de embargos de declaração. Em tal hipótese, os embargos não têm efeito interruptivo, conforme decidido pelo STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP - 1294223, 3ª Turma, DJE DATA:01/04/2013, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). Além disso, à vista do fato de que os embargos opostos estão notoriamente destituídos de fundamento, de molde a caracterizar qualquer das hipóteses de cabimento do recurso (art. 535, CPC), mister se faz reconhecer o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, de forma a fazer incidir a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CARÁTER INFRINGENTE. NATUREZA PROTELATÓRIA - MULTA. ART. 538 ÚNICO, CPC. PRECEDENTES. STF. 1. INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE QUALQUER OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SUPRIDA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALINHADOS NO ART. 535 DO CPC. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REVESTEM DE NÍTIDO INFRINGÊNCIA, APRESENTANDO-SE, MAIS, PROTELATÓRIOS. 3. HIPÓTESE A COMPORTAR A COMINAÇÃO DE MULTA, SANÇÃO PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO PRECEDENTES (STF, AG-153505/MG, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, AGAED-220125, REL. MIN. OCTÁVIO GALLOTTI, 1ª TURMA). 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 186497, Processo: 98030924192). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração que não terão efeito interruptivo e, no mérito NEGOLHESE PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. Declaro, ainda, o caráter manifestamente protelatório dos embargos de fls. 390/407. Em consequência, CONDENO a autora-embargante a pagar à parte embargada multa

de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

0010932-41.2012.403.6100 - MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória Fiscal, processada pelo rito ordinário, proposta por MOROUSSO IOANNIS BETHANIS e IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prescrição dos débitos de ITR e, por consequência, o cancelamento das inscrições em dívida ativa autuadas sob os nºs 80.8.11.000686-77, 80.8.11.00687-58, 80.8.11.000688-39, 80.8.09.000448-12, 80.8.09.000449-01, 80.8.09.000450-37, 80.8.10.000276-18, 80.8.10.000277-07, 80.8.10.000278-80, 80.8.10.000279-60, 80.8.10.000280-02, 80.8.10.000060-25, 80.8.10.000062-97 e 80.8.10.000061-06, bem como a retirada de referidos débitos do cadastro de inadimplentes da SERASA. Afirmam, em síntese, que a constituição do crédito de ITR ocorre quando a Autoridade Fazendária realiza o lançamento do tributo, ocorrendo assim o fato gerador. Portanto, ao transcorrer o prazo de 5 anos entre o fato gerador e o despacho que determina a citação, sem ser realizada a respectiva cobrança (art. 174 do CTN), consuma-se a prescrição (fl. 05). Ressaltam, os autores, que sequer houve despacho determinando a citação nas Execuções Fiscais ajuizadas contra eles, restando, portanto, os débitos fulminados pela prescrição na presente data. Alegam não haver previsão legal que autorize a inclusão de débitos inscritos em dívida ativa em cadastro privado de inadimplentes, de modo que a inclusão do nome dos autores na SERASA afronta o princípio da legalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/41). Instados os autores a providenciarem a juntada das petições iniciais das execuções fiscais, bem como das certidões de inteiro teor das mesmas (fl. 48), notificaram que em face da ausência de citação até a presente data não possuem cópias dos referidos documentos. Cumpre informar que, para ter acesso a tais documentos será necessário anteciparem a citação, o que, por óbvio, não é interesse das mesmas (fls. 49/50). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 51). Citada, a União apresentou contestação (fls. 57/67) sustentando, preliminarmente, a existência de execuções fiscais anteriores à propositura da presente ação, razão pela qual requereu a reunião das ações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União juntou a cópia dos processos administrativos fiscais (fls. 69/434 e 441/469). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 435/439). O autor apresentou réplica (fls. 470/474) e juntou documentos (fls. 478/533). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Pretendem os autores o reconhecimento da prescrição dos débitos de ITR (14 inscrições em dívida ativa) referentes aos exercícios de 2003 a 2008, haja vista a inexistência de despacho determinando a citação dos autores nas respectivas execuções fiscais. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal. O lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. O ITR, em razão de ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, é declarado pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF, tornando-se devido independentemente de qualquer procedimento fiscal. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Ainda, nos termos do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco possui 5 (cinco) anos para rever o lançamento ou homologá-lo, contado do dia da ocorrência do fato gerador. No caso concreto, não houve a homologação dos lançamentos, uma vez que:- em 18/08/2008 foram lavradas as Notificações de Lançamento para apuração dos débitos de ITR relativos aos exercícios 2003 (CDA nº 80.8.10.000060-25 - fl. 71 e CDA nº 80.8.09.000448-12 - fl. 98) - em 22/09/2008, as NFLDs que apuram os débitos de ITR referentes a 2004 (CDA nº 80.8.10.000061-06 - fl. 122 e CDA nº 80.8.09.000449-01 - fl. 153) e 2005 (CDA nº 80.8.10.000062-97 - fl. 178 e CDA nº 80.8.09.000450-37 - fl. 210);- em 07/06/2010, as NFLDs que apuram os débitos de ITR referentes a 2005 (CDA nº 80.8.10.000276-18 - fl. 236), 2006 (CDA nº 80.8.10.000277-07 - fl. 267 e CDA nº 80.8.10.000278-80 - fl. 296) e 2007 (CDA nº 80.8.10.000279-60 - fl. 325);- em 09/05/2011, as NFLDs que apuram os débitos de ITR referentes a 2006 (CDA nº 80.8.11.000686-77 - fl. 353), 2007 (CDA nº 80.8.11.00687-58 - fl. 380) e 2008 (CDA nº 80.8.11.000688-39 - fl. 408). Assim, o lançamento de ofício efetuado pela ré por meio da lavratura de referidas NFLDs se deu dentro do prazo de 05 (cinco) anos para homologação, de modo que não há que se falar em decadência. O art. 174 do CTN estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco)

anos, contados da data de sua constituição definitiva. E segundo Leandro Paulsen (in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª edição, Livraria do Advogado Ed., 2006, pág. 1280): A intimação do contribuinte acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso, é que constitui o marco para o início da contagem do prazo prescricional (grifo nosso). Logo, mesmo se considerássemos que as intimações tenham se dado na data da primeira lavratura de Notificação de Lançamento acima mencionada 18/08/2008, não houve, até o dia de hoje, o decurso do prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Foram, ainda, ajuizadas, em 14/10/2011, as Execuções Fiscais nº 068.01.2011.037224-1 (fl. 478) - para cobrança das CDAs nºs 80.8.09.000448-12, 80.8.09.000449-01 e 80.8.09.000450-37 - e nº 068.01.2011.037246-4 (fl. 486) - para cobrança das CDAs nºs 80.8.10.000276-18, 80.8.10.000277-07, 80.8.10.000278-80, 80.8.10.000279-60 e 80.8.10.000280-02 -. Em 27/07/2010, foi proposta a Execução Fiscal nº 068.01.2010.09668-5 (fl. 503), na qual se exige as CDAs nºs 80.8.10.000060-25, 80.8.10.000061-06 e 80.8.10.000062-97 - nesta houve o despacho que determinou a citação (fl. 516). E, por fim, em 10/12/2011, foi ajuizada a Execução Fiscal nº 068.01.2011.045567-3 (fl. 519), na qual são objetos as CDAs nºs 80.8.11.000686-77, 80.8.11.00687-58 e 80.8.11.000688-39. Repita-se, não decorreu o prazo quinquenal de prescrição para a propositura das ações executivas, tendo em vista que foram distribuídas em 27/10/2010, 14/10/2011 e 10/12/2011 e que a primeira Notificação de Lançamento foi lavrada em 18/08/2008. Quanto à alegação de prescrição por inexistência de despacho determinando a citação dos autores nas respectivas execuções fiscais, também não assiste razão aos autores, haja vista a Súmula 106 do STJ que estabelece que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Sobre o tema já se pronunciou a jurisprudência, conforme se verifica das seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - PROCESSO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM DILIGÊNCIAS DO CREDOR PARA PROSSEGUIMENTO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DEMORA NA CITAÇÃO OU NA TRAMITAÇÃO NÃO ATRIBUÍDA, EXCLUSIVAMENTE, AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 106 - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.** a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento da prescrição intercorrente. 1 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106.) 2 - Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que O PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO É ABSOLUTO (REsp nº 502.732/PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29/3/2004). (REsp nº 978.415/RJ - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 16/4/2008 - pág. 01.) 3 - Apenas a demora atribuída, EXCLUSIVAMENTE, ao mecanismo da justiça justifica a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsionamento processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.) 5 - Feita a constituição definitiva do crédito tributário em 25/10/1995, mediante Notificação ao contribuinte, protocolizada a petição inicial em 23/01/1997, feitas citações, mas não localizados bens penhoráveis, suspensa a execução em 30/9/2002, ciente a credora em 22/10/2002, sem novas diligências da Exequente para prosseguimento até 10/9/2009, ao ser intimada para manifestação nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sem comprovar a existência de causa suspensiva ou interruptiva, consumou-se a prescrição. 6 - Não sendo a paralisação do processo atribuída, EXCLUSIVAMENTE, ao mecanismo do Judiciário, certamente, a prescrição consumou-se, não havendo como se falar, na espécie, em aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação denegada. 8 - Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, AC 870819974013100, 7ª Turma, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:341, Relator JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - CONV.) **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ITR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. 2. Aplicabilidade, in casu, do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior à determinada pela Lei Complementar nº 118/2005, eis que ajuizado o executivo fiscal em momento anterior à referida alteração. 3. Quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passa-se a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 4. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente. 5. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não encontrados bens ou localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente. 6. No caso em comento, não

houve o transcurso de lapso superior a 5 anos, razão pela qual não há como reconhecer a prescrição intercorrente. 7. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC 50539487120114047100, 1ª Turma, D.E. 24/09/2012, Relator Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK). Assim, além do fato de que sequer houve o decurso do prazo de 5 anos da data da lavratura da primeira Notificação de Lançamento (18/08/2008) até o dia de hoje, a demora no proferimento do despacho que determina a citação não pode ser atribuída à exequente, que ajuizou as ações executivas tempestivamente. No tocante ao pedido de retirada das inscrições em dívida ativa em nome dos autores dos cadastros da SERASA, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da ré é medida de rigor. In casu, as Execuções Fiscais ajuizadas em face dos autores desencadearam o apontamento na SERASA contra o qual ora se insurge. Como se sabe, tanto a inscrição de débito em dívida ativa como o início de sua execução judicial são atos tornados públicos pelo meio próprio, de cuja publicidade - obrigatória para a autoridade administrativa - se vale os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores (Lei 8.078, artigo 43, parágrafo 4º) para os devidos registros, que correm à inteira responsabilidade desses órgãos, sejam eles particulares (como a SERASA) ou públicos (como o CADIN), sem qualquer interferência quer da Receita Federal do Brasil, quer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. De outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje 01/07/2010), ou no sentido de que a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal (AI 00406888-04.2008.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Consulelo Yoshida, TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 20/04/2009, p. 141). Ademais, as anotações constantes na SERASA Experian correm por conta e risco de tal empresa privada, uma vez que o registro é realizado pelo próprio órgão que mantém o cadastro de restrição ao crédito em virtude de distribuição de processo executivo. Portanto, carece a ré de legitimidade passiva para a causa no que concerne à retirada de restrições da SERASA. Isso posto: I - no tocante ao pedido de exclusão dos apontamentos em nome dos autores da SERASA, julgo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ré. II - no mais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Custas ex lege pela parte autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P. R. I.

0020765-83.2012.403.6100 - JENILSON LIMA DOS SANTOS (SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JENILSON LIMA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à abstenção de cobrança dos débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, bem como à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de despesas realizadas indevidamente no cartão de crédito. Narra que firmou com a ré contrato de prestação de serviços para o fornecimento do cartão de crédito nº 5187 6710 6814 5194 da marca CAIXA Mastercard - sem inclusão de dependentes ou a contratação de cartões adicionais - cujo cartão (que não continha chip de segurança) se venceria em novembro de 2011. Nas proximidades da data de vencimento do cartão constatou a ocorrência de lançamentos de compras os quais não correspondiam a operações realizadas pelo autor. Relata que, tendo comunicado o fato à ré, e por orientação desta, efetuou, pelos Correios, a imediata devolução do referido cartão de crédito àquela Instituição Financeira o referido, sendo-lhe fornecido, em troca, um novo cartão sob o nº 5187 6714 9367 5914, este agora contendo chip de segurança, o qual, todavia, jamais fora utilizado pelo titular, o ora autor, que sequer o desbloqueou. Afirma que desconhece as Cidades onde foram realizadas as supostas compras: Cidades (sic) de Brusque (SC), Jundiá, Presidente Prudente e Rio de Janeiro, mas, mesmo assim, em virtude de fraude no uso de seu cartão de crédito, sem a sua participação, a ré está a lhe cobrar, indevidamente, o valor de R\$ 2.676,62. Além disso, em razão desses fatos, o nome do autor foi negativado perante os órgãos de proteção ao crédito. Postula, pois, a indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.353,24 (cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) - cujo valor representa o dobro do que lhe está sendo cobrado -, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Sustenta que houve falha na prestação de serviço, em razão do que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/50). Deferido o pedido antecipatório para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 54/56). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) contestou (fls. 61/129) sustentando, em preliminar, inépcia da inicial e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os estabelecimentos comerciais onde as fraudes se verificaram. No mérito, aduz que as despesas contestadas pelo autor foram regularizadas (os valores foram estornados); que a ré, na qualidade de administradora de cartão de crédito, procede apenas à cobrança, cabendo aos comerciantes a exigência da identificação e da assinatura do portador do cartão e, finalmente, que não houve má-fé por parte da ré. Aduz, assim, que a inscrição realizada foi legítima posto que havia situação de inadimplência. Defende, ainda, a ausência de danos morais. Ao final, pugnou

pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 133/135. Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 131), ao passo que o autor nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, defiro o pedido de concessão aos benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor. Anote-se. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento do juízo. A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos requisitos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio, mediante a inclusão dos estabelecimentos comerciais no polo passivo da ação, eis que não vislumbro a hipótese de sua necessidade. Como se verifica, o contrato de prestação de serviços bancários mediante a utilização de cartão magnético foi pactuado pelo autor com a instituição financeira ré, esta a fornecedora do cartão de crédito. Logo, a responsabilidade pela eficácia desse serviço não pode ser tributada a terceiros. Passo a análise do mérito. Sustenta o autor que houve falha na prestação de serviço bancário, esta cometida pela instituição financeira ré, a CEF, na medida em que não dotou o meio fornecido ao usuário (cartão magnético) da necessária segurança para a realização das operações a que se destinava, dando azo, essa falta de segurança, a que fossem lançados registros que não correspondiam a operações efetivamente realizadas pelo titular do cartão magnético. Assim, pretende valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuída pelo artigo 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja responsabilidade prescinde do elemento culpa. Porém, quanto aos alegados danos materiais, o pedido não procede. Antes de expor as razões de meu convencimento, consigno que reconheço a incidência das normas do CDC - e, por isso, defiro o requerimento quanto à aplicação do estatuto consumerista na solução da questão aqui discutida. A relação jurídica entre as partes, decorrente da prestação de serviços bancários, tem natureza consumerista, havendo perfeita identificação delas (partes) com o conceito de consumidor e de fornecedor, oferecidos pelos artigos 2º e 3º do CDC. Isso considerado, e diante da presumida hipossuficiência da parte autora (vê-se ela na situação de pessoa física litigando contra instituição bancária, detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais nos autos, já que arquiva as informações a isso pertinentes, como se presume) e ainda à vista da verossimilhança dos seus argumentos, inverto os ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é de índole objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira CEF - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de conferência das assinaturas ou senhas para realização de compras não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação restou bem comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Narra o autor que foram lançadas despesas não reconhecidas nos extratos do cartão de crédito fornecido pela instituição financeira ré no período de novembro de 2011 a setembro de 2012, sendo certo que somente as dívidas provenientes das operações realizadas com as empresas TAM e Car System são de sua responsabilidade, porque efetivamente realizou as correspondentes operações comerciais. Informa, ainda, que o cartão nº 5187 6710 6814 5194 (desprovido de chip de segurança) tinha validade até o mês de novembro de 2011, enquanto que o cartão nº 5187 6714 9367 5914 (provido de chip de segurança) não foi sequer desbloqueado, e, portanto, jamais utilizado pelo titular (o autor). Em sua resposta processual (fls. 61/129), a ré esclareceu que, ao analisar as informações do sistema de Cartões de Crédito da CAIXA (que abriu processo de contestação solicitado pelo autor) constatou que os estabelecimentos comerciais IRMÃOS FISHER, MAQUEDOUNO e CENTRO LOGISTICA ONOFRE efetuaram o crédito (em 04/2012) em favor do autor dos respectivos valores correspondentes às dívidas contraídas por terceiros naquelas empresas, enquanto que as demais despesas não foram reapresentadas pelos estabelecimentos. No mais, sustenta que o débito constante no cartão é devido pelo autor, que se aproveita das algumas irregularidades verificadas para se esquivar do regular pagamento do efetivamente devido, sob a alegação de que as despesas não foram por ele realizadas (fl. 69). Pois bem. Da documentação acostada com a inicial (faturas do cartão de crédito), é possível verificar que houve a devolução ao autor dos valores decorrentes das compras fraudulentamente realizadas junto às empresas Irmãos Fisher (15/11/11

e 18/01/12), Meu Móvel Madeira (06/01/12), Mequedouno (26/01/12), Centro Logístico Onofre (22/03/12), B Parfum (03/04/12) e Sacks Perfume On Line (03/04/12) - e não apenas aquelas mencionadas na contestação. Assim, remanesce a discussão acerca do valor das dívidas contraídas nas empresas Net Planet e Armaico Com. Eletronic, cujos valores também devem ser restituídos ao autor. É que com a inversão do ônus da prova caberia à instituição financeira ré comprovar que a operação comercial junto à empresa Net Planet foi realizada pelo autor. E, por dominar seu sistema de dados eletrônicos, a CEF teria condições de circunscrever os fatos (compras), de modo a levantar dados que pudessem apontar para o autor (local e assinaturas das compras, meio utilizado etc.), mas isso não foi feito neste caso. Quanto à empresa Armaico Com Eletronic, constata-se que a compra foi realizada em 29.03.12 (fl. 38), ou seja, após a data do vencimento do cartão (nº 5187 6710 6814 5194), em novembro de 2011. Além disso, a ré não demonstrou que o autor utilizou o novo cartão (nº 5187 6714 9367 5914 - que, segundo o autor, sequer estava desbloqueado). Assim, é verossímil a alegação do autor de que não realizou ele a operação, fato que, pela inversão do ônus da prova caberia à ré demonstrar, o que não ocorreu. Portanto, está demonstrado que a instituição financeira ré cobrou indevidamente do autor o valor decorrentes das compras efetuadas junto às empresas Net Planet (10 parcelas de R\$43,20 = R\$432,00) e Armaico Com. Eletronic (R\$358,06), totalizando o crédito de R\$790,06. Contudo, o autor não faz jus ao pedido de indenização por dano material, já que não verificado o alegado prejuízo financeiro, como se demonstrará. Tendo o autor efetivamente contraído dívidas no cartão no importe de R\$2.713,45 (dívidas por ele reconhecidas) e tendo efetuado o pagamento de faturas de apenas R\$1.802,02, tem-se que existe um diferença a favor da CEF no importe de R\$911,43. Assim, apesar do reconhecimento de que houve apontamentos de compras não efetuadas pelo autor, tem-se que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito não se deveu exclusivamente a esse fato, mas sim, também, pela existência de débito para com a CEF no valor de R\$121,37 (R\$911,43 - R\$790,06 = R\$121,37). Vale dizer, apesar da divergência de valores do débito inscrito, existe débito referente ao cartão de nº 5187 6710 6814 5194 (fls. 15 e 16) passível de inscrição nos órgãos de defesa do consumidor. Já quanto à inscrição do débito relativo ao cartão nº 5187 6714 9367 5914 (fls. 18), essa é totalmente indevida e deve ser retirada do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SCPC), já que a ré não comprovou que o referido cartão foi desbloqueado ou utilizado pelo autor. Do exposto, verifica-se que o autor também deu causa ao evento (inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes), não podendo a culpa exclusivamente à ré. Vale dizer, ambas as partes concorreram para o evento; o autor, por não pagar as suas contas corretamente, e a ré, por inscrever o nome do autor nos quadros restritivos por valor inexato (a maior, no caso de um dos cartões), configurando-se a culpa concorrente., o que não elidindo a responsabilidade da CEF, minimiza-lhe os efeitos. É certo que o autor ao não honrar os seus compromissos na data aprazada está ciente do risco de ver o seu nome negativado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª e 2ª Regiões, cujas ementas a seguir transcrevo: **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. I - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada (REsp 617.131/MG). II - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 1.500,00 deve ser mantido. Isso porque ficou configurada a culpa concorrente da parte Autora, tendo presente que, embora a CEF tenha devolvido irregularmente o cheque por ela emitido sem observar a regra do art. 45 da Lei 7.357/85 (cheque cruzado não compensado, devolvido no balcão do caixa), a correntista também não possuía fundos suficientes para saldar o valor do cheque que emitiu, ainda que houvesse regularidade no procedimento do agente financeiro, ou seja, mesmo que o cheque viesse via câmara de compensação seria devolvido por falta de fundos. III - Apelação da Autora a que se nega provimento. (TRF1, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 25/01/2013 Pagina 855.)** **RESPONSABILIDADE CIVIL DEVOLUÇÃO DE CHEQUE FALSIFICADO POR MOTIVO DE ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS. 1. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que encerrada a conta, compete à instituição bancária conferir a autenticidade da assinatura do emitente do título, uma vez que a recusa de cheque por motivo de encerramento pressupõe a legitimidade do documento e dá ensejo à inscrição em cadastros de inadimplência, sob pena de caracterização de dano moral, não podendo, por outro lado, ser desconsiderada a existência de culpa concorrente por parte do consumidor ao deixar de inutilizar os talões recebidos. 2. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica da parte lesada e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a redução do quantum indenizatório para R\$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto tal montante atende à necessidade de imprimir caráter pedagógico e punitivo à condenação a ser imposta ao ofensor, não resultando, por outro lado, em enriquecimento indevido para**

a parte ofendida. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao debruçar-se sobre a questão da sucumbência nas ações de reparação por dano moral, fixou o entendimento, atualmente sufragado em seu verbete sumular nº 326, de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 4. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação da parte autora desprovida.(TRF2, 2200851030006177, Desembargador Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/08/2010 Página 207.)No tocante à fixação do valor da indenização, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou o autor, levando-se, inclusive, em consideração a hipótese de culpa concorrente.Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso, no caso, 31/10/1994. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso posto, JULGO: I) PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmando parcialmente a tutela, para que a ré se abstenha de promover a cobrança da dívida referente ao cartão nº 5187 6714 9367 5914, bem como do valor do débito quanto ao cartão nº 5187 6710 6814 5194, até que proceda à alteração do valor conforme aqui determinado, com a aplicação de eventuais encargos, inscritos nos órgãos de proteção ao crédito; e II) PROCEDENTE para condenar à CEF ao pagamento de indenização por danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, sendo o dano moral a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça e o dano material a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/02.Tendo em vista a sucumbência mínima por autor, nos termos do art. 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021826-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013673-54.2012.403.6100) ANGEL GONZALEZ BEVILAQUA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANGEL GONZALEZ BEVILAQUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 21.0252.110.0016850-69 celebrado em 21.10.2010, em razão da onerosidade excessiva. Alega que os valores apresentados na exordial não condizem com a realidade, já que que antes do acréscimo da comissão de permanência, houve o acréscimos de juros, correção monetária e multa, cujos os valores não são explícitos como determina o Código de Defesa do Consumidor (grifei). Informa que não se recusou a quitar as prestações do empréstimo concedido, mas porque passa por graves dificuldades financeiras, estando atualmente desempregado.Com a inicial vieram os documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 09).Impugnação da CEF às fls. 15/29.Instadas as partes à especificação de provas, requereram a produção da prova oral, pericial e documental (fls. 27 e 30).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida.(TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador

Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Pretende o embargante a revisão do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO, pois a CEF não pode pleitear valores de correção monetária, juros, multas e comissão de permanência, onde foram omitidos os índices utilizados na efetivação da planilha apresentada (fl. 04). Pois bem. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não procede a alegação do embargante de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se a executada a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. ENCARGOS Diferentemente do que sustenta o embargante, o contrato de crédito consignado ora discutido prevê na cláusula Segunda: taxa efetiva mensal de 1,95%, taxa efetiva anual de 26,08%, custo efetivo mensal de 2,01%, custo efetivo anual de 27,37%, juros de acerto R\$119,92 e IOF de R\$364,93, além do valor da prestação de R\$665,42 em 48 parcelas, além da comissão de permanência em caso de inadimplência - cláusula Décima Segunda, 1º e da pena convencional - cláusula Décima Terceira (fls. 09/16 da ação de execução). JUROS REMUNERATÓRIOS O referido contrato de empréstimo prevê a taxa de juros mensal de 1,95% (hum vírgula noventa e cinco por cento) e a taxa de juros anual de 26,0800% (vinte e seis vírgula zero oitenta por cento). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pelo embargante esteja revestido de vícios ou que a credora definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pela embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês (fl. 14 dos autos da execução). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011) Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 35/37 dos autos da ação de execução em apenso. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no percentual de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre

o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 Processo 200971000116277 Apelação Cível Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010) DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela oprova escrita- exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). 2. A Súmula n.º 233 do E. STJ estabelece que oo contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo-. De outro eito, firmou também o entendimento, no sentido de que oo contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria- (Súmula 247). 3. O conceito de odemonstrativo de débito- a que se refere a Súmula n.º 247/ STJ é aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção-CONSTRUCARD. 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF2, 201150010017026, Apelação Cível, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 03/05/2012 Página 314315.) IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Afasto o inconformismo quanto à aplicação do IOF, tendo em vista que a sua cobrança está prevista no contrato celebrado entre as partes. Ademais, o IOF é um tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Não há nada de abusivo na eventual cobrança de IOF no caso (TRF4, Processo 200071000394493, Apelação Cível, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, Terceira Turma, Fonte DJ 20/04/2005 Página 835). Por fim, deixo de apreciar o pedido de aplicação de correção monetária pela tabela prática para cálculos elaborada pelo Tribunal de Justiça, pois no contrato em questão não está prevista a atualização monetária, além da credora não ter aplicado tal atualização, conforme se verifica nos demonstrativos de evolução contratual. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o embargante ao pagamento do valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002368-39.2013.403.6100 - MOISES DIAS SANTIAGO(BA028887 - ATEMILSON BISPO DOS SANTOS) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOISÉS DIAS SANTIAGO em face da GERENTE CORPORATIVA DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua imediata

convocação, admissão e imissão na posse do cargo do impetrante, convocando-o a comparecer no Recursos Humanos da impetrada, a fim de proceder à contratação na forma da lei, com todas as vantagens e benefícios que tem o cargo de Ajudante de Motorista, conforme aprovação no concurso público divulgado no edital n.º 01/2007. Afirma, em síntese, haver se classificado na 10ª posição dentre as 50 vagas previstas no edital objeto do presente feito, mas que próximo a expirar o prazo de validade do concurso a autoridade impetrada, além de não o haver convocado para tomar posse em seu cargo, abriu novo processo seletivo no ano de 2012 para preenchimento da vaga reclamada. Narra que, mesmo no cadastro de reservas, impossível acreditar que a impetrada não tenha aberto 10 vagas nos quatro anos de prorrogação do edital. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/70). Houve aditamento à inicial (fls. 85/86). Os presentes autos foram distribuídos inicialmente perante a Comarca de Ubatã, no Estado da Bahia, e, em virtude do reconhecimento da incompetência do referido juízo, foram remetidos à Subseção Judiciária da cidade de Jequié/BA (fls. 72/73). Posteriormente, os autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, haja vista a sede funcional da autoridade impetrada (fls. 88/89). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 95/96). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 106/145), pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 146/152). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 157/161). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 146/152), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O impetrante inscreveu-se em processo seletivo - Seleção Pública Edital n.º 01/2007 - para a formação de Cadastro de Reserva, promovido pela LIQUIGÁS. No momento de sua inscrição, tomou ciência inequívoca do referido Edital, juntado às fls. 29/48, aceitando tacitamente as regras nele contidas. Afirma, todavia, a ocorrência de ilegalidade no referido processo seletivo, haja vista haver sido classificado na 10ª posição dentre as 50 vagas previstas no edital objeto do presente feito, mas que próximo a expirar o prazo de validade do concurso, a autoridade impetrada, além de não o haver convocado para tomar posse em seu cargo, abriu novo processo seletivo no ano de 2012 para preenchimento da vaga reclamada. Pois bem. A Administração, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme o estabelecido em lei, e por ser o edital a lei que rege o concurso, deve ser ele rigorosamente observado. O ato administrativo, sabemos, está sujeito ao controle judicial. Contudo, quando o tema se refere a concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se à verificação da legalidade e da observância das normas instituídas no edital. Dispõe o Edital n 01/2007 (fl. 29): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A faz saber que será realizada, em datas, locais e horários a serem oportunamente divulgados, Seleção Pública destinada à formação de cadastro de reserva em cargos de níveis superior, médio e fundamental, conforme especificado na Tabela de Cargos constante no Capítulo I - Das disposições liminares deste Edital. Como se verifica, o objetivo da mencionada seleção pública é a formação de cadastro de reserva visando o preenchimento de eventuais vagas disponibilizadas pela referida distribuidora. Ademais, o item 15.2 do edital objeto do presente feito dispõe que a aprovação na seleção pública objeto da lide gera apenas expectativa de direito à contratação (fl. 42). Vejamos: XV - Da contratação (...) 15.2. A aprovação na presente Seleção Pública gera, para o candidato, apenas a expectativa de direito à contratação. A LIQUIGÁS reserva-se o direito de proceder às contratações, em número que atenda o interesse e às necessidades do serviço, dentro do prazo de validade da Seleção Pública. Além disso, o item 9.2. do referido edital prescreve (fl. 39): Para a realização da Prova de Capacitação Física serão convocados os candidatos aprovados nas provas escritas, obedecendo a ordem de classificação, com os critérios de desempate aplicados, de acordo com a quantidade abaixo especificada: (...) Cargo: ajudante de motorista; Local de Trabalho: Jequié/BA; N.º de candidatos convocados: 50 Assim, conforme se verifica do trecho supra citado, o edital objeto do presente feito não abriu 50 vagas para o cargo de ajudante de motorista, mas sim limitou o número de candidatos que seriam convocados, em caso de aprovação na prova objetiva, para a realização dos testes de aptidão física. É importante lembrar que a jurisprudência mais recente dos nossos tribunais entende que a aprovação de candidato em concurso público dentro do cadastro de reservas garante o direito subjetivo à nomeação se houver o surgimento de novas vagas, no prazo de validade do concurso, o que não é o caso dos autos, vez que o impetrante limitou-se, apenas, a afirmar que mesmo no cadastro de reservas, impossível acreditar que a impetrada não tenha aberto 10 vagas nos quatro anos de prorrogação do edital. Em outras palavras, o autor não comprovou o surgimento de novas vagas no decorrer da validade do certame. Colaciono decisão nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, para cadastro de reserva, não possui direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito. 2. A tese trazida nas razões do recurso especial interposto, relacionada à apontada preterição da recorrente no concurso público, afora requisitar, para o seu deslinde, o reexame do contexto fáctico-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância excepcional pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a

quo, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 201100209268 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1233644 - HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB).ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. 2. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 3. Na hipótese, os impetrantes não lograram demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteram, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ - SEGUNDA TURMA - AROMS 201100083098AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33569 - CASTRO MEIRA - DJE DATA:12/03/2012 ..DTPB).Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003181-66.2013.403.6100 - LUMA LAURA TINEL(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 30, consoante certidão de fl. 35v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto a causa, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003994-93.2013.403.6100 - RV-O DE COMUNICACAO LTDA(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RV-O DE COMUNICAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, posto que houve a entrega da DACON e o pagamento da multa. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 31/32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/48), afirmando que, por não constar no momento nenhum óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, foi emitida tal certidão em 15/03/2013, com validade até 11/09/2013. Instada (fl. 49), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação acerca das informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 53/55). É o Relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, a certidão de regularidade fiscal foi emitida em nome da impetrante com validade até 11/09/2013 (fl. 48), de forma espontânea, na medida em que tal emissão não se deu por força do cumprimento da liminar, já que no caso em apreço sequer foi apreciada. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004001-85.2013.403.6100 - ERIKA MONTEZELLO LEITAO X RAUL LUIZ CARVALHO DA CUNHA X THAMIRES NOVAIS DA SILVA(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 -

TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÉRIKA MONTEZELLO LEITÃO, RAUL LUIZ CARVALHO DA CUNHA e THAMIRES NOVAIS DA SILVA em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando provimento jurisdicional que os autorize a cursar o 7º período do Curso de Biomedicina do Campus Memorial, com a liberação de seus Registros Acadêmicos e bilhete único, bem como que sejam abertos os Programas de Recuperação de Estudos necessários para que tenham oportunidade de serem aprovados nas matérias que estão pendentes de aprovação. Narram, em suma, serem acadêmicos de Direito e que se encontram regularmente matriculados no 7º semestre do referido curso. Afirmam que, desde que ingressaram na universidade tiveram ciência que, caso fossem reprovados em alguma matéria, poderiam passar de ano podendo carregar a matéria até os próximos anos, desde que em tempo oportuno realizassem a recuperação da referida matéria no Programa de Recuperação de Estudos em horário especial. Asseveram que chegaram ao 7º semestre carregando várias matérias, vez que com relação a algumas delas, ou não houve abertura das inscrições do Programa de Recuperação de Estudos, ou os impetrantes não conseguiram se inscrever, ante a limitação de vagas oportunizadas pela Universidade. Sustentam que ao realizarem suas rematrículas para o 7º semestre, em fevereiro de 2013, foram informados que não conseguiriam mais assistir as aulas com sua turma, pois possuíam matérias pendentes de aprovação, mencionando a Resolução n.º 38. Relatam que se encontram com o Registro Acadêmico e bilhete único bloqueados na universidade, não podendo ingressar nas suas dependências, desde o início das aulas que ocorreu em 14.02.2013. Defendem a ilegalidade da resolução supra referida. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/37). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/148), sustentando que em virtude da existência da Resolução Acadêmica n.º 38/2007, para o Curso de Biomedicina, a qual impede os discentes que possuem disciplinas a cursar em regime de dependência ou adaptação de serem promovidos ao 7º semestre letivo, bem como o fato de estarem os impetrantes reprovados em elevado número de disciplinas, Érika - 19, Raul - 20 e Thamires - 19, não se pode admitir que eles progridam ao 7º semestre de mencionado curso. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 149/154). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 159/160). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 149/154), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Sustentam os impetrantes ser ilegal a negativa da Universidade em autorizá-los a cursar o 7º semestre do curso de Biomedicina, haja vista a existência de várias dependências. Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Às Universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. No presente caso, os impetrantes, alunos do Curso de Biomedicina, encontram-se reprovados em várias matérias (Érika - 19 matérias; Raul - 20 matérias e Thamires - 19 matérias) o que os impedem de cursar o 7º período. Prevê a cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução n.º 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem e Odontologia, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007. Verifica-se que os impetrantes, desde a assinatura do contrato, logo no início do curso, tinham plena ciência do impedimento de efetuarem a matrícula para o penúltimo e último semestres, caso tivessem sido reprovados em alguma disciplina (dependência). Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada

na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF3, AMS 200861110041239, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Batista Gonçalves, DJE 08/11/2010). Ademais, não merece prosperar a alegação da impetrante de cerceamento de direito do acesso ao ensino, pois a Resolução n 38/2007 é de 14 de dezembro de 2007. Ora, quando da reprovação dos impetrantes nas várias disciplinas que possuem como dependências, já estava em vigor referida resolução, de maneira que a eles se aplica aludida norma. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004678-18.2013.403.6100 - REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO S/A (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); salário-maternidade; férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com débitos vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/115). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 119/120). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 128/135v), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. A União requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 136). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 137/146). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 155/174). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 176/177). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não

integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade e férias gozadas: Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts.

71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO). Portanto, somente as verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); salário-maternidade; férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço) não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social, de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei

10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher a contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); salário-maternidade; férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição, por meio da compensação ou não, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, mediante compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0004707-68.2013.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDITORA GLOBO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de considerar os débitos listados no Relatório de Restrições de Débitos Previdenciários, bem como o valor correspondente aos Débitos Confessados em GFIP (DCG) n.º 40.449.426-9, como óbices à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em favor da impetrante. Afirmo, em síntese, que todos os débitos referentes às divergências de GFIPs encontram-se com as suas exigibilidades suspensas por força de depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 0001223-50.2010.403.6100, que tramita perante a Segunda Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/444). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 454/455). A impetrante requereu a reconsideração do despacho supra referido (fls. 461/473). O pedido de liminar foi deferido (fls. 474/477). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 488/491), sustentando a denegação da ordem, ante a insuficiência dos depósitos. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 492/499). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 503/504). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 474/477), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No caso em apreço, a impetrante postula a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de utilizar os débitos listados no Relatório de Restrições de Débitos Previdenciários, bem como o valor correspondente aos Débitos Confessados em GFIP (DCG) n.º 40.449.426-9, como óbices à expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que os referidos débitos encontram-se com as suas exigibilidades suspensas ante a efetivação de depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001223-50.2010.403.6100. Pois bem. O contribuinte que está em dia com o fisco tem direito à certidão de regularidade fiscal. Está em dia com o fisco o contribuinte que com ele não tem qualquer débitos ou se os tem, em face destes verifica-se a presença de qualquer das situações descritas no art. 151 do CTN. No caso dos autos, a impetrante teve negada a certidão de regularidade fiscal - ou não a teve expedida no prazo de dez dias - à vista da existência das pendências consubstanciadas no Relatório de Restrições de Débitos

Previdenciários de fls. 38, bem como o valor correspondente aos Débitos Confessados em GFIP (DCG) n.º 40.449.426-9 (fl. 40). Ocorre que referidos débitos estão, a teor do documento de fls. 405, na situação descrita no inciso II, do art. 151 do CTN, à vista de que se encontra depositada no Mandado de Segurança n.º 0001223-50.2010.4.03.6100 a importância de R\$ 2.207.544,89, que, ademais, supera o valor atualizado dos referidos débitos (fls. 38 e 40). Se é assim, os mencionados débitos não são exigíveis. Estão com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal (CTN, art. 206). Assim, a negativa da certidão - ou a não expedição no prazo legal - constitui ilegalidade afastável pela via do mandamus. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a menos que pendam exigíveis outros débitos que não aqueles de que tratam os listados no Relatório de Restrições de Débitos Previdenciários, bem como o valor correspondente aos Débitos Confessados em GFIP (DCG) n.º 40.449.426-9 Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0002371-91.2013.403.6100 - RAFAEL MARTINS LARA (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. RAFAEL MARTINS LARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar em face da UNIÃO, visando, em sede de liminar, o cumprimento na íntegra da decisão judicial, ou seja, a reintegração do autor às Forças Armadas para receber tratamento médico até o completo restabelecimento da sua saúde. Como provimento final pede a convalidação dos efeitos da liminar. Afirma o requerente, em síntese, haver proposto em face da União, uma ação ordinária postulando sua reintegração nos quadros das Forças Armadas, acompanhada da respectiva remuneração, isso até que se desse o restabelecimento de sua saúde física. Referido feito tramitou perante o juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (Proc. 2008.61.00.019620-4), no qual obteve sentença de procedência que determinou sua reintegração nos termos pleiteados (até o restabelecimento de sua saúde), decisão que foi confirmada pelo E. TRF-3. Sustenta que a ré, todavia, agiu de forma ardilosa, na medida em que, sem existir qualquer comprovação do restabelecimento da sua saúde, promoveu o seu licenciamento, o que caracteriza descumprimento e desobediência à ordem judicial emanada da ação ordinária supracitada. Narra o autor que, em 26.11.2012, exatamente após o prazo para interposição de recursos extraordinários no processo originário, a ré determinou a realização de inspeção de saúde no requerente, o que foi noticiado ao requerente no dia 27.11.2013; tendo solicitado a remarcação da inspeção médica, vez que o agendamento havia sido feito sem nenhum aviso prévio, esse pedido lhe foi negado. Realizada a referida inspeção de saúde, e com base nela, a ré promoveu o desligamento do requerente, sem levar em consideração a determinação judicial, qual seja, que o autor deve ser reintegrado às Forças Armadas para receber tratamento médico até o completo restabelecimento da sua saúde. Argumenta que a sua inspeção de saúde não avaliou a lesão que ensejou o processo judicial, bem como afirma que a ré nunca forneceu ao autor tratamento. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente o feito foi distribuído a esta 25ª Vara Cível e, em razão de prevenção, foi redistribuído à 5ª Vara Cível Federal (fl. 20/21). O juízo da 5ª Vara Cível informou a prolação de sentença de mérito nos autos da Ação Ordinária n.º 0019620-31.2008.403.6100, o que ensejou a devolução dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal (fls. 41/42). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 43). Citada, a União contestou, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, bem como a preclusão processual da discussão quanto ao restabelecimento da saúde do autor, vez que referida situação já foi enfrentada nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.019620-4. No mérito, ponderou a ausência de descumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária supracitada e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/94). É o relatório. DECIDO. Considerando-se o objeto desta demanda (reintegração nas fileiras do Exército Brasileiro) e sua causa de pedir (descumprimento de anterior decisão judicial) a ação não tem como prosperar. Como se sabe, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Pois bem. Ao examinar possível prevenção decorrente de eventual conexão entre este feito e o anteriormente ajuizado, observou o E. Juízo da 5ª Vara Cível Federal ponderou, à fl. 41 dos autos que: Muito embora as Ações n.º 0019620-31.2008.403.6100 e n.º 0002371-91.2013.403.6100 tenham por escopo a reintegração do autor às Forças Armadas, já houve prolação de sentença de mérito na Ação n.º 0019620-31.2008.403.6100. (...) Como se não bastasse, suas causas de pedir são distintas. Na primeira ação mencionada, o autor buscava atacar ato administrativo de licenciamento ocorrido em

dezembro/2007. É certo que a ilegalidade daquele ato foi reconhecida tanto por este juízo quanto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que o pronunciamento judicial determinava que lhe fosse propiciado tratamento médico até sua integral recuperação (fls. 25/27 e 32/35). Já na segunda ação, o autor pretende discutir um novo licenciamento que foi determinado com base no resultado da inspeção médica realizada em 27.11.2012 (fl. 16), a qual entendeu que o autor estava apto ao serviço militar. A própria E. Corte em fl. 40 reconheceu que o licenciamento de 27.11.2012 é um novo ato administrativo estranho à Ação n.º 0019620-31.2008.403.6100. Por fim, não há que se falar em descumprimento da decisão de 1º grau proferida na Ação n.º 0019620-31.2008.403.6100, uma vez que o requerente foi reintegrado e submetido à inspeção médica oficial que verificou o restabelecimento de sua saúde física. E tem razão sua excelência. De fato, trata-se de outro ato administrativo, que assim como o primeiro é passível de controle jurisdicional. Ao examinar pleito que lhe fora dirigido no âmbito daquele primeiro processo, o E. Desembargador Federal José Lunardelli assim já se manifestou nos autos da Ação Cautelar n.º 0035757-16.2012.4.03.0000 proposta no E. TRF da 3ª Região: O requerente, através da presente Ação Cautelar, pleiteia a concessão de media liminar que assegure a sua permanência nas Forças Armadas já que foi submetido à inspeção médica que o considerou apto ao serviço militar e licenciado do serviço ativo em 27 de novembro de 2012. Na verdade, requerente pretende a discussão de um novo ato administrativo, alheio à Ação Ordinária 2008.61.019620-4. Requer, na verdade, o reconhecimento da ilegalidade do ato da Administração que, após fornecer-lhe tratamento médico por mais de quatro anos, considerou-o apto e determinou seu licenciamento em 27 de novembro de 2012. E, de fato, o vício de que padeceria o ato administrativo aqui objurgado não é, claramente, o descumprimento da anterior decisão judicial. A decisão judicial foi cumprida e, depois de reintegrado o autor, ele foi novamente licenciado porque, segundo a inspeção de saúde a que se submeteu, reunia as condições para tal. Portanto, a questão não é, claramente, de descumprimento da decisão judicial. Não bastasse isso, outro aspecto recomenda a extinção deste feito sem exame do mérito. É que, neste feito cautelar o autor busca, em sede de liminar, a própria reintegração - provimento que corresponde ao definitivamente pleiteado. Vale dizer, não se trata, à toda evidência, de provimento cautelar, mas de provimento antecipatório de índole satisfativa, porque esgotaria o objeto da ação principal a ser oportuna e necessariamente ajuizada. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Anote que a presente medida não acarreta qualquer cerceamento de acesso ao Judiciário, visto que, considerando o disposto no art. 273, 7.º do Código de Processo Civil, nada obsta que o autor formule pedido que entenda adequado a antecipar-lhe efeitos da tutela pretendida ou a assegurar-lhe eventual direito instrumental. Isso posto, por considerar o requerente CARECEDOR DE AÇÃO, extingo o processo SEM resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021389-11.2007.403.6100 (2007.61.00.021389-1) - ROBERTO JANUARIO SALVIA X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA (SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JANUARIO SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fls. 185/186), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desbloqueio das contas bancárias em nome dos executados, ressalvada a conta perante o banco Bradesco. Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P. R. I.

0022224-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA CRISTINA DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA DO VALLE

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 43), recebo a petição de fls. 44/45 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0022910-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO RIBEIRO GOMES

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 56), recebo a petição de fls. 63/64 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 259/260: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão que determinou o pagamento das cotas condominiais dos meses de janeiro a dezembro de 2012, enquanto durar a obrigação (fls. 255/257). Visa sanar a CONTRADIÇÃO, já que o pedido deve se limitar ao período de 02/2006 a 12/2011, devendo qualquer período posterior ser cobrado em ação diversa, a fim de que a presente ação encontre seu fim. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). No caso concreto, não identifiquei a alegada contradição, já que a executada, ora embargante, foi intimada a efetuar o pagamento das despesas condominiais do período de janeiro a dezembro de 2012, enquanto durar a obrigação conforme previsto no artigo 290 do CPC.Assim foi determinado em consonância com o entendimento sedimentado da Colenda Corte Superior, conforme relatado na decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, Relator do STJ no Recurso Especial nº 1.285.942 - GO (2011/0190518-8):DECISÃO. ... O recurso merece prosperar. Com efeito, a teor do art. 290 do CPC, nos casos de pedido de pagamento de prestações periódicas, independentemente de estas serem requeridas, ou não, pelo autor, estarão incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. A referida norma insere-se na sistemática de uma legislação que visa a economia processual buscando evitar o surgimento de múltiplas ações decorrentes de uma mesma obrigação. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS NA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. É pertinente o pedido de que sejam incluídas as prestações vencidas no curso da execução. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 505.173/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 2.8.2004). DIREITOS AUTORAIS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. - As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 604.464/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 3.5.2004) PROCESSO CIVIL. PEDIDO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO EXPRESSO. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO, ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. CPC, ART. 290. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. II - A norma do art. 290, CPC, insere-se na sistemática de uma legislação que persegue a economia processual buscando evitar o surgimento de demandas múltiplas. (REsp 155.714/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21.2.2000). Execução. Cotas condominiais. Limites da execução. Multa nos embargos de declaração. Precedentes. 1. São alcançadas pela execução, transitada em julgado a sentença que determinou a inclusão das verbas que se vencerem no curso do processo, todas as parcelas devidas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. 2. Se o pedido alcançou apenas a taxa de condomínio, não é possível na liquidação incluir verba relativa ao IPTU, não especificada na inicial. 3. Não são protelatórios os embargos interpostos com o fim do prequestionamento (Súmula n 98 da Corte). 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 241.618/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 12.2.2001). Ademais, cumpre asseverar que a incerteza dos valores futuros não é óbice à inclusão das parcelas que vencerem no curso do processo, pois o que a norma exige é que sejam elas de mesma natureza jurídica, independentemente do seu valor ou que eventualmente tenham sido adimplidas, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. A esse respeito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PEDIDO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. PRESTAÇÕES VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO, ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. VARIAÇÃO DO QUANTUM. IRRELEVÂNCIA. EXEGESE. CPC, ART. 290. DOCTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. I - As prestações vincendas (periódicas) consideram-se implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação, dispensando-se novo processo de conhecimento. II - A norma do art. 290, CPC, insere-se na sistemática de uma legislação que persegue a economia processual buscando evitar o surgimento de demandas múltiplas. III - Irrelevante que as prestações futuras possam vir a ter seus valores alterados. O que a norma exige é que sejam elas da mesma natureza jurídica, independentemente do seu quantum. (REsp 157.195/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 29.3.1999). Por fim, registra-se algumas decisões monocráticas proferida por Ministros desta Corte, que, em demandas semelhantes, julgaram da forma desta aqui consignada: REsp 1.363.718/GO, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/03/2013; AREsp 10.530/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 08/06/2012. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso

especial, para incluir na condenação as parcelas vencidas no curso do processo enquanto durar a obrigação, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Ministro Benedito Gonçalves, Recurso Especial nº 1.285.942 - GO (2011/0190518-8), Decisão 19 de março de 2013 publicação 21/03/2013). Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, todavia, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO permanecendo tal como lançada a sentença embargada. Intime a CEF para dar cumprimento a parte final da decisão de fls. 255/257, no prazo legal, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 2265

MONITORIA

0015670-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO SILVERIO DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SILVERIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0003036-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARQUE DA SILVA SANTOS(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono da parte ré para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014786-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014786-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS)

Intime-se o patrono da parte autora (ECT) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1) - NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Haja vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão a ser proferida pelo E. TRF - 3ª Região.

0019483-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014085-7)) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/

LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP302648 - KARINA MORICONI E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o patrono do corrêu Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, face à inércia dos corrêus SESI e SEBRAE com relação à retirada dos alvarás expedidos, determino o cancelamento dos alvará nº 04 e 05/25ª/2013, providenciando a Secretaria a juntada das vias originais em pasta própria, bem como a juntada de cópias dos referidos expedientes aos autos principais, feitas as devidas anotações. Após, com a juntada do alvará nº 47/25ª/2013 liquidado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031143-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031143-3) - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA X FABIO ALCANTARA DE ALMEIDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0000275-84.2005.403.6100 (2005.61.00.000275-5) - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0013747-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013747-1) - ALBERT MARCEL BOURQUI X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0018957-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018957-4) - GERALDO DENADAI X JOSE LUIZ SOCORRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0012312-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012312-2) - JOSE LUIZ DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES E SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP292335 - SERGIO DE

GOES PITTELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

0005754-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X BRUNO FERNANDES JUNIOR(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

Intime-se o patrono dos coexecutados para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo supramencionado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039986-58.1989.403.6100 (89.0039986-1) - MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA(SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA E SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP010562 - RAPHAEL SPINA NETTO)

Intime-se o requerente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025990-36.2002.403.6100 (2002.61.00.025990-0) - FLAVIO MORELLO X MARILENE MORELLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLAVIO MORELLO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X MARILENE MORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EVANOR TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANOR TRAJANO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0003127-18.2004.403.6100 (2004.61.00.003127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO ANTONIO SARUBO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X MARILENA ALVES PEREIRA(SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO SARUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA ALVES PEREIRA

Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011737-04.2006.403.6100 (2006.61.00.011737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1)) NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NADIA WACILA HANANIA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGAYUKE HATAKEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono dos coembargados, José Afonso Gonçalves - OAB/SP 86.788, para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026108-36.2007.403.6100 (2007.61.00.026108-3) - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA (SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0006652-27.2012.403.6100 - NEUSA DOS SANTOS PASQUA - ESPOLIO X ALESSANDRO PASQUA FERREIRA (SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEUSA DOS SANTOS PASQUA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018220-31.1998.403.6100 (98.0018220-9) - JOSE CARLOS GAGLIARDI - ESPOLIO (LILIAN GONCALVES GAGLIARDI) (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 415. Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pelo autor para apresentação o valor a ser executado. Int.

0046900-26.1998.403.6100 (98.0046900-1) - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA X ADRIANA DE LOURDES PERES DE MIRANDA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se os autores para cumprimento do despacho de fls. 461, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0048798-06.2000.403.6100 (2000.61.00.048798-4) - ELENAI PEREIRA DA SILVA (SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 177. Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 174. Int.

0008756-07.2003.403.6100 (2003.61.00.008756-9) - ANTONIO DE PADUA ABREU SALLES X MARY

MERCIA GARBELINI SALLES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 287. Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0015845-04.2010.403.0000 (fls. 228/290), certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 278/279v. e intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa. Sem prejuízo, intemem-se os autores para juntarem, nos termos do art. 475-B do CPC, memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do art. 475-J do CPC a título de verba honorária. Int.

0008342-62.2010.403.6100 - BANCO BRACCE S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 2184). Sem prejuízo, intime-se o autor para que informe o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará para levantamento dos valores depositados em juízo. Int.

0019634-44.2010.403.6100 - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1308/1366. Dê-se ciência às partes acerca do Laudo para manifestação em 10 dias. Int.

0000010-72.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3085. Diante das dificuldades apresentadas pela autora, defiro o pedido de prazo adicional para manifestação do laudo. Contudo, concedo apenas o prazo de 30 dias por entender ser tempo suficiente à elaboração de laudo divergente. Int.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 397. Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fls. 396. Int.

0016547-12.2012.403.6100 - MARIA ANTONIETA JOSE DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...)homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.(...)

0019653-79.2012.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Tendo em vista certidão de fls. 159, intime-se o IPEM para que diga, de forma justificada, se tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, defiro a juntada do processo administrativo requerida pela autora (fls. 114), cabendo à mesma a produção desta prova. Int.

0022414-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE HILTON LIMA

Fls. 54. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela CEF, para localização do réu. Int.

0000148-68.2013.403.6100 - TEGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X D.G.G. GESTAO E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por TEGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e D.G.G. GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja afastada a declaração de inaptidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica das Autoras. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 160), as autoras requereram a realização de perícia contábil a fim de demonstrar a origem e efetividade das doações feitas por Erick Von Sohsten Gama, pai do sócio Daniel Gama, para aquisição do

maquinário descrito nos autos. A União informou não ter mais provas (fls. 162). É o relatório, decidido. Primeiramente, tendo em vista o teor dos documentos juntados pelas autoras, processe-se o feito em segredo de justiça. Anote-se Entendo que os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos, motivo pelo qual, indefiro a prova pericial requerida pelos autores. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000884-86.2013.403.6100 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002075-69.2013.403.6100 - DEBORA DE SOUZA SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 165/227). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de integração do terceiro adquirente do imóvel objeto desta lide (fls. 167/168). Int.

0002634-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES JAVIER FALCON ROMANIELLO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Diante da certidão de fls. 48 venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002712-20.2013.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 737/773. Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003087-21.2013.403.6100 - MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL

MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e que passou a realizar os pagamentos mínimos, sob o código 1279 (débitos administrados pela Receita Federal). Alega que, posteriormente, tomou conhecimento de que os débitos de COFINS tinham sido inscritos em dívida ativa da União, tendo realizado o Redarf das parcelas pagas, para o código 1194 (débitos administrados pela PGFN), sob a orientação do Posto Fiscal da Receita Federal. Alega que os pagamentos foram assim realizados até junho de 2011. Aduz que não foi mais permitido o pagamento das parcelas, tendo solicitado uma inclusão e/ou alteração da modalidade de opção de parcelamento, sob o nº 20110063674. Afirma que, depois de seis meses, obteve a resposta de não ser possível a inclusão de nova modalidade de parcelamento, em razão do prazo para tanto ter se esgotado. Alega que constou da resposta que a orientação dada pela RFB foi equivocada, uma vez que, ao realizar a adesão ao parcelamento e ter sido validado seu requerimento, a inscrição dos débitos foi indevida e deveria ter sido cancelada. Foi, então, na referida resposta a sua solicitação, proposto o encaminhamento dos autos do processo administrativo para análise e providências cabíveis. Sustenta que a Receita Federal reconheceu seu equívoco e que não poderia ter havido sua exclusão do parcelamento. Acrescenta que, além da inscrição em dívida ativa, foi ajuizada execução fiscal contra ela. Sustenta ter direito à reinclusão do seu débito no parcelamento, o que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a impossibilidade de execução. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a imediata adesão ao parcelamento do débito fiscal. A autora emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 302.529,36 (fls. 34/39), bem como apresentou cópia integral do processo administrativo discutido nos autos (fls. 42/108). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 42/108 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende a autora a reinclusão de seu débito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, tendo em vista sua indevida exclusão. Para tanto, afirma que a exclusão se deu por erro da Secretaria da Receita Federal, já admitido por ela, nos autos do processo administrativo nº 19839.005911/2011-60. Da análise do mencionado processo administrativo, verifico que a decisão final proferida, em resposta ao pedido de revisão de consolidação por exclusão indevida do parcelamento, demonstra que assiste razão à autora. Consta, às fls. 107, o que segue: 1. Trata-se de requerimento em que o contribuinte, em 30/06/2011, solicita a inclusão e/ou alteração da modalidade de opção de parcelamento da lei 11.941/2009, de forma a abarcar seus débitos.(...)5. De início, cumpre ressaltar que não é possível a inclusão de nova modalidade com base no presente requerimento (datado de 30/06/2011), tendo em vista que o prazo peremptório escoado em 31/03/2011,

para consultar os débitos parceláveis em cada modalidade, bem como para a retificação de modalidades do parcelamento da lei 11.941/2009, via internet, pelo próprio contribuinte, conforme o art. 1º, I, a e b, da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 02/2011.6. Entretanto, observa-se que, s.m.j., a orientação da RFB foi equivocada. Ora, se na data em que o contribuinte fez o requerimento de adesão ao parcelamento da lei 11.941/2009 (06/11/2009) os débitos se enquadravam na modalidade correta (art. 1º, demais débitos, RFB), em tendo sido validado tal requerimento, inclusive com a declaração posterior de inclusão da totalidade dos débitos no referido parcelamento, não houve equívoco do contribuinte, mas sim inscrição indevida dos débitos em D.A.U., que deveria ter sido cancelada. Esse entendimento é reforçado pelo disposto no art. 127, da lei 12.249/2010.7. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao CAC-INTEGRAÇÃO (RFB/PGFN), para análise e tratamento do caso (REDARFS; providências no sentido de se cancelar a inscrição 80609030408-05, com retorno de fase no PROFISC; consolidação manual do parcelamento do art. 1º, da lei 11.941/2009, demais débitos - RFB, para os débitos do P.A. 12157.000638/2009-92). Tal decisão foi proferida em 12/08/2011. E, em 22/08/2011, foi proposto e determinado o encaminhamento dos autos à EQPAC. No entanto, não há notícias do que foi providenciado pela União Federal a esse respeito. Ora, a decisão acima transcrita demonstra que assiste razão à autora ao afirmar que sua exclusão do parcelamento foi indevida. No entanto, não é possível a este Juízo determinar simplesmente a reintegração da autora ao parcelamento, uma vez que tal determinação poderia acarretar dificuldades operacionais que dificultariam ainda mais a resolução desse caso. Assim, a ré deverá proceder à análise do mencionado processo administrativo e adotar as providências necessárias, descritas na decisão proferida pela RFB. A verossimilhança das alegações da autora está, pois, presente em parte. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá que se sujeitar ao pagamento à vista dos valores exigidos. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que a ré proceda à análise do mencionado processo administrativo e adote as providências necessárias, descritas na decisão proferida pela RFB, no prazo de 20 dias, informando a este Juízo a sua conclusão. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que retifique o pólo passivo da demanda, fazendo constar a União Federal no lugar da Fazenda Nacional. Publique-se.

0003301-12.2013.403.6100 - EURICO PELISSARI (SP226609 - DANIELE REGINA MARCHI NAGAI) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

EURICO PELISSARI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor é funcionário público federal aposentado e afirma fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.112/99, entre eles o auxílio de assistência à saúde. Alega que optou pela solicitação do auxílio de caráter indenizatório, nos termos da Portaria Normativa nº 5/2010, por ter contratado plano de saúde para atendimento para si e sua família, buscando o ressarcimento dos valores, como garantido em lei. Aduz que encaminhou, mensalmente, os comprovantes do pagamento do plano de saúde, tendo recebido o pagamento retroativo dos meses de janeiro a junho de 2010, bem como de agosto, pago no mês de setembro de 2010. A firma que, em outubro de 2010, o benefício foi suspenso e seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o contrato apresentado não atende ao Termo de Referência Básico, em fevereiro de 2011. Acrescenta ter apresentado pedido de reconsideração, que foi indeferido em junho de 2011. Sustenta que o contrato existente entre ele e a operadora de plano de saúde está em consonância com o disposto na Portaria Normativa nº 5/2010. Pede a antecipação da tutela para que a ré passe a realizar o reembolso do auxílio saúde até decisão final. Às fls. 136/139, o autor emendou a inicial para retificar o pólo passivo da demanda, bem como para alterar o valor da causa e recolher as custas complementares. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 136/139 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova a alteração do pólo passivo, fazendo constar somente a União Federal, bem como para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 5.019,30. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Para sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Vejamos. Da leitura dos documentos acostados aos autos, não é possível concluir que assiste razão ao autor. Com feito, apesar de o autor ter apresentado documentos a fim de comprovar suas alegações, não é possível deferir seu pedido antes da oitiva da parte contrária. É que, da análise dos autos, não há elementos que permitam afirmar se o indeferimento ao pedido do autor foi irregular ou não. Ora, tais alegações terão que ser demonstradas com o desenrolar do processo e com a oitiva da parte contrária. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020719-02.2009.403.6100 (2009.61.00.020719-0) - ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X FIORA FRIIA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 231/235. Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados pela CEF para a conferência dos cálculos de fls. 187/204, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013857-88.2004.403.6100 (2004.61.00.013857-0) - CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA S/C LTDA(SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da certidão de fls. 543v remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003233-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003233-9) - TOKUYOSHI UEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 179/199. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, nos termos do art. 461 do CPC, a obrigação de fazer no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa. Int.

0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP083547 - SILVIA REGINA ESTRELA)

Primeiramente, comunique-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE PROCESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Após, intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013919-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013919-5) - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 421/426. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0011412-53.2011.403.6100 - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 425v.), requeiram os autores o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0007466-39.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CAMPOS MARMORES GRANITOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Designo o dia 26 de junho de 2013, às 14h30, para realização de audiência de instrução. Intimem-se, por mandado, as testemunhas arroladas pela corrê SIMÉTRICA residentes nesta capital (fls. 109). Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada em Minas Gerais (fls. 109). Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela SIMÉTRICA (fls. 111/400) e às partes deste despacho. Publique-se.

0014558-68.2012.403.6100 - APARECIDA CUSTODIA DO CARMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Primeiramente, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 232, manifestando-se acerca da certidão negativa de citação da corrê EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (fls. 231) no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018790-26.2012.403.6100 - ACCUMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP310309A - LISA BARBOSA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO -

IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Baixem os autos em diligência para que o IPEM/SP seja intimado dos documentos juntados pela autora (fls. 254/284). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001553-42.2013.403.6100 - TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002853-39.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME X VILSO CERONI(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VILSO CERONI - ME, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 15/12/2011, firmou com a ré um crédito bancário - conta garantida Caixa, tendo sido disponibilizado um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 220.000,00, cujo valor de vencimento seria de doze meses a contar da assinatura do contrato. Alega que sempre cumpriu o acordado e que a ré, sem aviso prévio, no encerramento do mesmo, sacou da conta do sócio do autor o valor de R\$ 245.821,55 e quitou a conta garantida que estava devedora em R\$ 178.000,00. Aduz que o resgate foi arbitrário e que foi resgatado um valor maior do que o devido para quitação da conta, devolvido somente uma semana depois e na conta do autor e não do seu sócio. Afirma que o valor debitado da conta do sócio do autor tratava-se de uma Letra de Crédito Imobiliário - LCI não resgatável (nº 20110812000349), com vencimento em fevereiro de 2013. Sustenta que tal valor não poderia ser resgatado e que o contrato não poderia ter sido cancelado, já que ficou acordado que o mesmo seria cancelado. Sustenta ter direito à revisão do contrato celebrado, com a revisão dos valores, desde o primeiro contrato celebrado, a fim de expurgar os encargos ilegais. Insurge-se contra as taxas de juros cobradas e contra a incidência de juros sobre juros. Pede a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de levar a protesto qualquer título oriundo dos contratos em discussão ou de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 67/68, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais devida. E, às fls. 72/73, o autor incluiu Vilso Ceroni no polo ativo da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 67/68 e 72/73 como aditamento à inicial. Comunique-se ao Sedi para que proceda a inclusão do co-autor no polo ativo. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretendem, os autores, que seus nomes não sejam levados ao rol dos devedores e que não seja protestado nenhum título oriundo do contrato. Para tanto, apresentam o contrato e extratos emitidos pela CEF. No entanto, da simples leitura dos autos, não se chega à conclusão de que assiste razão aos autores. De acordo com o extrato de janeiro de 2013 (fls. 53), data mais recente apresentada nos autos, os autores têm um saldo credor. Assim, não há indícios que demonstrem que seus nomes estão na iminência de serem incluídos no rol dos devedores, o que descaracteriza o periculum in mora. Diante do exposto, entendo estar ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual nego a antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Intime-se.

0003149-61.2013.403.6100 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 247/260 e 261/264. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito nomeado às fls. 243 para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0003312-41.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/92 e 93/114. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, informando a integralidade do depósito e instruindo a contestação. Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007578-71.2013.403.6100 - ROBERTO DE AQUINO ENNES ALVARENGA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos, devendo o mesmo promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022413-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022413-5) - ADEMIR LOPES DE VASCONCELLOS(SP055226 -

DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DEJAIR PASSERINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF foi condenada ao pagamento de correção monetária devida no período de jan/89 e abr/90 (fls. 108/113 e 144/146). Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 179), a CEF juntou às fls. 185/188, documentos demonstrando que o autor aderiu em 2002, pela internet, ao acordo definido na LC 110/01. A jurisprudência é pacífica em aceitar a adesão pela internet, como se pode verificar da ementa que passo a transcrever: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. FEVEREIRO DE 1989. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, convertida na Lei 7.738, suprimindo omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%) ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porquanto o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês, seja o calculado oficialmente (3,60%), seja aquele considerado pela jurisprudência pacífica do STJ (10,14%). 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. 3. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 14/07/200, conforme documento de fls. 55/56. 4. Recurso de apelação não provido.. (AC 2009.38.00.005962-7, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7.6.10, DJF1 de 12.7.10, Relator Marcos Augusto de Sousa). Assim, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo firmado pela internet, protocolado sob o n.º 010308531665003 (fls. 187), devendo a CEF comprovar o cumprimento deste acordo, no prazo de 10 dias. Int.

0000927-96.2008.403.6100 (2008.61.00.000927-1) - WILSON ROBERTO VARES DIAS X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO VARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 871 remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003585-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003585-7) - LUIS MONTENEGRO CHAVES FILHO(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIS MONTENEGRO CHAVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/100. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9) - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEZITO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELI GERVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATURNINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 452/457. Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pelo autor KATSUMI OKA. Intime-se-a para que cumpra a obrigação de fazer relacionada a este autor e ao autor JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS, no prazo de 10 dias. Diante da concordância do autor JOÃO ROBERTO ANHAS (fls. 449), declarado integralmente cumprida a obrigação de fazer com relação ao mesmo. Int.

Expediente Nº 3356

MANDADO DE SEGURANCA

0024885-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024885-8) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0036457-40.2003.403.6100 (2003.61.00.036457-7) - PLUS COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. SANDRA M M C CAVALCANTI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025721-26.2004.403.6100 (2004.61.00.025721-2) - PJO - INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS S/C LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006396-55.2010.403.6100 - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004945-24.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013440-57.2012.403.6100 - AMANDA KOHN(SP304393B - TIAGO CRUZ CRODA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do COREN acerca da sentença.Após a ciência do MPF, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0014423-56.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA FERRARI MAGALHAES X EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001122-84.2013.403.6107 - SIDENI SILVA DE OLIVEIRA PENAPOLIS ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que esclareça o pedido de liminar para que o impetrado se abstenha de quaisquer atos danosos à impetrante, especificando quais atos pretende afastar por meio da liminar.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019112-46.2012.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos apresentados pela CEF às fls. 74/88.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030912-57.2001.403.6100 (2001.61.00.030912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043569-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043569-8)) JOSIMAR MEDEIROS X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

O autor requereu a penhora on line, de valores de titularidade do Banco do Brasil, o que foi deferido às fls. 333. As partes, intimadas acerca do bloqueio do valor devido às fls. 335/336, não se manifestaram. Assim, muito embora não tenha havido manifestação das partes, o valor bloqueado é devido ao autor. Determino, então, a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição deste juízo. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará conjuntamente com o alvará relativo ao depósito de fls. 329, em favor do autor. Com a liquidação, arquivem-se os autos, em razão da satisfação do débito, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002325-05.2013.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104902 - FRANCISCO JOSE BARANJ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do CRO acerca da sentença. Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER GARCIA PENOV X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010002-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010002-6) - DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X EDILSON DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUZA ARAUJO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a co-executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da co-executada, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 278,36, para abril de 2013. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 347, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho e intime-se a DPU, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0) - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS X SULISTA TRANSPORTADORA S/A

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 1778, intimando-se a empresa SULISTA TRANSPORTADORA S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de fev/2013), devida a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0007838-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 82. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF.Int.

0009013-80.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição.Intime-se, a parte autora, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se, ainda, para que requeira a intimação da CEF, para pagamento do débito, nos termos do art. 475J do CPC, juntando planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 3362

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014519-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Diante da certidão de fls. 65v.º, decreto a revelia da ré.Manifeste-se, ainda, a CEF quanto à certidão negativa do oficial de justiça, não localizando o veículo, em 10 dias.Int.

0022988-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEFANIA NUNES DA SILVA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela CEF em face de ESTEFANIA NUNES DA SILVA, por meio da qual pretende, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento de veículo, com a posterior consolidação da sua propriedade.Às fls. 37/38, foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação da requerida.A requerida foi citada e informou que o veículo foi vendido.Às fls. 51, deferida a restrição de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD, como requerida pela CEF, foi verificado que o veículo não está registrado em nome da requerida, e sim em nome de terceiro.Intimada a se manifestar, pede a CEF a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo a analisar o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, para indeferi-lo.Analisando os autos, verifico que a requerida encontra-se devidamente citada, bem como que a autora ao propor a presente ação de busca e apreensão optou por utilizar o Decreto - lei n. 911/69.O Decreto - lei em referência permite a conversão desta em ação de depósito e após a prolação de sua sentença, a execução do débito.Com isso, no presente caso, não pode ser deferido o pedido de conversão direta para a ação de execução, vez que o requerido foi citado e o Decreto - lei 911/69 está sendo aplicado.Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA Agravo de Instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de conversão da ação em processo de execução - Impossibilidade - Necessidade de prévia conversão em ação de depósito - aplicação do art. 906, do CC - Decisão mantida - Recurso conhecido e improvido.(Agravo de Instrumento 2262/2012, processo n. 2012216951, Grupo III da 1ª Câmara Cível do TJ do Estado de Sergipe, j. em 25.09.2012, DJ de 3.10.2012, Rel. Juíza Convocada MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA)Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte:Cinge-se o recurso, pois, à análise acerca da possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução.Pois bem, É cediço que o art. 906, do CC, que trata da ação de depósito, preceitua que quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.Assim, filio-me ao entendimento de que a conversão em ação de execução ora pleiteada apenas pode ser implementada após a busca e apreensão ter sido convertida em ação de depósito, a fim de possibilitar ao devedor o pagamento da quantia devida. Adotando o entendimento acima retratado, indefiro o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial.Intime-se, a CEF, para que, no prazo de 10 dias, diga se tem interesse na conversão do presente feito em ação de depósito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002046-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

Diante da certidão de fls. 54v.º, decreto a revelia do réu.Manifeste-se, ainda, a CEF quanto à certidão negativa do oficial de justiça, não localizando o veículo, em 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027074-09.2001.403.6100 (2001.61.00.027074-4) - SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência, às partes, acerca da cópia da decisão da ação recisória nº 0010124-08.2009.403.0000, juntada às fls. 431/435. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021270-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021270-0) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Analisando os autos, verifico que a decisão de fls. 1216, acolheu os embargos de declaração, para alterar a decisão de fls. 1191, para homologar o pedido de renúncia do direito do qual se funda a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, apenas em relação aos débitos relativos aos fatos geradores de 01/1997 a 12/1998, objetos das NFLDs n.ºs 35.223.425-3 e 35.223.426-1, com prosseguimento do feito quanto aos débitos relativos ao período de 01/1994 a 12/1996, objetos da NFLD n.º 35.223.425-3. Deferiu, ainda, a extração da carta de sentença, às expensas da impetrante, a fim de que fosse apreciado o pedido de conversão em renda dos depósitos. Assim, como o trânsito em julgado refere-se somente à parte do pedido objeto da renúncia, determino o retorno dos autos à Segunda Turma, a fim de que seja proferida decisão, nos termos de fls. 1216. Int.

0028120-91.2005.403.6100 (2005.61.00.028120-6) - TECHINT ITALIMPIANT DO BRASIL LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008728-87.2013.403.6100 - ROLANDO ROBERTO GARGANO X ROLANDO GARGANO(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. ROLANDO ROBERTO GARGANO E ROLANDO GARGANO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que Rolando é proprietário de uma motocicleta, da marca Honda, modelo Honda Shadow VT 1100 C2, Placa 857BKU/ARG, regularmente registrada perante as autoridades argentinas. Alegam que, em 22/03/2013, Rolando Roberto transitava pelas ruas de São Paulo com a moto de seu pai, ocasião em que a mesma foi apreendida e ele, encaminhado para a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, para interrogatório. Aduzem que, em razão da retenção da moto, Rolando Roberto foi intimado a apresentar documentos para sua liberação, o que foi feito. No entanto, prosseguem, os impetrantes, foi proferida decisão administrativa que sugere o perdimento da moto, por não ter sido apresentada documentação de regular internação do veículo no território nacional, tendo sido lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias. Sustentam ter direito à liberação do veículo, por ter sido apresentada toda a documentação exigida pela Receita Federal do Brasil. Acrescentam que o impetrante Rolando não foi intimado para apresentar defesa, mas que ao saber do ocorrido, por seu filho, apresentou esclarecimentos e requereu a devolução da motocicleta, que lhe pertence desde 1995, para seu retorno à Argentina e a transformação da pena de perdimento em multa. Afirmam que o auto de infração fundamentou-se no fato de que Rolando Roberto tem domicílio no Brasil e não possui domicílio na Argentina, que houve culpa in vigilando de Rolando Gargano, que a motocicleta apreendida é uma mercadoria (e não um bem móvel), que não foram apresentados documentos pertinentes na aduana e que o ingresso do bem no território nacional causaria danos ao erário e à indústria nacional. Alegam que Rolando Roberto apresentou recurso administrativo/impugnação, alegando que não foi conferido direito à ampla defesa e ao contraditório ao seu pai, mas este não tem o condão de suspender a aplicação da pena de perdimento. Narram, os impetrantes, que a moto foi adquirida legalmente e foi emprestada, em 1996, por Rolando ao seu filho Rolando Roberto, por tempo indeterminado, com autorização para utilizá-la na Argentina e países fronteiriços e para fins exclusivamente pessoais. Afirmam que Rolando Roberto, embora argentino, tem duplo domicílio e que reside no Brasil em caráter temporário, já que seu RNE foi concedido em caráter temporário. É casado com uma brasileira, com quem tem uma filha, nascida no Brasil. Acrescentam que o domicílio de Rolando Roberto, na Argentina, seu país de origem, é permanente, sendo devidamente comprovado por meio dos documentos acostados aos autos, inclusive por meio do documento nacional de identidade, expedido pela Argentina, no qual consta seu domicílio. Sustentam que a retenção da motocicleta foi praticada com ilegalidade e abuso de poder e que o processo administrativo está eivado de nulidades. Sustentam, ainda, que a moto é um bem móvel, utilizado para fins pessoais por Rolando Roberto que não poderia comercializá-la, por não ser seu proprietário. Alegam que a moto foi trazida em caráter

temporário, o que suspende o pagamento dos tributos, não tendo havido nenhuma infração tributária ou dano ao Fisco. Pedem, por fim, que seja concedida a liminar para que não se aplique a pena de perdimento à motocicleta, até decisão final da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos. De acordo com os autos, o impetrante Rolando Roberto é argentino e, conforme seu documento nacional de identidade (fls. 131/139), cuja tradução foi acostada às fls. 184/185, seu último domicílio argentino foi na Província de Buenos Aires. Tal anotação está datada de 24/10/2011. Constam, também, carimbos de votação até outubro de 2011. Não há anotação de mudança para o Brasil. Mas, no seu depoimento, perante a Receita Federal do Brasil, o impetrante afirmou ter se mudado da Argentina para o Brasil, por volta de 2009/2010, residindo, com sua esposa e sua filha, em São Paulo, desde o início de 2012. Afirmou, ainda, que não tem emprego ou atividade econômica na Argentina e que a cada três meses visita a família, na Argentina, ficando no apartamento de sua família (fls. 45). E, apesar do impetrante Rolando Roberto ter cédula de identidade de estrangeiro RNE classificada como temporário, com data de validade até 06/07/2013 (fls. 41), consta que, em setembro de 2010, foi deferido seu pedido de transformação de residência temporária em permanente, aqui no Brasil (fls. 97). Assim, não ficou claramente demonstrada a existência de duplo domicílio, capaz de assegurar o livre trânsito do veículo estrangeiro, pelo regime de admissão temporária. No entanto, entendo que a pena de perdimento, com base no artigo 105, inciso X do Decreto Lei nº 37/66, mencionada no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadoria (fls. 86), não condiz com os fatos narrados nos autos. O mencionado dispositivo estabelece que a pena de perdimento se aplica nos casos de mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular. Ora, da análise dos fatos descritos no processo administrativo, verifico que não houve importação irregular para a venda fraudulenta do veículo, o que implicaria na aplicação da referida pena. Com efeito, o proprietário da moto, o impetrante Rolando, deu permissão para que seu filho Rolando Roberto dirigir a mencionada motocicleta fora da Argentina. Consta do documento de fls. 124, traduzido às fls. 127/128, que o mesmo fica autorizado para exportar temporariamente o referido veículo à República Oriental do Uruguai e/ou a qualquer outro país limítrofe. Para tanto, seu mandatário fica investido de poderes para apresentar-se perante a alfândega e demais autoridades nacionais e/ou da República Oriental do Uruguai e/ou República Federativa do Brasil, com toda a documentação que lhe for exigida, bem como perante os juizados especiais criminais e/ou similares, podendo realizar a defesa, apresentar documentos, solicitar registros, pagar multas, encargos e qualquer taxa e tributo que for requerido. Igualmente, confere-lhe a respectiva AUTORIZAÇÃO para dirigir o veículo, por todo o território da República Argentina, sem limite de tempo. Tal documento está datado de 24/01/1996. Foram apresentados, também, os documentos do veículo em nome de Rolando Gargano (fls. 43/44). Assim, entendo que a pena de perdimento não tem base legal para ser aplicada. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados: ESTRANGEIRO. LIVRE CIRCULAÇÃO. DUPLO DOMICÍLIO. PARAGUAI E BRASIL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. O proprietário de veículo estrangeiro tem direito à livre locomoção no território brasileiro, desde que ele seja domiciliado no país de procedência do bem ou, ainda, que tenha domicílio no Brasil, existindo razões concretas para o trânsito entre os países, tais como vínculos de natureza familiar e negocial. Não havendo fraude na internalização do veículo, é afastada a apreensão e a pena de perdimento. A Resolução MERCOSUL 35/2002, que permite o ingresso de veículos comunitário do MERCOSUL, de uso particular e exclusivo de turistas, não esgota as possibilidades de internação temporária (REOAC nº 200970020005926, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/01/2010, DE de 09/02/2010, Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarre - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - APREENSÃO DE VEÍCULO POR SUPOSTA IMPORTAÇÃO IRREGULAR - BRASILEIRO COM DUPLO DOMICÍLIO - TRATADO DO MERCOSUL - LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E BENS - APREENSÃO ILEGAL - CONCESSÃO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - A jurisprudência desta E. Corte, do TRF da 4ª Região, reforçada com precedentes do Eg. STJ, tem assentado que o duplo domicílio em países integrantes do MERCOSUL do condutor/proprietário de veículo estrangeiro em trânsito no Brasil afasta a caracterização de dano ao erário e conseqüente pena de perdimento veículos ou mercadorias (a que se referem os arts. 617 e 618/624 do Decreto nº 4.543/2002), posto não se tratar de uma importação irregular, mas apenas de livre trânsito de cidadãos do Mercosul (conforme art. 1º do Tratado de Assunção, incorporado no direito interno brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 197/1991 e que prevalece sobre as demais regras legais com ele incompatíveis em face de sua especialidade, o qual apregoa a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países signatários, por intermédio da eliminação de barreiras alfandegárias, entre outras medidas tendentes à integração dos países que o compõem), e não podendo o caso ser enquadrado simplesmente como de turistas do Mercosul que estariam livres para ingresso nos países membros com seus veículos nos termos do atual Decreto nº 5.635/2005 (que aprovou no âmbito interno os termos da Resolução nº 35/2002, do Grupo Mercado Comum - GMC) ou do antigo Decreto nº 1.765/1995 (que aprovou a anterior Res. Mercosul GMC nº 131/1994, que dispunha no mesmo sentido e foi revogada sem perda de efeitos), por isso também não incidindo na espécie os termos da Portaria MF 16/95, devendo, no caso, prevalecer a garantia de livre locomoção no território brasileiro (art. 5, XV, da Constituição Federal), cuja restrição somente poderia ser admitida por força de lei. II -

No caso em exame, não ficou demonstrada a intenção de praticar dano ao erário, pois, conforme exposto na sentença, ficou demonstrado que o impetrante, cidadão brasileiro, é titular de pessoa jurídica individual comercial registrada no Paraguai, com o nome fantasia MP MULTIMARCAS, com documentação sobre apresentação de imposto de renda naquele País, com autorização da empresa para pessoa física transitar com o veículo apreendido no território do Mercosul, nota fiscal do produto em nome da empresa, emplacamento do veículo firmada por empresa Paraguaia para circular no Mercosul, disso se depreendendo que o veículo é utilizado apenas para seus deslocamentos em nosso País, sem demonstração de intenção de importação com burla às regras alfandegárias. III - Remessa oficial desprovida.(REOMS nº 00011178420074036006, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2011, Relator: Souza Ribeiro - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO PROVENIENTE DO PARAGUAI - PENA DE PERDIMENTO - DUPLO DOMICÍLIO - DESCABIMENTO 1. A impetrante objetiva defender-se da sanção de perdimento de veículo e, conseqüente, sua liberação, já que este foi apreendido por estar em território brasileiro. 2. Sustenta que houve ilegalidade, pois, matriculado no Paraguai, o veículo circulava em zona primária e faixa de fronteira, sem intenção de permanência no Brasil. 3. A circulação no Brasil, principalmente no sul do Mato Grosso do Sul, de veículos emplacados no Paraguai é por demais corriqueira. 4. A Resolução MERCOSUL/GMC nº 131/94, abrigada em nosso ordenamento jurídico pelo DL 197/91 e Decreto nº 1.765/1995, trata das normas relativas à circulação de veículos comunitários do MERCOSUL de uso particular exclusivo de turistas. 5. A Portaria MF nº 16/95, em seu art. 2º, explicita o que entende por turista. 6. Enquadra-se o impetrante no tipo supra, considerando a existência de regime de admissão temporária do veículo estrangeiro no território nacional. 7. Para a configuração da internação ilícita de veículo no país é necessário verificar se o automóvel é utilizado unicamente no Brasil. 8. Em relação a pena de perdimento, esta não se caracteriza diante do art. 618, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002. 9. Restou demonstrado nos autos que o autor proprietário do veículo apreendido no Brasil, em momento algum teve intenção de ver o bem exposto para venda ou qualquer dos verbos do artigo 618, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002, bem como provou que tratava de meio de transporte de brasileiro imigrante do país vizinho. 10. Não se vislumbrou indício qualquer de que o bem foi destinado ao comércio em nosso País, a fim de burlar tratados tributários e aduaneiros, e sim o mero transporte de deslocamento do impetrante. 11. Neste mesmo sentido é o entendimento de nossa Corte. 12. O automóvel deve ser definitivamente devolvido ao impetrante para que o reintroduza ao país vizinho. 13. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS nº 00005494220054036005, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 24/08/2012, Relator: Nery Junior - grifei)Em seu voto, o relator Nery Junior, no acórdão acima transcrito, assim afirmou:Por outra banda, em relação a pena de perdimento, esta não se caracteriza diante do próprio texto legislativo da espécie, qual seja o art. 618, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002:Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto Lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2006): (grifei)...X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;Com efeito, restou cabalmente demonstrado nos autos que a impetrante proprietária do veículo apreendido no Brasil, em momento algum teve intenção de ver o bem exposto para venda ou qualquer dos verbos do artigo citado, bem como jamais provado que tratava de mercadoria e sim de meio de transporte de brasileiro emigrante do país vizinho, onde possui propriedade, para o nosso País, pois não provado pelos agentes da Receita coisa outra, portanto não podemos alargar o entendimento em desfavor ao agente alcançado pela fiscalização em sua interpretação objetiva da norma. Em mesmo pensamento, não vislumbro indício qualquer de que o bem foi destinado ao comércio em nosso País, a fim de burlar tratados tributários e aduaneiros, e sim o mero transporte de deslocamento do condutor, funcionário da impetrante.(...)Embora se avenge a possibilidade de irregular ingresso do veículo no país, bem se alegue que tal fato levaria ao perdimento do bem, considerando as provas que demonstram não só a propriedade, como em que condições ingressou no país.O perdimento, para a hipótese, revela-se como uma penalidade desarrazoada, desproporcional e incompatível com as sanções administrativas, a serem impostas àqueles que desatendem as regras aduaneiras.(...)Assim, o automóvel deve ser definitivamente devolvido ao impetrante para que o reintroduza ao país vizinho. (grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a pena de perdimento, aparentemente, não se aplica ao caso em questão, uma vez que não ficou demonstrada a intenção dos impetrantes em comercializar o veículo estrangeiro, sem o recolhimento dos tributos devidos.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, os impetrantes poderão ser privados do bem em razão de uma penalidade que entendem indevida.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de afastar a aplicação da pena de perdimento do bem, descrito na inicial, até decisão final.Comunique-se, solicitando-se as informações, bem como intime-se o procurador judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0009313-42.2013.403.6100 - RM & RR DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. RM & RR DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que foi constituída em 11/06/2012, tendo sido deferido seu registro perante a Jucesp, em 16/08/2012. Alega que apresentou pedido de inscrição no CNPJ, em 21/08/2012, mas que este foi indeferido por irregularidades no CNPJ nº 08.345.781/0001-68, perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Aduz que tal CNPJ pertence à empresa Adega Três Irmãos de Guarulhos Ltda., da qual uma das sócias da impetrante, Rita Lilian Correa Morila, fazia parte, tendo se retirado de tal empresa em 04/10/2006, o que foi devidamente arquivado perante a Jucesp. Afirma que, para solucionar o impasse, uma vez que a sócia Rita não podia regularizar a situação de uma empresa da qual não fazia mais parte, foi realizada uma alteração contratual no quadro societário da impetrante, promovendo-se a retirada da sócia Rita e incluindo-se nova sócia, em fevereiro de 2013. Afirma, ainda, que o pedido de inscrição no CNPJ foi submetido eletronicamente à Receita Federal, tendo sido deferida a inscrição em 19/04/2013. No entanto, a data de abertura continuou a constar como 17/08/2012, no cartão do CNPJ. Acrescenta que as inscrições junto à Secretaria da Fazenda Estadual e à Prefeitura Municipal foram deferidas, sendo que a última se deu em 26/04/2013. Alega que, em seguida, requereu a sua inclusão no Simples Nacional, que foi negada pela Receita Federal, sob o argumento de que suas atividades já haviam sido iniciadas, no ano anterior. Sustenta que o primeiro pedido foi indeferido e que, tendo sido deferido somente em 19/04/2013, foi respeitado o prazo para opção pelo Simples Nacional, que é de 30 dias do último deferido de inscrição, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 7º da Resolução CGSN nº 4/2007. Sustenta, ainda, que, em 2012, não havia iniciado suas atividades, não tendo CNPJ, por ter sido indeferido, nem inscrição estadual e municipal. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata inclusão no Simples Nacional. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, sua inclusão no Simples Nacional. De acordo com os autos, verifico que o pedido da impetrante foi indeferido por não ter sido feito no período permitido para a pessoa jurídica que já iniciou suas atividades, o que somente pode ser feito em janeiro (fls. 35). No entanto, apesar de, no cartão do CNPJ, acostado às fls. 31, constar que a data de abertura foi em 17/08/2012, assiste razão à impetrante ao afirmar que tal data está errada. Com efeito, tendo sido indeferido o cadastro no CNPJ por irregularidades relacionadas a uma das sócias da impetrante, não é possível aceitar tal data como o início das atividades da pessoa jurídica. Assim, a impetrante, após regularizar sua situação, formalizou novo pedido de CNPJ. Tal pedido está datado de 07/03/2013, perante a Receita Federal do Brasil. E, em 19/04/2013, seu pedido foi deferido, nos seguintes termos: Nesta data foi autorizado pelos convenientes que participam do Cadastro Sincronizado (RFB/Estado/Município) o deferimento compartilhado da inscrição no CNPJ. Para efeito da contagem do prazo para opção pelo Simples Nacional, definido no art. 7º, 3º, inciso I da Resolução CGSN nº 4 de 30/05/2007, deve-se considerar esta como a data do deferimento da inscrição Estadual e/ou Municipal, no caso de o Estado e/ou o Município participarem do Cadastro Sincronizado (fls. 30). Assim, ficou claro que o CNPJ da impetrante foi deferido em 19/04/2013. Embora não conste dos autos a data em que a impetrante requereu sua inclusão no Simples Nacional, o indeferimento ocorreu em 07/05/2013 (fls. 35). Desse modo, verifico que a opção pelo Simples Nacional foi formalizada dentro do prazo de 30 dias, previsto na referida Resolução CGSN, eis que, entre a expedição do CNPJ e o indeferimento de inclusão no Simples Nacional, transcorreram menos de 30 dias. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de recolher os tributos de forma simplificada. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a imediata inclusão da impetrante no Simples Nacional. Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0009364-53.2013.403.6100 - ANDRE LUIS LOMBARDI 30921930836(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em inspeção. ANDRE LUIS LOMBARDI 30921930836, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Alega que foi multada em 17/04/2013 por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP (auto de infração nº 1055/2013). Aduz que está sendo obrigada a se registrar, indevidamente, perante o Conselho, e a contratar médico veterinário como responsável técnico. Sustenta que não exerce atividade ligada à Medicina Veterinária, não possui clínica veterinária, não manipula nem exerce a função de médico veterinário. Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigá-la a se

inscrever e pagar a anuidade de 2013 perante o CRMV/SP, podendo exercer sua atividade sem receber novas penalidades. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos: A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 3. A Lei nº 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO

DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Revejo, portanto, posicionamento anterior.O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e ao pagamento da anuidade de 2013, abstendo-se, ainda, de realizar novas autuações com base nos mesmos fundamentos aqui discutidos.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.Publique-se.

0009493-58.2013.403.6100 - DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor total das remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou segurados contribuintes individuais.Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição

previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e auxílio acidente, devendo incidir sobre o salário-maternidade.Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confiram-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)A impetrante alega, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. Para fundamentar seu pedido, menciona a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, nos autos do RESP nº 1322945.No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, mas incide sobre as férias usufruídas/gozadas.Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confiram-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Por fim, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o abono único decorrente de convenção coletiva. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-

INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(RESP nº 200901686787, 2ª T. do STJ, j. em 11/05/2010, DJE de 21/06/2010, Relator: HERMAN BENJAMIN)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente e abono único, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e férias usufruídas/gozadas.Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente e abono único. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e férias usufruídas/gozadas.Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Publique-se.

0009500-50.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Preliminarmente, concedo o prazo de 10 dias, para que a impetrante regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.No mesmo e sob a mesma pena, declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0009560-23.2013.403.6100 - FLAVIA DE OLIVEIRA CORREIA(SP194488 - FABIANA DE OLIVEIRA CORREIA) X COMISSAO NACIONAL DE RESIDENCIA MEDICA (CNRM) DO MEC TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009560-23.2013.403.6100IMPETRANTE: FLÁVIA DE OLIVEIRA CORREIAIMPETRADOS: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DIRETOR DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FLÁVIA DE OLIVEIRA CORREIA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e do DIRETOR DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que se inscreveu no concurso de seleção pública de residência médica para ingresso em 2013, no SUS (São Paulo), com escolha efetuada em neurocirurgia (código 206). A Fundação Carlos Chagas elaborou e aplicou as provas do concurso.Alega que as convocações são feitas por ordem de classificação e que a última chamada foi realizada em 17/04/2013, apesar da existência de vagas em mais de uma especialidade, inclusive neurocirurgia no HMAcN - Hospital Municipal Alípio Correa Neto.Aduz que a vaga não foi aberta em outras chamadas porque foi publicada, no site do concurso (e não no diário oficial), em 13/11/2012, a exclusão do código de opção 206, constante do quadro II, em decorrência do parecer do Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica de 27/09/2012, no qual o Programa de Residência em Neurocirurgia foi colocado em diligência.Acrescenta que o parecer ocorreu em razão de visita técnica efetuada em abril de 2012 e que outra vistoria deveria ter sido realizada até 27/01/2013, o que não ocorreu.Afirma que será prejudicada por não conseguir seu objetivo de cursar um programa de pós-graduação em neurocirurgia, especialidade com grande escassez de profissionais no país.Acrescenta que não foi colocada em pauta, novamente, a questão da diligência e abertura de vaga para residência em neurocirurgia no mencionado hospital, perante a Comissão Nacional de Residência Médica.Sustenta ter direito de ser chamada para a vaga de residência médica, já que foi aprovada no concurso público.Pede a concessão da liminar e da segurança para que as autoridades impetradas façam a abertura de vaga de R1 do serviço de Neurocirurgia no Hospital Municipal Professor Dr. Alípio Correa Netto, apesar de estar sob diligência, homologando a matrícula da impetrante, próxima candidata classificada, a fim de garantir os mesmos direitos concedidos aos demais médicos residentes, incluindo pagamento de bolsa. Requer, ainda, caso não seja efetuada sua matrícula, que seja declarado nulo o concurso haja vista outro serviço também estar em diligência no mesmo período e estar inserido no mesmo edital, tendo aberto vaga de neurologia, que foi devidamente preenchida.É o relatório. Passo a decidir.O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.A respeito da legitimidade de parte, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:Legitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear,

em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (in TEORIA GERAL DO PROCESSO - ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218) No presente caso, as autoridades apontadas como coatoras são parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Isto porque a impetrante se insurge contra a exclusão da vaga de residência do serviço de neurocirurgia no Hospital Municipal Professor Dr. Alípio Correa Netto. A impetrante deixa claro, em sua inicial, que pretende ter sua matrícula homologada, apesar do serviço de neurocirurgia encontrar-se em diligência (fls. 17). Ora, de acordo com suas alegações e com o documento de fls. 31, a retificação do edital de seleção pública para residência médica de 2013, que excluiu o código de opção 206 constante do quadro II, que trata da vaga pretendida pela impetrante, foi ato praticado pela Coordenação de Gestão de Pessoas/Conselho de Ensino, da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo. Assim, o ato tido como coator é a mencionada exclusão, decorrente do edital de retificação, apesar desta ter ocorrido em razão do parecer da Comissão Nacional de Residência Médica. Com efeito, a impetrante, como já mencionado, não se insurge contra a colocação em diligência do serviço de neurocirurgia, ato este praticado pela referida Comissão. Também não se insurge contra qualquer ato praticado pela Fundação Carlos Chagas, que se limitou a elaborar e aplicar as provas do concurso público. Ora, conforme lição de LUCIA VALLE FIGUEIREDO, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações. (in MANDADO DE SEGURANÇA, Malheiros Editores, 5ª ed., 2004, pág. 55) A autoridade apontada como coatora deve, pois, ter poderes para desfazer o ato contra o qual a impetrante se insurge. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Entendo, na esteira deste julgado, que o Secretário Executivo da Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação e o Diretor da Fundação Carlos Chagas são parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. Não estando, pois, presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso II c/c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014204-43.2012.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA SENRA (SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o Instituto SocioAmbiental para que cumpra os despachos de fls. 229 e 236, requerendo o que de direito quanto ao levantamento do valor depositado nos autos, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o número de seu CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, nos termos em que requerido às fls. 235. Int.

PETICAO

0038035-77.1999.403.6100 (1999.61.00.038035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028641-46.1999.403.6100 (1999.61.00.028641-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X TRANSPORTADORA SULISTA S/A (Proc. ODACYR CARLOS PRIGOL E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Vistos em inspeção. Fls. 191/193: A ECT afirma que se aplica à hipótese dos autos o art. 475-B, 1º do CPC, sustentando que o FNDE pode confirmar a indenização recebida em razão da perda da carga no acidente narrado na inicial. Segundo a reconvincente, para se chegar ao valor que lhe é devido, resta apurar o exato montante da indenização feita ao FNDE pelo aciente com o caminhão de placa BWS 4213, em 4.12.97. Pede, ao final, que seja determinada ao FNDE a apresentação dos dados referentes à citada indenização e da documentação que a comprove. É o relatório. Indefiro o pedido da ECT. Com efeito, não se aplica, à hipótese dos autos, o art. 475-B do CPC. Ora, a determinação do valor da condenação não depende apenas de cálculo aritmético. A sentença foi clara ao esclarecer que não houve comprovação dos danos materiais ocorridos com a perda da carga do caminhão que submergiu no rio porque não foi trazido nenhum documento que comprovasse quais as mercadorias que estavam sendo transportadas no momento do acidente. Conclui-se que é necessária a produção de prova, em fase de liquidação de sentença, que demonstre qual a carga que estava sendo transportada pelo caminhão quando do

acidente em questão, bem como o valor dela. E os documentos juntados pela ECT com a petição de fls. 191/193 já foram juntados aos autos com a inicial e não foram considerados como prova pela sentença transitada em julgado, uma vez que parte deles foi produzida unilateralmente e a outra parte não correspondia à indenização pleiteada (fls. 119 da sentença). Ressalto que a sentença não determinou que a reconvinde cobrisse o valor da indenização que a ECT pagou ao FNDE pela carga perdida. Não basta, assim, apenas demonstrar que foi paga uma indenização ao FNDE. Cabe, à ECT provar que essa indenização decorreu do fato narrado na inicial, relativamente ao caminhão BWS 4213, comprovando, assim, que o valor pago corresponde ao dano material que deve ser ressarcido pela reconvinde. E, se, para isso, a ECT necessita de documentos que estão em poder do FNDE, deverá diligenciar para obtê-los e apresentá-los em juízo, em sede de liquidação por artigos. Defiro, assim, à ECT o prazo de 30 dias para apresentar os documentos que comprovem qual a carga, e o valor desta, transportada pelo caminhão que submergiu no rio, no momento do acidente. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008568-48.2002.403.6100 (2002.61.00.008568-4) - IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos em inspeção. Intime-se, novamente, Indústria de Papéis União Ltda. para que cumpra os despachos de fls. 341 e 342, trazendo aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação, possibilitando o levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7) - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA

Vistos em inspeção. Às fls. 247/248, foi proferida decisão, julgando improcedente a impugnação apresentada pelo executado. Em razão desta decisão, o executado apresentou recurso de apelação às fls. 260/269. Contudo, nos termos do art. 475M, parágrafo 3º, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. No presente caso, a decisão de fls. 247/248 não extinguiu a execução, razão pela qual é incabível o uso do recurso de apelação. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação do executado. Acolho o pedido do exequente de fls. 249, determinando que a secretaria providencie os atos necessários para a realização do leilão dos bens penhorados. Int.

0014894-63.1998.403.6100 (98.0014894-9) - PALOMA INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PALOMA INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se, novamente, Paloma Incorporações de Imóveis Ltda. para que cumpra os despachos de fls. 135 e 138, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o número de seu CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0047489-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041954-40.2000.403.6100 (2000.61.00.041954-1)) DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 454/456. Defiro, em parte, como requerido pela ECT, a consulta ao sistema INFOJUD, para obtenção, tão somente, da última declaração de imposto de renda da executada. Defiro, ainda, a consulta ao sistema SIEL, para localização dos sócios, a fim de que indiquem bens passíveis de penhora, de titularidade da executada. Com a vinda das informações, publique-se o presente despacho para ciência da ECT, bem como requerer o que de direito, em 10 dias. Int.

0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4) - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO DO BRASIL S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Às fls. 781, foi determinado o bloqueio de valores de titularidade do Banco do Brasil. Às fls. 792, foi determinado o levantamento do valor bloqueado, em favor do próprio Banco do Brasil, haja vista que o valor devido ao autor foi depositado em 19/12/2012. Às fls. 819/820, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, a CEF prestou os devidos esclarecimentos quanto à conta judicial relativa ao bloqueio efetuado às fls. 783/785. Informou que há uma conta judicial aberta, porém sem valores depositados. Assim, como já houve o pagamento devido ao autor, bem como o bloqueio determinado não se efetivou, deixo de expedir alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil. Oficie-se, ainda, ao Banco do Brasil, para que esclareça acerca do não cumprimento da ordem de transferência, à disposição deste juízo, dos valores bloqueados, conforme esclarecimentos prestados pela CEF. Publique-se o presente despacho e, após, cumpra-se o despacho de fls. 781, remetendo-se estes à Contadoria Judicial.Int.

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ALEX DE JESUS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEX DE JESUS PEREIRA

Vistos em inspeção. Às fls. 371, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse apurado se o montante depositado pelo autor, em 17/11/2011, estaria correto, tendo em vista a manifestação da CEF. Às fls. 373/374, a Contadoria Judicial apresentou, inicialmente, a quantia de R\$ 2.072,82. Às fls. 377/383, a ECT pediu esclarecimentos acerca da forma de aplicação da Selic, bem como a inclusão da multa de 10%. Às fls. 385/387, a Contadoria Judicial limitou-se a explicar que a Selic foi aplicada nos termos da sentença e que não houve determinação para que a multa fosse incluída no cálculo. Às fls. 390/392, a ECT pediu, novamente, explicações quanto ao fator de correção da Selic e a fonte utilizada, a fim de esclarecer a divergência dos valores apresentados. Às fls. 394/397, a Contadoria Judicial esclareceu o cálculo apresentado, bem como incluiu a multa de 10%, como determinado às fls. 393, apresentando o valor de R\$ 199,23. Às fls. 400/408, a ECT afirma que a forma de correção do valor principal fixado na sentença, ou seja, R\$ 1.213,31, não está sendo feita de forma correta pela Contadoria Judicial. Prossegue afirmando que os índices extraídos da tabela da Receita Federal não estão sendo aplicados mês a mês. Juntou planilha. Às fls. 411/412, o executado depositou o valor de R\$ 199,23, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Às fls. 414, a Contadoria Judicial afirmou, novamente, que a Selic aplicada foi nos termos da informação da Receita Federal. Decido. Da análise dos autos, verifico que a divergência entre o cálculo da ECT e o cálculo da Contadoria Judicial está na forma como a Selic está sendo aplicada. Verifico, ainda, que a ECT aplica a Selic de forma capitalizada, quando a Contadoria Judicial aplica a Selic de forma simples. Nos termos da sentença, os executados foram condenados a ressarcirem à ECT a quantia de R\$ 1.213,31. Sobre este valor, foi determinada a incidência de juros de mora, desde 24.10.2006, calculados pela Selic, além de despesas processuais e honorários advocatícios. Não houve determinação para que os juros fossem aplicados de forma capitalizada, portanto, a Selic deve ser aplicada nos termos em que procedido pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho o cálculo de fls. 395/396, para fixar a quantia de R\$ 199,23, como a diferença devida à ECT, a título de indenização. Tendo em vista que o executado já depositou a quantia fixada, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da ECT. Com a liquidação, arquivem-se os autos.Int.

0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR MARTINS DIAS

Vistos em inspeção. Diante do pedido da CEF de vista dos autos fora de cartório, às fls. 147/150, concedo o prazo de 10 dias. Após apreciarei os pedidos de fls. 144/146.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3436

ACAO PENAL

0015932-12.2008.403.6181 (2008.61.81.015932-6) - JUSTICA PUBLICA X SUZI RALHA DE ASEVEDO(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS)

intime-se a defesa a se manifestar nos mesmos termos (art. 403, 3º, do CPP) em 5 dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5659

ACAO PENAL

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP194886 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE ALCÂNTARA) X EDUARDO ROMANO COSTA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIENCIA REALIZADA EM 28/05/2013)...Intimem-se os defensores dos réus JACKSON e IVANILTON, para que se manifestem sobre eventual pedido de diligências, no prazo de quarenta e oito (48) horas. Após, com a manifestação, ou escoando o prazo in albis venham-me os autos conclusos. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2736

ACAO PENAL

0007629-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALLAN BARROS DA SILVA MATOS(SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALLAN BARROS DA SILVA MATOS, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 240, caput c/c 2º, 241-A e 241-B, 217-A c/c 226, II, todos do Código Penal e artigo 32 da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2012. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 100/101). Aos 09 de outubro de 2012, foi instaurado incidente de insanidade mental do réu (autos nº 0012122-87.2012.403.6181), onde foi declarada sua inimputabilidade, e determinado o prosseguimento dos autos da ação penal na presença de curador (fls. 216). Ato contínuo, restou determinada ainda a manutenção da medida cautelar aplicada, devendo o acusado permanecer internado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté, até a conclusão da presente ação penal. Após a decisão do incidente de insanidade mental, a defesa do acusado foi intimada a apresentar resposta escrita (fls. 232/233). A defesa do acusado sustentou que a imputabilidade penal é pressuposto da culpabilidade, e que o réu ao tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta e que não tinha, com efeito, discernimento do que era certo ou errado. Requer que o denunciado seja absolvido, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Reputo que esse não é o momento adequado, para eventual nova classificação jurídica dos fatos descritos

na vestibular, razão pela qual a questão deverá ser apreciada por ocasião da prolação da sentença. De outra parte, deve ser dito que o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, designo para o dia 04 de julho de 2013, às 14h30min, a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas de acusação, atentando-se para o disposto no artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC, no caso de funcionários públicos. Intime-se o defensor do acusado, neste ato nomeado como seu curador, sobre a presente decisão. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 24 de maio de 2013.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1748

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011253-32.2009.403.6181 (2009.61.81.011253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-23.2009.403.6181 (2009.61.81.007975-0)) **MAGALI BERTUOL (SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X JUSTIÇA PÚBLICA**

Intimem-se os defensores da requerente constituídos nos autos da Ação Penal n.º 2009.61.81.009015-0, via imprensa, para se manifestarem acerca do interesse no material acautelado sob o n.º 5504, junto ao Depósito da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento para destruição mediante reciclagem.

Expediente Nº 1752

CARTA PRECATORIA

0005697-10.2013.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTIÇA PÚBLICA X **ALFREDO GIANGRANDE (SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Intimar os defensores do acusado **ALFREDO GIANGRANDE** da audiência designada para o dia 05 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, que visa o INTERROGATÓRIO do mencionado acusado, a ser realizado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, por meio de videoconferência, na sala de audiência deste Juízo Deprecado, localizado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 6º andar - SP/SP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3226

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0020830-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078913-55.2000.403.6182 (2000.61.82.078913-7)) MICRO MOVEIS LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos MICRO MÓVEIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, opondo-se à arrematação parcial efetuada no leilão dos bens penhorados na execução fiscal de n. 0078913-55.2000.403.6182. Sustenta nulidade da arrematação por preço vil (fls.02/03). É O RELATÓRIO.DECIDO.Os presentes embargos ficam, de pronto, rejeitados.É verdade que a ausência de procuração e de qualquer outro documento poderia ensejar determinação de emenda à inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Porém, no caso presente, nem há necessidade disso, pois a intempestividade é manifesta.O artigo 746 do CPC permite embargos à arrematação no prazo de 5 (cinco) dias e a arrematação aqui ocorreu em 25/04/2013, conforme auto de fls.130/131 dos autos da execução fiscal, sendo estes embargos ajuizados em 17/05/2013.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Regularize a embargante sua representação processual no prazo legal, caso pretenda recorrer da presente decisão e/ou efetuar carga dos autos.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036099-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032426-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.50/51, sustentando obscuridade quanto ao afastamento da preliminar de intempestividade sustentada na inicial (fls.55/58).Não conheço dos Declaratórios.Primeiramente porque a sustentação é de erro de julgamento, de forma que somente poderia ser combatido por outro recurso. Além disso, ainda que fosse o caso de reconhecer a intempestividade, certo é que a questão restou superada, de um lado porque a embargante concordou com o valor levantado pela Contadoria Judicial e, de outro lado, porque o cálculo do contador seria necessário mesmo sem embargos, já que se trata de pagamento pelo Poder Público, de forma que a ausência de resistência não significaria, automaticamente, reconhecimento do acerto do valor executado (direito indisponível).Assim, em face da concordância, acima referida, sequer existiria interesse processual para oposição dos declaratórios.P.R.I.

0046596-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066220-97.2004.403.6182 (2004.61.82.066220-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES)

Vistos PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES opõe Embargos de declaração contra a sentença de fls.14, que julgou procedente o pedido da União para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$3.017,53, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 269, II, do CPC.Sustenta contradições e obscuridades, consistentes na condenação da Associação Cultural São Paulo, quando o correto seria a exequente dos honorários; admite que a embargada foi induzida em erro em razão da publicação eletrônica do Acórdão, mas a condena em honorários de sucumbência; tratamento desigual consistente na condenação da União no pagamento de honorários fixados em 1,75% sobre o valor da causa e da embargada em 10% da diferença entre o cálculo e o devido e, por fim, questiona o porque de se considerar para fixação dos honorários o valor do cálculo apresentado nos autos principais, e não o valor apresentado na impugnação dos presentes embargos (fls.16/19).Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Quanto à condenação em verba honorária, a embargante não aponta nenhuma das hipóteses acima, porém demonstra irrisignação quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios.Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro, razão pela qual rejeito os embargos opostos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028281-44.2008.403.6182 (2008.61.82.028281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016495-37.2007.403.6182 (2007.61.82.016495-8)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosINDÚSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0016495-37.2007.403.6182.Sustenta, em síntese, decadência e nulidade do título executivo por iliquidez e incerteza quantos aos valores atribuídos às multas. Alega inaplicabilidade das multas, com base no artigo 138 do CTN (denúncia espontânea). Por fim, insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando exorbitância dos índices utilizados pela fiscalização, alega inaplicabilidade da Taxa Selic e descabimento da verba honorária requerida pela Exequente (fls.02/25). Juntou documentos (fls.26/47).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.48).A Embargada apresentou impugnação (fls.50/63).Facultada a especificação de provas (fls.64), a embargante reiterou os termos da inicial, bem como protestou fosse determinado à Embargada a juntada do PA (fls.66/88).Foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a Embargante providenciar as cópias do PA que entendesse necessárias (fls.89). A Embargante requereu dilação do prazo em 20 (vinte) dias (fls.90/91). Posteriormente, em petição de fls.92/99, manifestou-se sobre o PA, bem como requereu sua juntada (fls.100/143).A Embargada reiterou sua impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls.144-verso).A Executada informou, nos autos da execução (fls.52/54 daqueles autos), que o bem objeto da penhora também garantia o feito executivo 95.0523146-6 e que foi arrematado em leilão realizado em 26/10/2010. Na execução, foi determinada a abertura de vista à Fazenda (fls.55), que requereu penhora on line de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (fls.55-verso). O pedido foi deferido (fls.60), contudo a diligência restou negativa (fls.63/64).Foi determinado à Executada, nos autos da execução, que indicasse bens à penhora para garantia dos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias (fls.66), e nestes autos, que cumprisse a determinação lá exarada, sob pena de extinção dos embargos (fls.147).Certificado o decurso de prazo sem manifestação da embargante (fl.147-verso), os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a

qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, na data da propositura dos embargos, em 16/10/2008, a execução encontrava-se garantida. Contudo, o bem penhorado também garantia outro feito executivo e foi arrematado em leilão realizado em outubro de 2010, razão pela qual, em face da ausência superveniente de garantia, foi intimada a embargante a indicar bens à penhora. Porém, a embargante não os indicou, silenciando. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0047316-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2)) MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos MARIA NAZARÉ DE ARRUDA MATTEUCCI opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 353/356, sustentando contradição e erro de fato (fls. 358/361). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas

eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0026351-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7)) TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA E SP300238 - CARINA MENDONÇA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS E SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA) Vistos TECHNER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 117/120, sustentando obscuridade e omissão (fls. 163/167). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). As alegações são de erro na análise e valoração das provas. Os embargos de declaração não são cabíveis para tais questionamentos. De toda forma, não demonstra a embargante obscuridade ou omissão do julgado, mas eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0051523-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0)) ANTONIO DE RIZZO FILHO (SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS Vistos ANTONIO DE RIZZO FILHO opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 236/239, sustentando omissão e contradição (fls. 282/291). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. Não reconheço omissão ou contradição no julgado, do qual restou claro o entendimento pela legitimidade passiva do embargante e a inocorrência da prescrição. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0036859-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050470-94.2000.403.6182 (2000.61.82.050470-2)) UVE ERICH LIEB (SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos UVE ERICH LIEB, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que executa H E L PARCIPAÇÕES S/C LTDA e o embargante, no feito n. 0050470-94.2000.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI do CTN (parcelamento), multa exorbitante e excesso de execução, pela ausência de abatimento de parcelas do REFIS já recolhidas (fls. 02/30). Juntou documentos (fls. 31/210). Facultada a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fls. 212), o Embargante informou inexistir penhora nos autos da execução, uma vez que não foi lavrado o auto de penhora (fls. 213/214). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa executada, é certo que até o presente momento a diligência de penhora não foi cumprida. Logo, verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A

Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não

há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0046935-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-51.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos PHYSIOMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 0001784-51.2012.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, preliminarmente, prevenção do Juízo da 6ª Vara, para julgamento dos presentes embargos, ocorrência de prescrição e extinção do crédito pela remissão prevista na Lei 11.941/2009. No mérito, sustenta que o crédito exequendo foi extinto por decisão proferida nos autos da execução fiscal n.2005.61.82.027470-6, que tramitou perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais, e que foi mantida em Segunda Instância (fls.02/17). Juntou documentos (fls.18/89). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.92). A Embargada concordou com a alegação de prevenção do Juízo da 6ª Vara. No tocante às demais alegações, postulou improcedência (fls.96/99). Juntou documentos (fls.100/114). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1-Indefiro o pedido de reconhecimento de prevenção do Juízo da 6ª Vara. Muito embora o artigo 253, inciso II, do CPC, determine distribuição por dependência, tenho que no caso não se aplica tal regra, pois, de um lado aquele feito encontra-se findo e, de outro, a natureza da decisão lá proferida não enseja que venha a ocorrer qualquer contradição com outra destes autos. 2-Reconheço prescrição. O lançamento ocorreu com entrega da declaração em 31/08/2004 (fls.109). O ajuizamento da execução fiscal na 6ª Vara em 2005 não interrompeu a fluência do prazo. É que, embora a sentença lá proferida tenha mencionado o artigo 267, VI, do CPC, de seu conteúdo se verifica que reconheceu, na realidade, ausência de pressuposto processual, na medida em que afastou a liquidez e certeza do título executivo. Confira-se de fls.39:... não há em tais casos liquidez e certeza do título executivo.... Disso decorre que a relação processual não se estabeleceu validamente naquele feito. E não sendo válida a relação, não produziu o efeito interruptivo do prazo prescricional. Como a nova execução veio a ser ajuizada apenas em 2012, ocorreu prescrição. Prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a prescrição do crédito exequendo, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito judicial, em favor da executada, ora embargante. Após, remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051019-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069162-58.2011.403.6182) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos COMÉRCIO DE METAIS LINENSE LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0069162-58.2011.403.6182. Sustenta, quanto aos fatos, que nenhum ilícito cometeu, mas que foi obrigada, em determinado momento, a recolher os tributos ou pagar seus empregados. Quanto ao direito, defende a aplicação do Princípio da Capacidade Contributiva, sustenta confiscatória a carga tributária no nosso país e ilegal a aplicação da Taxa Selic. Alega que o auto de infração foi lavrado sem respeitar o Processo Administrativo Fiscal - PAF, Decreto n.70.235/72. Por fim, sustenta inaplicabilidade da multa confiscatória (fls.02/14). Juntou documentos (fls.15/164). Facultada a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fls.166), a Embargante providenciou os documentos faltantes, bem como informou inexistir penhora nos autos da execução (fls.167/261). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º -

Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo

fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0058521-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040261-17.2010.403.6182) APEX EVENTOS - PRODUCAO, ORGANIZACAO E PROMOCAO LTDA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos APEX EVENTOS - PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0040261-17.2010.403.6182. Sustentou ser a dívida inexigível em razão de pagamento. Insurgiu-se contra a multa aplicada. Pleiteou indenização por dano moral sob a afirmação de ter havido conduta lesiva por parte da União, bem como a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos (fls.02/15). Juntou documentos (fls.16/86). Os autos foram recebidos do SEDI e vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão

fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Regularize a Embargante sua representação processual, colacionado aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, visto que aqueles acostados a fls. 16/17 foram outorgados pelo sócios - pessoas físicas. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000203-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050630-75.2007.403.6182 (2007.61.82.050630-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA (SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Vistos MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito de n.º 2007.61.82.050630-4. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º

6.830/80. Verifica-se que a garantia do juízo concretizou-se através da penhora no rosto dos autos falimentares e que a executada, ora embargante, dela foi regularmente intimada na pessoa do seu representante legal em 23/11/2012 (fls.05). Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (11/01/2013), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000429-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069511-61.2011.403.6182) ANDES IMOBILIARIA LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos ANDES IMOBILIARIA LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0069511-61.2011.403.6182. Sustentou, inicialmente, serem cabíveis os presentes embargos sem garantia da execução. Insurgiu-se contra a multa exigida e a aplicação da taxa SELIC. Aduziu a inconstitucionalidade da TR e a inexigibilidade das contribuições para o INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, do salário educação (fls.02/30). Juntou documentos (fls.31/40). Os autos foram recebidos do SEDI e vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a

efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Regularize a Embargante sua representação processual, colacionado aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001400-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002803-1)) IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)
Vistos INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA ASTUT LTDA e YEH CHANG JUNG ajuizaram estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que os executa no feito de n. 1999.61.82.002803-1. Sustentaram a impenhorabilidade do imóvel constrito por se tratar de bem de família, irresponsabilidade dos sócios pela dívida da empresa e ilegalidade da multa de mora aplicada. Aduziram ainda ser nulo o título executivo por ausência dos requisitos legais. Requereram a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a exibição do processo administrativo (fls.02/19). Os autos foram recebidos do SEDI e vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que a parte embargante sofreu penhora de bem em 19/10/2012 (fls.184 e 187 do feito executivo), dela sendo intimada em 11/12/2012 (fls.185 também da execução fiscal). A parte executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (16/01/2013), verifica-se que os embargantes ultrapassaram o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Isso porque, embora entre a data da intimação e a oposição dos presentes embargos tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posicionamento jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais não se

suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. A Lei n. 5.010/66 fala expressamente serão feriados, e coloca esse período de recesso em equiparação com os feriados da Semana Santa e do Carnaval, conforme incisos II e III do art. 62 da citada Lei. Tal equiparação demonstra que o legislador não utilizou a expressão feriado como férias, mas sim como período de cessação de atividades ordinárias do Judiciário Federal a caracterizar, mesmo e especificamente, um feriado, ainda que prolongado. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. Cumpre realçar, para reforçar o entendimento de que a expressão feriado, da norma especial do art. 62 da Lei n.º 5.010/66, não se confunde com férias, que o chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01) continua a existir, mesmo após a EC n. 45, de 08.12.04, que acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, que veda férias coletivas nos juízos e tribunais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1- Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). 2- Recurso não conhecido. (TRF3 - Emb. Decl em AI - autos n.0051219-33.2000.403.6182, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJ 13/09/2010, DJU 23/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0002410-65.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINIO CINACCHI, julgado em 30/07/2007, DJU DATA:29/08/2007) De qualquer forma, cumpre anotar que atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões nos próprios autos da execução, como a ilegitimidade de parte e impenhorabilidade do bem de família aqui sustentadas. Assim, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de fls.183/189 do feito executivo para estes autos. Regularizem os Embargantes sua representação processual, colacionado aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar também YEH CHANG JUNG. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001402-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-50.2012.403.6182) SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.0012564-50.2012.4.03.6182. Inicialmente pleiteou a suspensão da execução, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, em razão de conexão entre os presentes embargos e a ação anulatória de débito autuada sob n. 0020071-17.2012.4.03.6100 e em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo/SP. Sustentou a inexigibilidade do crédito relativo ao mês de agosto de 1998 diante da ocorrência de prescrição, ou ainda, porque não houve pagamento a beneficiário sem identificação como afirmado na fiscalização, inclusive para os meses de março e novembro de 1998. Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação dos juros sobre a multa de ofício. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo aos embargos e decretação de segredo de justiça, em razão dos documentos acostados à inicial (fls.02/26). Juntou documentos (fls.28/407). Os autos foram recebidos do SEDI e vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a embargante ajuizou ação cível visando anulação dos débitos exigidos nos autos da execução fiscal, sendo formulado neste feito pedido idêntico àquele da ação anulatória. Logo, trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. O caso dos autos não é de conexão, que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e anulatória) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. Já entendeu este Juízo que a ação cível seria prejudicial externa impondo a suspensão do trâmite dos Embargos. Todavia, constato que não faz sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa

julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, mesmo com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem, eventualmente, suspender o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também o suspenderia, e, de fato, assim ocorreu, diante da garantia apresentada (carta de fiança), conforme se observa do documento de fls.406/407. Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, REJEITANDO LIMINARMENTE OS EMBARGOS. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais do Embargante, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Traslade-se para os autos da Execução. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002950-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028900-32.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0028900-32.2012.4.03.6182. Sustentou a inexigibilidade do crédito, diante de seu recolhimento de forma espontânea, com a apresentação de DCTFs retificadores, implicando também na inexigibilidade da multa de mora, diante da denúncia espontânea (art. 138, CTN). Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ora em cobro (fls.02/16). Juntou documentos (fls.19/124). Os autos foram recebidos do SEDI e vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que a parte embargante efetuou depósito judicial para garantia da execução em 12/12/2012 (fls.62). No caso de garantia da execução por depósito judicial, como no caso concreto, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da data do efetivo depósito, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (29/01/20013), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Isso porque, embora entre a data do depósito e a oposição dos presentes embargos tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posicionamento jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. A Lei n. 5.010/66 fala expressamente serão feriados, e coloca esse período de recesso em equiparação com os feriados da Semana Santa e do Carnaval, conforme incisos II e III do art. 62 da citada Lei. Tal equiparação demonstra que o legislador não utilizou a expressão feriado como férias, mas sim como período de cessação de atividades ordinárias do Judiciário Federal a caracterizar, mesmo e especificamente, um feriado, ainda que prolongado. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. Cumpre realçar, para reforçar o entendimento de que a expressão feriado, da norma especial do art. 62 da Lei n.º 5.010/66, não se confunde com férias, que o chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01) continua a existir, mesmo após a EC n. 45, de 08.12.04, que acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, que veda férias coletivas nos juízos e tribunais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1- Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). 2- Recurso não conhecido. (TRF3 - Emb. Decl em AI - autos n.0051219-33.2000.403.6182, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJ 13/09/2010, DJU 23/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. 3.

Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0002410-65.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, julgado em 30/07/2007, DJU DATA:29/08/2007)De qualquer forma, cumpre anotar que atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões nos próprios autos da execução, como a ilegitimidade de parte e impenhorabilidade do bem de família aqui sustentadas.Assim, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003847-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-65.2011.403.6182) ARLETTE MACHADO PALETTA - EPP(SP221666 - JÚLIO CÉSAR HAINE FERREIRA GUÍGUER DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VistosARLETTE MACHADO PALETTA - EPP opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0002044-65.2011.403.6182.Sustenta, em síntese, nulidade da citação postal e prescrição do crédito exequendo. Insurge-se contra a penhora sobre percentual do faturamento e sustenta exorbitante o percentual de juros e multa aplicados (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/105).É O RELATÓRIO.DECIDO.Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que a embargante sofreu penhora on line de ativos financeiros em 23/09/2011 (fls.60), dela sendo intimada através de seu representante legal Luiz Claudio Machado Paletta, em 12/12/2011 (fls.66 do feito executivo).A executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (01/02/2013), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe.Anoto ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após a lavratura do auto de penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada, tendo em vista a insuficiência do valor convertido em renda, resultado do bloqueio Bacenjud. No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo. E nesse sentido a jurisprudência é pacífica, como se observa dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40,6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSBTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência. 2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução. 3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução. 4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(TRF3 AC 292376 Processo 95.03.100267-2 UF: SP Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção Data do Julgamento: 29/10/2008 Fonte: DJF3 CJ2 Data: 09/01/2009 Relator: Juiz Convocado Carlos Delgado) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).Recurso especial não conhecido.Decisão por unanimidade de votos.(STJ - RESP - 244923, Processo: 200000025178 UF: RS Órgão

Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:11/03/2002 PÁGINA:223 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:18, Relator(a) FRANCIULLI NETTO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/1980: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei nº 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538713, Processo: 200301496147 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:168 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA -REABERTURA DO PRAZO PARA EMBARGOS - INOCORRÊNCIA.1. A realização de substituição de penhora não reabre o prazo para oposição de embargos visando desconstituir o título executivo extrajudicial.2. O art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 faculta ao executado a oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 968288, Processo: 200403990298015 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA,Fonte DJU DATA:19/11/2004 PÁGINA: 359 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe.Não fosse isso, observo que até a presente data a penhora sobre percentual do faturamento da executada, ora embargante, não se concretizou, posto que inexistente qualquer depósito efetuado nos autos da execução. Portanto, insubsistente a penhora.Por fim, cumpre registrar que atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004549-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029428-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029428-9)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

VistosVIP TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0029428-81.2003.403.6182.Sustenta, em síntese, que a penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento) fere o princípio da menor onerosidade ao Executado, na medida em que há diversas penhoras sobre o faturamento da empresa em outros feitos executivos (fls.02/08). Juntou documentos (fls.08/134).É O RELATÓRIO. DECIDO.Anoto que nos autos da execução fiscal foi efetuada penhora de bens da executada, da qual foi intimada através de seu representante legal em 12/07/2006 (fls.57/58 do feito executivo). Anoto, ainda, que a embargante já opôs embargos à execução fiscal (feito n.0041635-10.2006.403.6182), julgados improcedentes e pendente de julgamento do recurso de apelação interposto.Todavia, tenho que o caso não é de preclusão consumativa, pois os presentes embargos impugnam tão somente a penhora em seu percentual, de forma que poderiam ser processados, não fosse a manifesta ausência de garantia.É certo que, diante da não localização dos veículos anteriormente penhorados, foi determinada a penhora sobre percentual do faturamento da executada (fls.28), bem como foi lavrado o auto (fls.09). Contudo, é certo, também, que até a presente data a penhora não se concretizou, posto que inexistente qualquer depósito efetuado nos autos da execução. Portanto, insubsistente a penhora.Logo, a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com

garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e

nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, por fim, que nos autos da execução fiscal há pedido de redução do percentual da penhora, sobre o qual a Fazenda ainda não se manifestou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005455-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067161-03.2011.403.6182) OXUMARE GALERIA DE ARTE LTDA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos OXUMARE GALERIA DE ARTE LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0067161-03.2011.403.6182. Sustentou, em síntese, a prescrição tributária e a inexecutabilidade das contribuições para o SESI, SENAI e SEBRAI, uma vez que não se trata de estabelecimento industrial. Peiteou ainda a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e a gratuidade da justiça (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/38). Os autos foram recebidos do SEDI e vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese sustentar a Embargante em sua exordial a existência de garantia integral da execução, certo é que o auto de penhora de fls. 12 se refere a outra execução fiscal que não a principal relativa a esta demanda, sendo certo, ainda, que nos autos do executivo fiscal houve desbloqueio de valores, efetuado em 17/04/2013 (quantia irrisória - fls. 42/43 dos autos da execução), portanto até a presente data a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo

fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Ademais, ainda que em casos excepcionais possa ser admitida a aplicação analógica da gratuidade concedida pela Lei 1.060/50 às pessoas jurídicas, não de ser provadas as alegações de hipossuficiência financeira extrema, de tal sorte que não possa arcar com o pagamento das custas e demais ônus decorrentes da sucumbência, o que no caso concreto não ocorreu. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006181-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031156-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031156-2)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0031156-55.2006.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do feito executivo, ocorrência de prescrição, multa punitiva confiscatória, inaplicabilidade da Taxa Selic, nulidade do título executivo e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69

(fls.02/35). Juntou documentos (fls.36/198).É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que em relação à inclusão dos sócios a Pessoa Jurídica não tem legitimidade para a discussão, pois estaria pleiteando em nome próprio direito alheio (art.6º do CPC). Observo, também, que nenhum bem da pessoa jurídica foi penhorado, de forma que não estaria autorizada a embargar. A ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo

de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Não bastasse isso, os embargos são intempestivos, pois a embargante tem ciência inequívoca das penhoras de dinheiro dos sócios desde 10/05/2012 (fls. 167 do feito executivo). Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que do bloqueio de numerário pertencente aos sócios, efetuado através do sistema Bacenjud (fls. 128/138), a embargante teve ciência inequívoca em 10/05/2012, tanto que peticionou reiterando pedido de penhora sobre percentual de seu faturamento, insurgindo-se, de forma expressa, com a permanência do bloqueio via Bacenjud, conforme traslado de fls. 139/140. A executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se a data da ciência inequívoca da penhora (10/05/2012) com a data do protocolo da inicial destes embargos (14/02/2013), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006966-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036768-61.2012.403.6182) LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0006966-81.2013.403.6182. Os embargos foram recebidos em Secretaria em 15 de maio de 2013, conforme certidão de fl. 63. Foi trasladada para estes autos sentença que julgou extinta a execução (fls. 63), em 06/05/2013, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0012740-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051543-28.2005.403.6182 (2005.61.82.051543-6)) CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS JEAN & JENNER LTDA ME(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS JEAN & JENNER LTDA ME opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0051543-28.2005.403.6182. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa na esfera administrativa por ausência de notificação do lançamento, bem como nulidade do título executivo por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Alega que o débito foi declarado erroneamente e requer perícia contábil para comprovação do erro. Por fim, insurge-se contra a penhora sobre percentual do seu faturamento, sustentando impossibilidade de

cumprimento por ausência de faturamento (fls.02/14). Juntou documentos (fls.15/39).É O RELATÓRIO.DECIDO.Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que foi efetivada penhora de bens da executada em 26/03/2007 (fls.27), dela sendo intimada através de sua representante legal Raquel de Freitas Firmino, na mesma data da lavratura do auto de penhora.A executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (05/04/2013), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe.Anoto ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após a lavratura do auto de penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada, deferida em substituição à penhora anterior, tendo em vista a falta de êxito na venda dos bens penhorados. No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo. E nesse sentido a jurisprudência é pacífica, como se observa dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40,.6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSBTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência. 2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei n.º 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução. 3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução. 4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(TRF3 AC 292376 Processo 95.03.100267-2 UF: SP Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção Data do Julgamento: 29/10/2008 Fonte: DJF3 CJ2 Data: 09/01/2009 Relator: Juiz Convocado Carlos Delgado) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).Recurso especial não conhecido.Decisão por unanimidade de votos.(STJ - RESP - 244923, Processo: 200000025178 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:11/03/2002 PÁGINA:223 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:18, Relator(a) FRANCIULLI NETTO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/1980: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei nº 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538713, Processo: 200301496147 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:168 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA -REABERTURA DO PRAZO PARA EMBARGOS - INOCORRÊNCIA.1. A realização de substituição de penhora não reabre o prazo para oposição de embargos visando desconstituir o título executivo extrajudicial.2. O art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 faculta ao executado a oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 968288, Processo: 200403990298015 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA,Fonte DJU DATA:19/11/2004 PÁGINA: 359

Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Por fim, no tocante à insurgência quanto à penhora, cumpre observar que até a presente data a penhora sobre percentual do faturamento da executada, ora embargante, não se concretizou, posto que inexistia qualquer depósito efetuado nos autos da execução. Portanto, insubsistente a penhora. Por fim, cumpre registrar que atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012746-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-

04.2012.403.6182) FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP202373 - ROSELI SANTANA DAS VIRGENS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0010349-04.2012.403.6182. Sustentou, em preliminar, a ocorrência de prescrição intercorrente, a nulidade do título executivo por ausência de requisitos essenciais e a carência de ação por ausência de descrição detalhada da constituição do débito. No mérito, aduziu cerceamento de defesa por ausência de descrição clara e objetiva do que é cobrado. Insurgiu-se contra a correção nometária apresentada, a aplicação da taxa SELIC, os juros moratórios - para não caracterizar confisco, a cumulação de multa e juros e, por fim, contra o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69 (fls.02/31). Os autos foram recebidos do SEDI e vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a indicação de bens à penhora pela Embargante-Executada nos autos da execução fiscal principal, certo é que até a presente data não se efetivou qualquer constrição de bens, portanto a ação executiva encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a

qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Regularize a Embargante sua representação processual, colacionado aos autos cópia de seu estatuto social e instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013132-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038897-49.2006.403.6182 (2006.61.82.038897-2)) NORMAS AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Vistos NORMAS AUDITORES INDEPENDENTES S/C ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que a executa no feito nº.2006.61.82.038897-2. Insurgiu-se contra a multa cobrada, sustentando já ter procedido contestação administrativa, rogando pelo poder da Superintendencia da CDV em decidir sobre a aplicação da multa ou não. Afirmou que a manutenção da multa inviabilizará sua

atividade. Requereu fosse reconsiderado o percentual da penhora sobre o faturamento (fls.0/07). Juntou documentos (fls.08/09). Os autos foram recebidos do SEDI e vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a determinação de penhora sobre percentual do faturamento da executada, bem como a lavratura do auto (fls.08), certo é que até a presente data a penhora não se concretizou, visto que inexistia qualquer depósito efetuado nos autos da execução. Portanto, insubsistente a penhora. Logo, a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei

especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a penhora sobre percentual do faturamento não se consumou, sendo certo que, até o presente momento, a execução encontra-se sem qualquer garantia. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada nova penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será reaberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se consumou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Regularize a Embargante sua representação processual, colacionado aos autos cópia de seu contrato social e instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013868-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023529-87.2012.403.6182) HELENA GONCALVES DE LIMA (SP097481 - ARLINDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos HELENA GONÇALVES DE LIMA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0023526-87.2012.403.6182. Sustentou, em síntese, excesso de execução e ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Requereu a procedência dos presentes embargos e a suspensão da execução (fls.02/05). Juntou documentos (fls.06/07). Os autos foram recebidos do SEDI e vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o

recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento

do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014257-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041244-16.2010.403.6182) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SPI29733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos RAMBERGER E RAMBERGER LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.0041244-16.2010.403.6182. Insurgiu-se contra a penhora realizada, sob o fundamento de ser esta excessiva, a ponto de inviabilizar suas atividades, considerando que já sofrera constrição idêntica em outros processos. Requereu a concessão de liminar para suspensão da penhora. No mérito, sustentou a nulidade da CDA em razão da ausência de requisitos legais, a inconstitucionalidade do encargo legal instituído pelo Decreto-lei nº.1.025/69. Impugnou ainda o valor dado à causa afirmando não ter integrado o pedido da Exequente-Embargada a multa moratória (fls.02/14). Juntou documentos (fls.15/76). Os autos foram recebidos do SEDI e vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a determinação de penhora sobre percentual do faturamento da executada, bem como a lavratura do auto (fls.22), certo é que até a presente data a penhora não se concretizou, visto que inexistente qualquer depósito efetuado nos autos da execução. Portanto, insubsistente a penhora e prejudicado o pedido liminar de suspensão da decisão que a determinou. Logo, a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar

na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a penhora sobre percentual do faturamento não se consumou, sendo certo que, até o presente momento, a execução encontra-se sem qualquer garantia. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada nova penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será reaberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se consumou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015281-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029873-84.2012.403.6182) NONO PAOLO PIZZARIA E CHOPERIA LTDA - EPP(SP315564 - FABRIZIO DE LIMA FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos NONO PAOLO PIZZARIA E CHOPERIA LTDA - EPP ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0029873-84.2012.403.6182. Sustenta em síntese, falta de interesse de agir da Exequente, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade (parcelamento) anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Requer isenção de custas, recebimento dos embargos com efeito suspensivo e extinção da execução por ausência de exigibilidade do crédito. Caso contrário, requer a suspensão da execução até término do parcelamento (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/33). Nesta data, peticiona requerendo seja deferida liminar de suspensão dos apontamentos de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), com a expedição de ofício os órgãos competentes (fls.35/39). É O

RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, anoto que, em que pese a autuação em 12/03/2013, certo é que a execução fiscal foi ajuizada em 22/05/2012 (fls.02 do feito executivo). Pela documentação juntada e pesquisa realizada por este Juízo no sistema e-CAC, constata-se que, de fato, os créditos objetos da execução (CDAs n.80 4 12 009800-18 e n.80 4 12 010466-45) encontram-se com exigibilidade suspensa em razão de

parcelamento. Todavia, o pedido de liminar não pode ser conhecido nesta sede, já que os próprios embargos não podem ser processados. É que, o pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta, à embargante, interesse processual (art. 267, VI, CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, declarando extinto o processo, com base no artigo 295, inciso III, c.c. o artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, abrindo-se conclusão naqueles autos. Junte-se pesquisa efetuada no sistema e-CAC. Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015381-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos VIP TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da INSS/FAZENDA, que a executa no feito n.0010010-26.2004.403.6182. Sustenta, em síntese, excesso de execução em razão de acréscimos ilegais, ausência de precisão na CDA e pagamento parcial do débito (fls.02/06). Juntou documentos (fls.07/291). É O RELATÓRIO. DECIDO. Anoto que nos autos da execução fiscal foi efetuada penhora de bens da executada, da qual foi intimada através de seu representante legal em 10/01/2006 (fls.157/158 do feito executivo). Anoto, ainda, que a embargante já opôs embargos à execução fiscal (feito n.0011238-65.2006.403.6182), julgados improcedentes e pendente de julgamento de apelação. Anoto, ainda, que após a penhora de ativos financeiros da empresa embargante e dos sócios, foi determinada, nos autos da execução (decisão de fls.279), a intimação da pessoa jurídica, para, querendo, embargar a penhora de dinheiro, conforme transcrição que segue: Fls.271/273: 1- Em face da concordância da Exequente (fls.274-verso), defiro a exclusão dos coexecutados PILAR GARCIA AZCUNAGA, LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA, JOSE LUIZ PERES GARCIA e VICENTE PEREZ, do polo passivo. Ao SEDI.2- O alegado excesso de penhora já foi corrigido quando da decisão de fls.246, cumprida conforme planilha de fls.248/251.3- Excesso haveria em relação a parte dos ativos de Pilar e de Luiz, pois estes estão sendo excluídos do polo passivo, porém, esses valores estão agora vinculados por penhora (fls.277/278), relativa aos autos de n. 0007401-07.2003.403.6182, onde deverão os interessados postular o que de direito.4- Embora não possa mais opor embargos de devedor, a pessoa jurídica pode pretender embargar a penhora de dinheiro. Assim, intime-se a pessoa jurídica, única executada remanescente nestes autos, para, querendo, embargar a penhora no prazo legal. Int. Assim, considerando que a inicial não ataca a penhora de dinheiro, fica prejudicada a análise das alegações dos presentes embargos (excesso de execução em razão de acréscimos ilegais, ausência de precisão na CDA e pagamento parcial do débito), tendo em vista o instituto da preclusão, quer temporal ou consumativa, posto que da primeira penhora, além do decurso do prazo legal, já foram opostos embargos do devedor. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Verifica-se que da penhora dos caminhões da executada, descritos no auto de penhora de fls.156/157 da execução fiscal a executada, ora embargante, foi regularmente intimada em 10/01/2006 (fls.157). Como mencionado, contra referida Execução Fiscal a Embargante já oferecera os embargos de n. 0011238-65.2006.403.6182, extintos sem julgamento de mérito em razão de pedido de desistência formulado pela embargante (fls.87 do feito executivo). Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma

Execução Fiscal. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015430-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017724-56.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PRINCIPE(SP158059 - AVELINO BORGES AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PRINCIPE, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0017724-56.2012.403.6182. Sustentou, em síntese, inexigibilidade do débito em razão de parcelamento administrativo (Lei 10.522/2002). Requereu a procedência dos presentes embargos e a concessão de prazo para juntada de instrumento de mandato (fls.02/07). Juntou documentos (fls.08/31). Os autos foram recebidos do SEDI e vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC),

deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por outro lado, verifico ser também a Embargante carecedora de ação em razão de adesão a parcelamento administrativa (Lei n.º 10.522/2002). A celebração de pacto de parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, faltando à parte Embargante interesse processual para oposição de embargos à execução. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, bem como diante da carência de ação por falta de interesse processual, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Regularize a Embargante sua representação processual, colacionado aos autos cópia de seu estatuto social e instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017305-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036766-91.2012.403.6182) LAQUEART SERVICOS LTDA (SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos LAQUEART SERVIÇOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito n0036766-91.2012.403.6182. A Embargante sustenta que parcelou os créditos inscritos em dívida ativa n.80.2.11.103475-08, n.80.4.07.002985-01 e n.80.6.11.186820-38. Quanto à inscrição n.80.6.11.186821-19, alega que o crédito foi extinto por pagamento, conforme consta da base de dados da PGFN e requer inversão do ônus da prova, para que seja determinado à Embargada que apresente os comprovantes de pagamento (fls.02/06). Juntou documentos (fls.07/26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado inexistir causa de pedir apta ao processamento válido e regular destes embargos. A Embargante não contesta a validade jurídica dos títulos, apenas noticia que 1 (um) deles está extinto e outros 4 (quatro) parcelados. Em relação ao título extinto, não há providência judicial a tomar fora dos autos da execução fiscal. Em relação aos títulos parcelados, também não. Além disso, não há qualquer garantia nos autos da execução fiscal, nem mesmo parcial, não sendo caso de receber os embargos. Assim, para processamento como embargos do devedor, a inicial é inepta. Anoto que a execução está sendo despachada nesta data. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, incisos I, III, e Parágrafo único, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da

Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050226-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552890-11.1983.403.6182 (00.0552890-9)) WILLIAMA BEZERRA DE ANDRADE(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos WILLIAMA BEZERRA DE ANDRADE, qualificado na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da Execução Fiscal n.0552890-11.1983.403.6182 que é movida pela Fazenda Nacional (IAPAS) contra E RACY CIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS e FELIX FERREZ RACY.Sustenta, em síntese, que a penhora deve ser desfeita, pois adquiriu o imóvel de boa-fé. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.35).Na impugnação a embargada (Fazenda) sustenta que a aquisição ocorreu após registro da penhora, devendo sobrevir julgamento de improcedência (fls.36/37). Facultada réplica e especificação de provas (fls.38), o Embargante reiterou a sustentação inicial sem especificar provas (fls.42), enquanto a Embargada silenciou (fls.44).Anoto que nos autos da execução fiscal, o terceiro, aqui embargante, peticionou sustentando prescrição do crédito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Cumpra relatar as ocorrências do processo executivo, para melhor entendimento do problema.É certo que, tanto o embargante, quanto a embargada, referem-se à penhora já averbada na matrícula 5.021 (R.2 da matrícula 5.021 - 16º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital).Cumpra observar que o imóvel foi objeto de penhora, após oferecimento do bem pelo representante legal, conforme certidão de fls.13 e auto de penhora de fls.14 (feito executivo).Anoto ainda, que o registro da penhora recaiu sobre 1/6 da fração ideal de propriedade de Felix Ferrez Racy, e que o imóvel foi levado a leilão e arrematado em 05/04/1989 (fls.32 da execução), por NCZ\$2.064,60 (dois mil, sessenta e quatro cruzados novos e sessenta centavos).Considerando a arrematação perfeita e acabada, foi determinada a expedição de carta de arrematação (fls.35/37). O arrematante sustentou, nos autos da execução, que ao providenciar o registro da arrematação, foi informado pelo Oficial do Registro de Imóveis respectivo, que a penhora recaiu sobre 1/6 do imóvel, e não sobre a totalidade, conforme auto de penhora e auto de arrematação (fls.39/43). Entendendo que o CRI havia se equivocado, foi determinado que se oficiasse ao Oficial para cumprimento da carta de arrematação (fls.45). Determinou-se, também, a conversão em renda (fls.47 e 55).Tendo em vista a alteração da competência em razão da matéria (fls.56), o feito foi remetido pelo Juízo da 10ª.Vara Cível a este Juízo (fls.57).O Arrematante, Carlos Roberto Caldas, reiterou seu pedido, tendo em vista que, após determinação judicial, sobreveio nova negativa do Oficial de Registro de Imóveis (fls.58/66). Chamou-se o feito à ordem, determinando-se o aditamento da carta de arrematação para registro de 1/6 (um sexto) do imóvel, parte ideal de Felix Ferrez Racy, uma vez que o imóvel levado a leilão não era de sua exclusiva propriedade (fls.67/68). Foi informada pela Secretaria a impossibilidade de se aditar a carta de fiança, conforme determinado, pois o documento se encontrava em poder do arrematante (fls.71).O Exequente, informando ter procedido à dedução do valor da arrematação, noticiou saldo devedor para prosseguimento do feito (fls.72/73). Intimado a pagar o remanescente, Felix informou que desde 28/02/1980 não era mais acionista da empresa executada (fls.83/89). Foram opostos embargos de terceiro, autos n.95.504743-6 (fls.90), após penhora de direito de uso de linha telefônica (fls.93). Os embargos foram rejeitados liminarmente por ausência de recolhimento das custas (traslado de fls.97).Posteriormente, foi proferida decisão reconhecendo a legitimidade passiva de Felix, para a execução, pois à época do fato gerador fazia parte do quadro societário. Na mesma ocasião, foram designadas datas para realização de leilão (fls.99).Em 28/02/1996, o arrematante Carlos Roberto Caldas Racy, sustentou que a carta de arrematação foi extraviada e requereu sua restauração e expedição de 2ª via para efetuar o registro imobiliário (fls.110). Foi determinada a intimação dos procuradores do arrematante a apresentarem a carta original (fls.112).Em 11/03/1996, os ex-sócios da empresa executada, Fuad e Fausto, e os sucessores Farid e Ford, acordaram em oferecer, solidariamente, em substituição à linha telefônica, fração ideal de 4/6 do imóvel de matrícula 5.021 do 16º Oficial de Registro de Imóveis (fls.114/127). O pedido de substituição da penhora foi indeferido (fls.114). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.136/145). Foi determinada a suspensão do leilão (fls.148). O agravo foi admitido, bem como deferida, liminarmente, a suspensão do leilão (fls.150).Em 03/05/2006 a Exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.159-verso), o pedido foi deferido (fls.161). Posteriormente, em 12/02/2007, a Exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados através do sistema Bacenjud (fls.163/167). A penhora da linha telefônica foi anulada, tendo em vista a inexistência de valor econômico do bem, bem como indeferido o pedido de bloqueio Bacenjud, uma vez pendente de julgamento o agravo de instrumento n.96.03.022947-4 (fls.168).Em 06/02/2009, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei n.10.522/2002, tendo em vista o valor consolidado do débito inferior a R\$10.000,00 (fls.178/180).Foi juntado traslado do V.Acórdão do Egrégio TRF3, que deu provimento ao agravo para determinar a substituição da penhora da linha telefônica pela parcela imobiliária ofertada (fls.182/188). Em cumprimento, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre a fração ideal de 4/6 do imóvel de matrícula n.5.021 do 16º Oficial de Registro de Imóveis (fls.190).Williama Bezerra de Andrade, ora embargante,

opôs exceção de pré-executividade, sustentando ocorrência de prescrição (fls.201/202), bem como opôs os presentes embargos de terceiro (fls.203).Foi juntado aos autos certidão do oficial de justiça, dando conta da penhora da fração ideal de 4/6 do imóvel de matrícula 5.021, nomeando depositário William Bezerra, contudo, deixando de intimar o co-executado Felix Feris Racy, tendo em vista o seu falecimento (fls.205/213).A exceção de William Bezerra foi rejeitada, em razão da ausência de legitimidade (art.6º do CPC), pois não era parte na execução. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da Exequerente a se manifestar sobre a pendência de intimação da penhora, bem como da efetivação do registro (fls.214).Em 10/04/2012, a Exequerente requereu o prazo de 120 (cento e vinte dias), para diligenciar acerca da existência de inventário, tendo em vista a notícia de falecimento de Felix Ferez Racy (fls.215/219).Conforme se verifica do presente relatório, a parte ideal de 1/6 do imóvel de matrícula 5.021 foi arrematada, em que pese inexistir registro da carta de arrematação, bem como o silêncio dos procuradores do arrematante, quando intimados a apresentar a carta anteriormente expedida para aditamento.Verifica-se dos autos que os demais sócios da empresa executada, sócios que não compõem o polo passivo, ofereceram à substituição da penhora da linha telefônica, a fração ideal de 4/6 do imóvel de matrícula 5.021, pedido deferido pelo Egrégio TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento n.96.03.022947-4/SP.É certo, ainda, que a penhora da fração ideal de 4/6 do imóvel de matrícula 5.021 não foi efetivada, tendo em vista a ausência de intimação do coexecutado Felix, sendo certo, também, que até o presente momento, não foi possível efetuar o registro.A penhora anterior foi registrada em 23/06/1987 (fls.10-verso) e a aquisição do imóvel por Antonio Pedro Abrásio ocorreu em 09/02/1990 (fls.11/12), tendo o embargante adquirido o bem em 23/07/1996 (fls.13). À época, a execução tramitava na 10ª Vara Federal.Este o relato necessário, dos autos da execução.Passo a resolver o mérito dos embargos.Da totalidade do imóvel, 1/6 foi penhorado em 1987 e arrematado em 05/04/1989 (fls.32 do feito executivo). Sobraram 5/6 da fração ideal. Destes, 4/6 da fração ideal foi oferecida à penhora pelos ex-sócios Fuad e Fausto, e pelos sucessores de Farid e Ford, penhora essa que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou fosse realizada.Porém, quando os 4/6 foram oferecidos (11/03/1996 - fls.114/127), o imóvel inteiro (entenda-se 5/6, porque 1/6 já havia sido arrematado) já tinha sido prometido à venda em 1990 para Antonio Pedro Abrascio (fls.11/12 destes embargos), que, por sua vez, prometeu vender o imóvel que adquiriu para o embargante em 23/07/1996 (fls.13).Assim, os ex-sócios Fuad e Fausto e os sucessores de Farid e Ford, não poderiam ter feito a oferta de 4/6 da fração ideal do imóvel em 03/1996, se venderam o imóvel em 1990, induzindo o Juízo a erro para obter do Tribunal decisão favorável à penhora.Em que pese a ausência de registro da transferência da propriedade por parte dos dois promitentes compradores, em relação a 5/6 da fração ideal não se pode reconhecer, na venda, fraude à execução (artigo 185 do CTN). É que, excluída a fração de 1/6 ideal do imóvel, que pertencia ao sócio e coexecutado Felix (fração arrematada antes da venda do imóvel), 5/6, de copropriedade de FARID FERIS RACY, FUAD FERIS RACY, FORD FERIS RACY, FOX FERIS RACY e FAUSTO FERIS RACY, estavam livres e desimpedidos para alienação, posto que os coproprietários não constam do título executivo, nem integram o polo passivo do feito executivo.Assim, a venda da fração de 5/6 poderia ser efetuada tanto em 1990, como foi, quanto em qualquer outra ocasião, já que, no tocante ao feito executivo n.0552890-11.1983.403.6182, não são, os coproprietários, responsáveis pelo débito exequendo.O que não se mostra juridicamente razoável é admitir que, após a venda do imóvel a terceiro de boa-fé, os coproprietários o ofereçam à penhora, visando garantir execução de outrem, imóvel que não mais lhes pertence, situação esta que restou demonstrada pelo embargante nos presentes autos, com a juntada dos contratos de compra venda (fls.11/14), e os boletos de cobrança, em seu nome, de IPTU do referido imóvel (fls.15/18).Logo, ao menos no limite de fração ideal de 5/6, reconheço a validade da compra, pois a fração ideal de 1/6, de propriedade de Felix, já não existia em 1990, pois havia sido arrematada em 1989.O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa.Confirma-se a redação atual do mencionado dispositivo:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.É verdade que, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar garantia de crédito público.A fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. E assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé do adquirente, ora embargante, a quem restam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente.Contudo, como fundamentado acima, no caso restou demonstrado que a fraude à execução não se caracterizou, pois o imóvel prometido à venda a Antonio e, subsequentemente, ao Embargante William, não pertencia realmente ao devedor FELIX. O que existiu foi indevida oferta do bem já prometido à venda, para garantir a execução, porém essa conduta deve ser objeto de medida outra que a Exequerente entenda caber contra os terceiros ofertantes FARID FERIS RACY, FUAD FERIS RACY, FORD FERIS RACY e FAUSTO FERIS RACY. Resumindo, o bem, hoje na posse do Embargante (5/6), não pertencia a sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, com base no artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, para declarar insubsistente a penhora não registrada, de fls.212/213, já que aquela constante do R-2 da matrícula 5.021 do 16º. Oficial da Capital subsiste, embora até hoje o arrematante não tenha providenciado seu cancelamento para registrar seu título. Sem condenação da Embargada em honorários, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Considerando o princípio da causalidade, embargador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Cumpre anotar que, além de não ter promovido a medida, posto tratar-se de penhora de imóvel oferecido pelos coproprietários, não tinha conhecimento da promessa de venda, ante a ausência de registro da transmissão do imóvel. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Desapense-se e prossiga-se na execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015762-27.1987.403.6100 (87.0015762-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de TECHNIT CIA/ TÉCNICA INTERNACIONAL. Conforme alegado pela executada em petição de fls. 27/28, foi ajuizada ação anulatória do débito, autuada sob o n. 669859-93.1985.403.6100, julgada procedente (fls.55/68), com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.68. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução diante do cancelamento da inscrição. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação anulatória, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0501172-23.1993.403.6182 (93.0501172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 04/03/93, pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS. Foi proferido despacho de citação em 16/03/1993 (fls.05), restando infrutífera a citação (AR negativo - fl.07). A Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo o pedido deferido (fls.09), com ciência nos próprios autos (fl. 09-verso). Houve desarquivamento em 2000 (fl. 09-verso) para expedição de certidão de objeto e pé, retornando os autos ao arquivo. Em 2002 (fl. 10), o processo foi novamente desarquivado, para juntada de petição requerendo a expedição de certidão de homonímia. Diante da ausência de CPF do executado, foi determinada a intimação da exequente para fornecê-lo. Intimada, a Fazenda Nacional requereu fosse oficiada a 35ª Junta de Conciliação e Julgamento Trabalhista para que prestasse a informação solicitada (fls. 15/16). Este juízo, então, manteve a suspensão do processo pelo art. 40, em decisão de fl. 19, da qual a exequente foi intimada por mandado coletivo em 2003 (fl. 19). Os autos foram sucessivamente desarquivados em 2006, 2009 e 2013 (fls.19, 21 e 25), diante de novas solicitações de certidões de objeto e pé e homonímia. Instada a fornecer a correta identificação do executado e se manifestar sobre prescrição intercorrente, a União reiterou petição anterior (fls. 15/16). É O RELATÓRIO.DECIDO. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral, portanto, imprescindível. E tal providência incumbe à exequente, razão pela qual descabido o pedido de ofício a 35ª JCT do Trabalho, órgão este, aliás, já extinto pela EC 24, de 09 de dezembro de 1999. Assim, ausente o interesse processual da Exequente, por visar à cobrança de crédito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Diante do exposto, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apesar da questão preliminar reconhecida, cumpre observar que, conforme fls. 09 e 19, a exequente foi por duas vezes intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 95 e 2003 e permaneceu paralisado, sem que se localizasse o devedor ou bens por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Anote-se, também, que a exequente, após devidamente intimada para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, quedou-se inerte. Logo, não fosse a inexecuibilidade do título, também deveria ser extinta a execução em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503194-54.1993.403.6182 (93.0503194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/03/93, pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIÃO PAULISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Foi proferido despacho de cite-se em 26/05/1993 (fls.07), a executada foi citada (fl. 08) e houve penhora (fls. 16/18 e 24/27). Os embargos opostos foram extintos sem julgamento de mérito (fls. 29/32), mediante sentença objeto de apelação recebida no efeito somente devolutivo (fl. 33). Em 26 de junho de 2006, os autos saíram em carga com a Fazenda Nacional para manifestação (fl. 34). A União requereu o arquivamento dos autos, sem baixa, nos termos do art. 20 da Lei 10522/02 (fl. 35). O pedido foi deferido por meio de decisão da qual foi intimada a exequente em 21 de agosto de 2006. Os autos foram desarquivados, em 05/11/2012, para traslado de acórdão (fls. 42/53) que deu provimento à apelação nos embargos apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios. Instada a se pronunciar sobre a prescrição intercorrente, em 19 de novembro de 2012 (fl. 54), a Exequente não se manifestou. É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls. 38, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 21/08/2006. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 20 da lei 10522/02, alterado pelo art. 21 da Lei 11033/04, vindo a ser desarquivado para traslado de decisão em 05/11/2012. Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, em 19/11/2012, a exequente silenciou. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, declaro liberadas as penhoras de fls. 17 e 25, determinando o arquivamento, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507251-18.1993.403.6182 (93.0507251-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVIÇO CIDADE DUTRA LTDA X MANUEL VIRGILIO AGUIAR FERNANDES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/05/93, pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO DE SERVIÇO CIDADE DUTRA LTDA. Foi proferido despacho de cite-se em 03/06/1993 (fls.06), a executada foi citada (fl. 07), porém a diligência de penhora foi infrutífera (fl.15). Aberta vista à Exequente, esta requereu a inclusão do sócio MANUEL VIRGÍLIO AGUIAR FERNANDES (fl. 17), sendo o pedido deferido (fl. 21). Em 19 de agosto de 1997, foi lavrado auto de penhora de 10.500 litros de gasolina pertencentes ao estoque do executado, o qual foi nomeado depositário e intimado (fls. 25/27). A empresa executada ajuizou embargos à execução, os quais foram extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC, em 22 de outubro de 2004. A embargante interpôs apelação da sentença, recebida somente no efeito devolutivo. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos em razão de se tratar de débito de pequeno valor, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, o que veio a ser deferido em 25 de novembro de 2005, com ciência pela credora em 16 de janeiro de 2006 (fl. 37). Trasladou-se para a execução cópias do acórdão do Tribunal, transitado em julgado, que reformou a sentença dos embargos, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios (fls. 38/45). Instada a se pronunciar sobre a prescrição intercorrente, em 14 de janeiro de 2013 (fl. 46), a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls. 37, a exequente foi intimada da suspensão

da presente execução em 21/08/2006. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 20 da lei 10522/02, alterado pelo art. 21 da Lei 11033/04, vindo a ser desarquivado para traslado de decisão em 17/12/2012. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequite informa desconhecer a existência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, declaro liberadas as penhoras de fls. 26, determinando o arquivamento, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513091-38.1995.403.6182 (95.0513091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPLINK IND/ E COM/ LTDA X VICTOR PERESS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/07/1995, pela FAZENDA NACIONAL em face de SPLINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e VICTOR PERESS. Foi proferido despacho de citação em 31/07/1995 (fls.05), a executada foi citada (fl. 06), contudo a diligência de penhora restou infrutífera (fls.11). Diante disso, a exequite requereu a inclusão de sócio no polo passivo (fl. 18), o que foi deferido por este juízo (fl. 23), porém não se logrou êxito em citá-lo (fl. 28). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequite em 29/10/2001, conforme certidão de fls.30. Os autos foram arquivados em 05/11/2001 e desarquivados em 01/12/2011 (fls.30-verso), a requerimento da Executada. A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.31/43). A Exequite informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls.30, a exequite foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 05/11/2001, vindo a ser desarquivado a pedido da Executada em novembro de 2011 (fls.30-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequite informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507150-73.1996.403.6182 (96.0507150-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X WAND TECNOLOGIA E COM/ DE SISTEMAS LTDA X EDUARDO PEIRAO LEAL

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0538062-53.1996.403.6182 (96.0538062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAPELARIA DUX LTDA X ALDO ZAGHINI X MARIA CARMEN CODORNIZ ZAGHINI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 14/06/1996, pela FAZENDA NACIONAL em face de PAPELARIA DUX LTDA. A executada foi citada, porém não foi encontrada na diligência de penhora (fls. 08 e 12). A exequite, então, requereu a inclusão dos sócios ALDO ZAGHINI e MARIA CARMEN CODORNIZ

ZAGHINI no polo passivo (fls. 14/39 e 41/44).O pedido foi deferido (fl. 45), observando-se que, caso infrutífera a diligência de citação, penhora ou arresto, a execução seria suspensa, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80, remetendo-se desde logo os autos ao arquivo, diante do enorme volume de feitos em Secretaria, bem como da possibilidade de desarquivamento caso requerido.Citados os corresponsáveis (fls. 46/47), não foram encontrados na diligência para penhora (fl. 54).A exequente foi intimada da decisão de fl. 45 em 29/09/2004.Os autos foram arquivados em 08/10/2004 e desarquivados em 09/04/2013 a pedido da Exequente (fls. 57), a qual informou, mediante certidão de fl. 58, a instauração de processo falimentar da executada, iniciado em 05/05/1995 e encerrado em 22/06/2012, com instauração de inquérito falimentar.Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Fazenda Nacional afirmou não ter ocorrido, uma vez que não haveria despacho determinando o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6830/80.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com a devida vênia do entendimento declinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não reconheço a decretação de falência da empresa executada como causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais.De fato, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição.Com efeito, a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme despacho de fl. 45, foi determinado que, resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto em face dos corresponsáveis, a execução seria suspensa com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, considerando não ter sido localizado o devedor ou bens sobre os quais pudesse recair penhora. E, considerando o enorme volume de feitos em Secretaria e a possibilidade de desarquivamento caso requerido, determinou-se desde logo a remessa ao arquivo, onde aguardaria eventual provocação. A exequente foi devidamente intimada desta decisão, em 29/09/2004, conforme certificado em fl. 56. A partir de então, passou a fluir o prazo de suspensão da execução por ano e arquivamento por cinco anos, tal como disposto no art. 40, caput e parágrafos da Lei 6830/80, observando-se que os autos permaneceram em arquivo por prazo superior a seis anos, já que só houve o desarquivamento em 2013.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513560-16.1997.403.6182 (97.0513560-6) - FAZENDA NACIONAL(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEBASTIAO LELIS(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIÃO LELIS ME.Após citada, restou infrutífera a diligência de penhora (fl. 09).Nos termos do art. 20 da Medida Provisória n. 2.095-73, de 22 de março de 2001, a execução foi suspensa, conforme decisão de fl. 10, da qual foi intimada a exequente em 16/04/2001 (fl. 11).Os autos foram desarquivados em 16 de abril de 2013 (fl. 11-verso) e a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 12/24), alegando prescrição intercorrente.Intimada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.31/32, em razão de pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação

da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0515544-35.1997.403.6182 (97.0515544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISBRAP DO BRASIL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra DISPRAP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.08), a Exeqüente, diante de decretação da falência, requereu a citação da massa na pessoa do administrador judicial e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 09).O pedido foi deferido em fl. 12 e a citação e penhora foram realizadas (fls. 18/22).Foram opostos embargos, julgados procedentes para afastar a multa moratória bem como os honorários advocatícios sobre a inscrição n. 80 6 96 028753-16. A sentença transitou em julgado (fls. 24/27).Determinou-se o arquivamento dos autos, sobrestados, diante da penhora realizada (fls. 28). Em 31/08/2012, a Exequente noticiou que a empresa executada entrou em processo de falência, com encerramento em 13/09/2002 (fls.30).Tendo em vista a notícia de encerramento da falência, foi determinada a intimação da exequente a, querendo, juntar documentos que comprovassem natureza criminosa da quebra, bem como que se manifestasse sobre o disposto no artigo 40, 4º, da LEF (fls.17).A Exequente devolveu os autos sem manifestação.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0517986-71.1997.403.6182 (97.0517986-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PANACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA X ANGEL HERNANDEZ GARCIA(SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/01/97, pela FAZENDA NACIONAL contra PANACOLOR PINTURAS TÉCNICAS LTDA.Foi proferido despacho de cite-se em 07/05/1997 (fls.2). A tentativa de citação restou negativa (fls.06). Foi deferido pedido da exequente de inclusão do sócio no polo passivo (fls.11), o qual também não foi citado, conforme certidão de fl. 16.Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n. 1973/63 (29.6.00), da qual foi intimada a Exequente em 06/09/2000 (fls.17). Os autos foram arquivados em 29/09/2000 e desarquivados em 06/02/2013 (fls.17-verso), a pedido da Executada (fls.18).Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, considerando o disposto no art. 19 da Lei 10.522/02 e Ato Declaratório PGFN n. 9, de 11/12/2008(fl.45), a exequente ficou-se inerte. Os

autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme ciência e certidão de fl.17, a exeçüente foi intimada da suspensão da presente execução em 06/09/2000. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29/09/2000 (fls.17), vindo a ser desarquivado em fevereiro de 2013. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0520967-73.1997.403.6182 (97.0520967-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANGELA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/07/97, pela FAZENDA NACIONAL em face de ANGELA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES.Foi proferido despacho de citação em 02/06/1997 (fls. 02), a executada foi citada (fl. 05), contudo a diligência de penhora restou infrutífera (fls.09).Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exeçüente em 16/06/2000, conforme certidão de fls.11. Os autos foram remetidos ao arquivo, sendo desarquivados em 05/11/2012 (fl.11-verso), atendendo ao requerimento da executada (fls.12), a qual, contudo, nada mais requereu.Instada a Exeçüente a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.13), esta informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição (fls. 15/22).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.11, a exeçüente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2000, vindo a ser desarquivado a pedido de terceiro, em novembro de 2012 (fls.11-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Além do mais, a própria Exeçüente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529466-46.1997.403.6182 (97.0529466-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO ALVES DE CARVALHO JUNIOR

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exeçüente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0542213-91.1998.403.6182 (98.0542213-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRONTO SOCORRO CANGAIBA S/C LTDA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/06/1998, pela FAZENDA NACIONAL em face de PRONTO SOCORRO CANGAIBA S/C LTDA. Foi proferido despacho de citação em 02/07/1998 (fls. 07), contudo a citação da empresa executada restou infrutífera (fls.08). A Exequeute requereu a citação da executada na pessoa do seu representante legal (fl. 10). O pedido foi deferido (fls.11), mas a citação também não foi efetivada (certidão - fl.15). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequeute em 23/08/2002, conforme certidão de fls.18. Os autos foram remetidos ao arquivo, sendo desarquivados em 03/12/2009 (fl.18-verso), atendendo ao requerimento de EDGAR REVUELTA CARDENAS (fls.19), o qual, contudo, nada mais requereu. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.21), esta informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição (fls.24/28). É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequeute não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls.18, a exequeute foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2002, vindo a ser desarquivado a pedido de terceiro, em dezembro de 2009 (fls.18-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequeute informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551476-50.1998.403.6182 (98.0551476-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PEDESTAL COM/ DE MATERIAIS PARA DECORACAO LTDA X DONIZETE CIRZO JARDIM X ANGELO MIYAZAWA X HISAYO ANDO MIYAZAWA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de PEDESTAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA DECORAÇÃO LTDA e DONIZETE CIRZO JARDIM, ANGELO MIYAZAWA e HISAYO ANDO MIYAZAWA. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequeute formulado a fls.91. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute. Quanto ao remanescente em depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará, caso o corresponsável HISAYO ANDO MIYAZAWA requeira. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0037186-53.1999.403.6182 (1999.61.82.037186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos JOSÉ DO NASCIMENTO AFONSO opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.32, sustentando omissão do julgado no tocante à ausência de condenação em honorários advocatícios (fls.34/37). Conheço dos embargos e lhes nego provimento, pois a determinação para manifestação da Exequeute (fls.21) não atendeu a qualquer pedido formulado pelo Executado, nem por advogado por ele constituído. P.R.I.

0042432-30.1999.403.6182 (1999.61.82.042432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MONTIN-MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005952-19.2000.403.6182 (2000.61.82.005952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDS/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Vistos AÇONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls.35/36, que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.6.830/80, c.c. art.269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega que houve omissão no tocante à condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Conheço dos Embargos. Realmente a decisão foi omissa no tocante à condenação em honorários, uma vez que foi acolhida a alegação de prescrição, razão pela qual, dou provimento aos embargos, integrando a sentença, para dela fazer constar: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0010666-22.2000.403.6182 (2000.61.82.010666-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFILEX COML/ E INDL/ LTDA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/02/2000, pela FAZENDA NACIONAL em face de PERFILEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. A execução foi suspensa, nos termos do art. 20 da Medida Provisória n. 1973/63 (29.06.00), por meio de decisão da qual a exequente foi intimada por mandado em 17/11/2000 (fl. 6). Os autos foram arquivados em 29/11/2000 e desarquivados em 08/04/2013, a pedido da exequente. Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou não ter ocorrido, uma vez que não tomou ciência da decisão de fl. 06, bem como tendo em vista a instauração de processo falimentar em face da executada. Requeru o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a devida vênia do entendimento declinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não reconheço a decretação de falência da empresa executada como causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais. De fato, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n. 7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição. Com efeito, a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme despacho de fl. 6, foi determinado que, resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto em face dos corresponsáveis, a execução seria suspensa com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, considerando não ter sido localizado o devedor ou bens sobre os quais pudesse recair penhora. E, considerando o enorme volume de feitos em Secretaria e a possibilidade de desarquivamento caso requerida, determinou-se desde logo a remessa ao arquivo, onde aguardaria eventual provocação. A exequente foi devidamente intimada desta decisão, em 17/11/2000, pelo mandado n. 7.600/00, conforme certificado em fl. 06. A partir de então, passou a fluir o prazo de suspensão da execução por ano e arquivamento por cinco anos, tal como disposto no art. 40, caput e parágrafos da Lei 6830/80, observando-se que

os autos permaneceram em arquivo por prazo superior a seis anos, já que só houve o desarquivamento em 2013. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018044-29.2000.403.6182 (2000.61.82.018044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/02/2000, pela FAZENDA NACIONAL em face de TELESHOW EVENTOS LTDA. Foi proferido despacho de citação em 17/07/2000 (fls.07), a executada foi citada (fl. 08), contudo a diligência de penhora restou infrutífera (fls.13). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequite em 17/09/2002, conforme certidão de fls.14. Os autos foram arquivados em 23/09/2002 e desarquivados em 14/01/2013 (fls.14-verso) para a juntada de petição da Executada (fls.15/16). A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.20/27). A Exequite informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 28). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.14, a exequite foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 23/09/2002, vindo a ser desarquivado a pedido da Exequite em janeiro de 2013 (fls.14-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Além do mais, a própria Exequite informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022080-12.2003.403.6182 (2003.61.82.022080-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

VistosLUIZ FERNANDO GONÇALVES opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls.48/49, que julgou extinta o processo com base legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao embargante, e julgou extinta a execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.6.830/80, c.c. artigo 269, IV, do CPC.Sustenta que, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente, houve omissão no tocante à ausência de condenação da exequite no pagamento de honorários advocatícios (fls.51/54).Conheço dos Embargos Declaratórios e reconheço a omissão apontada, pois esse Juízo não se pronunciou quanto à fixação de honorários advocatícios, sendo certo que reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente, ora embargante, que foi compelido a constituir advogado para sua defesa nos autos.Observo que a condenação em honorários, no caso, é decorrente do acolhimento da ilegitimidade passiva, e não da prescrição intercorrente, análise que restaria prejudica, não fosse a possibilidade de reconhecimento de ofício. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, reconheço a omissão alegada e integro o dispositivo da sentença para, em razão do acolhimento da ilegitimidade passiva do excipiente, condenar a Exequite em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0056538-55.2003.403.6182 (2003.61.82.056538-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CREAÇÕES PRINCIPE VALENTE LTDA X JOSE BERNARDO PATRIOTA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022256-54.2004.403.6182 (2004.61.82.022256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COLÉGIO MESTRE DANTE LTDA. A Executada noticiou o pagamento integral do débito (fls.121/122). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fls.127). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores transferidos para conta judicial (fls. 106/109). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038856-53.2004.403.6182 (2004.61.82.038856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ FERNANDES BUENO X SERGIO FERNANDES BUENO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de RUBBER KING COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, JOSÉ LUIZ FERNANDES BUENO e SÉRGIO FERNANDES BUENO. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls.156/157. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, quanto ao remanescente em depósito judicial (fl. 149), diante da penhora no rosto dos autos para garantia da execução n. 200761820104202, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência para conta judicial vinculada aquele processo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0054662-60.2006.403.6182 (2006.61.82.054662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA)

Vistos BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA sustenta incorreção no relatório da sentença de fls.227, consistente na afirmação de que o débito foi integralmente através de parcelamento administrativo. Sustenta que o débito foi quitado mediante parcial conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados pela Executada, após dedução dos benefícios de pagamento à vista previstos na Lei n.11.941/2009 (fls.236/238). Conheço dos embargos e os acolho apenas para esclarecer que a extinção se deu por pagamento e não por parcelamento, embora haja referência no relatório da sentença. Ante o exposto, integro a sentença embargada com o esclarecimento acima, mantendo o dispositivo da sentença. P.R.I. e Retifique-se.

0008926-82.2007.403.6182 (2007.61.82.008926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RETEBRAS REDES E TELECOMUNICACOES LTDA(RS068692 - VINICIUS LISBOA DOS SANTOS) X ROBERTO HENRIQUE KROLIKOWSKI X FERNANDO KROLIKOWSKI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra RETEBRAS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com posterior redirecionamento em face de ROBERTO HENRIQUE KROLIKOWSKI e FERNANDO KROLIKOWSKI. A diligência de citação da empresa executada restou infrutífera (fls. 22). A Exequente noticia que a empresa executada teve sua falência decretada, bem como sustenta

possível encerramento do processo falimentar. Requer vista dos autos fora de cartório (fls.25/35).A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo da ação (fls.37/66). O pedido foi deferido (fls.67), contudo a tentativa de citação restou infrutífera (fls.68/69).A Exequente requereu a citação por mandado (fls.71/89), o pedido foi deferido (fls.90).Citado, Roberto opôs exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade passiva (fls.95/108). A Exequente manifestou-se contrariamente, sustentando legitimidade passiva do excipiente e possibilidade de redirecionamento após a falência.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, considerando a notícia de falência da empresa executada (fls.25), sua extinção é medida que se impõe.No caso se constata causa de nulidade do processo de execução desde o início, ante a notícia de que, já em 2005, portanto antes mesmo do ajuizamento (03/04/2007), fora decretada a Falência da empresa RETEBRAS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, conforme noticiado pela exequente (fls.25). Assim, quando do ajuizamento da execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, posto que sucedida civilmente pela Massa Falida, razão pela qual a execução fiscal é nula desde o início por inexistência da parte passiva. Ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sem a presença de, pelo menos, duas partesEm caso semelhante, desta Vara, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FACE DA EMPRESA CUJA QUEBRA JÁ HAVIA SIDO ANTERIORMENTE DECRETADA - REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DA MASSA FALIDA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em julho de 2004, após a decretação da quebra da empresa executada, ocorrida em 2002, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do polo passivo do feito mediante o redirecionamento em face da massa falida.2. Ausente uma das condições da ação essencial para o deslinde do feito - legitimidade de parte - esta Corte encontra-se impedida de adentrar ao mérito do feito, restando, portanto, prejudicadas as demais alegações constantes do apelo.3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(TRF3 - Apelação Cível n.2004.61.82.041856-6 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, DJ: 15/10/2009 Relator(a): Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES).Assim, reconhecida a ausência de pressuposto processual, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, pois nela se sustenta ausência de condição da ação (ilegitimidade passiva), sendo certo que o reconhecimento da ausência de pressuposto processual de validade impede a análise daquela sustentação.Diante do exposto, declaro a nulidade do processo por inexistência da parte passiva e JULGO EXTINTA a execução com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049494-43.2007.403.6182 (2007.61.82.049494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAN CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra LAN CHILE S/A, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos.A executada opôs Exceção de pré-executividade, os quais foram rejeitados (fls.65). Tal decisão sofreu interposição de recurso de agravo ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento (fls.103/107), para reconhecer a ocorrência de pagamento em relação ao débito remanescente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls.107), que reconheceu o pagamento, desconstituindo o título executivo, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que o V. Acórdão dispôs sobre a fixação em 5% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003526-53.2008.403.6182 (2008.61.82.003526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHECK -UP ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011554-10.2008.403.6182 (2008.61.82.011554-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. Após a improcedência dos embargos, por sentença transitada em julgado (fls. 15/17), foi expedido ofício requisitório (fls. 48) e o valor devido foi depositado na conta informada em fl. 53. Intimada a se manifestar sobre o levantamento do depósito realizado (fls. 54), a exequente permaneceu silente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024383-23.2008.403.6182 (2008.61.82.024383-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO NAVARRO BAPTISTA - ESPOLIO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra FRANCISCO NAVARRO BAPTISTA - ESPÓLIO. As tentativas de citação postal, bem como por oficial de justiça, restaram negativas (fl.07 e 12). Foi deferida a citação por edital (fls.22/26). Posteriormente, foi deferido o bloqueio através do sistema Bacenjud (fls.28/29), diligência que restou negativa, bloqueando-se, apenas, quantia irrisória (fls.31/35). A Exequente noticiou a existência de processo de inventário em andamento na 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível, autos n.0100368-67.2007.8.26.01.00 e requereu penhora no rosto dos autos e intimação do inventariante (fls.37/50). Informado pela Exequente as qualificações do inventariante (fls.52/60), mas antes da expedição do mandado de penhora no rosto dos autos do inventário, o Espólio de Francisco Navarro Baptista, representado pela inventariante Raquel Braz de Proença Rocha, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição do crédito antes da inscrição em dívida ativa (fls.63/72). A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição, sustentando que o executado apresentou impugnação da esfera administrativa, sendo intimado da decisão em 08/01/2008 (fls.73-verso). Requereu a juntada do respectivo PA (fls.80/130). É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico que o lançamento ocorreu por auto de infração em 19/12/2002. É certo que o executado faleceu em 09/12/2006 (fls.71). Logo, não se pode reconhecer validade jurídica em qualquer ato de intimação a partir do óbito. Diante disso, a situação jurídica que se tem nos autos é a de que o PA ainda não está findo, pois há necessidade de que se intime o Espólio da decisão final administrativa. E não havendo decisão final administrativa (pela nulidade da intimação), tem-se que a exigibilidade do crédito continua suspensa, razão pela qual a presente execução fiscal é nula desde o início. Pelo exposto, reconheço a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que restou prejudicada a análise da exceção. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035116-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035116-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANZ HOMERO PAGANINI BURINI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de FRANZ HOMERO PAGANINI BURINI. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.68/71. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004527-39.2009.403.6182 (2009.61.82.004527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. O AR retornou com a informação de que a empresa havia falido e que a carta foi encaminhada aos cuidados do síndico (fls.13). A diligência de penhora restou infrutífera (fls.17). A Exequente informou que os créditos foram habilitados no Juízo Falimentar e requereu a suspensão do feito até o encerramento do processo falimentar (fls.19-verso e 21/30). Foi determinada a suspensão e remessa ao arquivo sobrestado (fls.31). Em 27/08/2012 os autos retornaram à Secretaria desta Vara, tendo em vista pedido de desarquivamento formulado pela parte executada (fls.39/40). E, em 27/09/2012, COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (falida) opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, decadência e prescrição (fls.42/63). A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição, sustentando que o contribuinte foi notificado da autuação em 18/03/1997, que em 23/04/1997 apresentou defesa na esfera administrativa que suspendeu a exigibilidade do crédito até intimação da decisão final na esfera administrativa em 17/09/2008, data da constituição definitiva do crédito. Quanto à decadência, afasta sua

ocorrência, sustentando que os fatos geradores são de 1994/1995 e o auto de infração foi lavrado em 18/03/1997 (fls.65/71).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não conheço da exceção, pois a partir da falência não há mais legitimidade da empresa executada, passando todo o exercício dos direitos para a pessoa jurídica formal Massa Falida, representada pelo Síndico.Verifico que o lançamento ocorreu por auto de infração em 18/03/1997. É certo que a falência da empresa executada foi declarada em 10/07/2011 (fls.62). Logo, não se pode reconhecer validade jurídica em qualquer ato de intimação da empresa executada a partir da decretação da quebra. É que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Diante disso, a situação jurídica que se tem nos autos é a de que o PA ainda não está findo, pois há necessidade de que se intime a Massa Falida da decisão final administrativa.E não havendo decisão final administrativa (pela nulidade da intimação), tem-se que a exigibilidade do crédito continua suspensa, razão pela qual a presente execução fiscal é nula desde o início.Pelo exposto, reconheço a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a exceção não foi conhecida e a extinção se deu por motivo diverso.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007838-38.2009.403.6182 (2009.61.82.007838-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NORMA PEREIRA FREIRE(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de NORMA PEREIRA FREIRE. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls. 30.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 30 e 32 em favor da Executada, intimando-a pessoalmente, a retirá-lo em Secretaria.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009850-25.2009.403.6182 (2009.61.82.009850-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAQUEL PEDRACA SILVA DE BRITO

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038506-89.2009.403.6182 (2009.61.82.038506-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. Após a improcedência dos embargos, por sentença transitada em julgado (fls. 19/22), foi expedido ofício requisitório (fls. 24) e o valor devido foi depositado na conta informada em fl. 29.Intimada a se manifestar sobre o levantamento do depósito realizado (fls. 30), a exequente permaneceu silente.É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013163-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CAVALCANTE SILVA ARAUJO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.31.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016500-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCUS APARECIDO FRANGIOSI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038106-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMILLA BARTULIC ROCHA ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041628-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEILE IBRAHIM SOUMAI EL HINDI - ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0063796-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0069456-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTR COMUNICACOES LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Vistos PTR COMUNICAÇÕES LTDA requer a reconsideração da sentença de fls.35, especificamente no tocante ao pagamento de custas (fls.37/38). A petição foi recebida como embargos de declaração (fls.39). Conheço dos embargos e os acolho para alterar o dispositivo da sentença, dele excluindo a referência a custas. É que, de fato, a Exequente teria reconhecido pagamento efetuado anteriormente ao ajuizamento. Anoto que a Exequente é isenta do pagamento de custas (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). P.R.I. e Retifique-se.

0074116-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHS BRASIL LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Vistos CHS BRASIL LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls.59, que julgou extinta a execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei 6.830/80, sustentando omissão no tocante à ausência de condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios (fls.64/71). Conheço dos Embargos Declaratórios e reconheço a omissão apontada, pois esse Juízo não se pronunciou quanto à fixação de honorários advocatícios, sendo certo que o cancelamento da inscrição ocorreu em data posterior ao ajuizamento e que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, reconheço a omissão alegada e integro o dispositivo da sentença para condenar a Exequente em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de

Processo Civil.P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006591-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO MONTEIRO FERNANDES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006654-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO HENRIQUE MIOLA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007905-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ANTONIO DANTAS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036766-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAQUEART SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME

Conforme consulta ao sistema e-CAC, remeta-se ao SEDI para exclusão da inscrição em dívida ativa n.80.6.11.186821-19, extinta por pagamento. No mais, em relação às CDAs remanescentes (80.2.11.103475-08, 80.4.07.002985-01 e n.80.6.11.186820-38), tendo em vista a notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo (causa suspensiva da exigibilidade do crédito), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0041869-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROSOFT DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/07/2012, pela FAZENDA NACIONAL - CEF em face de PROSOFT DISTRIBUIDORA LTDA. Após citada, a sócia da executada apresentou requerimento por ela própria firmado, na qual alegou pagamento do débito anterior ao ajuizamento da execução, anexando os respectivos comprovantes. Requereu a extinção do feito pelo art. 26 da Lei 6830/80 e 156, I, do CTN. Intimada, a exequente requereu a extinção do processo, com base no art. 1º da Lei 6830/80 e 794-I do CPC, bem como apresentou ofício da Caixa, informando a liquidação da dívida em virtude de quitação em 27/06/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Executada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0042291-54.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO (sucessora da RFFSA), objetivando a cobrança de IPTU. Anoto que originariamente a execução foi proposta perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais (autos n. 8.661/05). Posteriormente, com a extinção da executada e sucessão por parte da União, os autos foram remetidos à

Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.É incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.Eventual ocorrência do fato gerador anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA ou, ainda, a FEPASA, sociedades de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo.Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: feito nº. 2007.61.10.012098-9.Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigível o tributo nele contido. E título inexigível equivale a ausência de título, o que leva à conclusão de que inexistente interesse processual da exequente, nesta sede. A exequente é carecedora da ação executiva por inadequação da via eleita.Assim, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou.Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Transitada em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042307-08.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO (sucessora da RFFSA), objetivando a cobrança de IPTU.Anoto que originariamente a execução foi proposta perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais (autos n. 122.457/05). Posteriormente, com a extinção da executada e sucessão por parte da União, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara.Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.É incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.Eventual ocorrência do fato gerador anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA ou, ainda, a FEPASA, sociedades de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo.Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: feito nº. 2007.61.10.012098-9.Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigível o tributo nele contido. E título inexigível equivale a ausência de título, o que leva à conclusão de que inexistente interesse processual da exequente, nesta sede. A exequente é carecedora da ação executiva por inadequação da via eleita.Assim, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou.Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Transitada em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042782-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X FABIANA IRENE NATAN DE MENDONCA CORREIA CROSP (TPD)(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$915,96 (novecentos e quinze reais e noventa e seis centavos).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de

forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055362-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTISA COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 27/11/2012, pela FAZENDA NACIONAL - CEF em face de MULTISA COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE. Após o despacho de cite-se, a exequente requereu a extinção do processo, em virtude do cancelamento da CDA, em 03/01/2013, conforme petição de fls. 07/08. A executada também se manifestou, requerendo a extinção pelo art. 794, I, do CPC, condenação da exequente em honorários e ofício para exclusão de seu nome do cadastro no SERASA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Resta prejudicado o pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplente (SERASA), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem é esta entidade parte no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher o DARF, conforme se extrai do documento de fls. 09, e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar o recolhimento efetuado. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0059829-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISBAN BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ISBAN BRASIL S.A. Executada noticiou o pagamento integral do débito, requereu a extinção do feito e expedição de ofício ao SERASA para baixa da restrição (fls. 12/22). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), as inscrições em dívida ativa objetos do presente feito encontram-se extintas por pagamento (fls. 38/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Independentemente de trânsito em julgado, considerando a peculiaridade do caso, defiro expedição de ofício ao SERASA para exclusão do registro do nome do Executado, em relação aos créditos objetos desta execução (CDA n.80 2 12 014704-93 e 80 6 12 032799-60). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

CAUTELAR FISCAL

0046728-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X CAETANO GOLD PARTICIPACOES S/A X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO X CHRISTIAN APARECIDA DA COSTA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 398/401, sustentando omissão e contradição na análise da ausência de comprovação quanto à certeza do direito creditório da União. Alega que inexistindo a constituição definitiva não se fala em devedor do erário (fls. 411/414). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. Não reconheço omissão ou contradição do julgado, no qual restou claro o entendimento pela procedência do pedido formulado na cautelar fiscal, confirmando-se a liminar para manter o decreto de indisponibilidade dos bens dos Requeridos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se

enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008027-65.1999.403.6182 (1999.61.82.008027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença (fls. 42/43), objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, imposta na sentença de fl. 19, confirmada pelo Tribunal no julgamento de apelação (fls. 34/37). Dada vista à Fazenda Nacional, esta opôs embargos, os quais foram julgados procedentes para fixar a verba honorária em R\$ 2.429,54 (fl. 45). Diante do trânsito em julgado da sentença nos embargos, conforme certificado em fl. 19 daqueles autos, foi expedido ofício requisitório do valor executado (fl. 47), já depositado (fl. 48). Intimado a se manifestar sobre o levantamento do numerário, o beneficiário permaneceu silente (fl. 49). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000405-61.2001.403.6182 (2001.61.82.000405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010279-07.2000.403.6182 (2000.61.82.010279-0)) BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença (fls. 209/210), objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, fixados no acórdão de fls. 188/192), já transitado em julgado (fls. 200/206). Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União concordou com o cálculo apresentado (fls. 213). Assim, foi expedido ofício requisitório do valor executado (fls. 220) e o depósito em favor do exequente foi realizado (fl. 221). Intimado a se manifestar sobre o levantamento do numerário, permaneceu silente o beneficiário (fl. 222). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045280-82.2002.403.6182 (2002.61.82.045280-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022805-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022805-0)) MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS X FAZENDA NACIONAL(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Vistos Trata-se de execução de sentença (fls. 217/218), objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 189/190, confirmada pelo Tribunal (fls. 210/214). Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União concordou com o cálculo apresentado (fls. 223). Assim, foi expedido ofício requisitório do valor executado (fls. 225) e o depósito em favor do exequente foi realizado (fl. 226). Intimado a se manifestar sobre o levantamento do numerário, permaneceu silente o beneficiário (fl. 227). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052433-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS X LOESER E PORTELA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença (fls. 275/277), objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença de fls. 216/218, a qual foi mantida pelo Tribunal no julgamento de recurso (fls. 257/262). Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União concordou com os cálculos apresentados (fl. 228). Assim, expediu-se ofício requisitório do valor executado (fls. 307), o qual já foi depositado (fl. 308). Intimado a se manifestar sobre o levantamento do numerário, o beneficiário permaneceu silente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053495-76.2004.403.6182 (2004.61.82.053495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL INFANTIL SABARA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO

SEVERO MARQUES) X HOSPITAL INFANTIL SABARA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença (fls. 150/154), objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 65/69, já transitada em julgado (fls. 94/104, 123/128 e 141/145). Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da condenação (fls. 158), por sentença transitada em julgado, conforme certidão de fl. 12-verso daqueles autos. Assim, foi expedido ofício requisitório (fls. 173) e o depósito em favor do exequente foi realizado (fl. 174). Intimado a se manifestar sobre o levantamento do numerário, permaneceu silente o beneficiário (fl. 175). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055905-10.2004.403.6182 (2004.61.82.055905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença (fls. 120), objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na decisão, com trânsito em julgado, que deu provimento aos embargos de declaração de sentença (fls. 110 e 116-verso). Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União concordou com os cálculos apresentados e pagamento (fl. 131 e 221-verso). Assim, expediu-se ofício requisitório do valor executado (fls. 227), o qual já foi depositado (fl. 228). Intimado a se manifestar sobre o levantamento do numerário, o beneficiário permaneceu silente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063707-59.2004.403.6182 (2004.61.82.063707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060966-17.2002.403.6182 (2002.61.82.060966-1)) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença (fls. 193/232), objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na decisão que deu provimento à apelação interposta pela embargante (fls. 182/187). Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União concordou com os cálculos apresentados (fl. 234). Assim, foi expedido ofício requisitório do valor executado (fls. 237), já depositado (fl. 238) e levantado pelo beneficiário (fl. 240). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000170-55.2005.403.6182 (2005.61.82.000170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528695-59.1983.403.6182 (00.0528695-6)) ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X HENRIQUE JOAO CORDEIRO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X MILTON COELHO DA GRACA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostos na sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (fls. 57/62). Com o trânsito em julgado (fls. 89), foi apresentada memória de cálculo (fls. 96/97), a União opôs embargos à execução, autos n. 0045979-92.2010.403.6182, impugnando o valor apresentado. Os embargos à execução foram julgados procedentes, fixando-se o valor dos honorários em R\$1.100,25, para julho de 2009 (traslado de fls. 100). Foi expedido ofício requisitório (fls. 102), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 29/11/2012 (fls. 103). É O RELATÓRIO.DECIDO. Observo que a Exequente formulou requerimento a fls. 101, destes autos e fls. 17-verso dos autos dos embargos à execução (n. 0045979-92.2010.403.6182), que, por lapso, não foi analisado. Recomendo à Secretaria que observe a necessidade de que seja promovida conclusão sempre que houver requerimento das partes. No caso, deverá a Fazenda executar seus honorários, caso queira. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006085-85.2005.403.6182 (2005.61.82.006085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTE ARTE E DECORACAO LTDA X JULIETA ANDREUZZI X MARIA DA GRACA FARIA BACCHI X ARMIDIA OLIVEIRA SILVA(SP063046 - AILTON SANTOS) X AILTON SANTOS X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença (fls. 164/166), objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na decisão, com trânsito em julgado, que deu provimento à apelação interposta pelo executado (fls.143/148 e 151).Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União concordou com os cálculos apresentados (fl. 168).Assim, expediu-se ofício requisitório do valor executado (fls. 178), o qual já foi depositado (fl. 179). Intimado a se manifestar sobre o levantamento do numerário, o beneficiário permaneceu silente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040583-13.2005.403.6182 (2005.61.82.040583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520321-34.1995.403.6182 (95.0520321-7)) JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA(MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença (fls. 72/73), objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 49/50, confirmada pelo Tribunal (fls. 66/68).Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União impugnou o cálculo apresentado, indicando o montante que considerava correto (fls. 85/86). Intimada, a executada concordou com o novo cálculo. Assim, foi expedido ofício requisitório do valor executado (fls. 94) e o depósito em favor do exequente foi realizado (fl. 95). Intimado a se manifestar sobre o levantamento do numerário, permaneceu silente o beneficiário (fl. 96).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044670-75.2006.403.6182 (2006.61.82.044670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510205-66.1995.403.6182 (95.0510205-4)) FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença (fls. 104/105), objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na decisão, com trânsito em julgado, que deu provimento à apelação da embargante (fls. 86/88 e 93/100).Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União concordou com os cálculos apresentados (fl. 117).Assim, expediu-se ofício requisitório do valor executado (fls. 120), o qual já foi depositado (fl. 122). Intimado a se manifestar sobre o levantamento do numerário, o beneficiário permaneceu silente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000442-78.2007.403.6182 (2007.61.82.000442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500880-96.1997.403.6182 (97.0500880-9)) REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença (fls. 156/157), objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, fixados no acórdão de fls. 130/153, já transitado em julgado.Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União concordou com o valor apresentado (fls. 159). Assim, foi expedido ofício requisitório do valor executado (fls. 161) e o depósito em favor do exequente foi realizado (fl. 166). Intimado a se manifestar sobre o levantamento do numerário, permaneceu silente o beneficiário (fl. 167). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017186-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002221-1)) WILSON LOBO DA VEIGA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X WILSON LOBO DA VEIGA X INSS/FAZENDA

VistosTrata-se de execução de sentença (fls. 178/196), objetivando a satisfação de crédito correspondente a

condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, imposta na sentença de fls. 103/109 e mantida no julgamento da apelação pelo Egrégio Tribunal (fls. 145/149 e 166/174).Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União concordou com os cálculos apresentados (fl. 199).Assim, foi expedido ofício requisitório do valor executado (fls. 202), já depositado (fl. 203) e levantado pelo beneficiário (fl. 205/206). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037200-56.2007.403.6182 (2007.61.82.037200-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040890-98.2004.403.6182 (2004.61.82.040890-1)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença (fls. 84/86), objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na decisão que deu provimento à apelação interposta pela embargante (fls.77/80).Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União concordou com os cálculos apresentados (fl. 90).Assim, foi expedido ofício requisitório do valor executado (fls. 97), já depositado (fl. 98) e levantado pelo beneficiário (fl. 101). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020417-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022027-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022027-5)) PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 863.342,18, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0046932-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036922-79.2012.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Reconsidero a decisão de fl. 82, posto que a petição inicial é original.2. Aguarde-se o desfecho da decisão proferida na execução fiscal 0036922-79.2012.403.6182. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0054905-91.2012.403.6182 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 42.051.898,60, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do

CPC.2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0058520-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-71.1988.403.6182 (88.0001753-3)) JOSE ANSELMO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 58.868,07, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0058737-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-13.2010.403.6182) MARIA DA CONCEICAO DE FARIA ASSISTENCIA TECNICA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0005459-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005862-30.2008.403.6182 (2008.61.82.005862-2)) RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA X FABIANNE WAILER GEMENES(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 161.201,09, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0005513-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042128-50.2007.403.6182 (2007.61.82.042128-1)) GRAFICA SILFAB LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 2.312.901,02, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0006431-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-96.2005.403.6182 (2005.61.82.005166-3)) PEDRO DA ROCHA ROQUETE X LUIS DE GONZAGA VALE SALES X CRISTINA MARIA CLARISSE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0012536-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-11.2011.403.6182) LOURIVAL APOLONIO DO NASCIMENTO FILHO ME(CE013063 - CELSO ALVES DE

MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 23.940,79, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

0016421-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-34.2010.403.6182 (2010.61.82.001919-2)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA.(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0016928-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020476-11.2006.403.6182 (2006.61.82.020476-9)) UROLOGIA PAULISTA LTDA.(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 34.644,23, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

0017201-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066790-39.2011.403.6182) SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0018298-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530242-12.1998.403.6182 (98.0530242-3)) EDGARD BROMBERG RICHTER(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 25.903,11, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0018999-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055292-43.2011.403.6182) CARLOS ANTONIO FROIS(SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 140.925,37, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0020827-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032099-62.2012.403.6182) FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 205.918,34, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

Expediente Nº 3026

EXECUCAO FISCAL

0074729-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SETUO SATO

Vistos, Intime-se o Conselho Exeqüente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação na CECON/SP. Em caso positivo, designe-se a referida audiência. Em caso negativo, devolvam-se os autos à Vara de Origem.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1693

EXECUCAO FISCAL

0064987-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECELANDIA DECORACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECELÂNDIA DECORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados nas certidões de dívida ativa n.ºs 80211049686-52, 80411003648-89 e 80611086925-70.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa; e [ii] a nulidade do título executivo extrajudicialRegularmente intimada, a parte exeqüente manifestou-se às fls. 141/153, a fim de defender a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos,

determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).

I. DA PRESCRIÇÃO Em uma primeira frente, pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista do decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo. Acerca da pretensão da parte executada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. O débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, CSLL e SIMPLES, constituídos mediante entrega de DCTFs pelo contribuinte. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado no despacho que ordenou a citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE**. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Ressalva-se, contudo, que uma vez consumada a prescrição, o posterior parcelamento do débito não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO**. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp. 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) No caso dos autos, a ação foi proposta em 29/11/2011. O despacho que ordenou a citação

foi proferido em 23/08/2012. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob n.º 80211049686-52 e 80611086925-70, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito, sendo que o parcelamento do débito não teve o condão de ressuscitar a obrigação tributária já extinta; e b) a não ocorrência de prescrição do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80411003648-89, porquanto o débito mais remoto foi constituído em 28/05/2001; o curso da prescrição foi interrompido com a adesão ao parcelamento em 2003, sendo que a rescisão do ajuste administrativo ocorreu somente em 10/06/2009; o aforamento da demanda respeitou o termo ad quem da prescrição (10/06/2014), reiniciado a partir da rescisão do parcelamento.

2. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob n.º 80211049686-52 e 80611086925-70. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo. Sem custas. 2 - Comunique-se à CEHAS o conteúdo da presente decisão, solicitando o prosseguimento dos leilões somente quanto ao débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80411003648-89. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047119-06.2006.403.6182 (2006.61.82.047119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045278-44.2004.403.6182 (2004.61.82.045278-1)) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0031444-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053302-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053302-5)) DINASA COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0048444-79.2007.403.6182 (2007.61.82.048444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013970-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013970-8)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0030497-75.2008.403.6182 (2008.61.82.030497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025042-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025042-9)) CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.104/105: Ciência à embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006078-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0564598-67.1997.403.6182 (97.0564598-1)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.169/170: Ciência ao embargante. Fls.168: Tendo em vista os documentos juntados às fls.169/170, nada a apreciar. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012264-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002614-9)) CRISTINA JUSTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir integralmente o despacho da fl. 220, trazendo a memória atualizada do crédito, sob pena de preclusão. Intime-se.

0014914-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012213-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012213-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) O embargante indicou indevidamente pessoa para retirar alvará (fl.51), deixando de juntar aos presentes autos memória de cálculo atualizada. Intime-se o embargante para cumprir o despacho da fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0018966-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) CONSTECCA CONSTRUCAO S/A(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(s) embargante(s) somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0030689-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047093-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047093-0)) ANTONIO G BEZERRA SAO PAULO BAR ME(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0047093-76.2004.403.6182 que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 03 004122-18 (fls. 02/15). Embargos recebidos à fl. 60 apenas no efeito devolutivo. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 61/67. Manifestação da União requerendo suspensão do curso do processo para análise das alegações da embargante às fls. 69 e 73. O feito executivo em apenso foi extinto haja vista o cancelamento da CDA, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Considerando que há notícia de cancelamento da inscrição e de extinção da execução que deu causa aos presentes embargos, estes perderam o objeto. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento da inscrição, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante a análise da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT/EQREV de que houve erro no preenchimento da DIRPJ/1999 e da inexistência de retificadora no sistema da Receita Federal (fls. 75/76), deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034724-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Fls.136: Aguarde-se o momento processual oportuno. Intime-se. Cumpra-se.

0012859-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046144-42.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0021501-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033708-51.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0584546-92.1997.403.6182 (97.0584546-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA)(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(PR029308 - DANIEL MULLER MARTINS) X SERGIO MELARAGNO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/12/1997, visando à cobrança de tributo, constante na Certidão de Dívida Ativa nº 32.014.787-8, na qual constam o devedor INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA) e os corresponsáveis LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO e SÉRGIO MELARAGNO. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 217/220) rechaçou as assertivas do excipiente, alegando

que não há prescrição intercorrente, pois enquanto não revelados nos autos indícios de impossibilidade de prosseguimento da execução em face da empresa executada, não seria razoável exigir que a exequente promovesse o redirecionamento do feito contra os demais co-responsáveis e que em 02/10/2001 o despacho citatório interrompeu a prescrição em relação aos sócios. Requereu, ainda, a apreciação do pedido formulado às fls. 197 de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez

dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/1997, com citação da empresa executada por A.R. em 10/03/1998 (fls. 11). Assim, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição material do crédito tributário. Expedido mandado de penhora, não foi localizada a empresa ou seu representante legal (fls. 16). A exequente requereu em 11/09/2001 (fls. 19) a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da presente ação, pedido deferido em 02/10/2001 (fls. 20). O excipiente não foi citado, eis que não localizado (fls. 23), posteriormente, compareceu espontaneamente aos autos opondo a exceção de pré-executividade de fls. 204/208, em que alega, em síntese, prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento em face do corresponsável. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) In casu, a citação da empresa executada ocorreu em 10/03/1998 (fls. 11) e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis ocorreu em 02/10/2001 (fls. 20), sendo que o excipiente não foi citado, até se apresentar espontaneamente em 28/11/2011 ao opor a exceção de pré-executividade (fls. 204/208). Desta forma, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face do excipiente, já que decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a citação da empresa (executada principal) e do corresponsável (de 10/03/1998 até 28/11/2011). Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade reconhecendo a prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face de SÉRGIO MELARAGNO. Assim, determino a exclusão de SÉRGIO MELARAGNO do polo passivo da presente execução fiscal. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução do corresponsável referido anteriormente. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guarapava-PR a fim de efetivar a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 808/2007 em trâmite perante a 2ª Vara Cível, conforme requerido às fls. 197. Intimem-se. Cumpra-se.

0560821-40.1998.403.6182 (98.0560821-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MARCIA NASCIMENTO DE TOLOSA ADORNO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)
Vistos em inspeção . Fls.101/112 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente.

0014962-24.1999.403.6182 (1999.61.82.014962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCS IND/ E COM/ LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X CLOTILDE CARDOSO DE CASTRO X OSCAR CARDOSO DE CASTRO X WLADIMIR RIBEIRO(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)
Vistos em inspeção.Trata-se de exceção pré-executividade oposta por WLADIMIR RIBEIRO (fls. 145/146) em que alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva, pugnando pela manutenção do excipiente no polo passivo.É o relatório. DECIDO.Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, é necessário esclarecer que ao se encontrarem evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que os torna responsáveis.É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade.Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão.Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil.Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular.Da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que o excipiente fez parte do quadro social da empresa executada até 26/01/1999 (ficha cadastral da JUCESP - fls. 75/78), tendo sido notificado de sua exclusão do quadro societário em 08/02/1999 (fls. 150). Assim, no momento do indício de dissolução irregular em 06/12/1999 (fls. 17), que autoriza o redirecionamento em face dos sócios administradores, o ora excipiente não fazia mais parte do quadro social da empresa. Logo, de rigor, sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 . 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação

de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - 1ª Turma - REsp nº 728.461-SP - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/12/2005)Por todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão do coexecutado WLADIMIR RIBEIRO do polo passivo da presente ação.Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios em favor do excluído, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Após, ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução do coexecutado WLADIMIR RIBEIRO.Expeçam-se os competentes mandados de penhora livre de bens a serem cumpridos nos endereços indicados às fls. 142 e 143, observando o valor da CDA nº 80.2.98.023206-37 (fls. 164), uma vez que a CDA nº 80.6.98.046195-23 (fls. 163) está com sua exigibilidade suspensa.Intimem-se. Cumpra-se.

0047523-67.2000.403.6182 (2000.61.82.047523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0044088-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044088-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROAGIR COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X ALEXANDRE LUIZ ANTONIO DE MENEZES X CARLOS ALBERTO ESCH MIRANDA JUNIOR(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0046870-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0063808-96.2004.403.6182 (2004.61.82.063808-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA X ALFONSO JULIO GUEDES BARBATO(SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES E SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0040809-18.2005.403.6182 (2005.61.82.040809-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MOUETTE(SP222055 - ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE E SP228160 - PATRICIA MAYUMI NISHI E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON DE MOUETTE (fls. 151/152), em que alega extinção do crédito em cobro na CDA nº 35.566.415-1 pela decadência e requer no tocante à CDA nº 35.566.416-0, o parcelamento do débito, a suspensão dos leilões e a redução dos juros e multas.Instada a se manifestar sobre a exceção oposta (fls. 160), a exequente concordou com a alegação de decadência em relação às contribuições lançadas nas competências de 01/1993 a 07/1998 e requer a conversão em renda dos valores depositados às fls. 141.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DA DECADÊNCIANo que tange à alegação de decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações.Decadência é o prazo para exercício de um direito

(potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. Nela, é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. In casu, a inscrição efetivou-se em 15/09/2004 e a NFLD foi lavrada em 21/08/2003. De acordo com análise efetuada pela Receita Federal (fls. 161) e a manifestação da excepta (fls. 160) os fatos geradores compreendidos entre 01/1993 e 07/1998 foram fulminados pela caducidade do direito de lançar. Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 08/1998 e 05/2003, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional; razão pela qual não ocorreu a decadência do direito de a exequente lançar o tributo. Em resumo, operou-se a decadência apenas em relação aos fatos geradores compreendidos entre 01/1993 e 07/1998 quanto à inscrição 35.566.415-1; mantendo-se integralmente os débitos contidos na inscrição 35.566.416-0. DA MULTA. REDUÇÃO AOS PARÂMETROS DA LEGISLAÇÃO ATUAL Quanto à multa aplicada, tem razão a parte excipiente, pois efetivamente se pode cogitar da redução da multa moratória para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE.** O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.) (Grifo nosso) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) (Grifo nosso) Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 11.941/09 (DOU 28.05.2009), arts. 32-A e 35 e 35-A, afinados com a retroatividade da lex mitior. Não pela sua pretensa natureza confiscatória, como acima demonstrado, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, determina que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida em conformidade com a atual lei de regência da penalidade. Neste sentido vale citar: **TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.** 1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.) Na mesma toada, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional**

Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa:As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subseqüente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476)

DOS ACESSÓRIOS. CABIMENTO E JURIDICIDADE. JUROS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. **DO PEDIDO DE PARCELAMENTO** No que tange ao parcelamento do débito requerido pela excipiente, por se tratar de providência administrativa, não cabe a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de decadência em relação aos créditos cujos fatos geradores se deram entre 01/1993 e 07/1998 na inscrição n 35.566.415-1, determinando que o exequente apresente novo discriminativo de débito, nos termos acima expostos, bem como para redução da penalidade pecuniária para o patamar de 20%, na forma da fundamentação. Proceda-se à conversão em renda dos valores depositados às fls. 141. Tendo em vista que não há qualquer leilão designado para este feito no presente momento, deixo de apreciar o pedido de suspensão dos leilões. Intime-se e cumpra-se.

0048378-36.2006.403.6182 (2006.61.82.048378-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0027388-87.2007.403.6182 (2007.61.82.027388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLITAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237308 - DANIELA DA SILVA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0028408-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0035206-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0001575-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A-M.V.A. COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração com indicação expressa do nome do sócio subscritor do referido documento. Com a regularização, defiro a vista dos autos pelo

prazo de 05 dias. Int.

0045247-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUIMARAES & CIA. LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

0062479-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

0065650-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

0045020-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA.(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500930-93.1995.403.6182 (95.0500930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500553-59.1994.403.6182 (94.0500553-7)) F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequite) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0506696-30.1995.403.6182 (95.0506696-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063724-77.1976.403.6182 (00.0063724-6)) ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequite) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Intime-se.

0038940-83.2006.403.6182 (2006.61.82.038940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059231-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059231-3)) NAURIA DE SOUZA CUNHA DO VALE(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAURIA DE SOUZA CUNHA DO VALE X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequite) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0045055-18.2009.403.6182 (2009.61.82.045055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009267-0)) MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA ME(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequite) para informar o nome do

advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0502941-95.1995.403.6182 (95.0502941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-97.1987.403.6182 (87.0004185-8)) LIMPADORA CONDOMINAL LTDA SC X JOSE NOGUERA JUNIOR X MARIA INES NOGUERA GIORGETTI(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LIMPADORA CONDOMINAL LTDA SC X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE NOGUERA JUNIOR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA INES NOGUERA GIORGETTI

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0520419-82.1996.403.6182 (96.0520419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512601-84.1993.403.6182 (93.0512601-4)) SALVADOR PERROTTI(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PERROTTI

Vistos em inspeção. Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência indicada às fls. 163/166. Decorrido o prazo sem manifestação, remteam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0579654-43.1997.403.6182 (97.0579654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527533-38.1997.403.6182 (97.0527533-5)) LABMEX PRODS E EQUIPAMENTOS P/ LABORATORIO LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSS/FAZENDA X LABMEX PRODS E EQUIPAMENTOS P/ LABORATORIO LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 169, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0500552-35.1998.403.6182 (98.0500552-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513807-31.1996.403.6182 (96.0513807-7)) TRANSPORTES DE CARGAS NIBOR LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES DE CARGAS NIBOR LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0054725-32.1999.403.6182 (1999.61.82.054725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558424-08.1998.403.6182 (98.0558424-0)) DROG DS LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG DS LTDA-ME

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de

15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0026926-09.2002.403.6182 (2002.61.82.026926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559086-06.1997.403.6182 (97.0559086-9)) LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0011851-22.2005.403.6182 (2005.61.82.011851-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.559642-0) MARCO ANTONIO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X LEONARDO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO PLACUCCI X INSS/FAZENDA X LEONARDO PLACUCCI

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0011753-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011753-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055812-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055812-9)) MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE DEMANOS LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038615-55.1999.403.6182 (1999.61.82.038615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528969-95.1998.403.6182 (98.0528969-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0528969-95.1998.403.6182, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 90.7.97.007053-31, referente à cobrança de PIS no período de 10/1994 a 05/1995. Na inicial de fls. 02/17, a embargante alega, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória em razão de denúncia espontânea do débito - parcelamento não cumprido - nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 18/32. Determinada a emenda à inicial (fl. 35), a embargante peticionou às fls. 40/49. Indeferida a inicial (fls. 52/53), pelo não saneamento dos vícios na emenda apresentada; a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 59/68), o qual foi provido (acórdão - fls. 80/84), determinando-se o regular prosseguimento do feito. Impugnação da embargada às fls. 89/94, alegando que o instituto da denúncia espontânea não se aplica aos casos de parcelamento de débito tributário, sendo regular a multa moratória aplicada, que decorre da falta de cumprimento da obrigação tributária principal no seu devido tempo. Determinada a emenda à inicial (fl. 98). A embargante manifestou-se às fls. 111/132 e 135/156. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 157), decisão da qual agravou a embargante (fls. 160/174), sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (fls. 177/180). Cientificada sobre a impugnação apresentada e para especificar provas (fl. 182), a embargante juntou documentos comprovantes do parcelamento alegado na inicial (fls. 183/192) e ofertou réplica (fls. 193/197), reiterando sua tese. Deferida a juntada dos documentos apresentados (fl. 198), juntado aos autos o andamento atual do agravo de instrumento, no qual não foi conhecido o agravo legal (fls. 200/201), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA No que tange à alegação da embargante acerca da exclusão da multa moratória pela ocorrência de denúncia espontânea, cabe-me ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) quando ocorre atraso no pagamento de tributos. A abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória. No artigo 138 do CTN há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise mister se faz compreender qual seria a responsabilidade que seria excluída pela denúncia espontânea. Neste sentido, deve observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações. Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo. Nesse sentido, merece destaque o entendimento a seguir exposto: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifamos)(REsp. n. 1.102.577 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.4.2009). **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GÍIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA: 08/08/2005 PÁGINA: 204 Relator(a): TEORI ALBINO****

ZAVASCKI) (Destacamos) Dessa forma, é devida a multa moratória. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro devida a multa moratória e subsistente a CDA nº 90.7.97.007053-31; JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0528969-95.1998.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055963-52.2000.403.6182 (2000.61.82.055963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031877-51.1999.403.6182 (1999.61.82.031877-0)) TELANIPO TELAS DE TECIDO LTDA (SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004032-39.2002.403.6182 (2002.61.82.004032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539735-47.1997.403.6182 (97.0539735-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal de contribuições previdenciárias, impostas sobre pagamentos caracterizados como de natureza salarial. O embargante sustenta que as seguintes verbas não têm essa natureza: licença-prêmio indenizada; reembolso-creche; ajuda de custo-supervisor de contas; prêmio produtividade; ajuda de custo-alimentação/dias de repouso; ajuda de custo - transporte; e gratificação semestral. Preliminarmente, sustenta a necessidade de aguardar o julgamento de outras demandas, de natureza prejudicial. Como prejudicial, alega decadência. No mérito, impugna a utilização da TR como juros moratórios. Sustenta que importâncias pagas como indenizações, sem correspondência com serviços, não dão ensejo à incidência de contribuição previdenciária. Com a inicial, vieram documentos de fls. 28/506. Houve resposta da parte exequente a fls. 514/538, repudiando as argumentações da parte embargante. Sobreveio réplica e foi deferida a suspensão do andamento do feito até deslinde das ações ordinárias (fls. 544). Os autos foram desarquivados para juntada de petição da parte embargante com instrumento de mandato e documentação comprobatória da incorporação (fls. 560/629). Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDODA LITISPENDÊNCIA Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evento ou incidente que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC). Cópia das petições iniciais das Ações Anulatórias de Débito Fiscal n.º 96.0018891-1 (pendente de julgamento junto ao TRF da 3ª Região), 97.0003366-0 (em trâmite na 9ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo) e 96.0000290-8 (pendente de julgamento junto ao TRF da 1ª Região), revelam que as contribuições objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também estão sendo questionado naquela sede (fls. 178/382). Tanto o principal representativo da dívida ativa, quanto o acessório foram impugnados em termos idênticos aos que se observam nestes embargos. O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei à conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a contribuição indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas na ação anulatória. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação em segundo grau no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não poderão ser reapreciados nesta sede. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, devidamente garantida (in casu, por penhora de imóvel), até solução da ação anulatória de débito fiscal, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo,

pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de cominar honorários, pois criou-se uma situação de dúvida objetiva quanto à necessidade de opor embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010730-61.2002.403.6182 (2002.61.82.010730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057301-95.1999.403.6182 (1999.61.82.057301-0)) DEDETIZADORA TUFA S/C LTDA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0058375-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058375-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-41.2005.403.6182 (2005.61.82.000352-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA A BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000352-41.2005.403.6182, em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 674.890.2/04-5, referente ao exercício de 1999. Na inicial de fls. 02/20, a embargante aduz, em síntese, a nulidade da CDA, devido à multa confiscatória de 100% sobre o valor principal exigido e por autuá-la pelo mesmo motivo, no mesmo exercício (1999), por quatro vezes; a ilegalidade de TLIF - taxa de licença e funcionamento, por ser prestadora de serviço público da União, pela inexistência do poder de polícia, e a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa. Prequestiona a matéria referente aos seguintes dispositivos legais: art. 145, II e parágrafo 2º da CF; arts. 77 e 78 do CTN e art. 150, IV da CF. Junta documentos às fls. 21/28. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 31). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação defendendo a: (i) validade da CDA e do valor da multa, uma vez que se refere à cobrança dos exercícios de 1995 a 1998 e não a 1999 (fls. 40/41); (ii) possibilidade de cobrança de taxa de empresa com personalidade jurídica de direito privado; (iii) legitimidade da TLIF e (iv) legalidade da base de cálculo (fls. 37/55). Cientificada da impugnação e para especificar provas (fl. 56), a embargante alega que a CDA também é nula por ausência da origem da dívida, uma vez que apesar de constar como incidência dos autos de infração o exercício de 1999, na verdade são relativos a exercícios anteriores, não refletindo a CDA a origem do débito que está sendo cobrado, mas sim origem diversa da realidade. No mais, reiterou os termos da inicial (fls. 59/66). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 67) e os embargos foram julgados procedentes para declarar insubsistente o título executivo, por entender que a CDA registra informação deturpada quanto ao exercício fiscal a que alude a pretensão executiva, tornando o crédito tributário impreciso (fls. 69/70). O recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 77/82) foi recebido em ambos efeitos (fl. 83). Apresentadas contrarrazões às fls. 86/88 e juntadas as cópias dos autos de infração às fls. 90/178, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 180). O acórdão deu provimento à apelação para anular a sentença, por entender que houve cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida à embargada a oportunidade de apresentar cópias dos autos de infração que guardam relação com a CDA expedida (fls. 184/189). Retornados os autos (fl. 193), a embargada manifestou-se às fls. 195/200. Cientificada a embargante (fl. 201), manifestou-se às fls. 205/219. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente consigno que houve pleno exercício do direito ao contraditório pelas partes, haja vista que ambas as partes tiveram a oportunidade de rebater as teses da parte contrária (fls. 02/20; 37/55 e 59/66) e de se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (fls. 90/178; 195/200 e 205/219). DA NULIDADE DA CDA Na inicial da execução fiscal, no campo identificação da dívida, constam os números de notificação: 06187254-7, 06187255-5, 06187256-3 e 06187258-0, e a referência ao exercício de 1999 (fls. 26/27). Da mesma forma, na Certidão de Dívida Ativa, referidos números estão arrolados como números de notificação e dos autos de infração respectivos, que deram origem ao débito, havendo referência ao exercício de 1999. Segundo informações da própria embargada em sua impugnação, às fls. 40/41, e conforme se observa das cópias dos autos de infração às fls. 90/178, o tributo em cobro refere-se aos exercícios de 1995 a 1998. Destaca-se que a embargante, cientificada da impugnação, diante da informação da embargada referente aos exercícios em cobro, aditou sua inicial para alegar a nulidade da CDA (fls. 59/66), sob o fundamento de que não reflete a origem do débito que está sendo cobrado, uma vez que consta como incidência dos autos de infração o exercício de 1999, quando na verdade seriam relativos aos exercícios de 1995 a 1998. Nos autos de infração juntados pela embargada (fls. 90/178), observa-se que há divergência entre as informações constantes de cada auto de infração e do seu respectivo comunicado de envio de débitos para inscrição na dívida ativa. No auto de infração nº 6187256-3 (fl. 91), consta infração referente ao exercício de 1998. Já no respectivo comunicado de envio de débitos (fl. 109), consta o exercício de 1999. Ocorre da mesma forma com os demais autos de infração, divergem referidos documentos às fls. 112 e 130; 133 e 151, 154 e 176; respectivamente. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado. Dessa forma, há vício formal na Certidão de Dívida Ativa que causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa da executada/ora embargante, mácula que invalida o título executivo, uma vez que deixa de atender a todos os requisitos do art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202, III, do CTN. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Grifamos)(STJ, 2ª Turma, RESP 200601224213, RESP - RECURSO ESPECIAL - 85911, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Fonte: DJ DATA:07/12/2006 PG:00294 .DTPB). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a

presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie(fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (Grifos e destaques nossos)(STJ, 2ª Turma, AGA 201100085627, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1381717, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, fonte: DJE DATA: 13/04/2011)Assim, com base nos documentos trazidos pela embargada, acima mencionados, deve ser reconhecida a nulidade da CDA nº 674.890.2/04-5, pois está incorreta.Por fim, considerando o acolhimento da alegação de nulidade da CDA, julgo prejudicada a análise das demais teses apresentadas.Por todo o exposto, declaro nula a CDA nº 674.890.2/04-5, com fundamento no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202, III, do CTN e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000352-41.2005.403.6182.Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dispensando-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051324-78.2006.403.6182 (2006.61.82.051324-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037737-33.1999.403.6182 (1999.61.82.037737-2)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0035561-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571097-67.1997.403.6182 (97.0571097-0)) SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0040955-88.2007.403.6182 (2007.61.82.040955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024387-75.1999.403.6182 (1999.61.82.024387-2)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0011757-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034335-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034335-0)) COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0021335-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008343-4)) ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão e das fls.527 (sentença em embargos de declaração) para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0022652-89.2008.403.6182 (2008.61.82.022652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017909-02.2009.403.6182 (2009.61.82.017909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018897-57.2008.403.6182 (2008.61.82.018897-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0029341-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039095-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039095-7)) JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(s) embargante(s) no duplo efeito (sentença de procedência). Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0046572-58.2009.403.6182 (2009.61.82.046572-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039205-56.2004.403.6182 (2004.61.82.039205-0)) FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0038449-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0)) DOMITILIO GOMES DA SILVA X CLOVIS BATISTA DA SILVA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e das fls.223/225 para a execução fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012858-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-

96.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0021500-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033981-30.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0018415-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029365-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029365-9)) ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 248 - termo de penhora no rosto dos autos da ação anulatória n. 0014549-48-2008.403.6100 e fls.220/222), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035194-76.2007.403.6182 (2007.61.82.035194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057181-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057181-4)) MAURILTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506482-10.1993.403.6182 (93.0506482-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA X ALICIO CONEGLIAN X JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se alega, essencialmente:a) Que deve ser aplicada a norma mais favorável retroativamente;b) Que isso deve ser observado em relação à responsabilidade presumida do sócio;c) Que, ao menos, deve ser observado em relação à multa menos severa.Em resposta, a excepta alegou:a) Que houve mais de um fundamento no pedido de citação do sócio;b) Que o caso envolveu auto de infração e o nome do corresponsável consta do título executivo.É a síntese do essencial. DECIDO.DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUFICIÊNCIA. APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA DESCABIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADENão é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência,

DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. Na situação em tela, a arguição diz respeito à ilegitimidade de parte para figurar na relação jurídica processual instaurada na ação de execução fiscal. Entretanto, essa ilegitimidade passiva não decorre, desde logo, da prova documental trazida aos autos, posto que figura o agravante como responsável tributário na certidão de dívida ativa, além de que na petição inicial consta ter sido a ação proposta também contra a sua pessoa. Ademais, o(s) interessado(s) não demonstrou(aram) não ser sócio(s) da empresa no período contemporâneo à ocorrência do fato gerador. Ora, já decidiu o Colégio Superior Tribunal de Justiça que: O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. (RSTJ 53/262). É aliás, o que decorre do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 4º, V, da Lei de Execução Fiscal. No caso em comento, o(s) excipiente(s) figura(m) na certidão de dívida ativa como corresponsável(is) tributário(s), e isto o(s) caracteriza como legitimado(s) passivo(s). Além disso, detectaram-se, em pleno curso da execução, indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica. O esparzimento de ativos sociais, sem que fique elucidada causa de dissolução e procedimento regular de liquidação caracteriza ato ilícito, cometido pelos sócios e que atrai sua responsabilidade. Não houve, portanto, presunção legal de responsabilidade - ou pelo menos esse não foi o único motivo determinante da citação do(s) corresponsável(is). Desta forma, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal. Não é possível o aprofundamento da matéria envolvendo a legitimidade passiva, como pretende a parte excipiente. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida mas no caso é superada pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição - inclusive por conta do permissivo genérico constante da LEF e da Lei n. 8.620. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. A legitimidade passiva dos sócios excipientes advém de constarem da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. São eles que devem demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato, na forma da Jurisprudência já cristalizada do E. STJ: A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (.....) No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. (REsp 900371 / SP; RECURSO ESPECIAL; 2006/0231995-2 ; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 02.06.2008) Em outro precedente, ainda mais claro e direto: - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. (AgRg no REsp 1041402 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2008/0061025-8; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 28.05.2008) Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurarem os sócios na CDA e pelos indícios de ilícito constantes dos autos - há necessidade de instrução incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos. DA MULTA. REDUÇÃO AOS PARÂMETROS DA LEGISLAÇÃO ATUAL. LEI n. 11.941/2009. RETIFICAÇÃO DA CDA. Quanto à multa aplicada, tem razão a parte excipiente, pois efetivamente se pode cogitar da redução da multa moratória para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% -REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 11.941/09 (DOU 28.05.2009), arts. 32-A e 35 e 35-A, afinados com a retroatividade da lex mitior. Não pela sua pretensa natureza confiscatória, como acima demonstrado, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)II-Tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida em conformidade com a atual lei de regência.Neste sentido vale citar: TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.)Na mesma toada, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa:As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476)DISPOSITIVOISTO POSTO, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para o efeito exclusivo de redução da penalidade pecuniária, na forma da fundamentação e determino:a) A retificação da Certidão de Dívida Ativa;b) A intimação da Fazenda Nacional para requerer em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0530661-03.1996.403.6182 (96.0530661-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO)
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 129. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0540749-32.1998.403.6182 (98.0540749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIANO & RAMPAZZI REPRESENTACOES S/C LTDA-ME
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 38. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046694-86.2000.403.6182 (2000.61.82.046694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAX WORLD IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE) X VALERIA CATELLI INFANTOSI DA COSTA(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X MARCO ANTONIO MARAGNO X MYUNG KOOK CHOI X YON HO KIM X GIORGI CHAM

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por pessoa física, nominada em epígrafe, que alega jamais ter exercido atividade empresária ou integrado pessoa jurídica dessa natureza. A excipiente alega que sua suposta admissão na sociedade empresária resulta de fraude e que deve ser excluída do pólo passivo da execução, com os consectários legais. A parte exequente apresentou sua resposta a fls. 339 e seguintes. Decido. É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447) Assim, não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada integralmente de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. Com efeito, a parte excipiente quer discutir questões de mérito e que demandam ampla instrução - eventualmente a realização de exame grafotécnico para apurar-se fraude na confecção de documentos que a vinculariam com sociedade empresária. Esse tipo de matéria afeiçoa-se exclusivamente ao embargos do devedor, por sua natureza de ação cognitiva. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas - até mesmo perícia contábil - completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. É irrelevante que a parte excipiente tenha atribuído a qualificação de ilegitimidade passiva às suas argüições, porque em realidade elas identificam-se com matéria meritória e não formal. Deste modo, NÃO CONHEÇO da exceção de fls. 141 e ss. Prossiga-se como de direito. Intimem-se.

0063940-56.2004.403.6182 (2004.61.82.063940-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO ANTONIO PINHEIRO(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 72. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047912-42.2006.403.6182 (2006.61.82.047912-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEONICE MIRTES DA COSTA MENDES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 53. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020968-66.2007.403.6182 (2007.61.82.020968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO SAMPAIO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 41. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050948-58.2007.403.6182 (2007.61.82.050948-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE AFONSO(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documentos às fls. 14 e 128. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 23/26) e o seu acolhimento, reconhecendo a prescrição da anuidade referente a 2002, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 126/127. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027220-17.2009.403.6182 (2009.61.82.027220-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNIBANCO R FMP FGTS BB(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025812-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HSIEH JUEI LIN(SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034963-10.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 08/19) e a não comprovação pela exequite que o cancelamento da CDA não foi por sua culpa, condeno a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044509-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. VEP INFORMATICA S/C. LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 55. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058259-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOIA FRIA ALIMENTOS CONGELADOS E REFRIGERADOS LTDA-ME

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0502205-77.1995.403.6182 (95.0502205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511685-16.1994.403.6182 (94.0511685-1)) UNIAO IND/ METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO IND/ METALURGICA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução nº 0502205-77.1995.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 107/109). Intimada para

pagamento (fl. 111), a executada ficou-se silente (fl. 111 v). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 112), a diligência resultou negativa pela não localização da executada (fl. 113). Intimada para manifestar-se (fl. 114), a exequente requereu a penhora on line até o valor atual do débito (fls. 116/118), a qual foi deferida à fl. 124. Inexistentes valores bloqueados (fl. 125), intimada (fl. 128), a exequente informou que foi enviado memorando para a Divisão de Dívida Ativa da União solicitando a inscrição do débito em dívida ativa da União e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569, parágrafo único, do CPC (fl. 129). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente (fl. 129), JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0543133-65.1998.403.6182 (98.0543133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548259-33.1997.403.6182 (97.0548259-4)) VICUNHA S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICUNHA S/A

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0034748-54.1999.403.6182 (1999.61.82.034748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559772-61.1998.403.6182 (98.0559772-5)) ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0022937-29.2001.403.6182 (2001.61.82.022937-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554390-87.1998.403.6182 (98.0554390-0)) METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0043838-81.2002.403.6182 (2002.61.82.043838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584716-64.1997.403.6182 (97.0584716-9)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa

oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0043839-66.2002.403.6182 (2002.61.82.043839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556766-80.1997.403.6182 (97.0556766-2)) CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039773-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066378-89.2003.403.6182 (2003.61.82.066378-7)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia do v. acórdão proferido nestes autos, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0039362-24.2007.403.6182 (2007.61.82.039362-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052536-37.2006.403.6182 (2006.61.82.052536-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.(SP138436 -

CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0039362-24.2007.4.03.6182Embargante: Banco Santander Banespa S/AEmbargada: Comissão de Valores Mobiliários - CVM 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Banco Santander Banespa S/A em face da Comissão de Valores Mobiliários - CVM em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2006.61.82.052536-7.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a decadência do direito de cobrança dos créditos, a nulidade da CDA por ausência de memória de cálculos e o cumprimento da Instrução nº 302/99 da CVM. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial a aplicação da taxa SELIC, é abusiva e ilegal.A CVM impugnou os embargos às fls. 108/134 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 137/142.É o relatório.Fundamento e decidido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.De início, ressalto que a matéria de fundo do direito, qual seja, a correção na aplicação da multa cominatória prevista no artigo 9º, inciso II, c.c. o artigo 11, 11, da Lei nº 6.385/76, foi abordada apenas genericamente pela embargante, sem qualquer demonstração de que tenha apresentado as demonstrações financeiras mensais à CVM no prazo legal, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade na atividade fiscalizatória no âmbito administrativo.Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos encargos, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de cobrança do crédito pela autarquia federal.Como premissa inicial na análise da ocorrência de decadência do direito ou de prescrição da pretensão à cobrança do crédito pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ressalto que a dívida em tela tem natureza não tributária, eis que decorrente de multa administrativa similar à astreinte no âmbito do processo civil, sem aplicação dos preceitos contidos no Código Tributário Nacional.Trago jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CTN. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. POSTAGEM. INTEMPESTIVIDADE. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...)IndexaçãoNão é aplicável o disposto no art. 112 do CTN na hipótese de execução fiscal ajuizada pela CVM para cobrança de multa por atraso no envio de informações e demonstrações financeiras, por caracterizar multa de natureza administrativa, inexistindo discussão sobre crédito tributário, o que impossibilita a interpretação da lei que comina penalidades ao acusado de maneira mais favorável, de acordo com precedentes da Segunda Turma do STJ.(Processo: RESP 201001765326 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212702, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:19/11/2010)Desta forma, aplicável no caso concreto, à falta de previsão específica, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que prevê, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Observado o princípio da actio nata, que rege a contagem do prazo prescricional, o dies a quo ocorre no momento em que o direito foi violado, em que o crédito se tornou exigível.Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80.Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Contudo, não ocorrerá e interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELA CVM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. INOCORRÊNCIA. (...)7. Trata-se de cobrança de multa aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM a participante do Mercado de Valores Mobiliários, nos autos do Inquérito Administrativo CVM nº 0004/1999, por infração ao disposto nos artigos 153, 154 e 245 da Lei nº 6.404/76, nos termos do art. 9º, inc.VI, c/c art. 11, inc. II, da Lei nº 6.385/76. 8. O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que

tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (destaquei). 9. Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8º, parágrafo segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa. 10. Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 11 Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 12. Na hipótese dos autos, observo que a multa imposta ao agravante pela CVM decorre de Inquérito Administrativo instaurado para apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com a alienação pela Bombril-Cirio S/A da participação na sua controlada Cirio Holding S.A. à Bombril - Cirio Internacional S.A. 13. Referida multa foi imposta em 17/04/2002; o julgamento do processo administrativo ocorreu em 20/10/2004, sendo a parte notificada para o vencimento em 31/07/2007, data a partir da qual o crédito encontrava-se exigível; a execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2010 e o despacho que determinou a citação proferido em 27/05/2010, pelo que, afasto a alegação de prescrição do débito exequendo. 14. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.(Processo: AI 00145020220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 475356, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a exigibilidade do crédito pela Comissão de Valores Mobiliários se deu com o decurso do prazo no processo administrativo, 30 dias após a notificação para pagamento, o que se deu em 26/12/2001 (fl. 135), e a inscrição na dívida ativa ocorreu em 04/10/2006, sem transcurso do prazo decadencial de 05 anos. Computados os 180 dias de suspensão do prazo prescricional a partir da inscrição na dívida ativa (artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80), não há que se falar em prescrição da pretensão da exequente, pois a execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2006 (fl. 25), com regular citação da executada.É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de calculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ainda que o crédito em tela não tenha natureza tributária, reputo que os artigos 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002, bem como o artigo 406 do Código Civil são permissivos legais para a utilização da taxa referencial da SELIC na correção monetária e juros moratórios devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.(...)4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(Processo: REsp 1112743 / BA RECURSO ESPECIAL 2009/0056731-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2009)Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 2006.61.82.052536-7. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0049079-60.2007.403.6182 (2007.61.82.049079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042821-34.2007.403.6182 (2007.61.82.042821-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, irregularidade do auto de infração e conseqüente nulidade da CDA, imunidade recíproca, impossibilidade jurídica do pedido na cobrança do ISSQN, ilegitimidade ativa do embargado, não exigência da obrigação acessória e excessividade das multas impostas.Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal (fl. 42).Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 45/76).Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 77/374.A Embargante apresentou manifestação sobre a impugnação às fls. 389/393.É o Relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Cumpra ainda esclarecer que a execução fiscal visa o adimplemento de multa decorrente do não cumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de emissão de documentos fiscais referentes aos serviços prestados no exercício de 2003. Não há, portanto, cobrança de ISS em si.Quanto à imunidade recíproca, esta não se estende à obrigação acessória. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. CF. ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. IMPOSTOS IMUNIDADE RECÍPROCA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22,

X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3 /SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso, v.u., DJ de 24.08.2004). 2. A imunidade tributária não afasta o cumprimento das obrigações acessórias, tal como a apresentação de documentação exigida para apuração e lançamento do tributo. (Precedentes: STJ, REsp 866851/RJ e REsp 1035798 /RS). 3. Apelação a que se dá provimento. 4. Honorários advocatícios: sucumbência invertida. (AC 00085779020054036104 - TRF3 - QUARTA TURMA - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011)O artigo 194, parágrafo único c.c artigo 175, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, regulamentam a questão:Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.Art. 175. Excluem o crédito tributário:I - a isenção;II - a anistia.Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.Assim, é exigível do embargante o cumprimento da obrigação acessória, havendo previsão legal para tanto.Estabelece o artigo 67 da Lei Municipal 6.989/66 que o sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinadas ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados. (grifos não originais)O Município, para regulamentar a referida lei, editou o Decreto Municipal nº 42.836/2003, cujo artigo 109, parágrafo único, inciso I, in fine, estabelece que:Art. 109. Por ocasião da prestação de serviços, deve o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços, de acordo com os modelos anexos ao presente Decreto, na seguinte conformidade:I - Nota Fiscal de Serviços - Tributados, série A;II - Nota Fiscal Simplificada de Serviços;III - Nota Fiscal de Serviços - Não-tributados ou Isentos, série C;IV - Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução, série D;V - Nota Fiscal de Serviços - Estacionamento, série E;VI - Nota Fiscal-Fatura de Serviços.Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo:I - os contribuintes que obtiverem regime especial da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, expressamente desobrigando-os da emissão de documento fiscal;II - as instituições financeiras e assemelhadas, observado o disposto no artigo 139;III - os profissionais autônomos, devidamente inscritos no CCM, que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos dos artigos 25 e 26. (grifos não originais)Já quanto a multa, esta foi aplicada conforme a legislação vigente à época do fato, qual seja, Lei Municipal nº 13.476/2002, artigo 14, incisos III, alínea b, e VIII, alínea c.Quanto à legitimidade ativa do embargado, a mesma está regulamentada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003.ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DECRETO LEI N 406/68. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESP N 1.117.121/SP. ARTIGO 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS DA CDA. SÚMULAS N 7/STJ E N 211/STJ. VIOLAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA N 280/STF. I - Não há violação ao artigo 535 do CPC quando não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. II - A alegação de alteração do fundamento da execução, quando não evidenciada no acórdão recorrido, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante ao óbice da Súmula n 7/STJ. III - Inviável a análise de eventuais vícios da CDA, quando a Corte de origem não se pronuncia acerca do assunto. Súmula n 211/STJ. IV - Não se conhece de recurso especial quanto à alegação de violação a Código Tributário Municipal. Incidência da Súmula n 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. V - No julgamento do Recurso Especial n 1.117.121/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 29/10/2009, sob o rito do art. 543-C do CPC, considerou-se que A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º). VI - In casu, como a prestação dos serviços se deu sob a égide do DL 406/68, correto o acórdão recorrido no ponto em que considera competente o Município onde ocorreu o fato gerador. VII - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200033754 - STJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:24/08/2012)Em conclusão, era dever da embargante cumprir a obrigação acessória, ainda que imune do pagamento do imposto sobre serviço, sendo correta a autuação e a aplicação da multa cobrada na execução fiscal, de acordo com os termos legais referidos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE OU DE USO E CONSUMO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIGIDEZ DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL DOS BENS. IRRELEVÂNCIA INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS). FATOR VIABILIZADOR DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 175, PARÁGRAFO ÚNICO, E 194, DO CTN. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. O ente federado legiferante pode instituir dever instrumental a ser observado pelas pessoas físicas ou jurídicas, a fim de viabilizar o exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Tributária, ainda que o sujeito passivo da aludida obrigação acessória não seja

contribuinte do tributo ou que inexistente, em tese, hipótese de incidência tributária, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insitos no ordenamento jurídico. 2. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (desprovidos do timbre da patrimonialidade), que a viabilizam. 3. Com efeito, é cediço que, em prol do interesse público da arrecadação e da fiscalização tributária, ao ente federado legislante atribui-se o direito de instituir obrigações que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos administrados, o que se depreende da leitura do artigo 113, do CTN, verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. 4. Abalizada doutrina esclarece que: Por sem dúvida que a prestação pecuniária a que alude o art. 3º, do Código, dá uma feição nitidamente patrimonial ao vínculo tributário, pois o dinheiro - pecúnia - é a mais viva forma de manifestação econômica. Esse dado, que salta à evidência, nos autoriza a tratar o laço jurídico, que se instala entre sujeito pretensor e sujeito devedor, como uma autêntica e verdadeira obrigação, levando-se em conta a ocorrência do fato típico, previsto no descriptor da norma. Mas é inaplicável àquelas outras relações, também de índole fiscal, cujo objeto é um fazer ou não-fazer, insusceptível de conversão para valores econômicos. Ladeando a obrigação tributária, que realiza os anseios do Estado, enquanto entidade tributante, dispõe a ordem jurídica sobre comportamentos outros, positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não-fazer, que não se explicam em si mesmos, preordenados que estão a facilitar o conhecimento, o controle e a arrecadação da importância devida como tributo. Tais relações são conhecidas pela designação imprecisa de obrigações acessórias, nome impróprio, uma vez que não apresentam o elemento caracterizador dos laços obrigacionais, inexistindo nelas prestação passível de transformação em termos pecuniários. São liames concebidos para produzirem o aparecimento de deveres jurídicos, que os súditos do Estado têm de observar, no sentido de imprimir efeitos práticos à percepção dos tributos. É dever de todos prestar informações ao Poder Público, executando certos atos e tomando determinadas providências de interesse geral, para que a disciplina do relacionamento comunitário e a administração da ordem pública ganhem dimensões reais concretas. Nessa direção, o cumprimento de incontáveis deveres é exigido de todas as pessoas, no plano sanitário, urbanístico, agrário, de trânsito, etc., e, também, no que entende com a atividade tributante que o Estado exerce. (...) ... no território das imposições tributárias, são estipulados inúmeros deveres, que possibilitam o controle, pelo Estado-Administração, sobre a observância do cumprimento das obrigações estatuídas com a decretação dos tributos. Esses deveres são, entre muitos, o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objeto de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária. (...) ... Ele (Estado) pretende ver atos devidamente formalizados, para que possa saber da existência de liame obrigacional que brota com o acontecimento fático, previsto na hipótese da norma. Encarados como providências instrumentais ou como a imposição de formalidades, tais deveres representam o meio de o Poder Público controlar o fiel cumprimento da prestação tributária, finalidade essencial na plataforma da instituição do tributo. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 20ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2008, págs. 319/322) 5. Os deveres instrumentais, previstos na legislação tributária, ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam, inclusive, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN, verbis: Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. (...) Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. 6. Destarte, o ente federado competente para instituição de determinado tributo pode estabelecer deveres instrumentais a serem cumpridos até mesmo por não contribuintes, desde que constituam instrumento relevante para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecuratório do interesse público na arrecadação. 7. In casu: (i) releva-se incontroverso nos autos que o Estado da Paraíba, mediante norma inserta no RICMS, instituiu o dever instrumental consistente na exigência de nota fiscal para circulação de bens do ativo imobilizado e de material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira; e (ii) o Fisco Estadual lavrou autos de infração em face da instituição financeira, sob o fundamento de que os bens do ativo imobilizado e de uso e consumo (deslocados da matriz localizada em São Paulo para a filial localizada na Paraíba) encontravam-se acompanhados apenas de simples notas de remessa, elaboradas unilateralmente pela pessoa jurídica. 8. Deveras, é certo que: (i) o deslocamento de

bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, máxime em se tratando de remessa de bens de ativo imobilizado, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.125.133/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.08.2010, DJe 10.09.2010), ratio igualmente aplicável ao deslocamento de bens de uso e consumo; e (ii) o artigo 122, do CTN, determina que sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. 9. Nada obstante, subsiste o dever instrumental imposto pelo Fisco Estadual com o intuito de levar ao conhecimento da Administração (curadora do interesse público) informações que lhe permitam apurar o surgimento (no passado e no presente) de fatos jurídicos tributários, a ocorrência de eventos que tenham o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, além da extinção da obrigação tributária (Maurício Zockun, in Regime Jurídico da Obrigação Tributária Acessória, Ed. Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 134). 10. Isto porque, ainda que, em tese, o deslocamento de bens do ativo imobilizado e de material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira não configure hipótese de incidência do ICMS, compete ao Fisco Estadual averiguar a veracidade da aludida operação, sobressaindo a razoabilidade e proporcionalidade da norma jurídica que tão-somente exige que os bens da pessoa jurídica sejam acompanhados das respectivas notas fiscais. 11. Consequentemente, não merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a legalidade da autuação do contribuinte por proceder à remessa de bens (da matriz localizada em São Paulo para a filial da Paraíba) desacompanhados do documento fiscal pertinente. 12. Outrossim, forçoso destacar a incognoscibilidade da insurgência especial sob enfoque que demande a análise da validade da legislação local (Súmula 280/STF). 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 200900071647 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:14/12/2010)DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em observância ao princípio da causalidade, fixando em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), de acordo com art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.042821-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011140-12.2008.403.6182 (2008.61.82.011140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068339-70.2000.403.6182 (2000.61.82.068339-6)) SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 258. (DESPACHO DE FLS. 258: Fls. 254/257: dê-se ciência à embargante. Após, conclusos.)

0031992-23.2009.403.6182 (2009.61.82.031992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074497-44.2000.403.6182 (2000.61.82.074497-0)) JOSE DE LORENZO MESSINA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0031992-23.2009.4.03.6182 Embargante: José de Lorenzo Messina Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José de Lorenzo Messina em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2000.61.82.074497-0. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança e a sua ilegitimidade passiva. A União manifestou-se às fls. 103/114 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante, sócio da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamenta a assertiva no fato de que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). A embargada impugnou o fundamento ao afirmar que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, eis que se subsume ao caso concreto do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples

condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a embargada afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Nos termos da cópia da execução fiscal de fls. 154/261, observo que houve apenas tentativa frustrada de citação da empresa Sanimex Importação e Exportação Ltda. através do correio (fl. 162), sem qualquer justificativa para a impossibilidade da diligência, nem certificação posterior por Oficial de Justiça através de mandado de citação, o que não gera presunção de dissolução irregular da empresa. Desta forma, concluo que deve ser excluído o embargante do polo passivo da execução fiscal. Prejudicadas as demais questões. Isto posto, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, excluindo o embargante José de Lorenzo Messina do pólo passivo da execução fiscal nº 2000.61.82.074497-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0031387-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022862-87.2001.403.6182 (2001.61.82.022862-4)) MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Helena de Almeida Silva em face do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0022862-87.2001.4.03.6182. Preliminarmente, alega prevenção e conexão com a Execução Fiscal nº 0014918-92.2005.4.03.6182. A Embargante, além de suscitar a ocorrência de decadência e prescrição, afirma que desde 1999 não exerce a atividade de assistente social, tendo requerido o cancelamento de sua inscrição, portanto é indevida a cobrança das anuidades de 1994, 1997, 1998, 1999 e 2000. Entende que a inscrição da embargante deveria ter sido cancelada após decorrido três anos sem pagamento das anuidades relativas ao período de 1996 e 1997, no qual o seu registro de inscrição estava em vigor. (fl. 08) Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 33). O CRESS da 9ª Região manifestou-se às fls. 35/38 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a prevenção da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, visto que a Execução Fiscal nº 0014918-92.2005.403.6182 foi distribuída depois da cobrança ora embargada (0022862-87.2001.4.03.6182). O artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 dispõe de modo inverso ao pretendido pela embargante. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. No que diz respeito à decadência, somente a anuidade de 1994 não foi constituída dentro do prazo definido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, já que - à míngua de outros elementos - a data da Certidão de Dívida Ativa - CDA (14/11/2001: fl. 14) é posterior a 31/12/1999. O mesmo não se verifica com relação às demais anuidades, conforme ementa a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SE. MULTAS ELEITORAIS E ANUIDADES. COFEN. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO TEMPESTIVO. APOSENTADORIA. INSCRIÇÃO NÃO CANCELADA. PERSISTÊNCIA DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA DESCONFIGURADA. ART. 173, I, CTN. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO TEMPORAL. SUBSISTÊNCIA DOS DÉBITOS. - Os presentes embargos à execução versam sobre a regularidade da cobrança dos créditos do COREN/SE, anuidades de 1995 a 1999, notadamente

quanto à incidência de decadência ou prescrição, bem assim, quanto à definição do fato gerador. - Inexiste litisconsórcio necessário entre Conselho Regional e Federal. A norma invocada em preliminar (art. 10, II, Lei n.º 5.905/73) reafirma a competência do Conselho Regional de aplicar as multas, ato para o qual não concorre o Conselho Federal. Apenas beneficiar-se da repartição destas receitas não o torna indispensável para a solução da demanda. - O protocolo da peça não ultrapassou o trintídio apelatório. A alegação da embargante referente à intempestividade do recurso utiliza como marco inicial a intimação pessoal sobre a desnecessidade de produção de provas em audiência e, conseqüentemente, o anúncio do julgamento antecipado da lide. Não se tratava, pois, da ciência da sentença. - De acordo com a redação do art. 173, I, do CTN, apenas o direito de constituir a anuidade de 1995 decaiu ante a inscrição na Dívida Ativa atrasada em um mês e quase duas semanas. - Os profissionais de saúde costumam manter vários empregos, de modo que a aposentadoria em um não importa no afastamento inevitável das demais atividades. Diante desta situação, descabe ao Conselho cancelar a inscrição do profissional sem que o próprio interessado tivesse requerido conforme as formalidades da resolução n.º 244/2000 do COFEN. - O fato gerador das anuidades reside na manutenção da inscrição do profissional no respectivo Conselho, não na contingência de estar exercendo a atividade, no caso, enfermagem. Assim, é insuficiente a simples alegação de que está aposentado desde 1995 e que procurou o Conselho para cancelar a inscrição durante vários anos, pois falta nos presentes autos qualquer comprovação destes intentos na esfera administrativa. - Subsistência das anuidades de 1996 a 1999. - Apelação parcialmente provida. (AC 200285000019186 - TRF5 - Primeira Turma - Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ - Data: 13/02/2009) Considerando a data da CDA (14/11/2001) como a da constituição definitiva das anuidades (art. 174, CTN), é evidente que o ajuizamento da execução fiscal depois de menos de um mês (fl. 11) não configurou a prescrição. Assim, com exceção da anuidade atingida pela decadência (1994), a pretensão de cobrança judicial das de 1997, 1998, 1999 e 2000 foi deduzida a tempo e modo. A embargante ainda pretende a desconstituição das CDAs apresentadas na execução fiscal n.º 0022862-87.2001.4.03.6182 com fundamento na cessação do exercício da atividade de assistente social. Alega que solicitou administrativamente o cancelamento da inscrição nos quadros do CRESS, pedido este indeferido pela Embargada. Para a cobrança de anuidades e multas é desnecessário o efetivo exercício da profissão de assistente social, sendo o fato gerador da obrigação a mera inscrição nos quadros do conselho profissional, o que confere a possibilidade de exercer a profissão legalmente, ainda que assim não o faça por qualquer razão.

Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Execução de créditos referente a anuidades devidas ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região. 2. A obrigação de pagar as anuidades a conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão, e subsiste enquanto não for efetivamente cancelada. 3. Precedentes desta Corte. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. 5. Apelação a que se dá provimento. (Processo: AC 00575936020084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374252, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2012) A alegação da Embargante de que teria realizado pedido de cancelamento da inscrição em 1999 junto à Embargada não restou comprovada nos autos, sem que a parte tenha trazido prova documental (pré-constituída) do fato alegado, predominando a presunção de liquidez e certeza do título executivo que embasa a execução fiscal. Por último, o artigo 79 da Resolução CFESS n.º 378/98 dispõe que: Art. 79 - A regulamentação, através de Resolução da fixação dos valores das obrigações pecuniárias, é de competência do CFESS, cumprindo as deliberações do Conjunto CFESS/CRESS. Parágrafo Primeiro: A aprovação desses valores pelo CFESS só terá vigência no exercício seguinte. Parágrafo Segundo: É considerado tempo hábil para pagamento da anuidade o período de 01 de janeiro a 31 de março, sofrendo multas e juros após esse prazo. Parágrafo Terceiro: A anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte. Parágrafo Quarto: A falta de pagamento de anuidade por parte do Assistente Social inscrito regularmente no CRESS constitui infração disciplinar, sujeito o infrator, após regular processo disciplinar, a pena de suspensão, enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelecido no Código de Ética Profissional. Parágrafo Quinto: A pena de eliminação dos Quadros do CRESS poderá ser aplicada àqueles que, suspensos do exercício profissional, deixarem transcorrer 3 (três) anos de suspensão. Parágrafo Sexto: No período em que perdurar a suspensão, o profissional estará sujeito ao pagamento das anuidades. Vê-se de seus parágrafos Quarto e Quinto que a pena de suspensão não é automática, mas sim (como convém em termos constitucionais: art. 5º, LIV, CF) aplicada após regular processo disciplinar. No caso concreto, além de não haver prova da suspensão, nem de seus eventuais três anos, a normatização parece ter violado o artigo 16, II, da Lei n.º 8.662/93. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para pronunciar a decadência da anuidade de 1994. Como o embargado decaiu em parte mínima, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa, em 10% do valor da causa, devidamente atualizados até o pagamento. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei no 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0022862-87.2001.4.03.6182, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016392-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-34.2009.403.6182 (2009.61.82.015844-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, alegando sua ilegitimidade passiva quanto à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Juntou documentos (fls. 07/31). Em sua impugnação, a Embargada postula pela improcedência dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 37/41). É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Pretende a Embargante desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo, visto não ser a efetiva beneficiária do serviço público taxado. A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedores a Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietário, e Celso Maciel e Silva, como compromissário/usuário (fls. 12/13). Pois bem. O imóvel tributado, sito à Avenida Yervant Kissajikian, nº 299, apartamento 88, e uma vaga de garagem, São Paulo/SP, com cadastro sob nº 120.411.0321-2, não está vinculado à Caixa Econômica Federal na qualidade de contribuinte, e sim a Celso Maciel e Silva, nos termos da Certidão de Recolhimentos de TRSD/TRSS obtidos no sítio da Prefeitura do Município de São Paulo, anexa a esta decisão. Nessa senda, a definição do contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares não repousa necessariamente sobre o proprietário do imóvel, visto que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal refere-se a impostos quando dispõe caber à lei complementar a definição dos contribuintes do referido tributo. E é seguindo tal dispositivo constitucional que o Código Tributário Nacional define o contribuinte só do IPTU e não da TRSD, já que esta é uma taxa, não um imposto, podendo ser definido o sujeito passivo da relação tributária por lei ordinária do ente tributante. Nesses moldes, dispõe o artigo 86 da Lei nº 13.478/2002, instituidora da taxa em comento: Art. 86 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. (...) 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. Desta forma, resta claro que não cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento do crédito inscrito pela embargada sob nº 538.085-5. Isto posto, ACOLHO o pedido da Embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa sob nº 538.085-5. Condeno, conseqüentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0018481-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038034-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038034-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, alegando sua ilegitimidade passiva quanto à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Juntou documentos (fls. 08/15). Em sua impugnação, a Embargada postula pela improcedência dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 20/23). Manifestação sobre a impugnação às fls. 25/27. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Pretende a Embargante desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo, visto não ser a efetiva beneficiária do serviço público taxado. A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedores a Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietário, e Marialva Rodrigues de Souza Troncoso, como compromissário/usuário (fls. 12/14). Pois bem. O imóvel tributado, sito à Rua Moinho Velho, nº 630, São Paulo/SP, com cadastro sob nº 104.060.0259-1, não está vinculado à Caixa Econômica Federal na qualidade de contribuinte, e sim a Marialva Rodrigues de Souza Troncoso, nos termos da Certidão de Recolhimentos de TRSD/TRSS obtidos no sítio da Prefeitura do Município de São Paulo, anexa a esta decisão. Nessa senda, a definição do contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares não repousa necessariamente sobre o

proprietário do imóvel, visto que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal refere-se a impostos quando dispõe caber à lei complementar a definição dos contribuintes do referido tributo. E é seguindo tal dispositivo constitucional que o Código Tributário Nacional define o contribuinte só do IPTU e não da TRSD, já que esta é uma taxa, não um imposto, podendo ser definido o sujeito passivo da relação tributária por lei ordinária do ente tributante. Nesses moldes, dispõe o artigo 86 da Lei nº 13.478/2002, instituidora da taxa em comento: Art. 86 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. (...) 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. Desta forma, resta claro que não cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento do crédito inscrito pela embargada sob nº 630.630-6. Isto posto, ACOLHO o pedido da Embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa sob nº 630.630-6. Condeno, conseqüentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0033479-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024947-75.2003.403.6182 (2003.61.82.024947-8)) IMPERIAL DISTRIB DE PECAS P/ EMPILHADEIRAS E TRATORES L(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0036092-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-97.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS E SP107028 - ANI CAPRARA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0036092-50.2011.4.03.6182 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargada: Prefeitura do Município de São Paulo 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0007351-97.2011.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista nulidade na CDA que não permite o exercício da ampla defesa, sendo inútil inclusive para identificação da embargada como proprietária ou possuidora do bem imóvel sobre o qual aplicadas as multas por falta de muro e de limpeza. O Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 15/19 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 36/42, sem requerer a produção de provas. A embargada também não requereu a produção de provas (fls. 44/47). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente ressalto que a questão de fundo do direito envolvido na CDA que embasa a execução fiscal nº 0007351-97.2011.4.03.6182, qual seja, a aplicação de multa por falta de muro e de limpeza de imóvel, não foi objeto dos embargos à execução, portanto, trata-se de matéria incontroversa. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aqueles do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos encargos, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa, pois a embargante demonstrou através dos documentos de fls. 20/34 que a própria Caixa Econômica Federal foi responsável pelo recadastramento do imóvel autuado (fl. 20), constando dos autos de infrações nº 23 022.724-4 e 23 022.725-2 que o representante legal da embargante foi notificado, porém negou-se a assinar os aludidos autos (fls. 22 e 26). Ademais, notificada pelo correio (fls. 25 e 29), a embargante não alegou os vícios dos autos de infração, deixando de oferecer defesa no âmbito administrativo. Por fim, verifico que a comprovação do recadastramento do imóvel realizado pela própria embargante (fl. 20), o croqui de fl. 21, e a pesquisa do auto de multa de fls. 23/24

são suficientes para identificação da Caixa Econômica Federal como proprietária do imóvel, sem que esta tenha produzido qualquer prova em sentido contrário. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0013581-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047773-90.2006.403.6182 (2006.61.82.047773-7)) PAULO TAKECABRO KOIKE (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o item V da decisão de fls. 30. Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de quinze dias.

0044596-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058744-61.2011.403.6182) RODRIGO FERNANDES ALFLEN (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0050294-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038810-20.2011.403.6182) ESCALA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA (SP075151 - LAUDENIR BARDELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. O embargante, devidamente intimado do despacho de fl. 29, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 30), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a consequente extinção do feito. O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I e artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Ante a ausência de citação do embargado, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037072-65.2009.403.6182 (2009.61.82.037072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-65.2001.403.6182 (2001.61.82.015582-7)) FRANCISCO LUIZ BRUNELLI (SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

EMBARGOS DE TERCEIRO Autos nº 0037072-65.2009.4.03.6182 Embargante: Francisco Luiz Brunelli Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro opostos por Francisco Luiz Brunelli em face da União (Fazenda Nacional) em razão da penhora do imóvel situado na Rua Doutor Fausto Ferraz, nº 132, São Paulo/SP, realizada no bojo da execução fiscal sob nº 2001.61.82.015582-7. Alega o embargante, em síntese, que o imóvel objeto de constrição foi por ele adquirido através de compromisso de compra e venda datado de 1967, em que consta como vendedor o coexecutado Ivo Guida Canton, razão pela qual a penhora é injustificada. A União manifestou-se às fls. 51 sem apresentar impugnação, em razão do Ato Declaratório da PGFN nº 07/2008. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os documentos de fls. 09/14, confirmam a informação de que o coexecutado Ivo Guida Canton firmou com o embargante, Francisco Luiz Brunelli, instrumento público de compromisso de compra e venda, cujo objeto é o imóvel penhorado nos autos executivos, situado na Rua Doutor Fausto Ferraz, nº 132, São Paulo/SP, com alienação em favor de Francisco Luiz Brunelli do aludido bem imóvel em 25/07/1967, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal. A ausência de averbação do instrumento particular ou público na matrícula do imóvel penhorado, por sua vez, não tem o condão de ilidir a posse alegada pelos Embargantes, nos termos da Súmula nº 84, do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido, trago à colação a seguinte EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROMISSÁRIA COMPRADORA DE IMÓVEIS HIPOTECADOS À CEF. EXECUÇÃO POSTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 84 E 195-STJ. I. Não padece de

nulidade o acórdão que enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo conclusões contrárias à tese da parte irressignada. II. Possível à promissária compradora de imóveis, ainda que titular de instrumento particular não registrado firmado com empresa promitente vendedora, a oposição de embargos de terceiro para defender seus direitos contra a credora hipotecária de mútuo feito à construtora alienante, que, ao tempo daquela avença, ainda não promovera a execução judicial do seu crédito. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84-STJ). IV. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores (Súmula n. 195-STJ). V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200200801628, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão de 05/08/2008, publicada no DJE em 15/09/2008) Por fim, insta ressaltar que a própria embargada não refutou os argumentos da exordial, com base no Ato Declaratório da PGFN nº 07/2008, que permite à Fazenda Nacional não contestar as causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN. Isto posto, ACOELHO o pedido do embargante para declarar a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel apartamento nº 41, localizado no 4º andar do Edifício Uirapuru, situado na Rua Doutor Fausto Ferraz, nº 132, São Paulo/SP (fl. 87), dando por levantada tal constrição. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027248-63.2001.403.6182 (2001.61.82.027248-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CELIA SETSUKO UETI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021496-76.2002.403.6182 (2002.61.82.021496-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040551-76.2003.403.6182 (2003.61.82.040551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CUTUVI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0066281-89.2003.403.6182 (2003.61.82.066281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X PEDUTI & HEYNEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0066281-89.2003.403.6182 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDUTI & HEYNEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA SENTENÇA TIPO A Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 09 de junho de 2004, o Juízo determinou a suspensão da execução fiscal, com base no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08 de novembro de 2005, conforme certidão de fl. 09v. A parte executada compareceu aos autos em 24/08/2012 requerendo a extinção do feito (fls. 10/13). A exequente foi intimada para se manifestar quanto a alegação de prescrição intercorrente e, em manifestação de fl. 61, reconheceu a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada, a exequente deixou os autos permanecerem arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Do arquivamento do feito até a data de comparecimento aos autos da executada, até então não citada, decorreram-se quase de 07 (sete) anos. Assim, já havia se completado o lustro prescricional. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN. Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal. À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. A partir do advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência. Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com base no art. 20 da MP nº 2.176-78/2001 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 1330812, Juiz Convocado PAULO SARNO, decisão de 25.11.2010, publicada no DJE em 20/12/2010). EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 1005334,

Rel. Ministro CASTRO MEIRA, decisão de 12/08/2008, publicada no DJE em 02/09/2008).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condene a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-82.2004.403.6182 (2004.61.82.002686-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. RICARDO FERREIRA BALOTA) X MAGYC IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010805-32.2004.403.6182 (2004.61.82.010805-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GUSTAVO STARCK NETTO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUSTAVO STARCK NETTO objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.213,22 (mil duzentos e treze reais e vinte e dois centavos) - base dezembro de 2003. Determinada a citação em fl. 12. A exequente apresentou a petição de fl. 25 requerendo a extinção do feito por cancelamento, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. I - DA FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 23), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). II - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço que ocorreu a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito tributário objeto deste processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter se completado a relação processual. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031403-07.2004.403.6182 (2004.61.82.031403-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESS TO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NORMA DO NASCIMENTO SOUZA X JOSE MARIO SOARES DE PAULA X HERMINIA MARIA CARDOSO DE PAULA X JACQUELINE EVARISTO DOS SANTOS LOPES X CLEIDE PEREIRA BRAGA

SENTENÇA TIPO C 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº 2004.6182.031403-7 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: PRESS TO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA e outros Reg. nº 416/2013 Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PRESS TO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA e outros, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/15. A fl. 94, noticiou a exequente o

encerramento do processo de falência da empresa executada, e que, para apurar eventual prática de crime falimentar, requereu certidão de inteiro teor do processo de falência.À fl. 98v manifestou a exequente que não houve a instauração de inquérito judicial e juntou o documento de fl. 99.É o relatório. Decido.Encerrada que foi a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe.É que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios.É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Consequentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0053544-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN(SP150106 - ANDREIA APARECIDA CHINALIA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0063550-86.2004.403.6182 (2004.61.82.063550-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RODRIGUES DE CAIRES FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065505-55.2004.403.6182 (2004.61.82.065505-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIO ALVES PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017208-80.2005.403.6182 (2005.61.82.017208-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSANA ANTONIO DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024536-27.2006.403.6182 (2006.61.82.024536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP182872 - ROSÂNGELA DE OLIVEIRA MURARO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0018475-77.2011.403.6182, intime-se a exequente Condefer Com e Ind de Ferros para que indique o beneficiário da requisição de pequeno valor, fornecendo número do CPF e RG, bem como procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de dez dias.Regularizada, expeça-se RPV.No silêncio, arquivem-se os autos.

0043634-95.2006.403.6182 (2006.61.82.043634-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WILSON JOSE DIAS FERREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050796-44.2006.403.6182 (2006.61.82.050796-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X INGRID RAMSDORF NOHAMA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018831-14.2007.403.6182 (2007.61.82.018831-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARGARETE DE OLIVEIRA LIMA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria

MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050146-60.2007.403.6182 (2007.61.82.050146-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CASSIANA MANHAES ALVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013330-45.2008.403.6182 (2008.61.82.013330-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANA PAULA RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006804-28.2009.403.6182 (2009.61.82.006804-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CELSO GUIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032722-34.2009.403.6182 (2009.61.82.032722-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033463-74.2009.403.6182 (2009.61.82.033463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVILLARES SOCIEDADE CIVIL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

0050247-29.2009.403.6182 (2009.61.82.050247-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DE BRITO MACHADO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012644-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013128-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA PEREIRA NOGUEIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013701-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARLINDO LAURINDO VARANI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

0018629-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILMAR ANTONIO KLAIC
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021909-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente

execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041852-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO YAMAGUCHI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048574-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODINE - MOTILIDADE DIGESTIVA E NEUROGASTROEN(SP268078 - JOSÉ ANTÔNIO IJANC)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu Contrato Social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento da dívida exequenda. Int.

0055914-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETER CASPER WASCH
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065694-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAGEM - PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0070681-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A
Considerando a citação da executada (fl. 265) e o decurso do prazo previsto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, defiro o requerimento de penhora eletrônica (BACENJUD), informando-se todos os CNPJ indicados ao final. Após, venham os autos conclusos para eventual bloqueio de dividendos. São Paulo, 22/04/2013. E DECISÃO DE FL.283:8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0070681-68.2011.403.6182 Execução Fiscal Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 266/269 verso e 276/282: A presente ação foi ajuizada em 06/12/2011 para satisfação das CDAs nºs 80 2 11 050477-98, 80 6 11 089378-66 e 80 7 11 019051-17, tendo lhe sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.968.330,04 (cinco milhões novecentos e sessenta e oito mil trezentos e trinta reais e quatro centavos). Posteriormente, a exequente, por intermédio de sua procuradora legal, compareceu ao Juízo para apreciação da petição de fls. 266/269 verso, requerendo o bloqueio de valores via sistema Bacen Jud e de dividendos que seriam distribuídos aos acionistas, caso a primeira medida não obtivesse êxito. Foi proferida, então, a decisão de fl. 266, deferindo a penhora eletrônica (Bacen Jud). Efetivada a penhora eletrônica, conforme extratos de fls. 276/282, foram bloqueados valores irrisórios (R\$ 735,01) se considerado o

débito em cobro. Passo, portanto, a analisar o pedido de bloqueio de valores e de dividendos distribuídos aos acionistas da empresa executada. O artigo 32 da Lei nº 4.357/64 estabelece a vedação de distribuição de quaisquer bonificações aos acionistas, enquanto a pessoa jurídica estiver em débito, não garantido, com a União. A lei não estipula limite para a distribuição, sendo razoável interpretar que a vedação está limitada ao valor do débito perante a União. Aliás, assim deixa entrever o 2º do dispositivo em questão. Diante disso, defiro o requerimento de fls. 266/269 verso, para determinar o bloqueio de valores e de dividendos a serem distribuídos aos acionistas da Siderúrgica J L Aliperti S/A limitado ao valor de R\$ 5.968.330,04 (cinco milhões novecentos e sessenta e oito mil trezentos e trinta reais e quatro centavos). Expeça-se, com urgência, mandado, para cumprimento por oficial de justiça de plantão, tendo como destinatários o Banco Itaú Corretora de Ações e a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0011944-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TITO LIVIO MACEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023496-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERA HELENA DE FLORIO PINTO DE SAMPAIO(PR064714 - SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024895-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA E SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043297-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOXIACO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de trinta dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044289-38.2004.403.6182 (2004.61.82.044289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARETONI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CARETONI INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação supra, intime-se a Executada para esclarecer a divergência em seu nome no Cadastro

da Receita Federal e juntar aos autos cópia do Contrato Social atualizado. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, expedindo-se, em seguida, ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0004759-22.2007.403.6182 (2007.61.82.004759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X ELIAS MUBARAK JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0034797-75.2011.403.6182, intime-se a exequente Energética Santa Helena Ltda para que indique o beneficiário da requisição de pequeno valor, fornecendo número do CPF e RG, bem como procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de dez dias. Regularizada, expeça-se RPV. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033437-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033437-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052489-34.2004.403.6182 (2004.61.82.052489-5)) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012054-47.2006.403.6182 (2006.61.82.012054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047287-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047287-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAL SAUDE S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Tendo em vista que a embargante foi intimada para apresentação do plano de contas relativo ao período-base de 1998 na esfera administrativa, bem como diante do prazo decorrido, intime-se-lhe para que informe sobre a apresentação dos aludidos documentos, nos autos do processo administrativo nº 10880.253162/2003-95, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0037623-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031428-20.2004.403.6182 (2004.61.82.031428-1)) CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 137/139: indefiro, uma vez que não houve condenação da embarganda ao pagamento de honorários, conforme se depreende da sentença prolatada nestes autos, bem como do v. acórdão de fls. 129/132. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0049940-80.2006.403.6182 (2006.61.82.049940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019202-80.2004.403.6182 (2004.61.82.019202-3)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP188096E - GABRIEL BERNAL VERDELLI)

Apresente a embargante seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que seja possível aquilatar a necessidade da prova pericial requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0026327-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026327-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-60.2008.403.6182 (2008.61.82.019731-2)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000151-73.2010.403.6182 (2010.61.82.000151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011806-23.2002.403.6182 (2002.61.82.011806-9)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Recebo o recurso de apelação de fls. 78/94 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0048363-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025178-24.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo o recurso de apelação de fls. 46/58 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0045794-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039421-70.2011.403.6182) CONECTANET INTERNET SERVICES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. Com efeito, a embargante limitou apenas a declarar a relevância da suspensão da execução em virtude de tratar-se de matéria de ordem pública, o que por si só não é suficiente para atribuição do efeito desejado.d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se

necessário.

EXECUCAO FISCAL

0025189-68.2002.403.6182 (2002.61.82.025189-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X LAMBERTUS CORNELIUS JOSZEF DENKERS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal resposta à apelação.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0045155-80.2003.403.6182 (2003.61.82.045155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)
Defiro a substituição da certidão de dívida ativa requerida, devendo a executada ser intimada, inclusive da devolução do prazo para embargar a execução.

0026279-43.2004.403.6182 (2004.61.82.026279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILLENNIUM AUTOMOVEIS LTDA X JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI X CLOVIS ASHCAR X WAGNER TADEU SIGNORELLI(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Fls. 51/57:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WAGNER TADEU SIGNORELLI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição.A exceção manifestou-se às fls. 74/77 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior;

b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 23/08/1999, com a confissão espontânea realizada pelo sujeito passivo. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado (21/07/2004), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Após, em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0002755-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.T.R. VALVULAS E CONEXOES LTDA. - EPP(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
Fls. 105/111:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PTR VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando decadência e prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 114/118 reconhecendo a prescrição em relação aos créditos tributários inscritos na CDA nº 80 6 04 076186-0880 6 05 015953-49.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito

tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento de ofício pela Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante das DCTFs, assim o crédito representado pela CDA nº 80 4 04 009757-29 foi constituído em 08/03/2001 e 27/05/2002 (fls. 123). Aquele representado pela CDA nº 80 6 04 076186-08, teve parcelamento cancelado em 09/10/2004 (fls. 135/137) e o representado pela CDA nº 80 2 05 010942-94, também teve parcelamento cancelado, porém, em 13/03/2005 (fls. 132/134). Como a ação foi ajuizada em 16/01/2006, tais créditos, seja por conta da data de entrega da DCTF ou por conta da data em que o parcelamento foi cancelado, não estão prescritos. Já o crédito representado pela CDA nº 80 6 05 015953-49, como reconhecido pela exequente, está prescrito. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para reconhecer a prescrição crédito representado pela CDA nº 80 6 05 015953-49. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Manifeste-se a Exequente sobre o eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Com a concordância da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Intimem-se.

0041279-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X PAULO CAMIZ DE FONSECA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Fls. 72/80: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TALSET-EL DE COMÉRCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 93/94 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e deciso. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada após a edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, nas datas de 21/10/1997 e 20/1/1997, conforme documento de fls. 98. O documento de fls. 96 comprova que a excipiente aderiu ao parcelamento em 30/04/2001, interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN), o qual foi cancelado em 19/05/2005. A

execução foi ajuizada em 16/08/2006, ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias Intimem-se.

0027736-08.2007.403.6182 (2007.61.82.027736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANETA TELA COMUNICACOES LTDA X CELSO FABIO SABADIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI)

ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do pólo passivo do processo executivo fiscal TELMA TERESA SABADIM, por ilegitimidade passiva ad causam. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de TELMA TERESA SABADIM do pólo passivo deste feito. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com art. 20, parágrafo 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do art. 792 do código de processo civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário. Intime-se.

0003195-71.2008.403.6182 (2008.61.82.003195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 382 e, considerando a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, indefiro o pleito de fls. 354/359. Prossiga-se nos autos de embargos à execução.

0040663-35.2009.403.6182 (2009.61.82.040663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACQUES BLASBALG(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) Fls. 204/207: defiro. Proceda à Secretaria ao cumprimento do disposto no paragrafo primeiro, do artigo nº 1.211-B, do Código de Processo Civil, anotando-se na capa dos autos a prioridade na tramitação deste processo. Defiro, também a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel contante do auto de fl. 180 pelo depósito efetuado pelo executado (fl. 203). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para levantamento da constrição. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos os autos de embargos à execução.

0015168-52.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal resposta à apelação. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0029763-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ROBERTO FERRAZ

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0070553-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA

Publique-se o despacho de fl. 215. (DESPACHO DE FL. 215: ...Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, DOU-A por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Concedo-lhe o prazo de quinze dias para juntada de procuração, bem como cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a petição de fls. 19/22, no prazo de trinta dias.)

0008601-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA SELLMANN DE OLIVEIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0009408-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCANTIL CHAMA LTDA

Promova a Secretaria o desmembramento do presente feito, a partir de fls. 250, renumerando-se as folhas, nos termos do artigo 167 do Provimento CORE nº 64.Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

Expediente Nº 1652

EMBARGOS A EXECUCAO

0023217-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018246-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018246-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ) X CAPRICE ENGENHARIA S/C LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CAPRICE ENGENHARIA S/C LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/07.Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação às fls. 12/13, alegando ser cabível a inclusão de juros moratórios no cálculo da condenação em honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante.O caput do artigo 100 da Constituição Federal veda à Fazenda Pública o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judiciária por meio diverso dos precatórios. Tal dispositivo é enfático ao determinar que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.Juros moratórios pressupõem que o devedor não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, Código Civil). No caso concreto o pagamento será efetuado conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 100 e) e pelo Código de Processo Civil - CPC (art. 730).Portanto, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396, Código Civil), não tendo de responder por juros (art. 395, Código Civil). Aliás, pelo procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública não é dada a possibilidade de cumprir a sentença efetuando o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias - o que a exime, assim, da multa prevista pelo artigo 475-J do mesmo diploma legal -, eis que lhe cabe tomar uma de somente duas providências juridicamente possíveis: omitir-se ou opor embargos à execução contra si.Tanto na hipótese da conduta omissiva como no insucesso da comissiva (rejeição dos embargos), far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório (art. 730, II, do CPC). Essa é a única via de cumprimento de obrigação por quantia certa oriunda de sentença transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública.Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.178,50 (um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos), base dezembro de 2010. III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.178,50 (um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos), base dezembro de 2010. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0018246-59.2007.4.03.6182.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desansem-se os feitos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035473-62.2007.403.6182 (2007.61.82.035473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055324-24.2006.403.6182 (2006.61.82.055324-7)) COMERCIAL HERNANDES LIMITADA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 2007.61.82.035473-5Embargos à ExecuçãoEmbargante: COMERCIAL HERNANDES LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONALBaixo os autos em diligência.Intime-se a Fazenda Nacional a apresentar manifestação conclusiva sobre o deferimento e manutenção de parcelamento dos créditos tributários requerido pela embargante, com conseqüente suspensão da exigibilidade, nos termos da petição de fl. 29 da execução fiscal, da lavra da própria exequente.Prazo: 05 dias.Após tornem os autos conclusos.São Paulo, 25 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal

0031048-21.2009.403.6182 (2009.61.82.031048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044155-06.2007.403.6182 (2007.61.82.044155-3)) SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0031993-08.2009.403.6182 (2009.61.82.031993-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-39.2009.403.6182 (2009.61.82.010735-2)) VERITAS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

VERITAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2009.61.82.010735-2.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Honorários de sucumbência já fixados no acordo firmado entre as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046833-23.2009.403.6182 (2009.61.82.046833-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043964-34.2002.403.6182 (2002.61.82.043964-0)) GERALDO MARCELINO VIEIRA DE SOUZA X AGNALDO VIEIRA DE SOUZA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos. GERALDO MARCELINO VIEIRA DE SOUZA e AGNALDO VIEIRA DE SOUZA, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à declaração da prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Regularmente intimados a prestar garantia no processo principal, os embargantes quedaram-se inertes (fl. 52). É o Relatório. Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RESP 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011, undefined)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Condeno os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050221-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024685-18.2009.403.6182 (2009.61.82.024685-6)) COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO

ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

COSAN COSAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2009.61.82.024685-6.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, em razão do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa.Com o cancelamento da dívida pelo exequente, ora embargado, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Deixo de condenar no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, já fixados nos auto da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010736-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026253-

11.2005.403.6182 (2005.61.82.026253-4)) V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA(SP105238 - LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAUTOS DO PROCESSO N.º 0010736-53.2011.403.6119EMBARGANTE: VS RADIOGIAGNÓSTICO E IMAGENS S/S LTDA. EMBARGADO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 233 dos autos em apenso), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item i acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0016388-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045543-

36.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0045543-36.2010.4.03.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Praça Princesa Isabel, n.º 84, São Paulo/SP, relativo ao exercício de 2009.Para tanto, aduz estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988.Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 14/17 verso.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 20).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 22/28), ocasião em que refutou as alegações do embargante, defendendo a inexistência de imunidade tributária recíproca. Postulou pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso X, prevê a competência da União na manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional.Para tal mister, o Decreto-Lei nº 509/69 criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública responsável pela prestação de serviço postal em nome da União.A Lei nº 6.538/78 delinea a prestação de serviço postal nos seus artigos 2º e 7º, atribuindo à União o monopólio do serviço postal, denominado pela doutrina como exclusividade ou privilégio, conforme preceito do artigo 9º, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.A divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a recepção da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, especialmente sobre a exclusividade na exploração dos serviços postais, foi dirimida a partir da decisão do C. Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, ocasião em que o Pretório Excelso firmou a interpretação de validade do regime de exclusividade na prestação de serviços postais pela ECT.Transcrevo a

ementa da ADPF 46:EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(Processo: ADPF 46 ADPF - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, Relator: MARCO AURÉLIO, Sigla do órgão: STF, Decisão: Plenário, 05.08.2009) Firmada a constitucionalidade do chamado privilégio na prestação de serviços postais realizados pela ECT e da extensão para a empresa pública dos privilégios inerentes à Fazenda, consequência lógica é a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Em que pese a pendência de julgamento de recurso extraordinário em sede de repercussão geral (RE 627.051-RG/PE), a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal está consolidada pela aplicação da imunidade tributária. Neste sentido: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(ACO 789 / PI - PIAUÍ AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 01/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010) Por fim, ressalto que a finalidade e uso do imóvel pela ECT não faz parte da impugnação da embargada, razão pela qual se presume a utilização dentro de suas finalidades institucionais. Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência da cobrança dos débitos tributários mencionados na Certidão de Dívida Ativa n 592.158-9 em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado.Incabível a condenação em custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante objeto da execução de dívida ativa em apenso não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, parágrafo 2. do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036091-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021639-50.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO

CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0021639-50.2011.4.03.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Alameda Nothmann, n.º 45, São Paulo/SP, relativo ao exercício de 2010. Para tanto, aduz estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 14/18. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 20). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 22/27), ocasião em que refutou as alegações do embargante, defendendo a inexistência de imunidade tributária recíproca. Postulou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso X, prevê a competência da União na manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional. Para tal mister, o Decreto-Lei n.º 509/69 criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública responsável pela prestação de serviço postal em nome da União. A Lei n.º 6.538/78 delinea a prestação de serviço postal nos seus artigos 2º e 7º, atribuindo à União o monopólio do serviço postal, denominado pela doutrina como exclusividade ou privilégio, conforme preceito do artigo 9º, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. A divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a recepção da Lei n.º 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, especialmente sobre a exclusividade na exploração dos serviços postais, foi dirimida a partir da decisão do C. Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 46, ocasião em que o Pretório Excelso firmou a interpretação de validade do regime de exclusividade na prestação de serviços postais pela ECT. Transcrevo a ementa da ADPF 46: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Processo: ADPF 46 ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, Relator: MARCO AURÉLIO, Sigla do órgão: STF, Decisão: Plenário, 05.08.2009) Firmada a constitucionalidade do chamado privilégio na prestação de serviços postais realizados pela ECT e da extensão para a empresa pública dos privilégios inerentes à Fazenda, consequência lógica é a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Em que pese a pendência de

Julgamento de recurso extraordinário em sede de repercussão geral (RE 627.051-RG/PE), a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal está consolidada pela aplicação da imunidade tributária. Neste sentido: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(ACO 789 / PI - PIAUÍ AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 01/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010) Por fim, ressalto que a finalidade e uso do imóvel pela ECT não faz parte da impugnação da embargada, razão pela qual se presume a utilização dentro de suas finalidades institucionais. Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência da cobrança dos débitos tributários mencionados na Certidão de Dívida Ativa n 522.078-5 em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado. Incabível a condenação em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036377-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020482-42.2011.403.6182) CERTEC - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0002007-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021667-18.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0021667-18.2011.4.03.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Butantã, nº 235, São Paulo/SP, relativo ao exercício de 2010. Para tanto, aduz estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 04/19. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 21). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 23/31), ocasião em que refutou as alegações do embargante, defendendo a inexistência de imunidade tributária recíproca. Postulou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso X, prevê a competência da União na manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional. Para tal mister, o Decreto-Lei nº 509/69 criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública responsável pela prestação de serviço postal em nome da União. A Lei nº 6.538/78 delinea a prestação de serviço postal nos seus artigos 2º e 7º, atribuindo à União o monopólio do serviço postal, denominado pela doutrina como exclusividade ou privilégio, conforme preceito do artigo 9º, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. A divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a recepção da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, especialmente sobre a exclusividade na exploração dos serviços postais, foi dirimida a partir da decisão do C. Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, ocasião em que o Pretório Excelso firmou a interpretação de validade do regime de exclusividade na prestação de serviços postais pela ECT. Transcrevo a ementa da ADPF 46: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Processo: ADPF 46 ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, Relator: MARCO AURÉLIO, Sigla do órgão: STF, Decisão: Plenário,

05.08.2009) Firmada a constitucionalidade do chamado privilégio na prestação de serviços postais realizados pela ECT e da extensão para a empresa pública dos privilégios inerentes à Fazenda, conseqüência lógica é a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Em que pese a pendência de julgamento de recurso extraordinário em sede de repercussão geral (RE 627.051-RG/PE), a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal está consolidada pela aplicação da imunidade tributária. Neste sentido: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (ACO 789 / PI - PIAUÍ AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 01/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010) Por fim, ressalto que a finalidade e uso do imóvel pela ECT não faz parte da impugnação da embargada, razão pela qual se presume a utilização dentro de suas finalidades institucionais. Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência da cobrança dos débitos tributários mencionados na Certidão de Dívida Ativa n 526.215-1 em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado. Incabível a condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante objeto da execução de dívida ativa em apenso não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, parágrafo 2. do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013572-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035316-31.2003.403.6182 (2003.61.82.035316-6)) COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA (SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2003.61.82.035316-6. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, em razão do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. Com o cancelamento da dívida pelo exequente, ora embargado, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Deixo de condenar no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, já fixados nos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013573-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071804-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071804-1)) ANTONIO DUARTE GASPAR FILHO (SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de

Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.VII. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

0013589-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016424-35.2007.403.6182 (2007.61.82.016424-7)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso

do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024828-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA X LUCELENA PEREIRA VIANA DE OLIVEIRA(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

JOSÉ CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA e LUCELENA PEREIRA VIANA DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Alegam os Embargantes que deve ser desconstituída a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.071397-3, visto ter recaído, em parte, sobre imóvel de sua exclusiva propriedade, em que pese não serem parte naquele feito. Impugnação às fls. 73/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os documentos de fls. 52/60, confirmam a informação de que o coexecutado NELSON STANGL e sua mulher firmaram com a COLT CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. instrumento particular de compromisso de permuta conjugado com autorização de incorporação imobiliária, cujo objeto é o imóvel penhorado nos autos executivos, onde se construiu o empreendimento imobiliário denominado GUAP GALERI CENTER (fl. 37), constando que os primeiros receberam como pagamento, da segunda, 02 (dois) apartamentos residenciais, sob ns. 32 (trinta e dois) e 33 (trinta e três) localizados no 3º andar, assim como de 02 (duas) lojas e correspondente mezanino, sob números 01 (um) e 14 (catorze), do GUAP-GALERI CENTER (fl. 54). Já o Instrumento Particular de Incorporação com as Avenças Daí Decorrentes, juntado às fls. 31/46, corrobora a alegação dos Embargantes de que a incorporadora COLT - CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, firmou com ANDERSON ALLAN PÉRICO compromisso de compra de (02) DOIS APARTAMENTOS RESIDENCIAIS, sob ns. 32 (trinta e dois) e 33 (trinta e três) localizados no 3º andar, assim como de (02) duas lojas e correspondentes mezanino, sob números 01 (um) e 14 (catorze), do GUAP-GALERI CENTER (fl. 32). Por sua vez, o documento de fl. 47 comprova que ANDERSON ALLAN PERICO firmou com os Embargantes um Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra do imóvel que lhe pertencia em razão do Instrumento de Incorporação. Dessa forma e considerando que, segundo informação da própria Embargada, os Embargantes declararam nas últimas DIRPFs o bem imóvel discutido nos presentes Embargos de Terceiro, sendo irrelevante que na declaração constou o número errado do imóvel, pois o documento de fls. 99 ratificou o pedido dos Embargantes, o acolhimento da pretensão formulada nestes autos é medida que se impõe. A ausência de averbação dos instrumentos particulares acima elencados na matrícula do imóvel penhorado, por sua vez, não tem o condão de ilidir a posse alegada pelos Embargantes, nos termos da Súmula nº 84, do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido, trago à colação a seguinte EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROMISSÁRIA COMPRADORA DE IMÓVEIS HIPOTECADOS À CEF. EXECUÇÃO POSTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 84 E 195-STJ. I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo conclusões contrárias à tese da parte irressignada. II. Possível à promissária compradora de imóveis, ainda que titular de instrumento particular não registrado firmado com empresa promitente vendedora, a oposição de embargos de terceiro para defender seus direitos contra a credora hipotecária de mútuo feito à construtora alienante, que, ao tempo daquela avença, ainda não promovera a execução judicial do seu crédito. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84-STJ). IV. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores (Súmula n. 195-STJ). V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200200801628, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão de 05/08/2008, publicada no DJE em 15/09/2008). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO o pedido dos Embargantes para declarar a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel LOJA N. 06, localizado no ANDAR, encerrando 29,61 m2 de área útil, 9,55 m2 de área comum, totalizando 39,16 m2 e mais área proporcional de estacionamento de veículo, em área de estacionamento descoberta, correspondendo seu direito a uma fração ideal de terreno de 15,7502 m2 equivalente a 1,7251% do terreno retro descrito e caracterizado (fl. 34), dando por levantada tal construção. Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios aos Embargantes, uma vez que àquela não era possível saber sobre a existência dos instrumentos particulares firmados em relação ao imóvel penhorado nos autos executivos. Também não condeno ao pagamento das despesas porque os Embargantes não anteciparam nenhuma, em razão dos benefícios da assistência judiciária ora deferidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009194-15.2002.403.6182 (2002.61.82.009194-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X S A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Os embargos opostos pela executada já foram extintos, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de fls. 414/415.Intime-se novamente a executada para que comprove a efetivação do parcelamento requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0022369-76.2002.403.6182 (2002.61.82.022369-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Fls. 189/204:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando decadência e ilegitimidade passiva.A excepta manifestou-se às fls. 413/421 e 448/459 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. - QUANTO A DECADÊNCIA:Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário.A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.O crédito tributário busca a cobrança de Imposto de Renda, sendo tributo em que o lançamento se dá por homologação e exercício é de 1996.Em 22 de agosto de 2000 foi determinada a lavratura de auto de infração (fl. 343), o que ocorreu em 23 de agosto de 2000 (fls. 344/345) constituindo o crédito tributário, afastando a decadência.- QUANTO A ILEGITIMIDADE:Alegou ainda o excipiente ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal.Fundamenta a assertiva no fato de que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN.Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito, não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera (fl. 14), sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal.Do exposto, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO, por ilegitimidade passiva ad causam. Requisite-se eletronicamente à SEDI a sua exclusão do pólo passivo deste feito.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente.Após, em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0035316-31.2003.403.6182 (2003.61.82.035316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Reconsidero o item 1 de fl. 118 para que seja informado à 7ª Vara Federal Cível a perda do interesse no arresto efetuado no processo nº 0021188-44.1992.403.6100.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057399-07.2004.403.6182 (2004.61.82.057399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Fls. 53/71:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POLE COMÉRCIO DE UTILIDADE DOMÉSTICAS LTA, HENRIQUE JOSÉ DE OLIVEIRA LOUREIRO e MARIA CARMEN ACIRÓN LOUREIRO, alegando prescrição e ilegitimidade passiva.A excepta manifestou-se às fls. 85/94 reconhecendo parcialmente a prescrição e pela rejeição do pedido exclusão dos sócios.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou

pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega das DCTF's, nas datas de 13/05/1999, 12/11/1999 e 15/02/2000.A ação foi ajuizada em 21/10/2004, e, desta forma, como reconhecido pela exequente, o crédito decorrente da DCTF nº 0000100.199.20014157, entregue em 13/05/1999, está prescrito. Os demais não, por não ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição e o ajuizamento da ação.Quanto a arguição de ilegitimidade, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus da exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito, não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera (fl. 31), sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93.Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme

seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a embargada afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Desta forma, concluo que devem ser excluídos os coexecutados do polo passivo da execução fiscal. Do exposto, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, reconhecer a prescrição parcial e com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal MARIA CARMEN ACIRON LOUREIRO e HENRIQUE JOSÉ DE OLIVEIRA LOUREIRO, por ilegitimidade passiva ad causam. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios pólo passivo deste feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente. Após, em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0039428-72.2005.403.6182 (2005.61.82.039428-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ABDUL LATIF MAJZOUB
Intime-se o exequente para que junte a documentação comprobatória da inexistência de bens de propriedade da executada, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de seu pedido de fl. 44. No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0046079-23.2005.403.6182 (2005.61.82.046079-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CREDIBANCO FCCE(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)
Em face da manifestação da manifestação da exequente, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada. Com efeito, a nomeação não obedeceu à ordem elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sendo também intempestiva, razão pela qual faz-se necessária a recusa dos bens. Expeça-se mandado de penhora livre. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar ITAU UNIBANCO S.A. Int.

0055845-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055845-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW TECH INFORMATICA LTDA(SP170030 - ALESSANDRO PERENCIN)
Fls. 81/83: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por STÉLIO GOLLA CRISTOVÃO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se às fls. 90/92 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Apesar do prosseguimento do feito após a apresentação da petição de fls. 80/83, culminando com a impugnação de fls. 90/92, o excipiente não é parte nesta ação. Em momento algum foi o mesmo incluído no polo passivo da demanda. Note-se que, em razão do Aviso de Recebimento negativo de fl. 16, a exequente apresentou o pedido de fls. 19/20 onde requer a nova tentativa de citação em endereço que indica e, caso frustrada a diligência, então, pleiteia a inclusão do sócio Stélio Golla Cristovão no polo passivo. Foi proferida a decisão de fl. 31 determinando a citação da empresa no novo endereço e, caso volta-se negativa, que os autos retornassem conclusos para apreciação do pedido de inclusão do sócio no polo passivo. O Aviso de Recebimento novamente retornou negativo (fl. 34) e foi então proferida a decisão de fl. 35 determinando que fosse realizada a citação do representante legal da executada e não a inclusão do mesmo no polo passivo. Assim, o que em verdade ocorreu foi a citação da empresa executada através de seu representante legal (fls. 38/39). Do exposto, deixo de conhecer do pedido formulado pelo excipiente, posto que não é o mesmo parte na ação. Consequentemente, não conheço também do pedido formulado pela exequente, de constrição de ativos financeiros em nome do mesmo. Em razão da citação da empresa executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0044081-49.2007.403.6182 (2007.61.82.044081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Defiro o pedido de substituição da CDA. Intime-se a Executada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze dias). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0029195-11.2008.403.6182 (2008.61.82.029195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAS TEC PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA
Vistos, etc. Fls. 25/29: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por JOBELINO VITORINO LOCATELLI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando incapacidade para receber citação em razão da renúncia ao cargo de gerente e prescrição. Manifestação da Exeçuinte às fls. 50/59 postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A legitimidade ad causam exige que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal (arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil). Nesse sentido, Cleide Previtali Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Desta forma, cabe somente àquele que tem seu direito atingido a busca da tutela jurisdicional. Assim, não conheço do pedido veiculado pelo excipiente. Proceda-se a consulta, através do Sistema Bacenjud, do endereço e dados cadastrais da empresa executada. Após, cite-se por mandado. Intimem-se.

0010735-39.2009.403.6182 (2009.61.82.010735-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VERITAS SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas às fls.

11.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024685-18.2009.403.6182 (2009.61.82.024685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026763-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCHMIDT REFRIGERACAO COMERCIO LTDA X ANTONIOMARCELINO CORREA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE ADAD RAYA X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Fls. 30/57, 121/147, 240/266:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA JOSÉ AOAD RAYA, ANTONIO MARCELINO CORREA e ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO, alegando prescrição e ilegitimidade passiva.A excepta manifestou-se às fls. 336/343209 alegando inoccorrência da prescrição e concordando com a exclusão de José Aoad Raya e Antonio Carlos Amaral Scigliano no polo passivo e pela rejeição do pedido de Antonio Marcelino Correa.É o relatório.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com

previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada após a edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a empresa executada, por duas vezes, aderiu ao parcelamento, sendo que, conforme documento de fls. 346, em 10/09/2007 ocorreu a última exclusão, passando a correr o prazo prescricional. A ação foi ajuizada em 20/07/2010, não transcorrendo, portanto, mais de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Quanto a arguição de ilegitimidade, no caso em tela, os nomes dos excipientes constam da Certidão de Dívida Ativa e, gozando esta de presunção relativa de liquidez e certeza, há a necessidade de dilação probatória que demonstre a inexistência da responsabilidade tributária do mesmo. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de Embargos à Execução, após efetivada a penhora. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C (STJ, Primeira Seção, REsp 1.110.925-SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sessão de 22.04.2009, publicada no DJE em 04.05.2009). Ainda que a exequente tenha concordado com a exclusão de dois sócios do polo passivo, em razão do fundamento acima exposto, impossível nesse momento determinar a exclusão de ambos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0016209-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONCEICAO APDA GONCALVES CHIOZZINI ME Vistos, etc. Fls. 13/15: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES CHIOZZINI - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando não exercer a atividade desde 2003. Manifestação da Exequente às fls. 31/40, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso

presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Primeiro cumpre esclarecer que, de fato, a exceção de pré-executividade não deveria ser conhecida por falta de capacidade postulatória da excipiente. Porém, por economia processual e para evitar repetição da matéria em petição futura, passo a analisá-la. A questão controvertida diz respeito a ocorrência ou não do fato gerador em razão do não exercício da atividade pela excipiente, para o fim de compeli-la ou desonerá-la das obrigações referentes à anuidade devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo. A excipiente alega que não exerce mais atividade e nenhuma outra que esteja inserida na categoria abrangida pelo excepto, motivo pelo qual os valores exigidos na execução seriam indevidos. Ocorre, todavia, que a parte embargante, em 16 de janeiro de 2002, requereu seu registro junto ao Conselho, conforme demonstra o documento de fl. 42. A Lei nº 6839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O artigo 25 da Lei nº 5.517/68 dispõe que: O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo. E o artigo 27, caput e parágrafo 1º, prescreve que: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) A excipiente não comprovou o cancelamento de seu registro perante o Conselho e, em razão disso, independentemente do exercício da atividade, são devidas as anuidades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, ATIVIDADES VETERINÁRIAS. SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. EXIGIBILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. ANUIDADES DEVIDAS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto, além do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, também exerce atividades veterinárias, consistentes na manutenção de um consultório veterinário, revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Registro voluntário requerido anteriormente à cobrança das anuidades em tela, não tendo sido comprovado o cancelamento do mesmo. IV - Apelação improvida. (AMS 00068989120104036100 - TRF3 - SEXTA TURMA - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0030945-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1738

EXECUCAO FISCAL

0039182-42.2006.403.6182 (2006.61.82.039182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

1 - Atenda a parte executada o requerimento fazendário às fls. 396, item 1. 2 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 356/358 e 398 e documentos que a acompanham (fls. 399/439).3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se

Expediente Nº 1739

EXECUCAO FISCAL

0007523-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES)

Levando-se em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), arbitro-os em 2% sobre o valor cobrado. Verifica-se que a parte executada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL, devidamente citada (fls. 37), ofereceu imóvel à penhora para garantir a execução (fls. 15/35). A parte exequente, em manifestação de fls. 39/42, recusa o bem oferecido por não obedecer à ordem legal e pelo fato de estar localizado em outra Comarca. Portanto, acolho a manifestação da parte exequente (fls. 39/42), indefiro o bem oferecido à penhora (fls. 15/35) e com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado acrescido dos honorários ora fixados (no caso, R\$ 909.703,13), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

Expediente Nº 1740

EXECUCAO FISCAL

0016981-95.2002.403.6182 (2002.61.82.016981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NACRITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO ARAGAO DOS REIS(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO)

1 - Fls. 104/115: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RICARDO ARAGÃO DOS REIS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos narrados em sua petição. A parte exequente às fls. 124/132 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.014065-15. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.01.014065-15, com base no art.

156, V do Código Tributário Nacional. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio dos valores, via BACENJUD, indicados às fls. 121/122 dos autos. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001619-21.2000.403.6183 (2000.61.83.001619-4) - ORLANDO ROMAO DO PRADO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001472-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001472-0) - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da doença incapacitante (27/01/1983 - fls. 219), corroborando o laudo pericial, já que, desde então, as doenças que acometem a autora a incapacita para o trabalho, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001511-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001511-9) - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir do início da incapacidade laborativa (11/11/2004 - fls. 49), já que desde então estava incapaz, conforme atestado médico trazido pela parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 117/119 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002465-86.2010.403.6183 - ADIL CARLOS POSSEBOM(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/05/1984 a 30/09/2005 - laborado na Empresa Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo

de contribuição a partir do requerimento administrativo (07/08/2009 - fls. 264). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012680-24.2010.403.6183 - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, a autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2006 - extrato anexo), já que os documentos médicos trazidos pelo autor (fls. 56/70) demonstram que a doença incapacitante somente evoluiu negativamente. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 73/75 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Desentranhe-se a Secretaria a petição de fls. 138/142 por ser estranha ao processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014090-20.2010.403.6183 - AGEU DA SILVEIRA(SP115346 - DALTON TAFARELLO E SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (27/10/2005 - extrato anexo), instante em que a doença incapacitante já estava presente, conforme atestado em perícia (fls. 67), corroborando com o documento médico trazido aos autos pela parte autora (fls. 39/40). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 169/171 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005536-62.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer a relação de união estável entre a parte autora e o Sr. Manuel Garcia Garcia, devendo o INSS remeter o procedimento administrativo à Seguridade Espanhola, com o reconhecimento da união estável, por lapso superior a 6 anos e até a data do falecimento do Sr. Manuel Garcia Garcia. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, desde a citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata remessa do procedimento administrativo pelo INSS à Seguridade Espanhola, com o reconhecimento da união estável, por lapso superior a 6 anos e até a data do falecimento do Sr. Manuel Garcia Garcia, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006183-57.2011.403.6183 - LUCIA DAS GRACAS DA SILVA CIBULSKIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de

aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2010 - fls. 24), instante em que a autora já estava acometida da doença incapacitante, conforme afirmado no atestado médico (fls. 19). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 72/74 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008080-23.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 06/09/2005 - laborado na empresa Termomecânica São Paulo S.A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (06/09/2005 - fls. 19), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008940-24.2011.403.6183 - SILVERIO LOUREIRO DE ALMEIDA ROLO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (25/03/2009 - extrato anexo), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por idade. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009116-03.2011.403.6183 - MARCIO FRANCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa, conforme atesta o laudo pericial (01/04/2011 - fls. 57), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 29/30 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010400-46.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUSA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 01/02/1982 a 26/03/1982 - na empresa Luiz Esméria, e como especiais os períodos laborados de 03/12/1998 a 25/05/2011 e de 03/09/2001 a 18/01/2011 - na empresa Tinturaria e Estamparia Salete Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/01/2011 - fls. 102). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012470-36.2011.403.6183 - ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2011 - fls. 34), uma vez que, nesta data, o relatório médico de fls. 30 já relatava o estado incapacitante da Sra. Aristocleia Zaurisio de Souza. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 37/39. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013928-88.2011.403.6183 - ALEXANDRE CELSO DUARTE BENTIM(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (27/05/2009 - fls. 38), instante em que a doença incapacitante já estava presente e somente se agravaram, conforme documentos médicos trazidos aos autos pela parte autora (fls. 37 e 43/69). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 71/73 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007252-90.2012.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/05/1996 a 14/09/2006 - laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, bem como determinar que o INSS converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2008 - fls. 22). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, arbitro os honorários em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010568-14.2012.403.6183 - CELIO LINO ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 15/08/1978 a 20/10/1979 - na empresa Indústria de Modas e Tricostyl Ltda., e no período de 01/12/1997 a 13/07/2011 - na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25/11/2011 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA X ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA X ISABEL PEREIRA DA SILVA X CINTIA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Homologo a habilitação de Aparecido Pereira da Silva, Aparecida Alves da Silva, Alexsandra Pereira da Silva, Isabel Pereira da Silva, Cintia Pereira da Silva e Antonio Marcos Pereira da Silva como sucessores de Antonio Pereira da Silva (fls. 393/445, 461/482 e 487/491 e 497/502), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Por derradeiro, apresente a parte autora o rol de testemunhas para a comprovação da dependência econômica, devidamente qualificadas, para serem ouvidas em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019740-83.1989.403.6183 (89.0019740-1) - DORIVAL FERREIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E Proc. ROSANA DAGHES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, em sentença. DORIVAL FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário. O feito foi originariamente distribuído no juízo da 18.ª Vara Cível Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação à fls. 52-55, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial à fl. 66. Julgada procedente a impugnação ao valor da causa interposta pelo INSS (fl. 75). Os autos foram redistribuídos a este juízo, diante da decisão de fl. 91. A seguir, foi informando o óbito da parte autora (fl. 99) e determinada a suspensão do processo por 30 dias, para regularização do polo ativo. Intimado, a patrona do autor requereu a extinção do feito (fl. 110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pelo autor pleiteando a concessão de benefício previdenciário. Conforme se verifica nos autos, o autor faleceu (fl. 99) e foi determinada (em 17/01/2013 - data da publicação) a suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, devendo o patrono do autor, findo o prazo, providenciar a sucessão processual, sob pena de extinção, sendo inclusive advertido que na ausência de manifestação os autos seriam conclusos para sentença de extinção (fl. 102). Pois bem, devidamente intimado, o patrono da parte autora requereu a extinção da presente demanda. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do

processo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016460-31.1994.403.6183 (94.0016460-2) - PHILOMENA HIDALGO GOBBI (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em inspeção. PHILOMENA HIDALGO GOBBI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário. O feito foi originariamente distribuído no juízo da 17.ª Vara Cível Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação à fls. 22-24, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 26-27. Foi juntado aos autos a cópia do processo administrativo da parte autora (fls. 48-122). À fl. 155 foi constatado o óbito da parte autora, em 29/04/2003. O processo foi suspenso em razão do falecimento de alguns autores (fl. 140). Após, este juízo informou suspendeu o feito por 30 dias, para regularização do polo ativo. Apesar de intimado, o patrono do autor permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela Sra. Philomena Hidalgo Gobbi, pleiteando a concessão de benefício previdenciário. Conforme se verifica nos autos, a autora faleceu em 29/04/2003 (fl. 155) e foi determinada (em 21/02/2013 - data da publicação) a suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, devendo o patrono do autor, findo o prazo, providenciar a sucessão processual, sob pena de extinção, sendo inclusive advertido que na ausência de manifestação os autos seriam conclusos para sentença de extinção (fl. 156). Pois bem, embora intimado, o patrono da parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de promover a sucessão processual da autora em razão do seu falecimento. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008222-66.2007.403.6183 (2007.61.83.008222-7) - PASQUALE AMATO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204799 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos etc. PASQUALE AMATO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo dos reais valores mensais dos seus salários-de-contribuição, corrigindo-se o valor do benefício até os dias atuais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 41-42. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52-58, arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 59). Sobreveio réplica (fls. 62-63). Foi juntada a cópia do processo administrativo da parte autora (fls. 69-99). Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi concedido em 04/11/2005 (fl. 17) e a presente ação foi ajuizada em 11/12/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora aposentou-se por tempo de idade em 04/11/2005 (fl. 17), quando começou a receber o benefício NB 41/139.605.506-9, com uma renda mensal inicial de um salário-mínimo. Alega, a parte autora, que o INSS não utilizou os salários de contribuições recolhidos no período de 08/2002 a 05/2005, pelo fato de terem sido recolhidos em atraso. Afirma, ainda, que a autarquia ré fez confusão entre a carência e tempo de contribuição. Observa-se, dos autos, que o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi concedido em 04/11/2005, com o total 15 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de serviço, sem o cômputo do período recolhido em atraso (08/2002 a 05/2005), conforme demonstram os documentos de fls. 94 e 97. Pois bem: constata-se que,

mesmo sem considerar os recolhimentos das competências de 08/2002 a 05/2005, vertidas em atraso, conforme comprova o CNIS de fl. 20, o autor já possuía a carência mínima exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios para implementação do benefício de aposentadoria por idade. O artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, aplicável à situação dos autos, é claro ao se referir dos recolhimentos em atraso apenas em relação à carência: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...).Desse modo, tendo em vista que o autor já possuía a carência necessária à obtenção de sua aposentadoria por idade, o INSS errou ao desconsiderar, no cálculo da RMI do benefício, as contribuições vertidas no período de agosto/2002 a maio/2005 (fl. 20). Assim, considerando a incorreção do cálculo da RMI do benefício do autor, faz-se necessária sua correção para que passe a observar o artigo 29, inciso I, da Lei de Benefícios, com o cômputo das contribuições recolhidas em atraso, quais sejam: de agosto/2002 a maio/2005.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (...).Considerando, assim, a prova colacionada aos autos, tenho que a revisão do benefício é medida que se impõe ao caso.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/139.605.506-9), com o cômputo dos recolhimentos dos meses de agosto/2002 a maio/2005, pagando-se as diferenças desde a sua concessão em diante, até a implantação da nova renda mensal atual.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 41/139.605.506-9; Segurado: Pasquale Amato; Benefício: Aposentadoria por idade. P.R.I.

0082329-18.2007.403.6301 (2007.63.01.082329-3) - ELIZEU VIEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.ELIZEU VIEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante o cômputo dos corretos valores dos salários-de-contribuição.A demanda foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39-47, pugnando pela improcedência do pedido.Os autos foram remetidos a este juízo, em face da decisão de fls. 79-82.Redistribuído o feito a esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federa, bem como dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 90).O feito foi convertido em diligência para remessa à contadoria judicial, que elaborou o parecer/cálculo de fls. 105-106.Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalto que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, é certo que, no presente caso, ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, tendo em vista que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do autor foram concedidos em 27/10/2000 e 05/03/2002, respectivamente (fls. 48-49) e a presente ação apenas foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 10/10/2007.Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda no Juizado Especial Federal (10/10/2007).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Em sua inicial, o autor aduziu, em síntese, que, no cálculo da RMI do seu benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, no seu benefício de

aposentadoria por invalidez, não foram considerados os corretos valores dos salários-de-contribuição recolhidos à Previdência Social. No Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos ao contador judicial (fls. 68-72), que, com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, calculou uma nova RMI para o benefício de auxílio-doença, no valor R\$ 615,19 (seiscentos e quinze reais e dezenove centavos), e, para o benefício de aposentadoria por invalidez, uma RMI no valor de R\$ 713,46 (setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos). Ressalte-se que o cálculo da contadoria judicial efetuado no Juizado Especial Federal foi ratificado por este juízo, conforme decisão de fl. 90. Desse modo, considerando a incorreção do cálculo da RMI dos benefícios do autor, faz-se necessária sua correção para que a RMI passe a corresponder a R\$ 615,19 (seiscentos e quinze reais e dezenove centavos) - para o benefício de auxílio-doença - e R\$ 713,46 (setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos) - para o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando, assim, a prova colacionada aos autos, bem como o parecer da contadoria judicial, tenho que a revisão do benefício é medida que se impõe ao caso. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial dos benefícios da parte autora, a fim de considerá-los no valor de R\$ 615,19 (seiscentos e quinze reais e dezenove centavos) - para o benefício de auxílio-doença - e R\$ 713,46 (setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos) - para o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-se as diferenças desde a sua concessão em diante, até a implantação da nova renda mensal atual, observada a prescrição quinquenal a partir de 10/10/2007. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora está recebendo benefício previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004712-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004712-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. O processo foi inicialmente distribuído na 2ª Vara de Guarulhos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-52, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 53-54. O feito foi remetido a esta vara através da decisão de fls. 110-111. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelas partes na 2ª Vara Federal de Guarulhos, bem como dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 104-105). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 11/06/2008 (fl. 78) e a presente ação foi ajuizada em 23/06/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo

prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em

cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial

depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de

maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaco que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 11/06/2008, houve o reconhecimento pelo réu de 25 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição (fl. 78). Dessa maneira, os períodos constantes no cálculo de fls. 75-77 serão considerados incontroversos por este juízo. In casu, a parte autora comprovou a exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei apenas no período de 17/06/1996 a 05/03/1997, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14-15. Por outro lado, não serão considerados, como especiais, os períodos de 06/03/1997 a 10/05/2002 e de 03/02/2003 a 09/09/2003, uma vez que, após 05/03/1997 até 18/11/2003, o nível do ruído caracterizador da insalubridade no local de trabalho deve ser acima de 90 dB. Em tais períodos, os PPPs de fls. 14-15 e 16-17 comprovam que o autor esteve exposto ao ruído de 86 dB e 61,5 dB, respectivamente. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 17/06/1996 a 05/03/1997. Assim, convertido o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS e os constantes nos autos, concluo

que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/06/2008 (fl. 78), soma 25 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 17/06/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, num total de 25 anos, 04 meses e 26 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cláudio de Oliveira; Reconhecimento de Tempo Especial: 17/06/1996 a 05/03/1997.P.R.I.

0000670-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000670-9) - ANDERSON MENESES DE PAULA X JOSEFA MENESES DE PAULA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANDERSON MENESES DE PAULA e JOSEFA MENESES DE PAULA, com qualificação na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, mediante o cômputo dos reais valores mensais dos salários de contribuição percebidos pelo segurado falecido, corrigindo-se o valor do benefício até os dias atuais. Foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 72). Aditamento à inicial às fls. 78-79. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 90. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 97-106, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 110-114. Os autos foram remetidos à contadoria para apurar se a RMI do benefício dos autores foi corretamente calculada (fl. 117). Parecer da contadoria às fls. 118-119. Foi dada ciência às partes sobre o parecer da contadoria (fl. 121). A parte autora requereu a atualização dos valores apurados pela contadoria para a moeda vigente no momento da propositura da ação (fl. 122), pedido esse que foi indeferido à fl. 123, por se tratar de diligência a ser efetuada no momento da execução do julgado. Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Quanto à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituição pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original. LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5

(cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)Daí que, se, até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da Lei Civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código de Beviláqua (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. O Código Civil atual prevê, em seu artigo 198, inciso I, que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º. Por sua vez, o artigo 3º, inciso I, dispõe que são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 anos.No caso dos autos, tendo em vista que o óbito do segurado falecido se deu em 03/08/1993 (fl. 32) e o autor Anderson somente veio a completar 16 anos de idade em 12/09/2004 (fl. 38), quando, então passou a fluir, para ele, o prazo prescricional, verifica-se que não chegou a decorrer o prazo de cinco anos entre essa data e o ajuizamento da presente ação (28/06/2008) Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal quanto às parcelas atrasadas da cota-parte da pensão que cabe ao aludido autor.Quanto à autora Josefa, não há que se cogitar, à evidência, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda com relação à cota parte da aludida autora, ou seja, 28/01/2003, já que o benefício de pensão por morte lhe foi deferido em 27/11/1995 (INFBEN em anexo) e somente em 28/01/2008 ingressou com ação judicial para rever o cálculo de sua renda mensal inicial.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.A parte autora obteve o benefício de pensão por morte com uma renda mensal inicial de um salário mínimo.Alega, a parte autora, que o INSS não utilizou os salários-de-contribuição do segurado falecido constantes de fls. 30-31 e, assim, apurou valor incorreto para o seu benefício de pensão pro morte.O benefício da parte autora foi requerido em 20/09/1994, anterior, portanto, à Lei nº 9.876, de 26.11.99. Na época da concessão do benefício, vigia a redação original da Lei nº 8.213/ 91, cujo artigo 29 dispunha:Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.Desse modo, o INSS errou ao desconsiderar os salários-de-contribuição, acima mencionados, do segurado falecido. Os autos foram remetidos ao contador judicial (fl. 117) para verificação de eventual incorreção na apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo, o aludido setor, verificado que, considerando os salários-de-contribuição indicados pela parte autora, o valor do benefício inicial seria de \$12.495.982,16, e não os \$ 4.639.800,00 apurados pelo INSS.Assim, diante da incorreção do cálculo da RMI do benefício da parte autora, faz-se necessária a sua revisão para que a RMI passe a corresponder a \$ 12.495.982,16, na moeda vigente à época, que, em fase de execução, será convertida para a moeda atualmente em vigor. Considerando, desse modo, a prova colacionada aos autos, bem como o parecer da contadoria judicial, tenho que a revisão do benefício é medida que se impõe ao caso.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 068.224.819-3), a fim de considerá-lo no valor apontado pela contadoria judicial, montante esse que será convertido na moeda em vigor no momento de execução deste julgado, pagando-se as diferenças desde a sua

concessão em diante, até a implantação da nova renda mensal atual, observada a prescrição quinquenal com relação à autora Josefa Meneses de Paula, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 21/068.224.819-3; Beneficiários da pensão: Anderson Meneses de Paula e Josefa Meneses de Paula; Benefício: Pensão por morte. P.R.I.

0005226-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005226-4) - PAULO AFONSO ALVES LOURA (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 160-162, diante da sentença de fls. 149-158, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que não foram reconhecidos quaisquer períodos posteriores à DER, tendo em vista que está bem claro na exordial o pedido de condenação do INSS desde 13/012/2006 - data do requerimento administrativo (fl. 33). Com relação à especialidade do período de 30/05/1983 a 08/10/1984, constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e a magistrada sentenciante proferiu seu entendimento a respeito da situação posta no processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0008166-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008166-5) - CARLITO OLIVEIRA DE MIRANDA (SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLITO OLIVEIRA DE MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 105. Houve emenda à inicial (fls. 108-115). Indeferida a tutela antecipada (fls. 116-116v.º). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 123-144, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 145-146). Réplica às fls. 150-159. Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 160). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, nem há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 18/04/2005 (fl. 100) e a presente ação foi ajuizada em 29/08/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os

segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais

demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso

do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou

expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaco que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 18/04/2005, houve o reconhecimento, pelo réu, de 20 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Dessa maneira, os períodos constantes no cálculo de fl. 90 serão considerados incontroversos por este juízo. In casu, a parte autora comprovou a exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos de 14/04/1977 a 10/06/1977 e de 28/07/1977 a 04/11/1986, conforme comprovam os formulários juntados às fls. 34-35 e laudo pericial de fls. 54-62. Por outro lado, não serão considerados, como especiais, os períodos de 01/12/1992 a 01/04/1993, de

02/05/1994 a 26/09/1995 e de 01/11/1995 a 06/08/2004, tendo em vista que não há, nos autos, quaisquer documentos que comprovem a insalubridade no local de trabalho em que o autor laborou. Observe-se, ainda, que as atividades desenvolvidas em tais períodos não podem ser consideradas como especiais apenas pela categoria profissional. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida nos períodos de 14/04/1977 a 10/06/1977 e de 28/07/1977 a 04/11/1986. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS e os constantes nos autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/04/2005 (fl. 100), soma 29 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 14/04/1977 a 10/06/1977 e de 28/07/1977 a 04/11/1986 como tempo de serviço especial, num total de 29 anos, 08 meses e 09 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefero a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlito Oliveira de Miranda; Reconhecimento de Tempo Especial: 14/04/1977 a 10/06/1977 e de 28/07/1977 a 04/11/1986. P.R.I.

0009257-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009257-2) - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o pagamento da importância referente ao crédito de atrasados de benefício previdenciário no período de 19/03/1999 a 05/04/2000, corrigidas monetariamente. A petição inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 07-159. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 162-162v. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal. Houve manifestação do INSS às fls. 170-181 e 184-184v e do autor às fls. 187-189. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o Mandado de Segurança de n.º 1999.61.00.048769-4, tendo em vista que, neste último, houve apenas o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme sentença de primeiro grau fls. 90-94 e acórdão de fl. 115. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No caso dos autos, o benefício do autor foi implantado em razão do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.048769-4, tendo prolação do acórdão se dado apenas em 18/11/2002 (fl. 115). Após, em 15/09/2005, o autor ingressou com uma ação ordinária, no Juizado Especial Federal, pleiteando o mesmo objeto desta demanda, tendo sido o feito extinto sem resolução do mérito (fls. 154-159). Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/09/2008, fica afastada a prescrição suscitada pelo INSS. Passo à análise do mérito. Pretende, a parte autora, o pagamento de importância referente ao crédito de valores atrasados de seu benefício previdenciário referente ao período de 19/03/1999 a 05/04/2000. O benefício da parte autora foi concedido em razão do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.048769-4, que determinou a conversão do tempo de serviço especial em comum, referente ao período de 04/10/1976 a 19/03/1999, conforme se depreende da sentença de fls. 90-94, posteriormente confirmada pelo acórdão de fl. 115. Com o reconhecimento do período especial, chegou-se ao cômputo do tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 23 dias, conforme demonstra a carta de concessão de fl. 68, suficiente para a concessão do benefício requerido pela parte autora, que foi implantado pelo INSS sob o n.º 42/112.259.169-9, com DIB fixada em 19/03/1999. O início do pagamento do benefício somente se deu em 06/04/2000 (extrato do CONBAS juntado à fl. 172). De fato, enquanto autarquia federal, cumpre ao INSS, zelar pelo patrimônio público, o que inclui não fazer pagamentos indevidos de valores que, posteriormente, não poderá recuperar. Nesse sentido, dispunha o artigo 178 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.625/99: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Tal artigo foi alterado diversas vezes, até chegar à redação a seguir: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e

manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 2005). Ademais, a teor do princípio da autotutela, a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Especificamente no caso da Previdência Social, há que se mencionar, a propósito desse princípio, o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes. Ocorre que a Previdência Social não tem a eternidade para rever seus próprios atos, sob pena de causar grave dano à segurança que deve permear as relações jurídicas. Daí que a Lei 9.784/99 tivesse previsto o prazo de 05 anos para revisão do ato, salvo se comprovada má-fé, conjugando o princípio da autotutela com o princípio da segurança das relações jurídicas (artigo 54). Depois, sobreveio a Lei n.º 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei n.º 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004). Note-se, de outra parte, que 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 diz que o primeiro pagamento de renda mensal do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Tal preceito foi revogado e substituído pelo abaixo reproduzido: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006). (...) 3º. O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006). Ora, se há uma regra determinando que o primeiro pagamento da renda mensal será efetuado nesse prazo de até 45 dias, subentende-se que o que exceder a isso, em princípio, é exceção. Dessa forma, ainda que o réu tenha reconhecido o período especial somente após a propositura do mandado de segurança, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora é devida desde a DIB fixada pelo INSS, em 19/03/1999, uma vez que já estavam presentes os requisitos para a concessão do benefício naquele momento. Assim sendo, é devido o pagamento dos créditos em atraso referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício - DIB - em 19/03/1999 até a data de início do pagamento - DIP - em 05/04/2000. Concluo, por fim, que não é razoável submeter o segurado a esperar ainda mais do que já esperou para a concessão do benefício para perceber os valores atrasados, merecendo acolhimento, portanto, seu pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 19/03/1999 a 05/04/2000, corrigidos monetariamente, deduzidos os valores eventualmente já pagos. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/112.259.169-9; Segurado: Luiz Alberto de Oliveira; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); DIB: 19/03/1999; DIP: 05/04/2000; Pagamento de atrasados: de 19/03/1999 a 05/04/2000. P.R.I.

0010175-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010175-5) - SEVERINA DO RAMO FERNANDES DA COSTA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 204-207, diante da sentença de fls. 194-202, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição

no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Vê-se pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0010407-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010407-0) - LUCAS RIBEIRO DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUCAS RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 69-82, pugnano pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 83-86. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 87-88). Réplica às fls. 91-97. Foi facultado à parte autora trazer aos autos ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi ainda a parte advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 108). Juntados documentos pela parte autora às fls. 111-141 e 145-209. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da

publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da

empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNo que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme

estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Confirma a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto

2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis) 6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (grifo nosso) (TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei). Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPI Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei apenas no período de 01/03/1988 a 11/11/1997, conforme demonstram o formulário e o laudo pericial de fls. 53-57. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Por outro lado, os períodos laborados de 16/07/1974 a 11/12/1986 e de 05/01/1987 a 17/02/1988, em que a parte autora exerceu a atividade de funileiro, não serão considerados especiais por este juízo. É que não foi comprovado nos autos (formulários de fls. 27 e 162) que houve a incidência de agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos e a atividade, por si só, não tem natureza especial. Outrossim, é de se ressaltar que no formulário de fl. 27 consta que o autor estava sujeito ao ruído dos equipamentos, mas não menciona o quantum. Não há, ademais, cópias dos laudos periciais referentes a tais vínculos. Convertido o período especial acima reconhecido, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 17/02/1998, soma, conforme tabela abaixo, 27 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim, não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu apenas a reconhecer como especial o período de 01/03/1988 a 11/11/1997, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 27 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER em 17/02/1998. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte

autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/107.973.329-6; Segurado: Lucas Ribeiro da Silva; Conversão de tempo especial em comum: de 01/03/1988 a 11/11/1997. P.R.I.

0011894-48.2008.403.6183 (2008.61.83.011894-9) - MARIA CRISTINA GARCIA SERICAKU (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. MARIA CRISTINA GARCIA SERICAKU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria pro invalidez, este último benefício com acréscimo de 25%. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-46. Foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa à fl. 49. Aditamento à inicial às fls. 54-55. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-71, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 72). Foi deferida perícia judicial para o dia 26/06/2012, que foi reagendada para 19/07/2012 (fls. 97 e 107). A parte autora, apesar de devidamente intimada (fls. 107 frente e verso), deixou de comparecer à perícia designada (fl. 110). Dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a referida ausência, deixou decorrer, in albis, o prazo concedido (certidão de fl. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria pro invalidez, este último benefício com acréscimo de 25%. A despeito de estar ciente da necessidade de realização de perícia médica para comprovar incapacidade para o trabalho, a parte autora, apesar de deferida a aludida prova e de devidamente intimada da data da realização de tal diligência, deixou de comparecer no dia agendado. Ressalto que, após tal ausência, foi dada oportunidade para a parte autora manifestar-se, não tendo ela justificado seu não-comparecimento à perícia ou pedido nova data para a produção da referida prova. Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não compareceu à perícia designada e não requereu nova data para sua realização, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (art. 333, I do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0019199-20.2008.403.6301 (2008.63.01.019199-2) - TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO (SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores relativos ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu esposo, ocorrido em 13/02/1989, até a data de concessão do benefício, em 23/02/2000. O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo que foi remetido a este juízo através da decisão de fls. 47-49. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 80-83, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 84). Sobreveio réplica (fls. 87-88). Finalmente, vieram os autos conclusos para

sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A parte autora teve seu benefício de pensão por morte deferido administrativamente em 23/02/2000, conforme se observa do extrato do INFBEN juntado à fl. 09. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 164, 2º do Decreto 89.312/64: (...) 2º A pensão é devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes. Após, veio o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto n.º 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei n.º 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, observa-se que o segurado faleceu em 13/02/1989 (fl. 09), ou seja, quando ainda não estava em vigor a Lei n.º 9.528/97. A discussão só se apresenta, no caso, porque o requerimento administrativo do benefício foi efetuado apenas em 23/02/2000, vale dizer, mais de onze anos depois do óbito, quando a redação do aludido dispositivo legal já havia sido modificada. No entender deste juízo, o fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte se verificou no momento em que o segurado faleceu. Daí se depreende, por conseguinte, que a lei aplicável à situação dos autos é a vigente na época do óbito do segurado, qual seja, o Decreto n.º 89.312/84, antes da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 8.213/91 e, portanto, sem as alterações veiculadas pela Lei n.º 9.528/97. Dito de outra forma, a data de início da pensão por morte deve ser fixada de acordo com as regras vigentes na data em que faleceu o provedor, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova. Nesse sentido, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - MUDANÇA NA DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO - IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. Estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil. 2. No caso de pensão por morte, o fato que gera o direito a ser exercitado pelos dependentes para a percepção deste benefício é justamente o evento morte, que ocorreu em 17.06.1996, na vigência do artigo 74 da Lei 8.213 na sua redação original, sendo esta a Lei a ser observada. 3. Pelo princípio da Irretroatividade, a Lei 9.528 publicada em 11.12.1997, que fixa a data do requerimento como data inicial do benefício, para os pedidos não apresentados dentro de 30 dias a partir do óbito, não pode produzir efeito senão depois de sua publicação, razão pela qual não se aplica ao caso presente. 4. Os requisitos essenciais para a concessão do benefício já foram atendidos. Os autores já recebem o benefício de pensão por morte, que foi concedido pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo. 5. Remessa oficial improvida. 6. Recurso do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível n.º 841849. Processo n.º 199961000024270/SP. Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo. DJU de 30/01/2004, p. 381). PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR A LEI 9.528/97. 1. Tendo o óbito ocorrido anteriormente à edição da Lei 9.528/97, incabível a retroação de seus efeitos com escopo de determinar o início do benefício a contar do requerimento administrativo, quando protocolado 30 dias após o falecimento. 2. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, incluídas as parcelas vencidas até o início da implantação do benefício (Súmula 111 do Egrégio STJ). 3. Juros de mora de 12% ao ano, em face do caráter alimentar do débito. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. (TRF da 4ª Região. Quinta Turma. Apelação Cível n.º 200104010575447/RS. Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares. DJU de 05/09/2001, p. 996). A questão nuclear deste conflito de interesses não é, todavia, a da data de início da pensão por morte, mas a do alegado direito à percepção dos valores atrasados desde o óbito do segurado. Não há que se confundir, com efeito, data de início do benefício e direito ao recebimento das rendas mensais desde o falecimento do marido da autora, sobretudo se a beneficiária diferiu sua postulação para momento ulterior, em que todas as parcelas vencidas já haviam sido atingidas pela prescrição quinquenal. Não há notícia nos autos, com efeito, de que tenha havido qualquer requerimento administrativo antes de 23/02/2000. De se anotar, aliás, que a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, acostada às fl. 67, demonstra apenas e tão-somente que, até a data de

sua emissão, não constava nenhum pedido de pensão pela morte do segurado João Marques dos Santos. Referido documento tampouco faz as vezes de requerimento administrativo de concessão de benefício. O pedido de fl. 66, por fim, data de 23/02/2000, não sustentando a alegação da autora de que teria requerido a pensão em 29/03/1989. A partir do óbito do de cujus, ocorrido em 13/02/1989, começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a percepção da totalidade dos valores referentes à pensão por morte. Passados esses cinco anos, a autora ainda permanecia com o direito ao benefício, à evidência, mas as rendas mensais mais antigas foram sendo fulminadas pela prescrição à medida que a postulação se alongava no tempo. Em outras palavras, a autora só foi requerer a pensão por morte, na via administrativa, em 23/02/2000 (consoante documentos de fls 08 e 66, por exemplo), ou seja, pouco mais de 11 (onze) anos da data do falecimento de seu marido (13/02/1989). As parcelas mensais referentes às competências fevereiro de 1989 a janeiro de 1995 já estavam, na ocasião, irremediavelmente prescritas. Apenas em 30/04/2008 (fl. 05), ademais, a autora propôs a presente demanda perante o Juizado Especial Federal, vale dizer, mais de 08 (oito) anos da data da concessão administrativa de seu benefício. Logo, mesmo que pudessem lhe ser devidas, em tese, rendas mensais anteriores a 23/02/2000 (mesma data, insisto, do pedido, de próprio punho, constante à fl. 66, e não 29 de março de 1989, como a autora parece fazer crer: confira-se, por exemplo, pela petição de fls. 64-65 e pelas razões finais de fls. 87-88), também essas foram atingidas pela prescrição. De fato: da data do início do benefício (23/02/2000), começou a fluir novo prazo prescricional para postulações atinentes às parcelas imediatamente anteriores, ainda não atingidas pela prescrição. Dito de outra forma, a autora ainda poderia ter pleiteado, em tese, a percepção das rendas mensais imediatamente anteriores à data da concessão administrativa de sua pensão por morte, dentro do prazo legal disponível para tal fim. Tampouco o fez, contudo, nos 05 (cinco) anos posteriores à concessão de seu benefício. Decorrido, portanto, o prazo prescricional para o exercício do direito sem que sua titular tenha buscado exercê-lo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, que fulminou todas as parcelas buscadas neste feito. Considerando, com efeito, a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal todas as prestações vencidas no período anterior a 23/02/2000. Logo, é patente a improcedência do pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às rendas mensais anteriores ao aludido marco temporal. Diante do exposto, reconhecendo a prescrição de todas as parcelas do benefício de pensão por morte compreendidas entre a data do óbito do segurado João Marques dos Santos e a véspera da concessão administrativa desse benefício à autora, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001175-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001175-8) - JOAO BORGES DA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 173-173v.º, diante da sentença de fls. 160-171, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001610-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001610-0) - JOSE BRAULIO RODRIGUES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 422-426, diante da sentença de fls. 408-419v.º, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Não há, na respectiva demanda, comprovação alguma de que houve a interposição de recurso administrativo, conforme alegado pela parte autora. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em

sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0002059-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002059-0) - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.002059-0 Vistos etc. OMAR APARECIDO GONÇALVES MURACA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial à fl. 43. A parte autora juntou cópias de suas carteiras de trabalho às fls. 45-94. A parte autora especificou o período que pretende que seja reconhecido como especial às fls. 96-97. Novo aditamento à inicial às fls. 100-101. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107-118, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora, já que teve concedida aposentadoria na esfera administrativa a partir de 11/01/2011. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 119. Réplica às fls. 122-124. Foi dada oportunidade para a parte autora juntar aos autos outros documentos que entendesse necessários para comprovação dos fatos alegados nos autos (fl. 126). O autor requereu o julgamento antecipado da lide, bem como a concessão de tutela antecipada (fls. 128-134). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, pois o benefício que foi concedido na esfera administrativa refere-se à DER de 11/01/2011, não se tratando da mesma aposentadoria pleiteada nos presentes autos, a qual foi requerida em 06/11/2008. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 06/11/2008 (fl. 39) e a presente ação foi proposta em 16/02/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico

a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade

especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os

requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-

MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntados às fls. 24-25 comprova que o autor laborou, de forma habitual e permanente, no período de 01/08/1988 a 13/10/2008 (data do PPP) em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 01/08/1988 a 13/10/2008. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 01/08/1988 a 13/10/2008. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/11/2008, soma 36 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a entrada do requerimento administrativo, em 06/11/2008. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/08/1988 a 13/10/2008 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/11/2008), num total de 36 anos, 09 meses e 20 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (DIB em 11/01/2011), deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 06/11/2008. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/148.258.186-5; Segurado: Omar Aparecido Gonçalves Muraca; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/11/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de Tempo Comum em Especial: 01/08/1988 a 13/10/2008. P.R.I.C.

0002376-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002376-1) - DEIA MARIA FERREIRA SALES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DEIA MARIA FERREIRA SALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo que foi remetido a esta Vara por

força da decisão de fl. 132. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 146-148, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 149). Sobreveio réplica às fls. 157-161. Deferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 166-167). Nomeado o perito judicial (fl. 175). Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 192-202 e 215-217, acerca do qual foram cientificadas as partes (fls. 203 e 218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 11/09/2012, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl. 198). Observe-se que o perito confirmou o resultado da perícia às fls. 215-217, quando respondeu aos esclarecimentos solicitados pela parte autora (fls. 210-212). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser analisado o requisito da qualidade de segurado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003373-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003373-0) - MARIA SOARES ALVES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA SOARES ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Nivaldo Gomes Ferreira. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15-61. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 62. Juntados documentos pela parte autora (fls. 70-242). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 251-258, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 259-262. Foi dada oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 263-264). Réplica às fls. 266-269. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 275). Designada a realização de audiência (fl. 279). Realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 280-283). Vieram os autos conclusos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o extrato do INFBEN, juntado à 260, comprova que o segurado-falecido recebeu benefício de auxílio-doença desde 21/08/2003 até o advento de seu falecimento, razão pela qual entendo que mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, em 19/04/2005 (fl. 22). Da qualidade de dependente no que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se a dependência econômica do companheiro, dependendo de prova a união estável entre a parte autora e a falecida. Para a comprovação da união estável foram apresentados, entre outros documentos: comprovantes de residência, em nome da autora e do falecido, dos anos de 2003 a 2005, os quais demonstram que residiam no mesmo endereço (Avenida Felisberto Pereira Santiago, n.º 15, Vila Silviania, Carapicuíba - fls. 20, 30-34 e 37-38); cheque do Banco Nacional demonstrando a conta conjunta entre a autora e o Sr. Nivaldo (fl. 39); carteirinhas do Country Club, em que o falecido era sócio e a autora dependente (fls. 40-44); carteirinha do próprio INSS (na época INAMPS), em que a Sra. Maria Soares aparece como beneficiária do de cujus; e a guia de sepultamento do velório do Sr. Nivaldo, em que relata a convivência marital com a autora. Outrossim, a prova testemunhal produzida, gravada em CD anexo aos autos (fl. 283), foi uníssona no sentido de que a autora e o falecido conviveram até o passamento. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte desde a data do óbito do Sr. Nivaldo Gomes Ferreira (19/04/2005 - fl. 22), haja vista o requerimento administrativo ter se dado até 30 dias após o óbito (fl. 27), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde 19/04/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora está recebendo o benefício de Amparo Social ao Idoso (DIB em 12/03/2004 - fl. 259), deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista tratar-se de benefícios inacumuláveis. Ressalto, ainda, que os valores já pagos administrativamente deverão ser compensados na execução do julgado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 21/136.751.289-9; Segurado: Maria Soares Alves; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/04/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0003608-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003608-1) - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 329-331, diante da sentença de fls. 314-324v.º, alegando a existência de omissão e erro material no julgado. É o relatório. Decido. Em relação à alegação de que não consta no dispositivo da sentença o período comum de 24/03/1986 a 11/07/198, verifica-se que não há qualquer omissão no decisum, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Tal período está bem claro no dispositivo da sentença. Já quanto à impugnação relativa aos documentos rurais do pai do autor, a magistrada proferiu seu entendimento sobre a questão. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Por outro lado, assiste razão, ao embargante, no tocante à alegação de erro material, de modo que, na sentença, onde se lê: (...) Assim, convertendo os períodos acima,

somando-se com os períodos ora reconhecidos, os já reconhecidos pelo INSS e os constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 27/02/2007 (fl. 27), conta com 34 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo.(...) Entretanto, como a parte autora nasceu em 10/10/1957 (fl. 26v.º), na DER, em 27/02/2007 (fl. 27), tinha apenas 49 anos, ou seja, não possuía 53 anos exigidos pelo inciso I, combinado com o 1º, do artigo 9º da EC n.º 20/98, exigência essa que entendo harmônica com o sistema. (...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, apenas reconhecer os períodos de 20/11/1979 a 19/10/1981, de 23/08/1982 a 10/05/1984, de 11/06/1984 a 12/12/1985, de 29/07/1986 a 10/08/1987 e de 01/06/1988 a 28/04/1995, como especiais, o período de 01/01/1976 a 31/12/1976, como rural, e os períodos de 07/02/1977 a 14/07/1978, de 30/10/1978 a 11/09/1979, de 24/03/1986 a 11/07/1986 e de 29/04/1995 a 29/08/2007, como comum urbano, num total de 34 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (27/02/2007), extinguindo o processo com apreciação do mérito.(...).Passa-se a ler:(...)Assim, convertendo os períodos acima, somando-se com os períodos ora reconhecidos, os já reconhecidos pelo INSS e os constantes nos autos, concluo que o segurado, até a reafirmação da DER em 29/08/2007 (fl. 187), conta com 34 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo.(...) Entretanto, como a parte autora nasceu em 10/10/1957 (fl. 26v.º), na reafirmação da DER, em 29/08/2007 (fl. 187), tinha apenas 49 anos, ou seja, não possuía 53 anos exigidos pelo inciso I, combinado com o 1º, do artigo 9º da EC n.º 20/98, exigência essa que entendo harmônica com o sistema. (...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, apenas reconhecer os períodos de 20/11/1979 a 19/10/1981, de 23/08/1982 a 10/05/1984, de 11/06/1984 a 12/12/1985, de 29/07/1986 a 10/08/1987 e de 01/06/1988 a 28/04/1995, como especiais, o período de 01/01/1976 a 31/12/1976, como rural, e os períodos de 07/02/1977 a 14/07/1978, de 30/10/1978 a 11/09/1979, de 24/03/1986 a 11/07/1986 e de 29/04/1995 a 29/08/2007, como comum urbano, num total de 34 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a reafirmação da DER (29/08/2007), extinguindo o processo com apreciação do mérito.(...).Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003977-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003977-0) - JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu, ainda, a inconstitucionalidade do Fator Previdenciário.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 118-118v.).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 125-138, pugnano pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 139-146.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 147-148).Réplica às fls. 154-164.Indeferida a intimação do INSS para a juntada do processo administrativo do autor e facultado à parte autora trazer aos autos ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi ainda a parte advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 165).Houve pedido de aditamento à inicial às fls. 167-169, posteriormente negado pelo INSS (fl. 231v).Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, no presente caso, não há que se fale em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 18/07/2007 e a presente ação foi ajuizada em 01/04/2009.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de

lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo

precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos

laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98,

vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão.

Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.³ A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.⁴ Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).⁵ Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA**. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis) 6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (grifo nosso) (TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei). Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPI** Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis

superiores ao permitido em lei apenas no período de 01/07/1974 a 16/09/1975, conforme demonstram o formulário e o laudo pericial de fls. 89 e 90-99. Observe-se que, apesar de o laudo pericial não ser individualizado, à fl. 96 é possível reconhecer o setor em que o segurado laborou e os níveis de ruídos aos quais esteve exposto. Por sua vez, o período de 27/09/1976 a 30/12/1981 pode ser considerado como especial com fundamento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, uma vez que laborou sujeito a produtos químicos, tais como: clorofórmio, tetrocloreto de carbono, metanol, dentre outros, conforme demonstra o formulário de fl. 31. Por outro lado, o período laborado de 15/08/1973 a 30/06/1975 não será reconhecido como tempo especial, tendo em vista que para a comprovação do agente nocivo ruído é imprescindível a apresentação de laudo pericial. Há, nos autos, apenas o formulário de fl. 30. O período de 19/01/1982 a 05/11/1985 também não será reconhecido como atividade especial, haja vista no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 229-230 não constar qualquer fator de risco ao qual a parte autora esteve exposta. Ainda, não será reconhecida a especialidade dos períodos de 17/09/1975 a 25/08/1976 e de 24/09/1987 a 26/01/1987, uma vez que a parte autora não juntou documentos que comprovassem a efetiva exposição a agentes agressivos. Ressalte-se, por fim, que os períodos de 01/04/2002 a 21/04/2003, de 05/05/2003 a 17/12/2004 e de 09/06/2005 a 10/05/2007 mencionados na inicial, em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença, não serão considerados na contagem do cálculo de tempo de serviço deste juízo, tendo em vista que, conforme se depreende do art. 55, II, da Lei de Benefícios, tais vínculos necessitam estar intercalados com alguma contribuição para serem reconhecidos. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...). Convertidos os períodos especiais acima reconhecidos, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 18/07/2007, soma, conforme tabela abaixo, 28 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim, não tendo o autor direito ao benefício pleiteado nesta ação, não há o que se discutir acerca da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu apenas a reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1974 a 16/09/1975 e de 27/09/1976 a 30/12/1981, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 28 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição até 04/05/2000. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/145.534.356-8; Segurado: Joel Ferreira do Nascimento Filho; Conversão de tempo especial em comum: de 01/07/1974 a 16/09/1975 e 27/09/1976 a 30/12/1981. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2013. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI Juiz Federal Substituto

0008045-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008045-8) - EVA MARIA DIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 115-117, diante da sentença de fls. 111-113, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. No tocante às parcelas de seguro-desemprego que a parte autora pretende que sejam utilizadas para extensão do período de graça do instituidor da pensão para após o vínculo que ele manteve com a empresa Brasanitas, até 09/07/1993, cumpre ressaltar: tais parcelas (fls. 35-36) referem-se ou a período que antecedeu tal vínculo, ou ao seguro-desemprego que foi pago após o último labor desenvolvido pelo falecido em 2004. Dessa forma, o recebimento de tal benefício não foi hábil para estender o período de graça do falecido entre os vínculos que manteve com a empresa Brasanitas e aquele que passou a desenvolver junto ao Condomínio Edifício Itagoas a partir de junho de 1995. Diante disso, tendo o falecido perdido a qualidade de segurado antes de completar mais de 120 contribuições, não é aplicável, ao caso, a extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de eventual omissão ou contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de

declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012355-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012355-0) - CARMOZITA BATISTA DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. CARMOZITA BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS por danos morais. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pedido de danos morais (fls. 32/33). A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida determinação, tendo o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconhecido a competência deste juízo quanto ao pedido de danos morais (fls. 49-60). A parte autora carrou aos autos mais documentos às fls. 63-69. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 78. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-92, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 93). Tendo em vista que a incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, deu-se prazo para que a parte autora esclarecesse seu interesse na produção de provas para demonstrar o alegado na inicial (fl. 94). Na ocasião, a parte foi advertida de que aquela seria a última oportunidade para a produção das provas antes da prolação de sentença, sendo a mesma lembrada de que a convicção do juízo seria formada a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença e que o ônus de comprovar o alegado é seu (fl. 94). Embora devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio, a juízo, pleitear, precipuamente, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS por danos morais. A despeito de estar ciente da necessidade de realização de perícia médica para comprovar incapacidade para o trabalho e de seu ônus de comprovar o alegado na inicial, bem como de que a convicção do juízo se formaria a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença, a parte autora permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse na produção de prova pericial. Ressalto que, por duas vezes, à fl. 93 e à fl. 94, deu-se oportunidade para a produção de provas, sendo que em nenhuma delas a parte autora esboçou interesse em produzir prova pericial, mesmo sendo advertida, por este juízo, que o ônus de provar suas alegações era dela. Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não manifestou interesse em realização de perícia médica, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Como o pedido principal foi julgado improcedente e tendo em vista que o dano moral pretendido nesta demanda tinha relação direta com o indeferimento administrativo de benefício por incapacidade para a autora, não há que se falar em indenização em seu favor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3) - WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 180-180v.º, diante da sentença de fls. 168-178, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o magistrado

sentenciante proferiu seu entendimento a respeito da situação posta no processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0016746-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016746-1) - LUIZ AMERICO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ AMÉRICO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 201. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204-209, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 212). Réplica às fls. 217-229. Facultado, ao autor, trazer, aos autos, cópias dos demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 243). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa

claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição

do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM

VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica às fls. 55-56, quando da concessão do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 31 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER. Dessa maneira, serão considerados incontroversos, por este juízo, os períodos constantes no cálculo de fls. 44-47. In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos de 22/04/1976 a 15/06/1978 (PPP de fls. 85-85v.º), de 24/04/1979 a 14/05/1980 (PPP de fls. 240-241), de 30/09/1989 a 16/01/1991 (PPP de fls. 89-89v.º) e de 09/09/1991 a 05/04/1995 (PPP de fls. 92-94). Por sua vez, a atividade exercida pelo autor no período de 05/08/1985 a 15/09/1986, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante, encarregado de proteção ao patrimônio, agente de segurança etc.) está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Por outro lado, os períodos de 01/06/1970 a 31/01/1975 e de 21/07/1988 a 29/09/1989 não serão reconhecidos como especiais por este juízo, tendo em vista que, nos PPPs de fls. 79-80 e 89-89v.º, respectivamente, não há a indicação do responsável pelos registros ambientais de tais períodos. Também não será reconhecida a especialidade do período de 10/03/1975 a 20/04/1976, uma vez que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 82-82v., não constam quais tipos de poeiras ou vapores aos quais esteve exposto o autor. Por fim, não será reconhecida, como especial, a atividade desenvolvida no período de 19/04/1996 a 11/11/1997, haja vista que, após 29/04/1995, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como especial apenas pela categoria profissional e, no formulário acostado à fl. 97, não consta nenhum fator de risco no período em questão. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 22/04/1976 a 15/06/1978, de 24/04/1979 a 14/05/1980, de 05/08/1985 a 15/09/1986, de 30/09/1989 a 16/01/1991 e de 09/09/1991 a 05/04/1995. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima referidos, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos administrativamente

pelo INSS, concluo que o segurado, até a DER em 21/03/2003 (fl. 55), soma 35 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à revisão pleiteada. Entretanto, a data de início da revisão deverá ser a data da citação do INSS nesta demanda, uma vez que todos os documentos, constantes nos autos, hábeis à comprovação da especialidade dos períodos em questão, datam de 2008 a 2009, conforme demonstrado às fls. 79-80, 82-82v.º, 85-85v.º, 87, 89-89v.º, 92-94, e 240-241, ou seja, mais de cinco anos após a data de entrada do requerimento administrativo (21/03/2003). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 22/04/1976 a 15/06/1978, de 24/04/1979 a 14/05/1980, de 05/08/1985 a 15/09/1986, de 30/09/1989 a 16/01/1991 e de 09/09/1991 a 05/04/1995 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da citação do réu nesta demanda (20/07/2010), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 35 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/128.936.882-9; Segurado: Luiz Américo da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: 22/04/1976 a 15/06/1978, de 24/04/1979 a 14/05/1980, de 05/08/1985 a 15/09/1986, de 30/09/1989 a 16/01/1991 e de 09/09/1991 a 05/04/1995. P.R.I.

0053274-51.2009.403.6301 - ODAIR ALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ODAIR ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo comum urbano. Requer, ainda, a revisão de sua RMI, com a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-136, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A presente demanda foi encaminhada a este juízo por força da decisão de fls. 217-220. Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal, bem como dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 227). Foi facultado, à parte autora, trazer, aos autos, cópias de demais documentos que ainda não houvessem sido juntados aos autos (fl. 233). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou

novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, no Juizado Especial Federal, ou seja, 01/10/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, destaco que, quando da concessão administrativa do benefício (fl. 138), houve o reconhecimento, pelo réu, de 20 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição. Desse modo, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 105-106. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. No caso dos autos, os períodos de 01/12/1958 a 28/02/1961 e de 05/08/1992 a 26/08/1997 restaram comprovados por meio das cópias das carteiras profissionais do autor, juntadas às fls. 34 e 50. É certo que tenho entendido, de modo geral, que as sentenças proferidas na órbita trabalhista não têm o condão, por si só, de fazer prova perante a Previdência Social, constituindo, contudo, início razoável de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. No caso dos autos, há que se observar, contudo, que o tempo de serviço laborado na Seleconta Indústria e Comércio S/A (05/08/1992 a 26/08/1997) foi reconhecido na Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista movida há aproximadamente 12 anos da propositura desta demanda, antes mesmo até da concessão administrativa do benefício, tendo havido contraditório, dilação probatória e sentença de mérito, não modificada substancialmente em segunda instância, conforme demonstram os documentos de fls. 59-66 e 150-201. Nesse contexto, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova documental trazida pelo demandante, dotada, ademais, de presunção de veracidade. Eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária não pode vir em prejuízo do segurado, que não é responsável, no caso, por tal pagamento, anotando-se que, nos autos, há três guias de recolhimento à Previdência Social. De acordo, de qualquer modo, com o inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, com seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ressalte-se, ainda, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência desta Egrégia Corte: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis)2- A legislação específica não admite prova**

exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.(omissis)10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Desse modo, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 01/12/1958 a 28/02/1961 e de 05/08/1992 a 26/08/1997.Reconhecidos os período acima, somando-se com tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/04/2003 (fl. 138), soma 27 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo esse suficiente para a alteração do coeficiente do benefício. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃOReconhecido o período comum acima, de 05/08/1992 a 26/08/1997, faz-se necessária a alteração da RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 41/128.662.923-0), com os corretos salários de contribuição.Os autos foram remetidos à contadoria judicial no Juizado Especial Federal (fl. 213) que, com base nos salários de contribuição reconhecidos em sede de reclamação trabalhista, calculou uma nova RMI para o benefício de aposentadoria por idade da parte autora, no valor R\$ 1.226,49. Desse modo, considerando a incorreção do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/128.662.923-0), faz-se necessária a sua correção para que a RMI passe a corresponder a R\$ 1.226,49 (hum mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), valor superior àquele pago pelo réu. Assim sendo, a revisão do benefício é medida que se impõe ao caso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 41/128.662.923-0), mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 01/12/1958 a 28/02/1961 e 05/08/1992 a 26/08/1997, num total de 27 anos, 04 meses e 27 dias, bem como a alterar o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, desde a data da sua concessão, para R\$ 1.226,49 (hum mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Odair Alves; Benefício revisado: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:14/04/2003; Reconhecimento Tempo comum: 01/12/1958 a 28/02/1961 e 05/08/1992 a 26/08/1997.P.R.I.C.

0015623-14.2010.403.6183 - VICTOR ROCHA LOURENCO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.VICTOR ROCHA LOURENÇO, representado por Cíntia Batista Rocha, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. José Lourenço da Silva Filho.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-37.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 40-42.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52--55, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 56-57).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão do benefício pleiteado às fls. 63-65Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Quanto à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituição pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original. LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco

anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se, até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da Lei Civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código de Beviláqua (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. O Código Civil atual prevê, em seu artigo 198, inciso I, que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. O inciso I do artigo 3º, por sua vez, dispõe que são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 anos de idade. No caso dos autos, tendo em vista que o óbito do segurado falecido se deu em 26/09/2008 (fl. 21) e que a parte autora somente veio a completar 16 anos de idade em 17/02/2013 (fl. 26), ou seja, após o ajuizamento da demanda, em 15/12/2010, tem-se que, até a propositura desta ação o prazo prescricional nem sequer havia se iniciado para o menor, conforme motivos já explanados. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, os extratos do CNIS e do CONBAS, juntados às fls. 32 e 42, comprovam que o segurado-falecido recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 01/09/2007 até seu falecimento, razão pela qual entendo que detinha a qualidade de segurado na data do óbito, em 26/09/2008 (fl. 21). Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se a dependência econômica do filho menor de 21 anos de idade. Assim, como o autor comprovou que era filho do segurado falecido, por meio da certidão de nascimento de fl. 26 em que, na data do óbito de seu genitor, possuía menos de 21 anos de idade, é devida a pensão pleiteada nestes autos. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte desde a data do óbito do Sr. Jose Lourenço da Silva Filho (26/09/2008 - fl. 12), haja vista que o autor era menor de 21 anos quando do falecimento de seu genitor. Ainda: por se tratar de menor impúbere, tanto na época do requerimento administrativo (fls. 21, 26 e 37) quanto na ocasião em que proposta a presente demanda, em 2010, contra ele não ainda não estava fluindo o prazo prescricional, devendo ser fixada a DIB, portanto, na data do óbito, de acordo com o próprio entendimento normatizado pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a implantar, em favor do autor, o benefício de pensão por morte desde 26/09/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao

mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 21/150.032.351-6; Beneficiário da pensão: Victor da Silva Rocha, cuja responsável legal é Cíntia Batista Rocha; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/09/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0016812-61.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALO JUSTINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO GONÇALO JUSTINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, onde foi realizada perícia médica e depois concedida tutela antecipada para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 46-52 e 94-95). Ao final, o aludido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias em razão do valor da causa. Assim, estes autos foram redistribuídos a este juízo e à fl. 146 foi determinada a manifestação da parte autora sobre o termo de prevenção existente nos autos. A parte autora juntou aos autos a via original de sua procuração e declaração de pobreza às fls. 149-152. A parte autora juntou as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção às fls. 153-165. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi afastada a prevenção, sendo ratificados os atos judiciais já praticados no Juizado Especial. Foi concedido prazo para oferecimento de réplica e oportunidade para as partes especificarem provas (fl. 167). A parte regularizou o valor da causa, concordou com o laudo pericial e se manifestou sobre a contestação que havia sido ofertada no Juizado Especial (fls. 170-173). Manifestação final do INSS às fls. 174-182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que, depois da data que foi fixada como de início da incapacidade do autor em 2003 (fls. 10 e 51), ele chegou a requerer, administrativamente, benefícios por incapacidade em agosto de 2004, em março de 2005 e novembro de 2005 (CNIS em anexo), de forma que teve seu prazo prescricional interrompido. Assim, como tais requerimentos interrompem a contagem do prazo prescricional e entre eles e a propositura da presente ação junto ao Juizado Especial Federal não decorreu o prazo de 5 anos não há que se falar em prescrição. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 21/06/2010, o perito concluiu haver incapacidade total e permanente e fixou a data da incapacidade desde 31/01/2003, de acordo com relatório médico da aludida data que descreve as lesões que o autor sofreu em decorrência do acidente (fl. 51). Assim, restou evidenciada a continuidade da incapacidade laborativa do autor, que foi a causa da anterior

concessão, pelo INSS, dos auxílios-doença concedidos em 2002, agosto de 2004, março de 2005 e novembro de 2005 (CNIS em anexo). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, tais requisitos restaram evidenciados já que o autor foi beneficiário de auxílio-doença em 2002, 2004 e 2005 (CNIS em anexo) e o perito judicial considerou que o início da incapacidade laborativa permanente da parte autora se deu em janeiro de 2003. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria pro invalidez desde 31/01/2003 (data de início de sua incapacidade laborativa), conforme requerido à fl. 10. Ante o exposto, conformando a tutela concedida, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 31/01/2003 (data de início da incapacidade laborativa total e permanente do autor), conforme requerido à fl. 10, item a, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, neste caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Antonio Gonçalo Justino; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 30/01/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002428-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FEITOZA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0002428-25.2011.4.03.6183 Vistos etc. MARIA APARECIDA FEITOZA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de seu companheiro Roberto Cardoso da Silva, ocorrido em 05/04/2005. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 222-223). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 231-247, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 253-254). Foi requerida perícia médico-judicial indireta e prova testemunhal às fls. 255-256. Ambas as provas foram deferidas às fls. 257-258. A parte autora apresentou quesitos às fls. 263-264 e o rol de testemunhas às fls. 265-266. Laudo pericial às fls. 273-289. Foi dada oportunidade para as partes se manifestarem acerca do aludido parecer do perito judicial, bem como foram requisitados os respectivos honorários periciais (fls. 285 e 295). A parte autora concordou com o laudo pericial à fl. 289. O INSS informou que, na data apontada no laudo como de início da

incapacidade do falecido, ele já não mais possuía qualidade de segurado (fls. 290-294). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas às fls. 296-300. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER se deu em 14/11/2006 e a presente ação foi ajuizada em 11/03/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado ainda mantém tal qualidade, ainda que não esteja mais contribuindo. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, não restou comprovado que o de cujus detivesse a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Com efeito: na data fixada, pelo perito judicial, como de início da incapacidade do falecido (06/05/2003 - fl. 275), ele já não estava mais amparado pelo sistema previdenciário. Em outras palavras, não há como dizer que o de cujus foi acometido de enfermidade que o impedia de exercer atividade laboral quando ainda detinha a qualidade de segurado. O falecido chegou a manter vínculo empregatício com a COMGAS até fevereiro de 2000, vindo a verter recolhimentos, como contribuinte individual, de junho de 2000 a agosto de 2000 (CNIS de fls. 244-245). Como possuía mais de 120 contribuições, somando-se os períodos em que esteve vinculado ao INSS como segurado empregado às aludidas contribuições, teve seu período de graça estendido por mais 12 meses, alcançando um total de 24 meses após a última contribuição vertida. Desse modo, mesmo considerando a extensão do período de graça ao menos até 15 de setembro de 2002 (conforme se pode depreender do artigo 15, 1º e 4º, da Lei n.º 8.213/91), não há como raciocinar no sentido de que o finado ainda poderia deter a qualidade de segurado quando do início da enfermidade incapacitante, dado que o perito judicial fixou tal data em 06/05/2003 (fl. 275). Diante desse quadro, impossível cogitar que o de cujus poderia fazer jus, em tese, a algum benefício por incapacidade até seu óbito (continuando, assim, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social), porquanto o início da situação incapacitante, nos moldes demonstrados em juízo, deu-se posteriormente à perda da qualidade de segurado. Ademais, não se comprovou, nos autos, que o falecido pudesse ter recebido seguro-desemprego ou se cadastrado para tal fim após agosto de 2000. Como se não bastasse, na pesquisa que segue anexa a esta sentença, realizada, mediante utilização do PIS acostada nestes autos, no site do Ministério do Trabalho e Emprego, não consta requerimento desse benefício em favor do falecido. Logo, tampouco restou demonstrado que o de cujus pudesse ter tido seu período de graça estendido para 36 meses, de forma a alcançar a data em que veio a se tornar incapaz. Outrossim, o autor não possuía a idade mínima exigida para obtenção de aposentadoria por idade, nem tinha atingido o tempo mínimo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que pudesse ser aplicável, ao presente caso, o disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, não tendo ficado configurada a qualidade de segurado do falecido, ausente um dos requisitos imprescindíveis à concessão da pensão por morte à parte autora. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, resta presumida a dependência econômica da companheira, cabendo apenas, à interessada, comprovar a união estável. A autora juntou

comprovantes de endereço comum às fls. 36,106-110 e 130. Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em confirmar o more uxorio que existiu entre a autora e o falecido. Não obstante, como não restou evidenciada a qualidade de segurado do de cujus, desnecessário tecer maiores comentários acerca da alegada união estável, porquanto não demonstrada a existência de todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado nos autos. Nesse quadro, não há como ser concedida pensão por morte à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1004174-33.1996.403.6183 (96.1004174-4) - JOSE DIMAS LORENZETTI (SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E Proc. SARA CRISTINA SCUCUGLIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, em inspeção. JOSE DIMAS LORENZETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que fosse reconhecido e averbado pelo INSS o período em que laborou como balconista de outubro de 1965 a abril de 1969. O feito foi originariamente distribuído no juízo da 1ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Foi designada audiência de conciliação e instrução e determinada a citação do INSS para o comparecimento nessa audiência e para oferecer contestação (fl. 29). Na audiência supra-aludida, o INSS opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida para determinar que os autos foram remetidos para a Justiça Federal da Subseção de São Paulo (fls. 47 frente e verso). Contestação do INSS às fls. 48-56. Os autos foram redistribuídos à 17ª Vara Cível de São Paulo, tendo sido determinado que a parte autora recolhesse as custas judiciais cabíveis (fl. 74). A parte autora recolheu custas às fls. 75-76. O INSS aditou a contestação anteriormente ofertada (fls. 80-81) para informar que o autor laborou de novembro de 1966 a junho de 1968 na função de balconista, conforme declaração que juntou aos autos à fls. 82. Na mesma oportunidade, o INSS requereu a juntada da referida declaração, bem como o arrolamento da testemunha supra-aludida. Estes autos, ao final, foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fl. 86). Como não foram intimadas as testemunhas arroladas, foi dada oportunidade para as partes esclarecerem se mantinham o interesse em sua oitiva, intimação essa que seria feita por meio de carta precatória (fl. 88). Como não houve manifestação das partes, foi determinado o arquivamento dos autos (fl. 89). Após, com o subsequente desarquivamento, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas (fl. 90). A parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou decorrer o prazo para se manifestar in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que se pleiteia que seja reconhecido e averbado pelo INSS o período em que a parte autora laborou, como balconista, de outubro de 1965 a abril de 1969. Os autos chegaram a ser encaminhados ao arquivo por falta de andamento das partes quanto à intimação das testemunhas arroladas para a audiência. Desarquivados os autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas e esta última, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar manifestação. Vale dizer: embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Como a extinção ocorreu por inércia das partes, tendo o INSS também deixado de apresentar os meios para intimação da testemunha que arrolou, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, já que ambas as partes deixaram de dar regular andamento ao processo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

Expediente Nº 7488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007149-20.2011.403.6183 - EMILIO VITORINO DA SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EMILIO VITORINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha

seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apurar o valor atribuído à causa (fl. 38). Parecer da contadoria às fls. 39-46. Foi dada ciência à parte autora do parecer da contadoria (fl. 49). Manifestação da parte autora à fl. 54. Novo parecer da contadoria à fl. 56. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 18. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$

1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001275-20.2012.403.6183 - DILMA LOPES FRAZAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.DILMA LOPES FRAZÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foi determinado que a parte autora carresse aos autos cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 31).Foi juntada aos autos cópia da petição inicial do aludido feito às fls. 45-57.É o relatório. DecidoInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 29 dos autos, tendo em vista o documento de fls. 45-57 que demonstra que se trata de objeto distinto ao deste feito.No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total

improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 12/06/2008 (fl. 14). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003207-43.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MANOEL FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório.

Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 65-66 dos autos, tendo em vista os documentos de fls. 74-123. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e

alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0045123-91.2012.403.6301 - MARIA CRISTINA DA FONSECA REDONDO(SP066808 - MARIA JOSE

GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 122-127, diante da sentença de fls. 107-120, questionando os fundamentos da aludida decisão judicial. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora somente está questionando a fundamentação da sentença, aduzindo que o referido decisum não observou o princípio da dignidade da pessoa humana. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. São Paulo, 23 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0002830-38.2013.403.6183 - ESTER PERICO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002830-38.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 64-66, diante da sentença de fls. 64-66, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença não é contraditória quando, na fundamentação, salienta que a aposentadoria é para proteger o cidadão e indefere a renúncia da presente aposentadoria para obtenção de uma jubilação mais favorável. Já o fato de a aposentadoria se tratar de um benefício previdenciário que visa a servir de renda para o segurado quando ele se afasta da atividade laborativa não serve de fundamento para possibilitar o cômputo das contribuições efetuadas posteriormente à implantação do aludido benefício, para fins de obtenção de nova aposentadoria, o que é vedado por lei, situação essa que foi devidamente fundamentada na sentença embargada. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0003293-77.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os

demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento

visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0003404-61.2013.403.6183 - MARIA ISABEL BARROS GASPAR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA ISABEL BARROS GASPAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade processual requerida. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os

valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003416-75.2013.403.6183 - LUCIENE SUMIE KATO (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUCIENE SUMIE KATO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 59 dos autos, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme documentos que seguem anexos a esta decisão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver

sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL

DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento

daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003551-87.2013.403.6183 - ILDA PRADO DE OLIVEIRA ROCHA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. A parte autora opôs os embargos de declaração às fls. 83-89, diante da sentença de fls. 78-81v.º, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Consta-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o magistrado sentenciante proferiu seu entendimento a respeito da situação posta no processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0003662-71.2013.403.6183 - CLEUSA CONSTANCA CARNEIRO CHAVES(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLEUSA CONSTANÇA CARNEIRO CHAVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção com o feito apontado à fl. 47, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na

última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que

alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003775-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003775-25.2013.4.03.6183 Vistos em sentença. ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto

ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade,

em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 28 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0003789-09.2013.403.6183 - LUCIA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUCIA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no

momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a

contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003825-51.2013.403.6183 - MINORU OKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MINORU OKUMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 50 dos autos, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do

fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador,

substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003896-53.2013.403.6183 - NORBERTO LUCIANO RUSCHE (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NORBERTO LUCIANO RUSCHE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da

desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA

MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003924-21.2013.403.6183 - LUIZ LOPES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ LOPES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção do presente feito com os apontados às fls. 91-92, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme se observa do sistema de processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem,

remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de

aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003948-49.2013.403.6183 - MIRIAM DEPIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MIRIAM DEPIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do

necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade processual requerida. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não

há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003972-77.2013.403.6183 - AMALIA URSI (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AMÁLIA URSI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao

presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da

Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com

resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003974-47.2013.403.6183 - IZAAQUE VICTOR DA SILVA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. IZAAQUE VICTOR DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação,

nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a

reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios haja vista que a relação processual sequer se completou com a integração à lide do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004055-93.2013.403.6183 - FRANCISCO GIMENEZ (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCO GIMENEZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao

segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande

caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004070-62.2013.403.6183 - ILONA MARIA KOKRON (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ILONA MARIA KOKRON, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 34 dos autos, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme documentos que seguem anexos a esta decisão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada

no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo

557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo,

a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004073-17.2013.403.6183 - LIVIO ROVERETI(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LIVIO ROVERETI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da

Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 7489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006463-8) - GODOLFREDO PIRES DE SANTANA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da designação de audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Brejões-BA, dia 05/07/2013, às 10h00.Int.

0007673-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007673-2) - NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia com a Dra. Raquel Sterling Nelken para o dia 03/07/2013, às 8:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011025-22.2008.403.6301 (2008.63.01.011025-6) - CARLOS SLAPELIS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 03/07/2013, às 8:30h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no

Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317 informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço COMPLETO do(s) local(ais) da perícia, sob pena de restar prejudicada a prova pericial requerida. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar o laudo pericial mencionado às fls. 22-23. Int.

0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 03/07/2013, às 9:30h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013590-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013590-3) - MANOEL AFONSO DE QUEIROZ NETO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 04/07/2013, às 16:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0017511-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017511-1) - NOEMI MUNIZ SPEDINE(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 05/07/2013, às 16:15h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002343-73.2010.403.6183 - ROSENDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 05/07/2013, às 16:45h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA,

A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003441-93.2010.403.6183 - JOSE GUARINO DE SOUZA BARBIEIRO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 05/07/2013, às 17:15h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005813-15.2010.403.6183 - IDINEUSA CANO SANTOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 05/07/2013, às 17:45h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 05/07/2013, às 18:15h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001930-26.2011.403.6183 - JOSE CORREIA DE SOUZA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu(s) processo(s) administrativo(s). Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006632-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006632-5) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões oferecidas (fls. 534; 535-537), a regularização do nome das recorrida constante da petição em pauta (fls. 534; 535-537). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005709-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005709-6) - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 205, determino que o teor da peça de fls. 198/204 seja desconsiderado, devendo, todavia, ser mantida nos autos a referida petição.Int e, após, subam os autos à Superior Instância, em cumprimento ao disposto no tópico final do r. despacho de fl. 195.Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004387-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004387-3) - ADERBAL BATISTA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002935-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002935-6) - ANTONIO BATISTA LEMOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Por ora, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para o autor cumprir o determinado no despacho de fl. 209 destes autos.No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0004520-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004520-9) - HELIO CESAR CARATIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/147: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0009266-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009266-3) - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 292/309, fixando o valor total da execução em R\$ 40.612,36 (quarenta mil, seiscentos e doze reais e trinta e seis centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0054359-72.2009.403.6301 - URSULA JUNGHANEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/235, fixando o valor total da execução em R\$ 234.711,73 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e onze reais e setenta e três centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001847-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001847-6) - VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 415/423: Fica mantida a r. decisão de fl. 411 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.Int.

0004045-35.2002.403.6183 (2002.61.83.004045-4) - RAIMUNDO ANDRELINO DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a informação de que o benefício do autor encontra-se suspenso (fls. 306/307), por ora, não obstante o depósito de fl. 305, intime-se a parte autora para que informe, bem como comprove documentalmente o motivo da referida suspensão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006729-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006729-4) - ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça a parte autora a manifestação contida no item b do 1º parágrafo da petição de fls. 186/191, acerca das deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, ratificando ou não se essa será a dedução a ser informada no Ofício Precatório a ser expedido e se a mesma será declarada no Imposto de Renda do autor. Caso a manifestação acima mencionada seja referente à eventual pretensão de destaque dos honorários contratuais em ofício de requisição autônomo, tem essa Juíza o entendimento de que, não desconhecendo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular

direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe e, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual de 30% do que o mesmo irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim, com a correta manifestação da parte autora quanto à informação de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, venham os autos conclusos para deliberação acerca do Ofício Precatório a ser expedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006275-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006275-6) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS X IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS X ARIANE DE ARAUJO LOPES SANTOS X ARIELE DE ARAUJO LOPES SANTOS X IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da cota do MPF, às fls. 321/324, ficam ratificadas as decisões de fls. 229, 233/234, 293, 315, visto que não houve prejuízo aos interesses das menores sucessoras do autor falecido. Assim, regularizado o pólo ativo da presente ação, e sem qualquer oposição específica da Douta Representante do MPF acerca da representação processual, prossigam os autos seu curso normal. À vista da certidão de fl. 332, e tendo em vista a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias cumpra o 6º parágrafo da decisão de fl. 317, referente à existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, ressaltando que trata-se de eventual dedução quando da declaração de Imposto de Renda da(s) autora(s). Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Se em termos, à Contadoria Judicial, conforme já determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 317. Dê-se nova vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 9039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO

CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAELOSON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MARIO RIVAROLLI X NATALINO TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 2995/3006:Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra, integralmente, o determinado na decisão de fls. 2990/2992.Int.

0764826-41.1986.403.6183 (00.0764826-0) - ADEMAR BIGOLLO X JOSE FREIRE DOS SANTOS X RUBENS CIANGA X VITTORIO CENTEMERO X ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO(SP102698 - VALMIR FERNANDES E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 944 e as informações de fls. 946/947, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a certidão de fl. 945, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, cumpra o despacho de fl. 938 em relação aos autores RUBENS CIANGA, JOSE FREIRE DOS SANTOS e ORZAIDE MARIA SALTON RAIMUNDO, sucessora do autor falecido Camilo Raymundo. No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores acima mencionados.Int.

0018272-84.1989.403.6183 (89.0018272-2) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA X ADELINA MAURICIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALBINO PEDRO VICENTIN X ALCIDES FIGUEIREDO X ANGELO BENETTON X ANTONIO BETTISCH X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DE ROCE X MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO X ANTONIO FRANCISCO PELISSARI X ANTONIO ROMANO GUSMINI COGHI X ANTONIO VILLA NOVA X FERNANDO FACHINI X FERNANDO FACHINI FILHO X ADRIANA SEVERINO FACHINI X MARIA LYGIA SEVERINO FACHINI X SONIA FACHINI X SILVIA FACHINI PESSOTTO BUENO X CLAUDIA FACHINI PESSOTTO DE ARRUDA X FABIO FACHINI X FABIO FACHINI FILHO X LUCIANO NOGUEIRA FACHINI X BERNADETE MARTINS FACHINE X LUCIA BORTOLUCCI MAZON X AURORA FRANZINI X BENEDITO MARTINHO TEIXEIRA X CARLOS FIORI X DAVID BATTISTELLA X DIVA GABOLLI ALVES DE SANTANNA X EMILIO CHIGNALLIA X EURIPIDES CLASEN X FRANCISCO GARCIA X HUMBERTO DE SELESTE GEROTO CARMINATTI X JACOB PAVAN X ANTONIETTA PAVAN X JANDYRA SOTERO CRESSONI X JOSE CELTRON X JOSE GRAZIANO FILHO X JOSE JACYNTHO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CERRI X LUCIA HELENA CAMILLO GEROMEL X LUIZ CARMELO X LUZIA ROMASSOTTI GARCIA X NAIR LUPERINE CANTELMO X ILZA FERNANDES BORGATO X MARIO COSTA X MARIO ROSSINI X MOACYR DE GODOY CAMARGO X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IGNEZ SALDANHA MODESTO ALVES DE OLIVEIRA X NEYDE ROESLER X NEVIO DE LOLO X PALMIRA PINTO ZANOBIO X RUBENS SABBADIN VICENTE X SALLIN JOSE CARMINATTI X SEBASTIAO ELISEU DA SILVA X YUGO MURAKAMI X WALDEMAR PONCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 1043, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado o comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Ante a concordância do INSS à fl. 996, HOMOLOGO a habilitação de SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA - CPF 169.027.948-63, como sucessora do autor falecido Mario dos Santos Vieira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 992/993: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 986. Após, retornem os autos à Contadoria para que complemente as informações de fls. 988/989 no tocante à sucessora do autor falecido acima mencionado, bem como para que cumpra o determinado no despacho de fls. 969/970, em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059823-13.2001.403.0399 (2001.03.99.059823-0) - FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 339/343: Os índices de atualização monetária são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor, e portanto, a irresignação manifestada pela parte autora deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001631-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001631-9) - WILLIAMS VIEIRA DE SOUZA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001788-71.2001.403.6183 (2001.61.83.001788-9) - SEBASTIAO MENDES PEDROZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002057-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002057-8) - MARIA JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004290-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004290-2) - JOAO PILOTO X ALVINO ELIAS DOS SANTOS X APARECIDO DA SILVA MOLINARI X BENEDITO DA SILVA LEITE X EDITE MASSAROPPE PORTEZAN X JOAO SANCHES SANCHEZ X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MAIA X MARIA APARECIDA NAHRA BUAINAIN X MATILDE BARDELA MINATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aqueles referentes aos depósitos de fls. 615/617 e 619/620, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos

termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004338-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004338-4) - GRACENDO BOSCO DE SOUZA X CARLOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA X JOAO RIBEIRO X JOSE MILTON DA SILVA X JOSE OLIVEIRA PEREIRA X LUIZ CARLOS MAIA X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIANA BUSTAMANTE DOS SANTOS X PEDRO MALAFAIA DE SA X SEBASTIAO CARMO DE QUEIROZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001950-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001950-7) - OSWALDO ANAIA X ANTONIO MATOS DE LIMA X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X BENEDITO FRAGA TEODORO X JESUE JOSE DA SILVA X SONIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE MENDONCA DA COSTA X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X OSWALDO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aqueles referentes aos depósitos de fls. 560/564, 584/586 e 590, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002705-56.2002.403.6183 (2002.61.83.002705-0) - OMERES ALVES DE SOUZA X EDSON ALEXANDRE DE LUNA X FRANCISCO VALMIR DE ARAUJO X IVAN MARCOS DA SILVA X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO DE OLIVEIRA TARTARINI X JOSE LOPES DE FARIAS X JOSE RAIMUNDO LOPES X MARIA NEUMAN ALVES DE SOUZA X JOSE RENAN LOPES DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003168-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003168-8) - ROBERTO SCRICO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal

Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005230-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005230-1) - NICOLAU FIGUEIREDO DE SOUZA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 166: Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que a execução foi processada nos exatos termos do julgado (fls. 107/108), e portanto, precluso o direito pleiteado pela parte autora. Assim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003527-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003527-7) - DELMIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052536-63.2009.403.6301 - RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RODOLPHO DE OLIVEIRA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/000.687.105-4, concedida administrativamente em 02.02.1977 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009229-54.2011.403.6183 - NILDETE ROSA DE JESUS CLARO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/145.745.395-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012252-08.2011.403.6183 - JOSE ROGERIO SOARES PACHECO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001155-74.2012.403.6183 - EMILIO DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor EMILIO DO NASCIMENTO BAPTISTA de revisão do benefício NB 42/088.332.038-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004856-43.2012.403.6183 - MERI MIRANDA TROFINO(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/153.545.930-9, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005145-73.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA BARRETO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 46/057.106.629-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006981-81.2012.403.6183 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/154.965.862-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008651-57.2012.403.6183 - LUIZ ANDRE DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 24.08.2012, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/161.713.202-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 9042

MANDADO DE SEGURANCA

0009798-76.2012.403.6100 - MARLI MARQUES DIAS SILVA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 94/95 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003551-64.1988.403.6183 (88.0003551-5) - JOSE LOTARIO X JOSE ARLINDO ROLDAO X JOSE MONTANHEIRO X JOAO DOS REIS X JOAO GERALDO RODRIGUES X WALLY STOCKHAUSEN ORROSLAN X ANTONIA NUNES DE SIQUEIRA OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL SOBRINHO X APARECIDA INNAMORATO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE AGUIAR DO NASCIMENTO X JOSE DE CAMERGO JUNIOR X JOSE DE CARVALHO MAGALHAES X JOSE DO AMARAL LAUREANO X JOSE FIMINO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE AFONSO DA SILVA X JOAO ROSA DE GODOY X JOAO MARTINIANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. 467. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0037139-92.2003.403.6100 (2003.61.00.037139-9) - PAULO ERTL X ANGELO ALBERTINI X CELESTE POLI SOUZA X ELOIDE ROCHA MAXIMIANO X ELZA MONTEIRO DE SOUZA X JONES DE PINA FERREIRA X JOSE BATISTA DE SOUZA X ORAZILIA BOMBINI X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora, ao INSS e à União Federal da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004737-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004737-4) - BELMIRO GONCALEZ MINGUETHE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7) - LEONOR VICENTINI GODOY X JOAO BATISTA GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X MARIA IDALINA DE CAMPOS LORDELLOS X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Autorizo a juntada da consulta extraída. 2. Informação retro: Não vislumbro a hipótese de prevenção entre o

presente feito e o processo de n.º 0010511-11.2003.403.6183.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos a FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO, CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR (sucessoras de Maria Idalina de Campos Lordellos), JOAO ALFREDO GOMES DA SILVA e MITSUE SERIZAWA HAMANAKA, bem como os respectivos honorários de sucumbência ao advogado Alexandre Ramos Antunes, considerando a conta de fls. 267/338 que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001297-59.2004.403.6183 (2004.61.83.001297-2) - OSVALDO IANNANTUONI JUNIOR(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004921-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004921-5) - RUY CIPRIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007092-12.2005.403.6183 (2005.61.83.007092-7) - JORGE CUSTODIO DE AGUIAR(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000205-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000205-7) - ELISEU LORENZI NETO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003366-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003366-2) - MARIA BERNARDETE BERNARDO MARCELINO(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/176. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao(à) advogado(a) TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, a título de honorários de sucumbência, considerando a conta de fls. 158/160, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.Int.

0008450-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008450-5) - CARLOS ALBERTO SOUZA PAIVA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8) - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223: Mantenho a decisão de fls. 33/34, por seus próprios fundamentos.2. Defiro o assistente técnico de fls. 227/228.3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 196/204, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.4. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 175/180, 183/184, 186, 207/219 e 224/225, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.5. Fls. retro: Ciência às partes

da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.6. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003018-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003018-2) - LUCIANO MARQUES X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X ARMANDO RAMOS MAIA X MAURITI FRANCISCO THOME(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 356/365: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão com relação aos autores Antonio Carlos Sossio, Arlindo do Val de Souza e Mauriti Franciso Thomé.3. Em relação aos autores Luciano Marques e Armando Ramos Maia, aguarde-se o recurso interposto às fls. 347/354.Int.

0004384-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004384-0) - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) HEBERTH FAGUNDES FLORES, considerando a conta de fls. 330/334, homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0006707-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006707-7) - DIONISIO PERES DE ARAUJO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 253/257: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls. 252, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.3. E ainda, no mesmo prazo, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, ou se será necessária expedição de Carta Precatória.Int.

0016533-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016533-6) - ANTONIO DIMAS BUSSADORI(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016207-52.2009.403.6301 - MARIA EDNA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Comunique-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, da existência do Laudo Pericial realizado no JEF (fls. 87/89).Int.

0059914-70.2009.403.6301 - ONILDO VICENTE DE AMORIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 02 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 139.Int.

0001914-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001914-0) - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003063-40.2010.403.6183 - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com o perito Dr. Paulo César Pinto, designada para o dia 26 de JUNHO de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com o perito Dr. Mauro Mengar designada para o dia 26 de JULHO de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009332-95.2010.403.6183 - VERA LUCIA FALCAO BAUER LOURENCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0009713-06.2010.403.6183 - MAURICIO IVO VITORINO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0013311-65.2010.403.6183 - MARTA APARECIDA TEIXEIRA(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado na empresa Sematec Serviços Temporários Ltda tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0016012-96.2010.403.6183 - LUIZA PEREIRA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000893-61.2011.403.6183 - ISMAEL ZEFERINO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de JUNHO de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001918-12.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 170/172, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002310-49.2011.403.6183 - ROSA MARIA MARTINELLI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido

dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003054-44.2011.403.6183 - CLEUZA SIQUEIRA LOPES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com o perito Dr. Paulo César Pinto, designada para o dia 26 de JUNHO de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com o perito Dr. Mauro Mengar designada para o dia 26 de JULHO de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003395-70.2011.403.6183 - VICENTE ROSA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004232-28.2011.403.6183 - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004247-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de JUNHO de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006263-21.2011.403.6183 - GERONCIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP282779 - BIANCA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008074-16.2011.403.6183 - GENILCIA OLIVEIRA DE MEDEIROS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com o perito Dr. Paulo César Pinto, designada para o dia 26 de JUNHO de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com o perito Dr. Mauro Mengar designada para o dia 26 de JULHO de 2013, às 17:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009380-20.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com o perito Dr. Paulo César Pinto, designada para o dia 26 de JUNHO de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com o perito Dr. Mauro Mengar designada para o dia 26 de JULHO de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011222-35.2011.403.6183 - HENRIQUE OSCAR DE AZEVEDO FAGUNDES JUNIOR(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP298627 - ROSANA FATIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011679-67.2011.403.6183 - MARIO SARTORIO NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011887-51.2011.403.6183 - CREUSA HELENA COSTA FERREIRA DE JESUS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de JUNHO de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012298-94.2011.403.6183 - BENAIA BERNARDO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 16:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012631-46.2011.403.6183 - PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013025-53.2011.403.6183 - CRISTIANE HERCULANO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 17:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos

solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013130-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161: Mantenho a decisão de fls. 89/91, por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 151/159, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 148 e 162, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 17:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0024514-24.2011.403.6301 - TAKESHI URAKAWA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 237/240.4. Reconsidero o sexto parágrafo da decisão de fls. 237/240 que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor não os requereu. 5. Recolha a parte autora as custas processuais, ou, se o caso, junte a declaração de hipossuficiência, em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0001062-14.2012.403.6183 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002584-76.2012.403.6183 - CLAUDINEI OLEGARIO DA CUNHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 197/199 e 209, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de JUNHO de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003228-19.2012.403.6183 - HERIVELTO FORTUNATO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de JUNHO de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003757-38.2012.403.6183 - VALDIVINO INACIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 153/161, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de JUNHO de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013170-12.2012.403.6301 - MARIO INACIO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda a patrona da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Especifique a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 42.414,39 (quarenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e trinta e nove centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 316/319.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000833-81.1990.403.6100 (90.0000833-6) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

1. Fls. 192. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015495-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015495-6) - ANTONIO PORTELA MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PORTELA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, ao SEDI para que conste corretamente como primeiro assunto da ação: 2032 - RMI PELO ART. 1 DA LEI 6.423/77 - INDICES DE ATUALIZACAO DOS 24 1 S SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO, ANTERIORES AOS 12 ULTIMOS) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.02.01.02).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora, considerando a conta de fls. 184/194, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Anote-se no ofício a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

Expediente Nº 6994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046357-65.1998.403.6183 (98.0046357-7) - BENVINDO VIEIRA DOS SANTOS(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E Proc. BENIVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 191/202, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente, na hipótese de óbito do(s) exequente(s).Int.

0000117-47.2000.403.6183 (2000.61.83.000117-8) - OSVALDO DE SANTANA PINTO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 298/299: Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ, para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Diante da Informação retro, promova a parte exequente a regularização do CPF e, na hipótese de óbito, informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.2.1. No mesmo prazo do item 2(dois), considerando o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).3. Após o cumprimento do item 2(dois), se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para

pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 290/294, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..Int.

0004088-06.2001.403.6183 (2001.61.83.004088-7) - ISRAEL CASTANHA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 218/219: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 218/230, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente, na hipótese de óbito do(s) exequente(s).Int.

0003661-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003661-0) - ODAIR ZEQUINATTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Informe o advogado requerente dos honorários de sucumbência, no prazo 5(cinco) dias, a data de seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, incisos XIII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 399/407, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001484-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001484-8) - ANTONIO DE SOUZA BENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 207/218, 221, 222/227 e 238: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 207/218, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002098-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002098-8) - VERA FUSCO X ALDO FUSCO X ENZO FUSCO X NILZA FUSCO X VILMA FUSCO DOS SANTOS X IOLANDA GONCALVES FUSCO X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X JULIO DE BRITO JUNIOR X MARCO ANTONIO FUSCO X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X TANIA MARA FUSCO X PEDRO SCURO NETO X MARLENE SCURO X JORGE SCURO X JONICA SCURO X DORICA SCURO BORTOLOTO X ADRIENE GASPARINI FUSCO X LILIAM TEDESCO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR X MONICA FUSCO X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 304/309: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.2. Diante da manifestação do INSS às fls. 325, e do pedido de RPV (fls. 314/316), apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos comprovantes de situação cadastral no CPF.Int.

0006175-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006175-9) - PAULO CORREIA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 203/206, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0011772-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011772-8) - MARCOS ARAUJO DE SOUZA X EZIQUEL DA SILVA X OZORIO GAUDENCIO X BARTOLOMEU MIRANDA DA CRUZ X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIEGUES X EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X GIVALDO FEITOSA SANTOS X ALVAIR PEDRO CORREA X LADISLAU PEREIRA DE SOUSA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 354/359, 389/391 e 443: Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ, para cumprir obrigação de fazer para EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ao SEDI para retificação do nome de ALVAIR PEDRO CORREIA (fls. 110 e 332).3. Informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Fls. 331 e Informação retro: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de EZIQUEL DA SILVA, OZORIO GAUDENCIO, BARTOLOMEU MIRANDA DA CRUZ, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA e ALVAIR PEDRO CORREA, considerando-se a conta de fls. 354/386, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001796-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001796-9) - JOAO BONAMI NETTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 208/214, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002724-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002724-0) - KOBUN ANZAI(SP172727 - CRISTIANE DUARTE E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 127/133 Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ, para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls.127/133, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004335-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004335-0) - JOSE JANUARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 160/164, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004562-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004562-0) - JORGE MARCAL DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 222/235, 238, 241/252 e 253: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s)

precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 222/235, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente, na hipótese de óbito do(s) exequente(s).Int.

0006598-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006598-8) - JOAO SOARES DE SOUZA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/193, 197, 198/204 e 205: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 183/193, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente, na hipótese de óbito do(s) exequente(s).Int.

0006658-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006658-0) - MARIA INES MARTIN SENEQUE(SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 135/139, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001893-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001893-0) - TANIA CORDEIRO JALOVICAR X CLAUDIO CORDEIRO JOLOVICAR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Tendo em vista teor da sentença, que atribuiu DIBs diversas aos pensionistas, concedo aos exequentes o prazo de 10 (dez) dias para discriminar os montantes devidos a cada um deles, especificando-se, também, os respectivos honorários, e respeitando-se os montantes apurados na conta da execução de fls. 289/294, com a qual o INSS manifestou concordância às fls. 298.2. No mesmo prazo, informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Ainda no mesmo prazo, informe o número do CPF do exequente CLAUDIO CORDEIRO JOLOVICAR, com a finalidade de atender ao disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após a juntada da planilha a que se referiu o item 1(um) do presente despacho, dê-se vistas ao INSS e, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 289/294, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002568-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002568-5) - ALVARIDES TURTERO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/183, 186, 187/191, 209 e 210: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 176/183, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente, na hipótese de óbito do(s) exequente(s).Int.

0004519-98.2005.403.6183 (2005.61.83.004519-2) - UMBELICE LUIZA DA SILVA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 395: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 29/87, já substituídos por cópias juntadas às fls. 396/427. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para retirar os originais na Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos.2. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 377/394, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do

C.P.C..4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente, na hipótese de óbito do(s) exequente(s).Int.

0005143-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005143-0) - JOSE EDUARDO CALY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para constar corretamente o assunto da ação: 2042 - CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA ANTERIOR ALEI 9.876/99 - RMI - RENDA MENSAL INICIAL.2. Fls. 393/400, 403, 404/406 e 467 Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).4. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 393/400, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente, na hipótese de óbito do(s) exequente(s).Int.

0006850-53.2005.403.6183 (2005.61.83.006850-7) - ARMANDO GONCALVES X CLEUSA MACCHIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a CLEUSA MACCHIO (sucessora de Armando Gonçalves - cf. hab. fls. 109) e ao (à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 80/92, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000715-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000715-8) - VALTER TOGNETE(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 388: Tendo em vista que a conta do exequente (fls. 377/380) seguiu os mesmos critérios da conta do INSS de fls. 335/357, aferida pelo Contador judicial às fls. 369, considero desnecessária nova remessa dos autos ao Contador para verificação de eventual erro material, conforme requer o INSS.2. Fls. 377/378: Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ, para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 377/380, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001390-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001390-0) - ANTONIO DEMETRIO DOS REIS(SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 389/413, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005949-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005949-3) - MARCIO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 159/164, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0006997-45.2006.403.6183 (2006.61.83.006997-8) - ELIANA ARAUJO DO CARMO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 215, tendo em vista que valor total da execução apresentado pelo autor perfaz R\$ 10.161,32, atualizados para dezembro de 2012.2. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).3. Nada sendo requerido em relação ao item 1(um) do presente despacho, se em termos, expeça(m)-se RPV(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 208/211, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/237, 238, 241/246 e 247: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 233/237, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001182-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001182-8) - VALDEMIR SILVA DOS SANTOS(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 193/199, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001728-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001728-4) - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 344/350, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0003423-77.2007.403.6183 (2007.61.83.003423-3) - EDGAR NERY DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO ROSSETO X ADAUTO COSTA LANTENZACK X CRISTOVAO ANTONIO SOARES ARRUDA X SEBASTIAO MAGNO HELENO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de confirmação do cancelamento do PAB previsto para o exequente ADAUTO COSTA LANTENZACK (fls. 111, 132 e 133), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual óbice no prosseguimento da execução.2. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de requerer a expedição de RPV, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.Int.

0003564-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003564-0) - IZAC JOSE FERNANDES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 293/302, 305 e 206/328: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá

observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Informe o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do exequente, considerando-se a conta de fls. 273/302, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) exequente(s).Int.

0004503-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004503-6) - CIDINHA UETY(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento de honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 157/161, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.Int.

0004509-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004509-7) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 184/192, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004536-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004536-0) - SABRINA DA SILVA GOMES(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 160/126, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente, na hipótese de óbito do(s) exequente(s).Int.

0006047-02.2007.403.6183 (2007.61.83.006047-5) - SONIA DA SILVA OKUDA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 246/250, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001353-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001353-2) - JOAO BOSCO CHIARELLI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 267/274, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001502-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001502-4) - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO(SP192224 - AGUINALDO DE SOUZA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 253/268, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001513-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001513-9) - LAERTE FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 159/166, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005786-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005786-9) - ROBERTO PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146/148: Ciência à parte exequente. 2. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 136/142, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004568-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004568-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152/155: Ciência à parte exequente. 2. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 145/150, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750035-59.1985.403.6100 (00.0750035-1) - PAULO LEANDRO X ELZA TONI LEANDRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/191: Tendo em vista que já houve pagamento (alvará de fls. 142), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar.Indefiro, também, o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a

propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Cumpra-se o despacho de fls. 178, mediante expedição dos ofícios precatórios na forma como foi determinado. Int.

0004114-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004114-0) - CARLOS SANTANA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a). 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 404/421, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0003275-42.2002.403.6183 (2002.61.83.003275-5) - JOSE APARECIDO GONCALVES FORCHETO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO GONCALVES FORCHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 471/475, 476, 477, 478/487 e 488: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII e XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, e a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(a) advogado(a). 3. Ao SEDI para retificação do nome do autor JOSE APARECIDO GONCALVES FORCHETTO (fls. 491). 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 471/475, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente, na hipótese de óbito do(s) exequente(s). Int.

0000757-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000757-5) - ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 305/314, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0008195-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008195-1) - LUIZ FIDELIS BEZERRA (SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIDELIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 220/229: Prejudicado o pedido de expedição dos ofícios precatórios com valores diversos dos fixados na sentença de fls. 213, transitada em julgado, muito embora haverá a devida atualização por ocasião do pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com relação aos pagamentos que deverão ser efetuados na via administrativa, em cumprimento da obrigação de fazer, não se cogita de juros de mora, tampouco de incidência de honorários advocatícios, consectários que compuseram o cálculo de diferenças do acordo homologado. As diferenças não incluídas na conta da execução são pagas administrativamente pelo réu, devidamente corrigidas, na forma como lhe autoriza a lei previdenciária. Fls. 148/153, 213, 215/217: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. cumpra-se integralmente a sentença de fls. 213, expedindo-se os ofícios precatórios, na forma como foi determinado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010488-65.2003.403.6183 (2003.61.83.010488-6) - WILTON BAPTISTA ARRUDA(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE URYN)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005393-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005393-1) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA(SP246656 - CLAUDIA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 14.974,25 (quatorze mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.497,42 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 16.471,67 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de folha 307, a qual ora me reporto. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4) - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, cumulado com pedido de indenização por danos morais, formulado por MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA, nascida em 15-02-1947, portadora da cédula de identidade RG nº. 12277628 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 086.073.598-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter sido beneficiária de auxílio-doença no período compreendido entre 05-03-2004 e 18-04-2006, benefício nº. 133.423.063-0. Menciona sofrer vários males de saúde: hipercolesterolemia pura - CID E.78; hipertensão arterial primária - CID I.10 e disfunção do labirinto - CID H83.2. Insurge-se contra a cessação de seu auxílio-doença em 18-04-2006. Com a inicial, juntou documentos (fls. 29/167). Apresentou a autora recurso de agravo de instrumento relativo à decisão de fls. 168 (fls. 176/183). Indeferiu-se pedido de antecipação da tutela (fl. 186). Após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 193/201). Instada a fazê-lo, a parte autora apresentou réplica (fls. 204/211). Deferiram-se as provas formuladas (fls. 213). Juntada decisão do agravo de instrumento, dando provimento ao recurso (fls. 216/226). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 238/248). Deu-se vista, dos autos, às partes, a respeito do teor do laudo médico pericial (fl. 249/250). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 253/255. Às fls. 260/268 a autora acostou aos autos documentos já apresentados com a inicial e às fls. 271/281 acostou cópia do laudo pericial de fls. 238/248. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Ausente a arguição de preliminares, passo à análise do mérito. Há possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dada a existência da incapacidade total e permanente, para o labor. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA

aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. No caso em exame, as contribuições previdenciárias efetuadas pela parte autora no período de 03-2007 a 03-2013 evidenciam a preservação de seu vínculo com a Previdência Social. Foram realizados exames com médico clínico geral e cardiologista, em 15-03-2012. O perito médico entendeu que a autora possui incapacidade laborativa, total e permanente. Segundo o expert judicial, a autora é portadora de hipertensão arterial, obesidade, labirintopatia, dislipidemia e gonartrose desde 2003 (DID). No item VII. Análise e discussão dos resultados o perito do juízo afirmou: O estado da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho das atividades que demandem esforços, deambulação constante e manutenção por longos períodos em ortostatismo (em pé); além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, e produtividade. Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 08 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade da pericianda, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Em relação à data do início da incapacidade, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento de fisiopatologia das doenças, é possível caracterizar desde 18-06-2008 quando o estudo ergométrico revela quadro clínico com baixa reserva funcional: 4,06 METS com classe funcional III:c) GRAU III: pacientes portadores de doença cardíaca com nítida limitação da atividade física. Estes pacientes sentem-se bem em repouso, embora acusem fadiga, dispnéia, palpitações ou angina de peito, quando efetuam pequenos esforços. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e pela evolução permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento desde 18-06-2008. Não há incapacidade a atividades de vida diária. Assim, estão provados os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18-06-2008, data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005,

unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA, nascida em 15-02-1947, portadora da cédula de identidade RG nº. 12277628 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 086.073.598-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início na data de início da incapacidade fixada pelo perito, ou seja, em 18-06-2008. Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente à aposentadoria por invalidez, à parte MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA, nascida em 15-02-1947, portadora da cédula de identidade RG nº. 12277628 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 086.073.598-27, cujo termo inicial é a data de início da incapacidade constatada pelo perito - Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 18-06-2008. Estabeleço multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005231-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005231-1) - DORIVAL DA SILVA SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por DORIVAL DA SILVA

SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 25.299.256-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 168.662.838-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que seu benefício por incapacidade nº. 31/534.604.420-1 foi indevidamente cessado em 10-03-2009, razão pela qual requer seu restabelecimento a partir de tal data. É o relatório, passo a decidir. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que será em tese restabelecido, na data do ajuizamento da ação (05-05-2009) é de R\$1905,00 (hum mil, novecentos e cinco reais), sendo de R\$2.453,60 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) a renda mensal atual (abril de 2013), o que resulta no valor da causa em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze) somado às parcelas em atraso (no caso em comento, aproximadamente duas parcelas) não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 27.900,00 na data de ajuizamento da demanda). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.416,50 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006962-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006962-1) - WILSON FAGNANI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0010828-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010828-6) - INEZ COUTO FARIAS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por INÊZ COUTO FARIAS, nascida em 15-12-1961, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14.512.599-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 034.551.888-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença em 1º-02-2009. Assevera padecer de problemas ortopédicos que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 15/60). Por meio de decisão fundamentada, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que também houve concessão à parte autora das benesses da gratuidade da justiça (fls. 63/64). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 73/77. Não levantou preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 84/90. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 111/114 e 115/123, com manifestação da parte autora às fls. 127/142 e ciência da autarquia-ré à fl. 143. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a

atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA no período de 1º-06-2000 a 06-09-2004. Posteriormente, percebeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos compreendidos entre 15-08-2003 e 31-08-2004 - NB 131.678.945-1; 08-06-2005 e 03-08-2007 - NB 505.614.417-3; 26-02-2008 e 06-06-2008 - NB 529.020.778-0. Atualmente, encontra-se no gozo do auxílio-doença, identificado pelo NB 531.512.324-0, restabelecido por força de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinação desse juízo. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a autora é portadora de doença degenerativa da coluna e epilepsia e não apresenta incapacidade laborativa (fls. 111/114). Por outro lado, o exame médico, realizado por especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, anexado aos autos às fls. 115/123, indica que a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 04-07-2003, causada por quadro de lombalgia. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: VI - Análise e discussão dos resultados: (...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame médico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombocotalgia (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Concluo, assim, ser necessária o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 131.678.945-1, iniciado em 15-08-2003. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 203). (Grifos não originais) Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 1 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2003 e considerando-se não ser a parte pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por INÊZ COUTO FARIAS, nascida em 15-12-1961, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14.512.599-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 034.551.888-85, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença - NB 131.678.945-1, desde a data de sua cessação indevida - dia 31-08-2004 (DIB). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 31-08-2004 - data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 131.678.945-1. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional, conforme decisão exarada em 08-12-2009 (fls. 63/64). Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integra a presente sentença a consulta extraída

do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015128-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015128-3) - GENILDA MARTINS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012096-25.2009.403.6301 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 388261699 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 475.346.994-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade ou auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, a revisão do auxílio-doença que titulariza referente ao artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. É o relatório do necessário. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** feito não se encontra maduro para julgamento. Consoante se depreende do laudo subscrito pelo perito médico designado pelo juízo, anexado às fls. 138/155: (...) **QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (...) 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? Resposta: Sim. (...) 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? R: Alienação mental. (...) Destarte, diante do constatado pela perícia médica, ao informar que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora, que não se resumem aos atos processuais, a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis perante a Justiça Estadual, quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo. Não se pode olvidar que, consoante tem se decidido, não é a interdição que causa a incapacidade para os atos da vida civil, de modo que, havendo elementos que indicam que esta pode existir - conforme laudo pericial -, diante da constatação da situação fática, medidas devem ser tomadas. De ver-se que há elementos que revelam a possibilidade de incapacidade para os atos da vida civil e, também, ainda não há manifestação, em cognição superficial ou de forma definitiva, de juiz Estadual competente acerca da mesma em processo de interdição. Em face do exposto: a) suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. b) intime-se o Ministério Público Federal. c) caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me, com brevidade, os autos conclusos para prosseguimento. Intimem-se.

0000740-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000740-0) - ARY GIORIA (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007117-49.2010.403.6183 - FABIO DAS NEVES SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por FÁBIO DAS NEVES SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 27.481.687-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 250.808.988-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/58). Houve aditamento da inicial às fls. 61/73. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 74/75. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 74/75, que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 82/95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 100/103). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 107/108). Houve apresentação de réplica às fls. 110/113. Consta nos autos perícia médica realizada por perito judicial às fls. 123/130. Após a intimação das partes houve manifestação da parte autora às fls. 134/135, 136/137 e 138/139, pugnando por esclarecimentos, apresentando alguns quesitos complementares. Vieram os autos conclusos para

prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO**Primeiramente, entendo desnecessários esclarecimentos pelo perito judicial, razão pela qual indefiro o pedido efetuado pela autora às fls. 134/135, 136/137 e 138/139, pois considero suficientes para o deslinde da controvérsia o laudo pericial apresentado e a análise dos documentos acostados aos autos. Dito isto, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. O autor submeteu-se à perícia na especialidade Clínico Geral e Cardiologista. O perito judicial, Dr. Roberto Antônio Fiore, em avaliação pericial realizada em 13-07-2012, atestou ausência de incapacidade, concluindo que: Periciando portador de varizes em membros inferiores, não complicada, sem sinais de processo inflamatório, ulcerações, edema ou alterações do tegumento. (...) A incompetência das válvulas venosas nas pernas causa um refluxo de sangue venoso para trás, em vez de ser levado em direção ao coração direito, acumulando maior volume de sangue nas veias dos membros inferiores. As paredes das veias são anatomicamente mais frágeis que as das artérias, portanto, quando há aumento prolongado da pressão venosa, os folhetos das válvulas vão estirando, tornando-se incapazes de fechar por completo, permitindo um refluxo venoso (condição chamada incompetência). Depois que as válvulas tornam-se incompetentes, podem se formar (não obrigatoriamente) trombos ou coágulos de tamanhos variáveis, que entopem a circulação do vaso, condição chamada trombose. A estase venosa crônica causa inchaço, extravasamento para a região intersticial do tecido subcutâneo, causando alteração na coloração, hidratação e consistência da pele, dermatite, prurido, perda da integridade da pele com formação de úlcera. O exame pericial mostra ausência de úlcera ou inflamação, sem linfedema, presença de varizes. Pode ser beneficiada pelo uso diário de meia de compressão elástica e vasotônicos, não havendo limitação atual para o desempenho das atividades habituais. A maior parte da documentação apresentada data da época em que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 502.410.419-2 - de 02-02-2005 a 29-11-2006 e NB 570.264.540-1 - de 01-12-2006 a 20-03-2007, não sendo hábil a fazer prova da alegada incapacidade posterior a outubro de 2007. Da mesma forma, não comprovam o alegado os atestados médicos e receituários acostados aos autos às fls. 21, 22, 29, 31, 32 e 42. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez nos termos em que postulado. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento dos dois benefícios pleiteados. Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. **III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, FÁBIO DAS NEVES SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 27.481.687-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 250.808.988-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010555-83.2010.403.6183 - JAIR VITORINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012747-86.2010.403.6183 - ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013421-64.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014611-62.2010.403.6183 - ANTONIO FELIZARDO DA COSTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001458-25.2011.403.6183 - JOSE MARIO BORDUQUI X JAIME PLACIDO JOAQUIM X JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS X GINILIO ADOLFO DA CAMARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme cálculos do contador judicial às fls. 130/150, o valor da causa corresponde à R\$ 23.095,85 (vinte e três mil, noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760407-75.1986.403.6183 (00.0760407-6) - JOAO MARQUES(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0001307-45.2000.403.6183 (2000.61.83.001307-7) - TILDE VIEIRA THOMAZ(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TILDE VIEIRA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0000649-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000649-6) - ENY DALVA FERNANDES MORGADO(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ENY DALVA FERNANDES MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP322163 -

GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CORREA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em relação ao autor Sérgio Mascaro, bem como do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006287-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006287-6) - ERLAO JOSE NOVAIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLAO JOSE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.871,76 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.187,18 (oito mil, cento e oitenta e sete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 90.058,94 (noventa mil, cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folha 112, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados, CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como para retificar o nome da parte autora para ERLAO JOSE NOVAES (fls. 121/122). Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003694-8) - DAIS LOPES DA CRUZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIS LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIS LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 537,36 (quinhentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 53,73 (cinquenta e três reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 591,09 (quinhentos e noventa e um reais e nove centavos), conforme planilha de folha 209, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0004311-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004311-4) - FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 282.205,63 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.684,76 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 308.890,39 (trezentos e oito mil, oitocentos e noventa reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 181, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Remeta-se os autos à SEDI para incluir a sociedade de advogados, CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no sistema processual. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001724-7) - JOAO JOSE DE RIBAMAR RABELO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE RIBAMAR RABELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005118-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005118-8) - WILSON ADELSON ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ADELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.435,07 (Um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.872,22 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.307,29 (quatro mil, trezentos e sete reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de folha 135, a qual ora me reporto. Remetam-se os autos para incluir no sistema processual a sociedade de advogados, CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0030369-86.2008.403.6301 (2008.63.01.030369-1) - LUZIA THEREZA VIEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA THEREZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002121-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002121-1) - IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0011789-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011789-5) - FRANCISCO WILSON DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 17.792,84 (dezesete mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.452,50 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 19.245,34 (dezenove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de folha 148, a qual ora me reporto. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0062062-54.2009.403.6301 - GILDA DE LIMA ESMELARDI(SP095575 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DE LIMA ESMELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008539-64.2007.403.6183 (2007.61.83.008539-3) - MILTON LUIZ GUEFF(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MILTON LUIZ GUEFF, portador da cédula de identidade RG nº 9.494.015-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.533.278-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o autor seja a autarquia-ré condenada a: a) averbar como tempo de serviço do autor, na condição de empregado, todo período de registro em carteira, considerando as declarações e cópia do registro de empregados e legislações respectivas; b) conceder-lhe o benefício de: b1) aposentadoria proporcional ou por tempo de serviço, acaso compute mais de 30 (trinta) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço (se homem) ou compute mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 30 (trinta) anos de serviço (se mulher); c) calcular a renda mensal inicial do benefício calculada pela aplicação do percentual respectivo (correspondente à aposentadoria proporcional ou integral) sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário (art. 29 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original); d) pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o pedido e requerimento administrativo acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do pagamento efetivo pagamento. Proferiu-se sentença de parcial procedência (fls. 165/169). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 172/176). Defende a embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não foi reconhecido o vínculo empregatício do autor com a empresa DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JOCA LTDA, mantido no período de 10-05-1977 a 11-12-1978, que estaria comprovado pelos documentos acostados às fls. 45, 46, 47 e 47vº. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Transcrevo integralmente o pedido formulado pela parte autora no item 1 a da petição inicial, às fls. 07 dos autos: 1) a condenação do INSS a: a) averbar como tempo de serviço do autor, na condição de empregado, todo período de registro em carteira, considerando as declarações e cópia do registro de empregados e legislações respectivas. O vínculo empregatício que o autor pretende ver reconhecido em sede de embargos - período de 10-05-1977 a 11-12-1978, não consta em nenhuma das Carteiras Profissionais acostadas aos autos, não fazendo parte, assim, do pedido formulado na inicial, razão pela qual não foi reconhecido por este Juízo, que não poderia proferir uma sentença extra petita, passível de nulidade. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MILTON LUIZ GUEFF, portador da cédula de identidade RG nº 9.494.015-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do

Ministério da Fazenda sob o nº 063.533.278-70, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001365-4) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALCIDES HORIE, portador da cédula de identidade RG nº 1.862.390-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.251.488-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pede a parte autora o pagamento de pecúlio.Refere-se ao período em que laborou após a aposentadoria por tempo de contribuição, 11-01-1993.Com a inicial, juntou e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 67.Após regular citação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, fls. 72/81.Teceu considerações sobre a legislação referente ao pecúlio - arts. 81 e 82, da Lei nº 8.213/91, revogados pela Lei nº 8.870/94, consoante o art. 184, do Decreto nº 3.048/99.Assevera a autarquia que, conforme a lei, somente receberá pecúlio o segurado que permaneceu ou retornou à atividade, cujas contribuições ocorreram até o dia 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.Requereu a declaração de improcedência do pedido formulado pela parte autora.Houve apresentação de réplica às fls. 83/95.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de pecúlio previdenciário.Diante da ausência de preliminares levantadas pela autarquia, é mister verificar o mérito do pedido.Consiste o pecúlio em prestação única paga pela Previdência Social, correspondente à devolução daquilo que tivesse sido pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária, nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei n. 8.213/91, quais sejam:- ao segurado que se incapacitasse para o trabalho antes de ter completado o período de carência (extinto a partir de 21.11.95, pela Lei n. 9.129, de 20.11.95);- ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela tivesse se afastado (extinto a partir de 16.4.94, pela Lei n. 8.870, de 15.4.94);- ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho (extinto a partir de 21.11.95, pela Lei n. 9.129, de 20.11.95), (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, 7ª ed., 2006, p. 636-637).À guisa de ilustração, reproduzo os dispositivos pertinentes à matéria - arts. 81 e 82, da Lei nº 8.213/91 e 184, do Decreto nº 3.048/99:Art. 81. Serão devidos pecúlios:...II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiroArt. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.(g.n.)Extrai-se da legislação acima referida que o limite para o pecúlio é o dia 14.04.1.994.No caso em exame, o autor requer o pecúlio correspondente ao período em que laborou após a aposentadoria por tempo de contribuição- de 11-01-1993 a 04/1999.Verifico, no caso em tela, a ocorrência da prescrição, a ensejar a extinção do feito com resolução de mérito.O parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito.Vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação ou do requerimento administrativo.Cito, a título de respaldo, o que foi decidido na apelação cível n. 1999.03.99.016079-2, do Tribunal relatada pelo Juiz Gilberto Jordan:Na esfera previdenciária, face o caráter alimentar das prestações devidas aos beneficiários, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, a ação ajuizada com o escopo de cobrar parcelas não pagas ou pagas a menor, sujeita-se aos efeitos da prescrição, se não exercida no prazo declinado, restando, contudo, incólume, o fundo do direito pleiteado.Assim, com o intuito de sanar eventual equívoco na correção, procede-se à revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se, entretanto, que a fruição dos efeitos financeiros e/ou patrimoniais daí decorrentes deverá submeter-se ao quinquênio que precede à propositura da ação.(...)Com efeito, a pretensão da parte autora está manifestamente prescrita, já que a propositura da presente ação deu-se quando decorridos mais de cinco anos da data a partir de quando poderia ser pleiteado o pagamento do pecúlio.Isto porque em abril de 1994 foi extinto o direito ao pecúlio (pela Lei n. 8.870/94), e iniciado o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos valores anteriores a este mês, mas a presente ação somente foi proposta em 2010 - ou seja, quando já havia transcorrido bem mais do que cinco anos.Oportuno mencionar, neste ponto, o instituto legal da prescrição traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo. É o que se assiste no presente caso. Tendo a contagem do prazo prescricional de cinco anos se iniciado em abril de 1994, esgotou-se antes da propositura da presente demanda.Assim, verifico estar prescrita a pretensão deduzida em juízo.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo

improcedente o pedido formulado pela parte autora, por ALCIDES HORIE, portador da cédula de identidade RG nº 1.862.390-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.251.488-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária, com pedido de reconhecimento do direito do autor à auxílio-doença em período entre benefícios, mais precisamente de 06-09-2008 a 19-05-2009, cumulado com pedido de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, formulado por OTON HENRIQUE PIOLLI, portador da cédula de identidade RG nº. 15390757-SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.306.678-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter sido beneficiária do benefício de auxílio-doença nº. 570.703.264-5 de 10-09-2007 a 28-06-2008 e do benefício nº. 535.657.086-0 de 19-05-2009 até 16-03-2010. Sustenta ter apresentado incapacidade para o trabalho durante o período que permeou os supramencionados benefícios de auxílio-doença, ou seja, de 06-09-2008 a 19-05-2009. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/32). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente alega a incompetência absoluta desse juízo para apreciar o pedido de danos morais formulado. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido (fls. 42/47). Houve a apresentação de réplica pela autora às fls. 70/72. Vieram aos autos os laudos médicos periciais às fls. 79/83, 88/97 e 99/104. Manifestou-se a parte autora às fls. 106/107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de reconhecimento do seu direito à percepção de auxílio-doença no período de 06-09-2008 a 19-05-2009 e a conseqüente condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da não concessão administrativa do benefício em tal período, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. Cuidam os autos de pedido de reconhecimento do direito do autor ao benefício de auxílio-doença no interregno existente entre dois benefícios, os de nº. 570.703.264-5 e 535.657.086-0, cumulado com pedido de indenização por danos morais. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. No caso em exame, os benefícios percebidos pela parte autora evidenciam a preservação de seu vínculo com a Previdência Social. Cito cada um deles, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que integra a presente sentença: NB 570.703.264-5, de 10-09-2007 a 30-09-2007; NB 532.829.219-3, de 29-10-2008 a 26-03-2009; NB 535.657.086-0, de 19-05-2009 a 16-03-2010; NB 541.554.069-1, de 29-06-2010 a 31-01-2012. Foram realizados exames com médicos especializados em Ortopedia, Neurologia e Psiquiatria. O laudo médico elaborado pelo Sr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especializado em Ortopedia e Traumatologia, acostado aos autos às fls. 88/97, indica que o autor apresenta incapacidade total e permanente para atividade laborativa habitual a partir da data da perícia, apresentando incapacidade laborativa desde 07-08-2007, segundo relatório médico assinado pelo Dr. Antônio B Carreira - CRM 41.748. Assim, estão provados os elementos necessários à concessão de auxílio-doença em favor do autor a partir da data de início da incapacidade laborativa fixada em 07-08-2007. Conforme consulta realizada ao sistema DATAPREV da Previdência Social, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença nº. 532.829.219-3 no período de 29-10-2008 a 26-03-2009. Segundo extrato do sistema HISCREWEB, que faz parte integrante desta sentença, o INSS já pagou ao autor, a título de auxílio-doença, valores referentes à parte do pedido formulado na inicial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do

benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso comercial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OTON HENRIQUE PIOLLI, portador da cédula de identidade RG nº. 15390757-SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.306.678-70. Condeno

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos valores devidos ao autor a título do benefício de auxílio-doença que fez jus com data de início na alta médica indevida, mais precisamente de 28-06-2008 a 28-10-2008 e de 27-03-2009 a 18-05-2009, condenação esta limitada ao pedido formulado pelo autor na inicial, devidamente atualizados de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, PESNOM - Pesquisa por Nome, CONBAS - Dados Básicos da Concessão e HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004431-84.2010.403.6183 - PEDRO SPINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a petição de fls. 193/194 como embargos declaratórios. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de contradição, razão pela qual anulo a sentença proferida às fls. 182/187 e passo a saná-la nos seguintes termos: RELATÓRIO PEDRO SPINA, portador da cédula de identidade RG nº 3.955.589 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 226.769.538-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever o benefício que titulariza. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 120/122). Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 129/135). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 142/172). Através de decisão proferida em 14-08-2012, corrigiu-se de ofício erro material constante da sentença, devolvendo-se ao autor prazo para interposição de recurso (fls. 173/174). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 176/180). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, ao juiz é permitido, com espeque no art. 463, I, do CPC, em vista da ocorrência de erro material, corrigir de ofício o equívoco, passando a decisão a fazer parte integrante da referida sentença. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição

no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por PEDRO SPINA, portador da cédula de identidade RG nº 3.955.589 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 226.769.538-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004623-17.2010.403.6183 - CAETANO LOPES DIAS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CAETANO LOPES DIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.159.566-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 684.251.398-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença c.c conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/60). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 63. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 69/82). Houve apresentação de réplica às fls. 85/88. Consta nos autos perícia médica realizada por perito judicial às fls. 97/103. Após a intimação das partes houve manifestação do INSS à fl. 106 e impugnação da parte autora às fls. 107/110, solicitando esclarecimentos pelo perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 97/103. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Primeiramente, entendo desnecessários esclarecimentos pelo perito judicial, razão pela qual indefiro o pedido efetuado pela autora às fls. 107/110, pois considero suficiente para o deslinde da controvérsia o laudo pericial apresentado. Dito isto, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. O autor submeteu-se à perícia na especialidade Otorrinolaringologia. O perito judicial, Dr. Fabiano Haddad Brandão, em avaliação pericial realizada em 13-07-2011, atestou ausência de incapacidade, concluindo que: (...) baseado no exame físico, relatórios médicos e exames complementares, concluo que o autor apresenta perda auditiva do tipo mista, de intensidade leve a severa em orelha direita e de intensidade severa a anacusia em orelha esquerda. No lado esquerdo, a perda de audição foi causada por Otite Médica Crônica Simples (perfuração da Membrana Timpânica), que começou a apresentar sintomas desde que o autor tinha 20 anos de idade, foi tratada cirurgicamente, com fechamento do tímpano e cura da infecção crônica desta orelha, já a diminuição da audição na orelha direita começou há cerca de 10 anos, sem causa etiológica definida pelos seus médicos. A diminuição da audição de ambas as orelhas terão melhora com o uso de aparelho auditivo. O autor já foi encaminhado, mas está aguardando a doação pelo SUS. Mesmo sem o uso do aparelho auditivo, o autor consegue escutar com pequena elevação do tom de voz. Autor tem como resultado de seu último exame de audiometria: Orelha direita: Perda auditiva do tipo Mista, de intensidade leve a severa em todas as frequências e com média auditiva em 500, 1000 e 2000 Hertz de: 48,33 Decibéis (normal até 25 Decibéis). Orelha esquerda: Perda auditiva do tipo Mista, de intensidade moderada a anacusia em todas as frequências e com média auditiva em 500, 1000 e 2000 Hertz de: 78,33 Decibéis (normal até 25 Decibéis). Para as funções habituais do autor, suas patologias nesta especialidade não causam incapacidade. No caso, em análise da prova pericial produzida, podemos verificar que a incapacidade da parte autora não restou evidenciada para o exercício de sua atividade laborativa habitual de supervisor de vendas. Assim, incabível o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não

deixando o perito qualquer dúvida quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçada ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s). Está prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CAETANO LOPES DIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.159.566-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 684.251.398-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005683-25.2010.403.6183 - ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.480.188-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 563.816.468-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Verifico que para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 129.845.052-4. Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009123-29.2010.403.6183 - CLAUDELICE NUNES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a signatária da petição de fls. 92/99, Dra. MARIANA FERREIRA ROJO, OAB/SP Nº 271.968, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, comprovando, inclusive, os poderes conferidos para tanto, sob pena de desentranhamento. Int.

0011285-94.2010.403.6183 - CLAUSNER ANTONIO DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Faz-se necessária a avaliação da saúde da parte autora por médico OFTALMOLOGISTA, conforme requerido no item 4 da inicial e já determinado por esse juízo às fls. 94/95. Após a juntada do laudo e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito. Intimem-se.

0011833-22.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GUALBERTO MARTINS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ CARLOS GUALBERTO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 11.872.513-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.625.498-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 27-07-2000 (DIB) - NB 118.003.616-3. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 19/55). Deferiram-se à parte autora as benesses da gratuidade da justiça, ocasião em que também se procedeu à citação da parte contrária (fl. 58). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 60/75). Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação às fls. 85/97. Houve o indeferimento de prova pericial à fl. 98. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 99/110). Por meio de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a conversão do recurso em agravo retido e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil (fls. 113). Abriu-se à autarquia-ré o prazo de 10 (dez) para se manifestar acerca do agravo retido (fls. 118), tendo assim procedido à fl. 119. Manteve-se a decisão proferida por seus próprios fundamentos à fls. 120. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, atendo-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A questão preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado. Atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em

contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte

autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOSÉ CARLOS GUALBERTO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 11.872.513-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.625.498-76, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012038-51.2010.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 546/547, uma vez que o INSS apresentou proposta de pagamento de 80% dos valores devidos a título de atrasados, conforme fls. 534/543. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0012921-95.2010.403.6183 - MARIA JOSE BARBAS DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ BARBAS DA SILVA, nascida em 04-09-1954, filha de Josefa Maria da Conceição e de Felix Barbosa da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 794.821 SSP/PB, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 299.474.304-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a postulação, a parte autora tem por escopo concessão de aposentadoria por idade rural, acrescida de fixação de danos morais. Informou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 26-03-2010 (DER) - NB 152.365.673-2. Citou indeferimento do pedido motivado pela ausência de atividade rural, ainda que descontínua. Aduziu ter interposto recurso administrativo em maio de 2010, pendente de apreciação. Mencionou os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que dispõe que a Administração Pública deverá emitir decisão final no prazo máximo de 30 (trinta) dias, admitida prorrogação em prazo idêntico. Informou ter trabalhado na Fazenda Alagamar, em regime de economia familiar. Disse ter frequentado a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Arnaldo Maroja - Fazenda Alagamar - Salgado de São Felix - PB, o que comprovou atividade rural. Disse ter trazido documentos hábeis à comprovação do que fora alegado: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salgado de São Felix - Paraíba; b) formulário de matrícula e declaração da Secretaria de Educação e Cultura; c) declaração da Cooperativa Agropecuária dos Agricultores de Alagamar Ltda. - Cooagral - Núcleo Agrícola Comunitário; d) documentos dos genitores; e) Imposto sobre Propriedade Territorial Rural da Fazenda Alagamar. Defendeu a existência de dano moral com a ausência da apreciação do feito no âmbito administrativo. Requereu, ao final, concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo e fixação de danos morais em 50 (cinquenta) salários mínimos. Com a inicial, juntou documentos (fls. 16/38). Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 41). Lastreou-se a decisão no valor da causa, compatível com aquele inerente ao sistema dos Juizados. Deferiu-se a reconsideração, requerida pela parte autora (fls. 42/44 e 45/46). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou-se a citação da autarquia. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Negou a possibilidade de cômputo, para efeito de carência, do período rural antecedente a 1991. Citou a impossibilidade de documentos extemporâneos comprovarem tempo rural de trabalho. Asseverou que o juízo previdenciário não é competente para julgamento da ação de dano moral. Reportando-se ao mérito, apontou ausência de preenchimento dos requisitos inerentes à concessão do benefício de aposentadoria por idade e de condenação por danos morais (fls. 48/63). Houve apresentação de réplica às fls. 69/73. Decidiu-se pela intimação da parte autora para apresentação de rol de testemunhas, providência cumprida, com indicação dos seguintes nomes e menção à desnecessidade de expedição de carta precatória: a) José Correia de Souza; b) José Cabral de Melo; c) Lenilda Barbosa da Silva (fls. 77, 78 e 80). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2013, às 17 horas (fls. 81). O despacho foi publicado e objeto de ciência do representante da autarquia (fls. 82/83). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. MÉRITO DO PEDIDO O pedido não procede. Há duas questões a serem analisadas: a) pedido de aposentadoria por idade; b) fixação de dano moral. A - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por idade tem previsão nos artigos 48 a 53 da Lei federal nº 8.213/1991. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo rural quando laborou na zona rural. A parte autora ao propor a inicial, acostou aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 28 - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salgado de São Felix - Paraíba; Fls. 21 e 25 - formulário de matrícula e declaração da Secretaria de Educação e Cultura; Fls. 29 - declaração da Cooperativa Agropecuária dos Agricultores de Alagamar Ltda. - Cooagral - Núcleo Agrícola Comunitário; Fls. 26/27 - documentos dos genitores; Fls. 30 - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural da Fazenda Alagamar. Os documentos acima descritos, trazidos aos autos pela autora configuram início de prova material. Cumpre citar, por oportuno, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito da validade de documentos como início de prova material para comprovar atividade rural: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração

do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/ RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.) A prova oral produzida em audiência demonstrou coerência com as alegações formuladas pela parte autora. Foram ouvidos, como informantes, por serem parentes da autora José Correia de Souza, José Cabral de Melo e Lenilda Barbosa da Silva. Todos confirmaram as atividades rurais da autora. Contudo, a própria autora, em seu depoimento gravado no sistema audiovisual Kenta, mencionou que deixou de trabalhar em 1995 e somente efetuou requerimento administrativo em 2009. Assim, não se cumpriu o requisito da apresentação do requerimento em momento imediatamente anterior à cessação da atividade rural. Assim, entendo que a autora faz jus à averbação do período de atividade rural desde 02-01-1970, situação que perdurou até 30-12-1995. O requerimento administrativo remonta a 26-03-2010 (DER) - NB 152.365.673-2. Assim, não faz jus à procedência pedido, porque o requerimento é posterior, e muito, à cessação das atividades agrícolas. Faz-se mister aplicar, à hipótese dos autos, a PET de nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Examine, em seguida, a questão do dano moral. B - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE DANO MORAL. Razão não assiste à parte autora ao requerer fixação de dano moral. O contexto dos autos não demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos a ele inerentes: a) ação ou omissão; b) culpa; c) resultado e; d) nexos causal. Houve, pela parte autora, interposição de recurso administrativo em maio de 2010. Contudo, o direito pleiteado não foi deferido por injunção dos efeitos da PET nº 7476. Não se completam, portanto, os requisitos inerentes à fixação do dano moral. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. 2. Mantém-se a condenação em sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora decaiu de parte sua pretensão. Havendo, pois, sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal da parte autora desprovido. Agravo do INSS provido, (APELAÇÃO CÍVEL - 1617696, Juiz Convocado Sílvio Gemaque, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO). Assim, não há o que reparar posto que o benefício da parte autora não será deferido em juízo. Conforme a jurisprudência: Somente danos diretos e efetivos, por efeito imediato do ato culposos,

encontram no Código Civil suporte do ressarcimento. Se dano não houver, falta matéria para a indenização. Incerto e eventual é o dano quando resultaria de hipotético agravamento da lesão (TJSP - 1ª C. - Ap. - Rel. Octávio Stucchi - j. 20.08.85 - RT 612/44). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA JOSÉ BARBAS DA SILVA, filha de Josefa Maria da Conceição e de Felix Barbosa da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 794.821 SSP/PB, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 299.474.304-30, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013796-65.2010.403.6183 - MARINALVA SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, formulado por MARINALVA SOARES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.250.230-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.923.598-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Embora não devidamente justificada a referida ausência ao exame médico agendado, consoante petição de fls. 89/93, e a fim de se evitar cerceamento de defesa, DESIGNO nova perícia médica na especialidade clínica médica e cardiologia. Agende a perícia acima citada. Deverá a autora comparecer munida de documento de identidade, bem como de exames e relatórios médicos. Com anexação do parecer médico, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em sendo o laudo positivo e havendo interesse da autarquia-ré na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para vista dos autos e apresentação de eventual proposta de acordo. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0014011-41.2010.403.6183 - VITOR MANOEL FERNANDES X LUCIELENA DA SILVA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA LUCIELENA DA SILVA FERNANDES (fl. 118), na qualidade de sucessora de Vítor Manoel Fernandes (fl. 100). Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015838-87.2010.403.6183 - WILSON MACIEL JUNIOR (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 124/180. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000475-26.2011.403.6183 - MANOEL GRIGORIO DA SILVA (SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000876-25.2011.403.6183 - UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0002158-98.2011.403.6183 - VALERIA APARECIDA DE ABREU (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0002634-39.2011.403.6183 - ODAIR DA CUNHA X TEREZA NASCIMENTO DA CUNHA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA TEREZA NASCIMENTO DA CUNHA (fl. 62), na qualidade de sucessora do autor Odair da Cunha (fl. 66).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Regularizados, cumpra-se a V. Decisão.Int.

0002851-82.2011.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme cálculos do contador judicial às fls. 79/85, o valor da causa é de R\$ 16.830,02 (dezesseis mil, oitocentos e trinta reais e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0004222-81.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CEZARIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0004273-92.2011.403.6183 - EURIPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0005294-06.2011.403.6183 - NELSON VALVERDE DE CO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005607-64.2011.403.6183 - EVELYNN APARECIDA ZANCHETTA POZZOBON(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005903-86.2011.403.6183 - DAVI ANTONIO MACENA X LUIZ DUARTE X SALVADOR PEDRO DA SILVA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0006813-16.2011.403.6183 - DALMO VIEIRA BELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007524-21.2011.403.6183 - GERALDO PENA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007548-49.2011.403.6183 - JOAQUIM CALIXTO DOS REIS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007879-31.2011.403.6183 - JOSE DIBBERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008990-50.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0009452-07.2011.403.6183 - ELIZABETH AYOUB NASSER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009687-71.2011.403.6183 - FRANCESCO LA SPINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010405-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BUENO FOGACA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0011003-22.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0011128-87.2011.403.6183 - GIORGIO ERNESTO BUORO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0011366-09.2011.403.6183 - ADEMIR SERPELONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0011368-76.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0011371-31.2011.403.6183 - JOAO LOPES GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0011615-57.2011.403.6183 - SERGIO SISTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0011662-31.2011.403.6183 - SALVATORE MASCARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011700-43.2011.403.6183 - EDNA TIRADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011943-84.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0012023-48.2011.403.6183 - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0012054-68.2011.403.6183 - MARLENE BERBER DIZ AMADEU(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLENE BERBER DIZ AMADEU, portadora da cédula de identidade RG nº. 563.755.290-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 646.448.478-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06-06-2009, sob o nº. 149.980.187-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento integral do tempo laborado na empresa Cooperdata - Cooperativa de trab. profissionais de processamento de dados, no período de 04-10-1990 a 26-01-2007. Sustenta ter o INSS contado como tempo de contribuição apenas os períodos de 01-01-1991 a 31-12-1991, 01-01-1999 a 31-12-2000 e 01-01-2002 a 31-12-2006. Requer seja o INSS compelido a considerar para fins de tempo de contribuição todo o período reconhecido na Reclamação Trabalhista - processo nº. 00731.2007.013.02.00.5, ou seja, de 04-10-1990 a 26-01-2007, e conseqüentemente, revisar o seu tempo de contribuição para 33 anos, 01 mês e 06 dias, bem como proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, considerando as parcelas efetivamente percebidas pela autora e reconhecidas na reclamação trabalhista. Com a inicial, foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 12/115). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 120/127). Houve a apresentação de réplica (fls. 131/134). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do

processado. Passo a decidir. **DECISÃO** Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: Cópia da CTPS nº. 83285, série 00098-SP (fls. 15/17), em que consta vínculo com a empresa COOPERDATA - COOP DE TRAB DE PROFISSIONAIS DE PROC. DE DADOS no período de 04-10-1990 a 26-01-2007, assinado por Cássio Roberto Porto - Diretor de Secretaria de Vara Trabalhista; Carta de concessão do benefício nº. 149.980.184-7 (fls. 18/19); Comunicado de retificação da análise do período reconhecido por meio da reclamatória trabalhista em face da empresa COOPERDATA, datado de 03-09-2010, expedido pela Agência da Previdência Social São Paulo Centro; Demonstrativo da simulação do cálculo do tempo de contribuição da autora (fls. 21/23); Ata de audiência da Reclamação Trabalhista - Processo nº. 00731-2007-013-02-00-5 movida pela autora em face da empresa Cooperdata - Coop. De Trabalho De Profissionais de Pr e outras (fls. 24/26); Cálculos apresentados pela autora nos autos da Reclamação Trabalhista - Processo nº. 00731-2007-013-02-00-5 (fls. 27/114); Sentença homologatória dos cálculos apresentados pela autora nos autos da Reclamação Trabalhista - Processo nº. 00731-2007-013-02-00-5 (fl. 115). A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). A sentença trabalhista apresentada pela autora não pode ser considerada como início de prova material, pois o vínculo trabalhista foi reconhecido em razão de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, diante da ocorrência de revelia. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO.**I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (REsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP 1128885/PB, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 30/11/09).A autora não apresentou quaisquer outros documentos hábeis a comprovar seu labor durante todo o período que pretende ver reconhecido, apenas documentação relacionada à reclamação trabalhista na qual a empresa Cooperdata - Cooperativa de trab. profissionais de processamento de dados e outras foram consideradas revéis, razão pela qual a total improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora prazo para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista.Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento da medida.Findo o prazo, se apresentado rol de testemunhas, designe-se audiência. Caso contrário, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

0012114-41.2011.403.6183 - ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012481-65.2011.403.6183 - CASSIO FIDELIS BRITO DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento.Conforme teor do laudo pericial elaborado pelo médico especializado em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, acostado às fls. 120/128 dos autos, a perícia foi realizada pelo referido especialista considerando como pleiteados pelo autor os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, todavia, o que requer o autor é a concessão em seu favor do benefício de auxílio-acidente. Assim, faz-se necessária nova perícia médica considerando os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, de auxílio-acidente, a fim de que o perito judicial analise, de forma expressa, se existe ou não seqüela definitiva e redução da capacidade laborativa do autor em razão da seqüela de fratura, luxação de quadril esquerdo. Após a juntada do novo laudo e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0012597-71.2011.403.6183 - ONIVAL DE JESUS VACILOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005313-46.2010.403.6183 - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTO FREDERICO SIEDSCHLAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.